

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Direito
Programa de Pós-graduação em Direito

Rodrigo Cândido Rodrigues

A DECISÃO JUDICIAL IDEALMENTE FUNDADA

Belo Horizonte
2022

Rodrigo Cândido Rodrigues

A DECISÃO JUDICIAL IDEALMENTE FUNDADA

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Helena Damasceno e Silva Megale

Belo Horizonte
2022

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Luciane Lorena Queiroz - CRB-6/2233.

R696d Rodrigues, Rodrigo Cândido
A decisão judicial idealmente fundada [manuscrito] / Rodrigo Cândido Rodrigues. - 2022.
220 f.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

Bibliografia: f. 215 - 220.

1. Direito - Teses. 2. Função judicial - Teses. 3. Fenomenologia - Teses. I. Megale, Maria Helena Damasceno e Silva. II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 340.12



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

UFMG

ATA DA DEFESA DE TESE DO ALUNO RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

Realizou-se, no dia 19 de agosto de 2022, às 15:00 horas, Congregação, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de tese, intitulada *A DECISÃO JUDICIAL IDEALMENTE FUNDADA*, apresentada por RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES, número de registro 2018701279, graduado no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Profa. Maria Helena Damasceno e Silva Megale - Orientadora (UFMG), Prof. Alfredo Emanuel Farias de Oliveira (DP/MG), Prof. Antonio Gomes de Vasconcelos (UFMG), Prof. Marcelo Campos Galuppo (Faculdade de Direito da UFMG), Prof. Marco Antônio dos Santos Casa Nova (Universidade Estadual do Rio de Janeiro).

A Comissão considerou a tese:


Aprovada, tendo obtido a nota 100.

Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

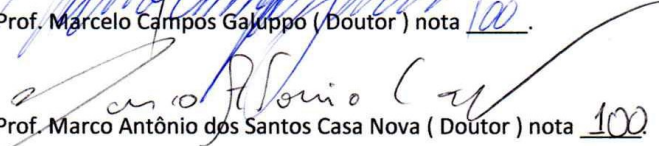
Belo Horizonte, 19 de agosto de 2022.


Prof. Maria Helena Damasceno e Silva Megale (Doutora) nota 100.


Prof. Alfredo Emanuel Farias de Oliveira (Doutor) nota 100.


Prof. Antonio Gomes de Vasconcelos (Doutor) nota 100.


Prof. Marcelo Campos Galuppo (Doutor) nota 100.


Prof. Marco Antônio dos Santos Casa Nova (Doutor) nota 100.

Para Daniel e Fabiana, sempre presentes em mim, em qualquer lugar que eu esteja.

AGRADECIMENTOS

Ao meu pai e à minha mãe, sem os quais nada seria possível.

Aos meus irmãos e grandes amigos, Bruno e André.

À Almerinda, que cuida de nós.

À minha orientadora, Professora Doutora Maria Helena Damasceno e Megale que, com seus esforços, mantém acesa a chama da fenomenologia na Faculdade de Direito da UFMG, abrindo, para mim e para centenas de outros, as portas do conhecimento que não apenas nos permite aperfeiçoar a ciência do Direito, mas as nossas próprias vidas.

A todos os brasileiros, sem exceção, que, com uma parcela de seu esforço cotidiano, permitiram que eu prosseguisse com meus estudos jurídicos numa instituição pública que figura entre as mais renomadas do Brasil – a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.

RESUMO

A questão acerca do que seria a fundamentação ideal de uma decisão judicial permanece ainda sem solução. O Direito brasileiro estabelece que todas as decisões judiciais precisam ser fundadas, mas não esclarece bem o que seria uma fundamentação ideal. Este ideal, porém, pode ser compreendido e identificado, do ponto de vista lógico-normativo, se analisado através das estruturas universais lógico-puras do idealismo transcendental husserliano, que exploram o conhecimento distinguindo entre significações vazias e significações preenchidas, bem como a estrutura de fundantes e fundados, na constituição de objetos categoriais, tal como a decisão judicial. Por meio do conhecimento dessas estruturas, é possível compreender qual é o ideal normativo de fundamentação de uma decisão judicial, e distinguir uma decisão judicial idealmente fundada de uma que não atende a este ideal.

Palavras-chave: Decisão judicial. Processo judicial. Processo civil. Fundamentação ideal. Objetos categoriais. Fenomenologia.

ABSTRACT

What should be the ideal reasoning of a judicial decision remains a question still unanswered. Brazilian law establishes that any judicial decision shall be grounded on reasoning, but it fails to establish what would be the ideal reasoning. This ideal, however, can be understood and identified, from a logical-normative point of view, if analyzed through the universal pure logical structures of Husserl's transcendental idealism, which explore knowledge by distinguishing between empty meanings and filled meanings, as well as the structure of founded and founding parts, in the constitution of categorical objects, such as the judicial decision. Through the knowledge of these structures, it is possible to understand what is the normative ideal of the reasoning grounding a judicial decision, and to distinguish an ideally grounded judicial decision from one that does not meet this ideal.

Keywords: Judicial decision. Judicial process. Procedural law. Ideal reasoning. Categorical objects. Phenomenology.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1– Caricatura de Rui Barbosa feita por André Kohene.....	97
Figura 2 – <i>QR Code</i> para visualização do vídeo <i>deepfake</i> descrito	101
Figura 3 – Uma representação exemplificativa de um objeto categorial de elevada complexidade, idealmente constituído, do ponto de vista normativo.....	165
Figura 4 – Uma representação exemplificativa de um objeto categorial de elevada complexidade, não idealmente constituído do ponto de vista normativo.....	167

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

CCB – Código Civil Brasileiro

CF – Constituição Federal da República Federativa do Brasil

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil Brasileiro (que sempre será distinguido, no corpo texto, entre o de 1973 e o de 2015).

DJe – Diário da Justiça Eletrônico

FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas

UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 O RISCO DO SIGNIFICAR MERAMENTE SIMBÓLICO, PARA A IDEALIDADE-NORMATIVA DA FUNDAMENTAÇÃO DE UMA DECISÃO JUDICIAL.....	19
3 OS ATOS INTUITIVOS, COMO ESSENCIAIS À OBJETIVAÇÃO BUSCADA NOS ATOS DO CONHECIMENTO, INCLUSIVE OS DECISÓRIOS JUDICIAIS	51
3.1 Identidade em multiplicidades.....	53
3.2 Partes e todos, e a respectiva relação de fundantes e fundados.....	62
3.3 O modo de intuição das percepções simples na presença “em carne e osso” da objetividade visada	71
3.4 O significar prescinde do intuir, mas o intuir não prescinde do significar.....	76
3.5 A estrutura fundamental das “presenças e ausências” – e a identidade entre elas	81
3.6 O modo de intuição de uma objetividade intencionada como recordada	83
3.7 A questão da necessidade da atitude da atenção plena e direcionada	89
3.8 O modo de intuição de uma objetividade intencionada através de outro objeto	92
3.9 A relação entre os graus de evidência e os modos de aparição	98
3.10 O modo de intuição de uma objetividade intencionada como imaginação, antecipação e fantasia.....	102
3.11 A simultaneidade dos vários modos de intuição no fluxo de consciência, e o risco da confusão de domínios	108
3.12 A evidência, e o evidenciar	114
4 ATOS CATEGORIAIS, OBJETOS CATEGORIAIS, PERCEPÇÕES CATEGORIAIS E INTUIÇÕES CATEGORIAIS	123
4.1 Idealismo lógico puro e idealismo normativo: os dois sentidos da expressão “decisão judicial idealmente fundada”	137
4.2 A decisão judicial, como todo objeto categorial, é um novo grau de identidade	142
4.3 O criar da descoberta distingue-se do criar da fantasia	143

4.4	Objetos categoriais não são meras figuras de linguagem, eles identificam estados-de-coisas, e, nos fundantes deles, as “coisas mesmas”	146
4.5	A “quantidade” de partes”, e a identificação da “qualidade” de cada uma, nos enlaces de partes e todos realizados na constituição dos objetos categoriais.....	150
4.6	A possibilidade de os atos categoriais constituídos por uma pessoa serem dados, com evidência, à intuição de outra pessoa	154
4.6.1	Primeiro caso: o objeto categorial fundado diretamente em percepções simples, na presença “em carne e osso” das coisas.....	154
4.6.2	Segundo caso: o objeto categorial fundado em outros objetos categoriais, ou em outros objetos categoriais e, também, em percepções simples	157
4.7	A <i>distinguibilidade</i> , como o primeiro grau que se espera, de um ponto de vista ideal-normativo, na constituição das decisões judiciais	168
4.7.1	O dialelo e a circularidade que dele decorre	174
4.7.2	O entimema, em sentido amplo, e o entimema, através da tentativa de se preencher uma significação apenas por meio de exemplos	175
4.8	O segundo grau que se espera, de um ponto de vista ideal-normativo, na constituição das decisões judiciais.....	180
4.8.1	A necessidade da consistência	180
4.8.2	A necessidade da coerência.....	191
4.9	O problema da lei como objeto categorial necessariamente fundante, nas decisões judiciais	198
4.10	A inconsistência da idealidade normativa jurídica do art. 489, do CPC, em relação à idealidade normativa lógica.....	204
4.11	Os riscos e as dificuldades ao ideal lógico-normativo de fundamentação das decisões judiciais	207
5	CONCLUSÃO.....	212
	REFERÊNCIAS	215

1 INTRODUÇÃO

A questão da fundação – ou da “fundamentação” da decisão judicial – é tão relevante quanto obscura. A preocupação da sociedade brasileira com a necessidade de fundamentação das decisões é tamanha que chegou a ser constitucionalizada (inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal (CF)¹); no entanto, não há nenhuma diretriz normativa que estabeleça qual é o ideal de fundamentação. No Brasil, as normas acerca da fundamentação de uma decisão judicial se limitavam, antes de 2015, a enunciá-la, vagamente, como um requisito essencial da sentença em que o juiz “analisa” as questões de fato e de direito (paráfrase do inciso II do art. 458 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973²). No CPC de 2015 (que passou a vigorar em 2016) essa ideia manteve-se praticamente idêntica, apenas trocando-se a expressão “requisito” por “elemento” (art. 489, inciso II, do CPC de 2015³). Não há, porém, nesta breve conceituação normativa de requisito (CPC de 1973) e de elemento (CPC de 2015), qualquer significação do que seria um ideal de fundamentação, tendo em vista a vagueza⁴ do conceito, que descreve a fundamentação tão somente como uma “análise” de questões de fato e de direito, sem determinar, sequer minimamente, em que deveria consistir tal “análise”.

Essa vagueza acerca do significado desta “análise” – que não é condicionada por nenhum ideal – permite um amplo e caótico subjetivismo e arrisca que essa análise dos fatos e do direito fique ao arbítrio da pura vontade, do desejo, ou das crenças religiosas ou políticas do juiz que a realiza. Assim, mesmo em casos (ou “problemas”) absolutamente semelhantes, há a possibilidade de existirem tantas decisões (ou “soluções”) distintas quanto sejam as vontades dos juízes que as prolatem; e não apenas decisões contraditórias entre diferentes juízes, mas também a possibilidade hipotética de decisões contraditórias de um mesmo juiz, ou de um mesmo colegiado de juízes, ainda que sobre casos absolutamente semelhantes, uma vez que o texto da lei, em rigor, não proíbe isso.

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 jan. 2022.

² BRASIL. Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil (1973). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 03 jan. 2022.

³ BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil (2015). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 03 jan. 2022.

⁴ Tradução de Márcio Suzuki da expressão *Vagheit*, que é utilizada por Edmund Husserl (1859-1938), cf. HUSSERL, Edmund. *Ideias para uma fenomenologia e para uma filosofia fenomenológica*: introdução geral à fenomenologia pura. Tradução de Márcio Suzuki. Aparecida, SP: Ideias & Letras, 2006, p. 148. Original publicado em 1913.

No entanto, no CPC de 2015, essa vagueza foi, ao menos em parte, dissipada: no par. 1º do seu art. 489,⁵ um passo foi tomado em direção à explicitação de um ideal de fundamentação de uma decisão judicial, naquilo que o CPC de 2015 conteve, em parte, a desnorteante vagueza da expressão “analisar”, pelas expressões “explicar”, “enfrentar” e “demonstrar”, utilizadas ao longo dos cinco primeiros incisos do citado dispositivo.

O problema, no entanto, é que mesmo as três novas expressões introduzidas pelo CPC de 2015, embora suprimam parte da vagueza da expressão “analisar”, não a solucionam definitivamente, e, aliás, nem sequer remotamente – o que não é surpreendente, pois, como se verá ao longo desta tese, as palavras, por si próprias, não são a essência da significação completa; então não é apenas através do acréscimo de algumas outras palavras que se atingirá um ideal de significação. Pela mesma razão, é igualmente impossível conter a vagueza acerca do significado da expressão “o juiz analisará as questões de fato e de direito” através da sugestão, até hoje tão comum, de que essa análise *deverá ser realizada conforme o Direito Constitucional, os princípios constitucionais e as normas infraconstitucionais*. Essa tentativa, ademais, resulta num argumento circular – pois equivale, quanto à última parte, ao seguinte: “o juiz deve analisar o direito conforme o direito”.

Não pode constituir surpresa, portanto, que a introdução das expressões “explicar”, “enfrentar” e “demonstrar” não tenham solucionado o problema do ideal de fundamentação da decisão. Afinal, pode-se “explicar” mal, “enfrentar” com preguiça, e “demonstrar” com falsidades, e assim mesmo o juiz terá “analisado” as questões de fato e de direito, em uma decisão judicial – que será considerada, pela ótica restrita ao texto da norma processual vigente, o CPC de 2015, perfeitamente fundamentada. Não se quer dizer, com isso, que não poderá ser eventualmente reformada, por um órgão superior, mas apenas que não poderá ser considerada nula, por falta de “fundamentação”.

Num interlúdio necessário, a propósito do último parágrafo, e de outros por vir, é importante que desde já se esclareça que esta tese não é sobre juízes e juízas, mas sobre os fundamentos ideais da decisão judicial; assim, não se está aqui afirmando que pessoa alguma fundamente mal, fundamente com preguiça ou fundamente com falsidades, suas decisões. O que se busca ilustrar, com este e com outros argumentos fundados na imaginação variativa, são as possibilidades que são hipoteticamente abertas nas vivências atuais – independentemente de qualquer efetividade de sua ocorrência, ou não, na prática.

⁵ BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil (2015). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 jan. 2022.

Pontuado isto, retornemos ao tema: a decisão judicial é um ato humano, capaz de influenciar o destino não apenas de pessoas, mas também de comunidades, e até mesmo de ecossistemas, tal como ocorre no caso de decisões tomadas em certas ações civis públicas.

Se, porém, analisada fenomenologicamente, não é propriamente “um ato” humano, mas uma unidade de atos: a decisão judicial é fundada em vários atos do juiz, sendo estes atos, por sua vez, fundados em outros atos. A *fundamentação* da decisão judicial, portanto, precisa ser vista como uma *unidade de atos fundados e fundantes*, realizados pela pessoa do juiz; em vez de ser vista como um mero trecho dentre as páginas de uma decisão, em que o juiz expressa motivos quaisquer de assim decidir, tal como um “objeto” autônomo em meio à decisão, um simples “elemento” da decisão, um trecho de texto em meio ao texto total da sentença, como vagamente sugere o CPC de 2015.

O objetivo geral desta tese é justamente demonstrar a hipótese de que a fundamentação de uma decisão não é um mero elemento formal, um trecho de texto em que o juiz dispõe de absoluta liberdade para lhe preencher o conteúdo – mas que, em vez disso, a fundamentação é, do ponto de vista lógico-ideal, a unidade sintética de camadas diversas de atos fundantes e fundados, que, por sua vez, do ponto de vista ideal-normativo, necessitarão se estruturar com consistência, com coerência, e buscando a evidência que torne essa decisão acessível e verificável por todas as pessoas que leiam o que nela foi expresso. O objetivo específico é justamente analisar que ideal normativo é esse, e quais são os riscos de sua realização. Esta escolha, de aqui também se tratar dos riscos a este ideal normativo de fundamentação, se deu para favorecer a facilitação da compreensão dos conceitos através da dialética: é através da descrição das dificuldades de seu alcance que o próprio ideal normativo se torna mais nítido.

A metodologia a ser utilizada é a fenomenológica, oriunda dos estudos de Edmund Gustav Albrecht Husserl (1859-1938)⁶: “o método fenomenológico é adequado para detectar a causa dos problemas, porque visa alcançar as coisas mesmas”.⁷ Entretanto, se não for impossível, seria ao menos indesejável que, numa tese jurídica, a ser defendida na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), se passasse a realizar descrições puras utilizando-se do vocabulário husserliano, como se todos os que vierem a esta tese do Direito, e para o Direito, já conhecessem a fenomenologia de Edmund Husserl.

⁶ MEGALE, Maria Helena Damasceno e Silva. *A fenomenologia e a hermenêutica jurídica*. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 2007a, p. 12.

⁷ MEGALE, Maria Helena Damasceno e Silva. As lacunas da legislação: inevitabilidade do texto normativo diante do indeterminismo da vida. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte v. 96, p. 219-262, jul./dez. 2007b, p. 255.

Pressupor que todos os possíveis leitores do Direito sejam iniciados na forma de pensar e de ver “as coisas mesmas”⁸ - conceito criado por Husserl -, seria, ironicamente, ferir a própria necessidade de ausência de pressupostos na atitude fenomenológica, que é defendida por ele como um princípio⁹ de toda investigação fenomenológica.

Assim, parece inevitável que a descrição pura do fenômeno seja incessantemente interrompida, para somente ser retomada após a explicitação de certos conceitos, e eventualmente até mesmo após serem parafraseados ou integralmente transcritos parágrafos de outras obras, e citadas as fontes – e, nestes casos, será dada preferência ao uso de citações indiretas, sobre o uso da transcrição direta de obras, enquanto isso for possível. No quarto capítulo, porém, quando o objeto da tese realmente se aclara, o caminhar precisou ser ainda mais cuidadoso; então se tornou mais difícil evitar a utilização das citações diretas. Mas, em respeito à metodologia fenomenológica, buscar-se-á realizar citações deste modo sempre de maneira que elas apenas sirvam para a ampliação de preenchimento das ideias expressadas no texto, e que jamais funcionem como pressupostos (dogmáticos), que devam ser aceitos sem qualquer possibilidade ou necessidade de reflexão do leitor – e essa ausência de dogmaticidade é justamente, enfim, o que melhor caracteriza a metodologia fenomenológica.

Assim, mesmo já sendo explícito que essa não é uma tese sobre a fenomenologia de Husserl, mas uma tese jurídica que a tem como marco teórico, parece importante ressaltar esta inevitabilidade de se realizarem intensas incursões nos textos de Husserl, e em outros textos de apoio que se possam fazer necessários, e que isso implicará que, ao longo da tese, certos termos usualmente empregados pelos juristas sejam paulatinamente ressignificados, a exemplo de “juízo”, “partes”, “evidência” e, especialmente, “fundamentação”. A razão disso é que esses termos, na ciência jurídica, são utilizados com significações diversas – sendo, muitas delas, diferentes da significação destes termos conforme utilizada de modo mais unívoco pelas demais ciências, das quais mais se aproxima o vocabulário husserliano – que, se por um lado não é também isento de suas dificuldades e particularismos, ao menos se pode dizer que, o seu expressar, Husserl sempre perseguiu o ideal de manter o sentido de suas expressões bem demarcado.

⁸ Esta expressão de Husserl é mais conhecida na obra logo acima citada, onde aparece, por exemplo, na página 61. No entanto, Husserl já a havia utilizado em obras anteriores.

⁹ Cf. HUSSERL, Edmund. *Investigações lógicas: segundo volume, parte I: investigações para a fenomenologia e a teoria do conhecimento*; editado por Ursula Panzer; tradução de Pedro M. S. Alves, Carlos Aurélio Morujão; diretor científico Pedro M. S. Alves; revisor técnico-ortográfico para adaptação da língua portuguesa falada no Brasil Marco Antônio Casanova. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 17. Original publicado em 1901, e republicado em 1921, com revisões (a edição traduzida se refere à obra revisada de 1921).

Ainda acerca da terminologia desta tese, na qual são analisados os fundamentos de atos específicos – os decisórios, – praticados por pessoas específicas – os juízes e as juízas –, já se deve pontuar, desde o início, que a expressão “decisão judicial” é tomada ao longo de todo texto em sua significação ampla, ou seja, não apenas sentenças judiciais, mas qualquer decisão judicial tomada no curso de uma ação judicial que vá influenciar, em algum grau, o destino das partes nela envolvidas, ou mesmo de outros seres que não figuram como “partes processuais”, e que podem sequer ter personalidade jurídica, ou até mesmo qualquer espécie de consciência que lhes permita compreender que podem ser afetadas por um litígio judicial, como é o caso do já citado exemplo dos ecossistemas (tal como ocorre no caso de decisões tomadas em certas ações civis públicas). Deve-se, ainda, esclarecer que, nessa tese, as expressões “juiz” e “juíza” devem ser compreendidas também em sua significação ampla, de forma a incluir os órgãos judiciais individuais de todos os graus. Afinal, conquanto a diferença de grau de jurisdição seja relevantíssima do ponto de vista da atitude natural, quanto aos atos humanos que serão analisados nesta tese, não há, ontologicamente, qualquer diferença entre as pessoas que possa ser atribuível exclusivamente à diferença do grau de jurisdição. Apenas quanto aos órgãos colegiados, compostos pelos órgãos individuais “juízes” e “juízas”, de qualquer grau da jurisdição, é que se fará alguma distinção, quando for necessária.

Parece, ainda, importante justificar o uso frequente, nesta tese, de proposições e asserções em primeira pessoa, inclusive a do plural, – caso em que, ocasionalmente, o próprio leitor será incluído em nossas asserções. Decerto, ouve-se que as coisas tendem a parecer que deixam de ser científicas, quando a elas nos referimos em outra pessoa que não comungue da pétrea impessoalidade da terceira do singular – que é a única que dá forma aos verbos impessoais –, e, para sustentar essa máxima, contribui que a NBR 6028 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT),¹⁰ que trata dos resumos, resenhas e resenhas, afirme, em seu item 4.1.4, que “convém usar o verbo na terceira pessoa”.¹¹

No entanto, não se realiza, aqui, um resumo, resenha ou resenha – nos quais, de fato, teleologicamente prevalece a necessidade de algum grau de impessoalidade na tarefa –, mas uma tese acadêmica, que é regida por norma distinta, a NBR 14724, da ABNT¹² – que, por sua vez, “não menciona o estilo de redação mais apropriado para o texto do trabalho

¹⁰ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6028: *informação e documentação: resumo, resenha e resenha*: apresentação. Segunda edição. Rio de Janeiro, 2021.

¹¹ *Ibid.*

¹² ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 14724: *informação e documentação: trabalhos acadêmicos*: apresentação. Rio de Janeiro, 2011.

acadêmico”.¹³ De qualquer forma, estas incursões no uso da primeira pessoa, além de não serem vedadas por nenhuma norma, também não foi arbitrária: as tentativas de expressar nossos achados apenas utilizando verbos impessoais mostraram-se relativamente fracassadas, especialmente a partir do terceiro capítulo, em que se torna mais pronunciada a necessidade demonstrar que a prática dos atos do conhecimento (ou do significar recoberto de intuição) depende de que haja ao menos um sujeito que as pratique; e, para isso, em nada contribuiu a *indistinguidade* que os verbos impessoais, fixados numa terceira pessoa, costumam ostentar. Além disso, o próprio Husserl não evitava utilizar todas as pessoas verbais, nem tampouco todas as expressões que julgava necessárias; e, mesmo assim, ocasionalmente reclamava por lhe faltarem palavras¹⁴ – e absolutamente nada disso ocorria porque lhe faltasse vocabulário, mas porque ainda não havia, e continua a não haver palavras para descrever, com plena imediatez e identificação, tudo o que a consciência dele – e também as nossas – podem alcançar. Assim, tornou-se difícil expressar as ideias dele – além de outras, inspiradas no pensamento dele –, mantendo-nos apenas limitados ao uso dos verbos impessoais e da voz ativa, daí nosso estilo de redação pouco usual, no Direito. Espera-se do leitor que não esteja acostumado com essa forma de expressão que releve isso - e que, até mesmo, ao chegar no quarto capítulo, compreenda, conosco, que há certos estados-de-coisas que, a fim de serem identificados com mais distinção e evidência, mereciam poder ser expressos por modos e palavras que, porém, ainda não existem.

Outra justificativa metodológica que parece necessária é a da utilização de notas de referência no rodapé, que está, aqui, sendo realizada no modo descrito no item 7.1 da NBR 10520, da ABNT.¹⁵ Quanto a isso, não é possível esconder algum receio, porque o item 7.1, embora permita isso, é parte do item 7, em cujo *caput* se nota uma inconsistência em relação ao item 6.2.1, da mesma norma. De qualquer forma, será mantido o padrão de se manter todas as notas de referência no rodapé, porque serão bastante frequentes, e, assim, sem as mais de três centenas de interrupções acerca das referências das citações diretas e indiretas, o texto poderá ser lido com maior fluidez. Também no rodapé serão realizadas as notas explicativas – mas estas, em contrário, serão raríssimas, e bem identificadas como tal (“nota explicativa”), a fim

¹³ FRANÇA, Júnia Lessa; VASCONCELLOS, Ana Cristina de. *Manual para normalização de publicações técnico-científicas*. 10. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2019, p. 35.

¹⁴ HUSSERL, Edmund. *Investigações Lógicas: sexta investigação: elementos de uma elucidação fenomenológica do conhecimento; seleção e tradução Željko Loparić e Andrea Maria Altino de Campos Loparić*. São Paulo: Nova Cultural, 1988, p.36. Original publicado em 1901, e republicado em 1913, com revisões (a edição traduzida se refere à revisão de 1913).

¹⁵ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 10520: *informação e documentação: citações em documentos*: apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

de que o leitor não sofra prejuízos pelo desvio de sua atenção em relação ao corpo do texto, onde se buscou desenvolver tudo o que realmente valia a pena se explicar.

Portanto, tanto a redação, quanto as referências, respeitaram as determinações das normas acima citadas, embora seja reconhecida a inconsistência citada, quanto à NBR 10520 – que, aliás, se encontra, atualmente, em revisão, conforme informação que constava *on-line* do sítio eletrônico da ABNT,¹⁶ quando da aquisição dessa norma, para a elaboração da tese. Ainda assim, todas as normas da ABNT são ideais normativos que merecem respeito, porque buscam o alinhamento da escrita de textos científicos com os padrões que vêm sendo internacionalmente adotados – mesmo que seja impossível, ao cientista do Direito não deixar de perceber o embaraço de essas normas terem, na prática, se alçado a um patamar próximo da imperatividade, em nosso país, embora sendo elas apenas normas privadas, cujo conhecimento só é franqueado, de forma direta, aos que as compram diretamente daquela associação. Este embaraço nem é causado pelo preço delas, mas pelo estado-de-coisas¹⁷ contraditório de praticamente todos terem que se submeter a uma norma cujo conteúdo não é público, mas somente acessível a quem as adquire.

Por fim, uma última justificativa metodológica: a da utilização da palavra “Direito”, bem como a de outras ciências, iniciada em maiúscula. Pelas regras anteriores, e de acordo com a 43ª conclusão da segunda parte da 43ª da Conferência de Lisboa para a unificação ortográfica da língua portuguesa, de 1945, emprega-se a “maiúscula inicial nos nomes de ciências, ramos científicos e artes, quando propriamente designam disciplinas escolares ou quadros de estudos pedagogicamente organizados”.¹⁸ No entanto, sobreveio o acordo ortográfico atual, que, em sua base XIX, incluiu o caso das ciências no parágrafo 1º, que, a princípio, determina o uso inicial da letra minúscula, mas que, simultaneamente, também permitiu que, à escolha do escritor, seja utilizada a letra inicial maiúscula, na grafia dos “nomes que designam domínios do saber, cursos e disciplinas”.¹⁹ Assim, e diante desta liberdade concedida, optou-se por manter a grafia com

¹⁶ Cf. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *Catálogo*. ABNT NBR 10520:2002. Disponível em:

<https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?Q=SmhrdW9ucS9vQzcvNmJNWHNJWURyNkFlaklJby85WHh4RnVicFVoQjBaMD0=>. Acesso em: 01 mar. 2022.

¹⁷ Nota explicativa: Utiliza-se a expressão “estado-de-coisas” com hifens, porque assim foi traduzida para o português a expressão “*Sachverhalt*”, tanto em 1975, quando Željko Loparić e Andrea Maria Altino de Campos Loparić traduziram para o português o segundo volume do segundo livro de *Investigações Lógicas* (a 6ª Investigação), quanto em 2015, Pedro M. S. Alves e Carlos Aurélio Morujão traduziram para o português o primeiro volume do segundo livro de *Investigações Lógicas* (1ª a 5ª Investigações). Não se ignora, porém, que, quando Diogo Ferrer traduziu para o português o primeiro livro de *Investigações Lógicas* (Prolegômenos), em 2014, ele preferiu não utilizar hifens.

¹⁸ BRASIL. Senado Federal. *Acordo ortográfico da língua portuguesa: atos internacionais e normas correlatas*. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2014, p. 71.

¹⁹ *Ibid.*, p. 29.

letra inicial maiúscula, porque, tal como ocorre com várias outras ciências, *direito* é uma expressão plurissignificativa (pode ser a ciência, ou o direito subjetivo de alguém, ou ordenamento jurídico), então, é conveniente que possamos, apenas através do artifício de utilizar a primeira letra em maiúscula, dar uma identificação mais precisa e imediata do que queremos significar, quando nos referimos à ciência do Direito.

Como se verá ao longo da tese, nada disso se trata de uma mera conveniência: é sempre importante ter ou mesmo criar as possibilidades para a melhor identificação possível das coisas.

2 O RISCO DO SIGNIFICAR MERAMENTE SIMBÓLICO, PARA A IDEALIDADE-NORMATIVA DA FUNDAMENTAÇÃO DE UMA DECISÃO JUDICIAL

É em *palavras* que o juiz *expressa* seu *juízo*, a decisão judicial.

As palavras são signos “físicos”²⁰ do expressar das pessoas: *físicos*, no sentido de que podem ser percebidas diretamente por outras pessoas, seja na forma de “complexo fônico articulado”, ou de “signo escrito no papel e coisas semelhantes”.²¹

No entanto, não se devem confundir palavra e *expressão*; a *expressão* é o resultado do expressar de alguém que busca declarar para outrem um “pensamento” seu,²² através de signos “físicos” – que podem ser palavras faladas (ondas sonoras articuladas num complexo fônico) ou escritas (articulação visual ou representada de signos).

Afinal, os atos e os conteúdos da consciência de outrem não nos podem ser percebidos diretamente; estão completamente fora do alcance de nossa própria consciência (ou seja, são transcendentais à nossa consciência) – senão quando a pessoa pratica outro ato, o de *expressá-los*, que resulta numa *expressão*. A palavra alemã *Ausdruck* serve para ilustrar melhor o que aqui se quer expressar: *aus* significa “saída” ou “para fora” – de uma “pressão” *Druck* –, e assim mesmo podemos perceber que o “ex-pressar”²³ comunga da mesma etimologia, em nossa língua.

O expressar de um pensamento pode ser realizado por meio de palavras, ou mesmo de uma só palavra, e as expressões que as contêm são usadas tanto na função comunicativa, quanto no “discurso solitário da alma”²⁴ (aquele que não é escrito nem dito pela voz, caso em que expressamos a nós mesmos o nosso pensamento, utilizando palavras).

Parece forçoso, porém, reconhecer, especialmente no que diz respeito à função comunicativa da expressão, que poderíamos também nos expressar sem palavras, como, por exemplo, com gestos, através de imagens (inclusive as fotos de si mesmo em algum contexto, chamadas *selfies*), através da arte, ou até mesmo através do silêncio. Pode-se dizer, então, que todas essas e outras formas também apontariam para o que se passa na consciência de outrem, e que, portanto, seriam, igualmente, *expressões* de pensamentos que, em princípio, seriam inacessíveis, seriam transcendentais a nós, se não fossem *expressos* pelo sujeito que os têm.

²⁰ HUSSERL, 2015, p. 27.

²¹ HUSSERL, 2015, p. 27.

²² HUSSERL, 2015, p. 27.

²³ HUSSERL, 2015, p. 100.

²⁴ HUSSERL, 2015, p. 30.

Essa possibilidade do *expressar* sem palavras, porém, não interessará nesta tese. Husserl, no §5 da sua 1ª Investigação Lógica (Hua XIX/I),²⁵ propositalmente reduz a amplitude do sentido do termo *expressão*, excluindo todas as formas de expressão que não se consubstanciem “no falar e no ouvir reais”,²⁶ que não seja um “*discurso* ou cada parte de um discurso [...] não devendo importar se o discurso é ou não efetivamente dito, portanto, se ele é ou não dirigido a uma pessoa qualquer com um propósito comunicativo”.²⁷ Assim, seja no discurso comunicativo (para outras pessoas), ou no “discurso solitário da alma”²⁸ (aquele que não é dito ou escrito), interessa somente, para Husserl, o expressar do pensamento através de palavras; não lhe interessa nenhuma das outras formas de que alguém possa se valer para expressar o que se passa em sua consciência.

Há uma razão para isso, e porque será adotado, nesta tese, o mesmo caminho: somente o ato do expressar que possa culminar numa expressão que permita gerar uma evidência repetível e verificável por todos é passível de uso imediato para as ciências – inclusive a jurídica. E, para isso, o ato do expressar precisa estar acompanhado de um ato de significação: a expressão precisa ter algum significado semântico com o potencial de ser uma significação una, uma significação ideal, para fins da ciência, uma significação que possa levar ao autêntico conhecer daquilo que é expresso. A expressão em palavras (ou em outros signos, como os matemáticos) é, para os fins da ciência, a que melhor atende à necessidade de que ela seja significável. Uma expressão, para Husserl, é o que tem significação, ou, dito de outro modo, a significação é a essência da expressão.²⁹ Assim, uma sequência de palavras ditas ou escritas nesta ordem, “*verde é ou*”,³⁰ não significa nada e justamente por isso nada expressa, não é expressão de coisa alguma.³¹

A questão da significação é um ponto de interesse central na filosofia husserliana, e possibilidade de significações ideais,³² unas,³³ que não sejam vazias, e que possam ser verificáveis³⁴ por todos – ou que ao menos distingam o aparente do genuíno³⁵ –, não obstante a multiplicidade das vivências dos sujeitos individualmente considerados, é um dos objetivos

²⁵ HUSSERL, 2015, p. 26-27.

²⁶ HUSSERL, 2015, p. 27.

²⁷ HUSSERL, 2015 p. 27.

²⁸ HUSSERL, 2015, p. 30.

²⁹ HUSSERL, 2015, p. 44.

³⁰ HUSSERL, 2015, p. 44.

³¹ MEGALE, 2007a, p. 28.

³² HUSSERL, 2015, p. 76.

³³ HUSSERL, 2015, p. 82.

³⁴ LEVINAS, Emmanuel. *The Theory of Intuition in Husserl's Phenomenology*. 2. ed. Tradução de André Orianne. Illinois: Northwestern University Press, 1995. Original publicado em francês em 1930, p. xvii.

³⁵ *Ibid.*, p. xvii.

primordiais de Husserl, quando da fundação de sua fenomenologia como ciência propedêutica de todas as demais ciências.³⁶ Conforme se verá, adiante, porém, os atos de significação, sozinhos, são incapazes de alcançar este ideal; são necessários outros atos, os “intuitivos”, que os recubram de “preenchimento”.

No entanto, e por ora, apenas nos fixando na questão de que a essência da expressão é que ela tenha significado (ainda que, inicialmente, não seja a significação idealmente perseguida), prossegue-se na análise do porquê Husserl, no §5 da sua Investigação I (Hua XIX/I), ter limitado o conceito de “expressão” apenas ao discurso ou parte do discurso comunicativo através de palavras, seja “no falar e no ouvir reais”,³⁷ ou no “discurso solitário da alma”³⁸ (caso último este em que “é seguramente possível apreendermo-nos como falantes e, eventualmente, mesmo como falando com nós mesmos”):³⁹ se nem mesmo é possível garantir que, só com palavras, haverá alguma significação caracterizante do *expressar* (como demonstrado acima: “*verde é ou*”) – e, sendo a significação o que necessariamente caracteriza a *expressão* – tal possibilidade torna-se ainda mais distante sem as palavras.

Eis que, se ordinariamente dizemos que uma pessoa, em suas redes sociais, se “expressa” através de *selfies*, ou através de filmes curtos com dancinhas, fenomenologicamente essa pessoa nada expressa, pois não está expressando um significado, sequer remoto, que possa ser apreendido pelo “interlocutor” apenas através destes meios. Aliás, é até mesmo questionável falar-se em interlocução, no sentido forte do termo, por mais que eventualmente a pessoa creia estar “expressando-se” a um grande grupo de outras pessoas, ou mesmo a todo o povo. Afinal, neste tipo de “expressão”, o significado do que se quer expressar mantém-se transcendente ao “interlocutor”, ou seja, permanece conhecido apenas pelo suposto “expressante”, se tanto.

Com isso, não se está condenando ou sequer desvalorizando tais atos, ou quaisquer outros que não sejam científicos: esses nem mesmo pretendem sê-lo. Todos esses atos de expressão não verbal podem ser, inclusive, objeto das ciências; porém, a questão que aqui está sendo colocada é bem outra: a de que não é possível realizar qualquer ciência que seja expressa exclusivamente através deles; não é possível, por exemplo, expressar-se, numa tese científica, somente através de danças ou de arte expressionista, e também não é possível fazer isto através do silêncio – a menos que se pense em alguma situação em que, no discurso científico, esse

³⁶ HUSSERL, Edmund. *Investigações lógicas*: prolegômenos à lógica pura. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 1: Edmund Husserl. Tradução de Diogo Ferrer. Original publicado em 1900 e republicado em 1913, com revisões (a edição traduzida se refere à revisão de 1913), p. 6.

³⁷ HUSSERL, 2015, p. 27.

³⁸ HUSSERL, 2015, p. 30.

³⁹ HUSSERL, 2015, p. 31.

silêncio possa ser percebido e perfeitamente significado por alguém no mesmo sentido em que foi usado por outrem para propositalmente expressar algo.

É por tudo isso que, para Husserl, as palavras (ou melhor, os “signos linguísticos”⁴⁰) são o meio de expressão que melhor atendem ao ideal de significação, a ponto de serem, para ele, o único meio legítimo do expressar significativo, para os fins a que ele se propõe – e aos nossos também. Afinal, como oportunamente se verá, fotografias e filmagens podem perfeitamente ser dados que estarão presentes no complexo dos atos fundantes que erigirão o ato fundado sintético final (a decisão judicial), mas não podem sub-rogar-se aos próprios atos fundantes, ou seja, não é possível que fotografias e filmagens, por si, façam o papel do ato significativo do juiz – que necessariamente precisará, em algum momento, as significar, e o fará, por sua vez, expressando-se em palavras. Assim, o ditado “uma imagem vale por mil palavras” deve ser tomado com muito cuidado, pois sejam quais forem as tantas palavras que valham a tal imagem, elas ainda precisarão ser expressadas por alguém - que expressará com elas, o significado do que ali está vendo, ainda que esta pessoa que significou o que ela viu nunca venha escrever ou a dizer, em voz alta, estas palavras.

Daí o alerta da abertura deste capítulo, para que não se confundam a palavra e o expressar, por mais que se esteja falando do expressar privilegiado através das palavras – ou seja, o *signo expressivo*, como dito por Husserl.⁴¹ E, assim, outro breve interlúdio nos aparece como relevante: o de trazer à luz esta característica sempre presente no pensamento de Husserl, que é o de se distinguir sem separar, tal como se fez, agora mesmo, entre os objetos “palavra” e “expressão” – e que se fará a seguir entre esses objetos e outro, a “significação”. Distinguir objetos entre demais objetos não é estancá-los de suas relações, muitas vezes íntimas, com os demais; as coisas vêm juntas, inseparáveis, mas ainda são distinguíveis como não sendo uma só, como não sendo, todas, a mesma coisa. *Distinguir sem separar* – ou na feliz expressão de Tourinho, puxar e “abrir a malha”,⁴² para que possamos identificar os diferentes “fios”, mas sem rompê-la – é uma sutileza necessária, que caracteriza toda a forma de pensar de Husserl.

Feita então a análise distintiva, mas simultaneamente relacional, entre os termos “palavra” e “expressão” (e recorde-se sempre o exemplo de “verde é ou”,⁴³ de palavras que

⁴⁰ HUSSERL, 2015, p. 27.

⁴¹ HUSSERL, 2015, p. 63.

⁴² Expressão cunhada pelo filósofo Doutor Carlos Diógenes Tourinho, professor titular da Universidade Federal Fluminense, e utilizada em encontros do Grupo de Estudos sobre Investigações Lógicas, a que atendeu este doutorando, no ano de 2021.

⁴³ HUSSERL, 2015, p. 44.

nada expressam⁴⁴), chega o momento de realizar uma nova distinção (também sem separação), relativa a um termo já introduzido acima, a “significação” – ou, dito de outra forma, “o ato de significar”.

O ato de significar é o de se referir ao objeto,⁴⁵ porém, sem ainda “alcançá-lo”,⁴⁶ sem ainda “tê-lo”, devidamente identificado, na consciência, seja a consciência de quem, no discurso falado ou escrito, está falando/escrevendo, ou na de quem está ouvindo/lendo. Ambos praticam, pela consciência, atos significativos: quem ocupa em determinado momento o papel de “falante”, abastece a expressão de seu elemento essencial, o significado – ou seja, cuida para que seu pensamento possa realmente ser expresso, em vez de nada expressar –, e quem, em determinado momento, ocupa o papel de “ouvinte”, significa, para si, a expressão que foi carregada de significado, pelo “falante”. Este ato significativo, seja realizado em qualquer um dos polos do discurso (polos que, ademais, intercambiam-se sucessivamente, numa das modalidades de discurso mais úteis à ciência, que é o discurso dialético), tem, por sua vez, como essência, o mero referir a objetos, sem que, porém, nada desses objetos “apareça”, ainda, para os sujeitos.

Ilustra-se, adiante, o que se quis dizer com este mero referir a objetos, sem que nada do objeto, porém, seja ainda “dado”: se digo que “Tóquio é bela”, quero dar a conhecer um atributo da personagem do famoso seriado espanhol, interpretada por Úrsula Corberó, mas o ouvinte poder ter significado (indicado) em sua consciência um objeto diferente, “a beleza da capital do Japão”, então nos referimos a objetividades (ou, por ora, “objetos”) totalmente distintas, e minha *vagueza* no expressar impediu que eu “lhe desse” o objeto por mim visado, e que assim ele pudesse ter qualquer conhecimento válido do que eu expressei – embora ele mesmo possa crer ter compreendido o objeto referido.

A consequência desse referir a um objeto, pelo falante/escritor que abastece de significado o *signo expressivo*, sem que disso se faça necessariamente “aparecer” tal objeto para o ouvinte/leitor que significa este mesmo *signo expressivo*, é o já conhecido desencontro entre os sujeitos de um discurso. Por parte de quem fala, é perfeitamente possível abastecer a expressão de significado, sem que, no entanto, ela se permita ser uma expressão que dê, ao ouvinte, o conhecimento do mesmo objeto a que se buscou referir – dando-se, em vez, o conhecimento de outro. E, por quem ouve/lê, o mesmo: desde que a expressão atenda à sua

⁴⁴ MEGALE, 2007a, p. 28-29.

⁴⁵ HUSSERL, 2015, p. 44.

⁴⁶ LEVINAS, Emmanuel. *The Theory of Intuition in Husserl's Phenomenology*. Traduzido por André Orianne. 2. ed. Illinois: Northwestern University Press, 1995, p. 66. Original publicado em francês em 1930.

necessidade essencial, que é a de ter significado, constituindo-se, portanto, como genuíno *signo expressivo*, ela pode ser perfeitamente significada, sem que, no entanto, atinja o ideal de trazer a si o conhecimento identificador do objeto que foi meramente referido na significação.

O que caracteriza, então, o ato significativo, aquilo que lhe dá sua essência de mera indicação, é justamente este referir, este apontar para um objeto, sem que, no entanto, o objeto referido ainda “apareça”, que possa ainda ser “alcançado”,⁴⁷ pela consciência. Husserl, que foi mais conhecido por ser filósofo, mas que também foi estudante de Física, Astronomia e Matemática (em que se doutorou em 1882,⁴⁸ com a tese *Contribuições para a Teoria do Cálculo Variacional*),⁴⁹ ⁵⁰ torna o fenômeno ainda mais claro, quando se refere ao ato de significar, unitariamente considerado, através da teoria dos conjuntos: “a *uma* significação corresponde um *conjunto* inteiro de objetos, então reside na essência própria dessa significação que ela seja *indeterminada*”.⁵¹ Pela teoria dos conjuntos, não há, *a priori*, qualquer necessidade de que o objeto de um conjunto seja determinado por outro objeto do mesmo conjunto, não há qualquer necessidade que os objetos sequer vagamente se pareçam. Pode-se ter, por exemplo, no mesmo *conjunto*, o objeto “Elefante”, e o objeto número “4”. A relação *a priori* do objeto é apenas com o seu *conjunto*: o objeto pertence (\in) a ele (ainda que possa também simultaneamente pertencer a outro conjunto). Assim, tanto o objeto “associação de duas ou mais pilhas” (1), quanto o objeto “grupo de canhões, usualmente do mesmo calibre” (2), quanto o objeto “grupo de instrumentos musicais de percussão” (3), podem fazer parte do *conjunto* “bateria”. “Bateria” é um *signo expressivo* de apenas uma palavra, que *significa* tanto o objeto 1, quanto o objeto 2 e o objeto 3, simultaneamente (e também vários outros que também pertençam a este conjunto), ou seja $B \ni 1, 2, 3$ (o conjunto B, de “Bateria”, contém 1, 2 e 3).

Para além disso, distinga-se, ainda, os casos dos signos expressivos universais,⁵² como “embargante”, que tem somente uma significação, ou seja, é um conjunto de um só objeto (das pessoas que, num processo judicial ou através dele, interpõem embargos), mas que, no entanto, pode ter incontáveis referências objetivas: ora pode se referir ao embargante numa ação, ora ao embargante em outra ação.⁵³

⁴⁷ LEVINAS, 1995, p. 66.

⁴⁸ BERNET, Rudolf *et al.* *An introduction to Husserlian phenomenology*. Illinois: Northwestern University Press, 1993, p. 235.

⁴⁹ Tradução livre de *Beitrag zur Theorie der Variationsrechnung*.

⁵⁰ MEGALE, 2007a, p. 17.

⁵¹ HUSSERL, 2015, p. 41.

⁵² HUSSERL, 2015, p. 39.

⁵³ Nota explicativa: Em HUSSERL, 2015, p. 39, o exemplo original é do signo expressivo universal “cavalo”, que ora pode significar Bucéfalo – o cavalo de Alexandre o Grande –, ora pode significar um sendeiro qualquer. No

De outro lado, é possível que expressões distintas tenham significações distintas, e, no entanto, se refiram à mesma referência objetiva: “o vencedor de Iena”, “o derrotado em Waterloo” têm significações manifestamente diferentes⁵⁴ (alguém que venceu uma batalha, alguém que perdeu outra batalha), mas ambas se referem a Napoleão.

E, por fim, há até mesmo casos em que certos signos expressivos terão seu significado alterado, de acordo com a referência objetiva visada, tal como ocorre com os nomes próprios,⁵⁵ bastando que se recorde o exemplo acima de “Tóquio”, ou que se pense em “Sócrates”,⁵⁶ que pode ser o filósofo, ou o jogador de futebol. Mesmo nomes próprios inteiros não garantem uma significação unívoca: até onde sei, e até onde a plataforma Lattes do CNPq me informa,⁵⁷ há além de mim, mais dois pesquisadores brasileiros chamados Rodrigo Cândido Rodrigues; então o significado de signos expressivos que contenham esse nome próprio variará de acordo com qual de nós três é referido na expressão. Assim, por exemplo, “Rodrigo Cândido Rodrigues é um pesquisador cadastrado na plataforma Lattes” pode ter, ao menos, três significados distintos.

Porém, as consequências desta essência do ato de significar - que isoladamente considerado, é a do mero *indicar* - não se limitam aos riscos da plurivocidade de palavras unitárias (como “Tóquio” e “bateria”) ou de nomes completos, mas também arriscam expressões inteiras, a exemplo de “entre sem bater” – que se diz ter constado de uma placa que Aparício Torelly (o autointitulado “Barão de Itararé”) pendurou na porta da redação do jornal em que trabalhava, dias após ter sido sequestrado e espancado por oficiais da marinha insatisfeitos com uma publicação sua.

Aliás, aquele caso mais simples, da plurivocidade⁵⁸ de signos expressivos de uma só palavra, nem sempre é preocupante, sempre ainda poderemos distinguir entre *mosca* e *elefante*⁵⁹ apenas através destes signos expressivos, sem que sequer precisemos trazer à nossa consciência uma imagem de mosca, e outra de elefante. Muito mais alarmantes, porém, são as diferenças de significação que “se passam fluidamente umas nas outras e as suas oscilações

entanto, este exemplo se perdeu na tradução para o português, porque o original *Pferd*, no tempo e lugar de Husserl, somente significava “cavalo” – o animal –, porém, em nosso tempo e lugar, é possível referir-se a cavalo não apenas para falar, apressadamente, na unidade de potência *cavalo-vapor* (ex.: “este carro tem 420 cavalos”), ou mesmo descrever, na gíria informal brasileira, uma pessoa que se comporta manifestando brutalidade.

⁵⁴ HUSSERL, 2015, p. 39.

⁵⁵ HUSSERL, 2015, p. 39.

⁵⁶ HUSSERL, 2015, p. 39.

⁵⁷ Última consulta realizada em 20 jan. 2022.

⁵⁸ HUSSERL, 2015, p. 39.

⁵⁹ HUSSERL, 2015, p. 59.

imperceptíveis dissipam os limites cuja manutenção é exigida para a segurança do juízo”,⁶⁰ que podem ocorrer tanto nos signos expressivos de uma palavra, ou nos signos expressivos mais complexos, não apenas como o exemplificado no parágrafo anterior, mas também frases inteiras, partes ou todos de trabalhos científicos, e também de decisões judiciais, considerados como *significados* singulares, enquanto sínteses “finais” – se se perdoa a aparente redundância – de outros atos significativos.

A plurivocidade de significações de expressões inteiras são mais alarmantes, não simplesmente pelo risco de não se fazerem bem entendidas, ou seja, de não estarem aptas a identificar e dar a conhecer, corretamente, a objetividade (por ora, o “objeto”) que expressam, mas por uma razão muitíssimo mais grave: cada decisão judicial, por ser, idealmente, um ato fundado em vários outros atos (como se verá oportunamente), pode se erigir sobre fundações espúrias, de má significação das objetividades que lhe são fundantes – que também podem ser constituídas de outras expressões inteiras –, e daí, todos os atos seguintes estarão contaminadas por dessa má identificação da(s) objetividade(s) fundante(s), como rege o princípio lógico-formal de explosão: da aceitação de uma contradição como premissa só se podem seguir outras contradições. Mas não precisamos simplesmente aceitar, dogmaticamente, o princípio lógico-formal de explosão, pois o que aqui se afirma pode ser também perfeitamente compreendido da seguinte forma: se o “resultado final” de um juízo (no caso, uma proposição, ou uma decisão judicial, ou uma tese científica etc.) é uma expressão inteira “derradeira” que precisa ser necessariamente fundada em outros juízos (outras expressões inteiras “parciais”), não será possível gerar o conhecimento identificante de uma objetividade almejada – e menos ainda a evidência dessa objetividade – se as próprias objetividades visadas nos atos fundantes do “resultado final” não tiverem visadas e identificadas, com evidência.

Por tudo isso, chega o momento de se ir além dos exemplos e situações simples, referidas até agora apenas para ilustrar o caráter meramente *indicativo*, meramente simbólico do *significar*, e darmos um passo adiante nesta análise, que não é tão trivial e sem consequências, como inicialmente pode parecer – e da boa compreensão do alcance disso dependem todas as ciências, inclusive a do Direito. Por isso, mesmo antes de adentrar a doutrina dos fundantes e dos fundados (o que se fará no próximo capítulo), é necessário que se explore mais a fundo o caráter meramente indicativo do *signo expressivo*, que é fundado no significar, cuja essência, por sua vez, é a da mera referência a qualquer objetividade que a ele possa pertencer (∈) enquanto *elemento* de um *conjunto* (ou seja, o signo expressivo enquanto *conjunto*), sem

⁶⁰ HUSSERL, 2015, p. 59.

que, por isso, a objetividade que é realmente visada possa ou sequer precise ser, necessariamente, “trazida” distintivamente “a nós” (à nossa consciência).

Assim, retomemos nosso percurso, e exploremos em maior profundidade a essência do significar: como já referido, a essência do significar é a do mero indicar; o mero indicar de um objeto, através de signos – que podem ser palavras ou símbolos visuais, auditivos etc. No significar dos signos sensíveis (ou símbolos – sejam visuais, auditivos, em braile etc.), um objeto apenas aponta para outro objeto, ou seja, apenas indica sua existência, sem que, no entanto, seja feita qualquer intelecção⁶¹ acerca da veracidade ou não dessa existência, ou de qualquer identificação objetivante do que é indicado.

O “estigma é o signo do escravo, a bandeira, o signo da nação.”⁶² O signo gráfico de um crânio de caveira sobre dois fêmures cruzados aponta para o perigo; se aposto a uma embalagem, aponta para a existência do veneno, se a uma bandeira, a existência do pirata. Mas, como já introduzido acima, assim como a maneira do expressar por *palavras* não caracterize a essência do expressar – sendo, em vez, apenas mais uma maneira do expressar (por mais que seja, como visto, a maneira mais privilegiada, para nossos fins) –, também os signos gráficos são apenas espécies dentro das possibilidades simbólicas, e não a própria essência do signo. Há outros signos, que não são gráficos ou sequer visíveis: o som de uma sirene também indica a existência de perigo; por mais que esse som não seja um *signo expressivo* no sentido que Husserl, pelas razões já anteriormente expostas, delimitou, ele ainda é também uma espécie de *signo*, significável como perigo (ainda que não necessariamente identifique de que tipo); o cheiro de fumaça significa que há ou houve fogo. Essa, enfim, é a essência do signo: o indicar, pouco importando se sejam *signos expressivos* (palavras ou complexos de palavras ditas ou escritas com algum sentido), ou qualquer outra espécie de signo. O indicar é a essência de toda e qualquer espécie de signo:

a circunstância de que quaisquer *objetos* ou *estados-de-coisas*, de cuja existência alguém tem um conhecimento *atual*, lhe indicarem a existência de certos **outros** objetos ou estados-de-coisas, no sentido de que *a convicção acerca do ser de um é por ele vivida como motivo* (e certamente como um motivo *não intelectual*) *para a convicção ou a suposição acerca do ser de outros*.⁶³ (negritos nossos)

⁶¹ HUSSERL, 2015, p. 24.

⁶² HUSSERL, 2015, p. 21-22.

⁶³ HUSSERL, 2015, p. 22.

“Chamamos aos canais de Marte signos da existência de habitantes inteligentes em Marte”;⁶⁴ estes “canais” significaram, até meados do século passado, a existência de marcianos, como também significaram outras coisas, dentro de toda a variedade de objetividades pertencentes ao conjunto “canais em Marte”. Esse exemplo escolhido por Husserl, do mero indicar de uma coisa através de outra, de um significar *sem que haja qualquer intelecção*, não apenas ilustra bem a essência do significar, mas talvez também ilustre a fina ironia do Filósofo, que coloca este estado-de-coisas “marciano” justamente no início de sua 1ª Investigação, que se inaugura acusando a *não intelecção* do mero significar simbólico – e que se concluirá, após um longo caminho, na 6ª Investigação, onde Husserl finalmente conclui o estudo da evidência e da verdade, tão importantes à sua fenomenologia.

A indicação de tal ironia de Husserl decorre de que ele viveu na época do furor pela descoberta dos “canais” de Marte, por um astrônomo italiano, em 1877, o que gerou uma obsessão popular por Marte e uma onda de suposições acerca da existência de vida inteligente lá; em 1895, o astrônomo Percival Lowell especulou no livro *Marte* que tais “canais” seriam obras de engenharia alienígena, e, enfim, dois anos após, H.G. Wells publica *A guerra dos mundos* (1897), que até hoje reforça diversas fantasias populares acerca dos “marcianos”. Hoje, sabe-se que não se tratava sequer de canais, mas apenas ilusão de ótica – ou seja, que os tais “canais”, signos que *indicavam* a existência de “vida inteligente” em Marte, não apenas tão somente já indicavam algo *sem qualquer intelecção* de que pudesse se extrair qualquer *evidência* aceitável, mas careciam até mesmo de existência, eles próprios. E, da mesma maneira, o som de nossa sirene indica o perigo, mas pode não o ser, pode ser apenas um teste; e o cheiro da fumaça, que para nós indicava o fogo, não é garantia de que ele de fato exista ou tenha existido, como comprovam os fumantes dos modernos cigarros eletrônicos; e, da mesma forma, os “canais de Marte” da 1ª. Investigação também já não serviam mais para exemplo algum, quando Husserl finalmente chega em sua 6ª Investigação, voltada para a evidência e a verdade.

Reforce-se a noção de como é possível significar apenas indicativamente, sem nada se trazer à consciência do objeto referido, mas, em contrário, como também é possível efetivamente trazê-lo, através de outro ato, distinto do meramente significativo (embora sempre relacionado a ele): quando se lê “garrafa”, esse *signo expressivo* “garrafa” (as letras “g”, “a”, “r” e “f”, articuladas numa ordem específica) aponta para a existência de *outro* objeto, e apenas isso. Pelo leitor de “garrafa”, o outro objeto, cuja existência foi pelo primeiro apenas indicada, poderá *ou não* ser “trazido” através de outros atos de sua consciência. Assim, se o leitor se

⁶⁴ HUSSERL, 2015, p. 22.

decidir por ir além do seu mero significar indicativo, e, enfim, resolver “trazer” à consciência o objeto visado, poderá fazê-lo através da recordação ou da imaginação de uma garrafa qualquer (que será ligeiramente distinta para cada leitor, como garrafa grande, garrafa pequena, garrafa de vidro transparente, verde, azul; ou talvez até de metal; vazia, ou contendo refrigerante, água etc.). Este objeto recordado ou imaginado é a identificação do tal *outro* objeto, cuja existência havia sido inicialmente meramente apontada pelo objeto signo expressivo “*garrafa*”, são objetos que não se confundem: o primeiro apontava para existência do segundo, e apenas isso; este segundo objeto, no entanto, só surge se o leitor exercer sua faculdade de dar um passo além e buscar uma intuição de “*garrafa*”, em suas recordações ou em sua imaginação: a garrafa marrom, ou a garrafa de vinho, ou a de metal, etc.

Mesmo sem que essa intuição fosse necessária ao seu significar de “*garrafa*”, este leitor resolveu dar um passo firme em direção à identificação dela, e praticou um outro ato (o “ato intuitivo”, que por ora deixaremos ainda obscuro), que “trouxe” à sua imaginação, ou à sua recordação, uma garrafa qualquer. Este preencher identificativo realizado aqui pela recordação (ou que bem pode também ter sido realizado pela imaginação), é um passo firme para além do mero ato significativo, é um trazer do objeto à consciência, uma identificação do objeto – no entanto, ainda, no caso deste exemplo, uma identificação de pouca evidência, pois cada leitor se recordou de (ou talvez tenha imaginado) uma garrafa diferente: Caio imaginou uma garrafa transparente, de água; Mévio, uma garrafa esverdeada, de vinho; e Tício, uma garrafa acobreada, de cerveja. A garrafa que “apareceu” foi distinta, para cada um que imaginou ou recordou uma garrafa, então houve, enfim, para cada um deles, alguma identificação, mas ela ainda está bastante distante do ideal da significação una, perfeitamente completa, repetível e verificável – da qual, oportunamente, nos ocuparemos.

No entanto, não se pode prosseguir sem um esclarecimento, ou melhor, uma ampliação do termo *objeto*: que não se limite, por causa do exemplo eleito (uma garrafa), ao uso do termo *objetos* apenas os “objetos físicos”, ou aos ainda mais restritos “objetos visíveis” pelos nossos olhos. Eis outro interlúdio que aparece como necessário: o objeto indicado pelo signo expressivo (este próprio, um objeto), no ato de significar, não é necessariamente um “objeto físico”, embora possa também sê-lo. O sentido de “objeto”, para nós, é a de objeto almejado⁶⁵ por nossa consciência (ainda que apenas este almejar possa se manter estacionado, sem jamais se realizar), que pode muito bem ser um simples “objeto físico” como a garrafa,

⁶⁵ LEVINAS, 1995, p. 66.

mas pode também perfeitamente não o ser, como é o caso de um “centauro”, ou até mesmo da “justiça”.

E, assim, retorna-se à expressão “objetividade”, já introduzida anteriormente, que passará, agora, a ser o objeto de nossa atividade de “distinguir sem separar”: inicialmente é, de fato, mais fácil compreender a objetividade como a mais trivial: a dos “objetos físicos”; e, portanto, é válido, de início, associar objeto ou objetividade a uma de suas possibilidades, a possibilidade desta, de que “se ocupa” a consciência, ser um simples “objeto físico”, tal como se fez com o exemplo da “garrafa”. No entanto, se pararmos nisso, e limitarmos o conceito de objeto ao de simples “objeto físico”, todo o esforço da fenomenologia estaria gravemente comprometido, e também, portanto, o desta tese, em que o *objeto* por nós visado é a “fundamentação ideal da decisão judicial”, um objeto que existe, e tem realidade, mas não a mesma realidade *física* de uma garrafa, e que não se confunde com os termos e nem com os objetos singulares em que é expresso – pois não visamos simplesmente à “decisão judicial”, nem simplesmente ao “ideal”, nem à “fundamentação”, mas um objeto único que decorre da articulação destes, que é o “ideal de fundamentação das decisões judiciais” –, sendo, aliás, que, neste caso, falta existência “física” até mesmo a qualquer um destes objetos singulares (“ideal”, “fundamentação”, “decisão judicial”) componentes do objeto por eles articulado acima.

Nem sequer a “decisão judicial” – que, como iniciamos descrevendo, é um juízo (ou um “pensamento”) expresso em palavras –, é um simples objeto “físico”, a menos que se cometa o erro fundamental de confundir a *decisão judicial* (que é ato do juiz, sendo “por atos que todo pensamento se realiza”⁶⁶) com o papel em que ela é impressa, ou com a imagem digital das expressões nelas contidas, como ocorre no caso dos processos eletrônicos. Não se pode confundir o fato de a decisão judicial se expressar num papel ou em imagem com a própria decisão judicial, que é *ato*, por sua vez fundado em outros atos, que a fundamentam. Podemos tornar nosso “objeto” toda essa cadeia das camadas de fundamentação de uma decisão, que no entanto não tem nada de “objeto físico”, e absolutamente nenhum ato dessa cadeia de fundamentação pode ser substituído por um papel ou por uma imagem na tela do computador; de outra forma, toda decisão judicial retiraria, ao menos em algum momento, o seu fundamento das folhas de papel ou das imagens de computador, em vez dos atos objetivantes da consciência do juiz – que não são “objetos físicos”, embora existam, e existam até a ponto de afetar o destino de outras pessoas, e que, justamente por existirem, podem ser objetivados por nós.

⁶⁶ HUSSERL, 2015, p. 368.

Uma outra maneira de falar nestes “objetos complexos” que ocupam a nossa consciência é falar em “estados-de-coisas” – que também não são objetos físicos, embora nada impeça que também possam se referir a relações que podem existir entre vários objetos físicos, sendo, assim, atos fundados sobre eles. Um “velho papel amassado” não é o mesmo que “um papel”, nem é apenas o ser do “amassado” ou do “antigo”; é o estado-de-coisas completo de um “velho papel amassado” que é um só objeto para a nossa consciência (é um “objeto categorial”, como veremos no quarto capítulo), um objeto complexo fundado em outros objetos singulares, que podem também ser outros objetos complexos – ainda que tais objetos complexos possam eventualmente ser expressos em uma só palavra, como “velho”, e como também é o caso de outro exemplo que ninguém aqui duvidará, “justiça”.

Distinga-se, pois, a singularidade (que não é o mesmo que “simplicidade”) de um objeto, da complexidade de um objeto, e que se remova disto tudo, ainda, a necessidade de que o objeto eventualmente tenha alguma existência “física”. Assim, um determinado estado-de-coisas em nossa consciência é um só objeto (portanto, um objeto singular), embora seja complexo (ou seja, resultante de uma complexão⁶⁷ de atos) – como “velho papel amassado” –, que, por sua vez, é fundado em outras objetividades, que podem perfeitamente ser também objetividades singulares complexas – como “antigo”, e essas mesmas objetividades singulares complexas também se fundam em outras objetividades. E em parte alguma houve a necessidade de agregar qualquer existência física a qualquer objetividade; ninguém duvidará que outra objetividade totalmente desprovida de “fiscalidade”, a justiça, exista: tanto existe que é um objeto para nossa consciência, mas quem a procurar em cima da mesa não a encontrará, nem mesmo na mesa do mais justo dos juízes.

Daí, portanto, Husserl ter preferido falar que, através do signo expressivo, apenas fazemos uma mera referência à “objetividade” visada,⁶⁸ apenas apontamos para ela. “Objetividade” foi a tradução para o português de *Gegenständlichkeit*, quando, em 1975, a Parte II do 2º Volume de *Investigações lógicas*, que contém a 6ª Investigação, foi aqui publicada; no entanto, na tradução da Parte I do 2º Volume de *Investigações lógicas*, que contém da 1ª à 5ª Investigações, e que foi publicada no Brasil em 2015, os tradutores, que são distintos, preferiram o termo “objetividade”. Independente do termo que se prefira utilizar, “objetividade” ou “objetividade”, o essencial é que, através de tudo o que foi explicitado nas páginas anteriores, se compreenda a amplitude oculta na curta nota de Husserl ao §9 da 1ª Investigação (contida na

⁶⁷ HUSSERL, 2015, p. 381.

⁶⁸ HUSSERL, 2015, p. 32.

Parte I do 2º Volume),⁶⁹ que foi assim referida pelos tradutores da 6ª Investigação (contida na Parte II do 2ª Volume): “Prefiro frequentemente a expressão “objetidade” (*Gegenständlichkeit*) pois se trata aqui geralmente não apenas de objetos (*Gegenstände*) no sentido restrito, mas também de estados-de-coisas, de características e de formas não independentes reais ou categoriais etc.”⁷⁰

Deve-se, então, ter em mente o significado acima esclarecido, por Husserl, ao termo “objeto”, que até então foi usado nesta tese como *Gegenständlichkeit*, e a razão por que, aqui, ele foi paulatinamente sendo substituído por “objetidade”, para que não seja mais confundido com o mero “objeto” no sentido restrito (*Gegenstand*, singular de *Gegenstände*). Assim, até aqui, tem se tratado, e continuar-se-á a tratar, da *Gegenständlichkeit*: a “objetidade” para a nossa consciência, e não dos *Gegenstände*, os “meros objetos” – que só serão isso quando forem assim explicitamente referidos. Doravante, então, a fim de se evitar os enormes riscos trazidos pela ampla plurivocidade da palavra “objeto”, passará a utilizar-se o termo “objetidade” – que muito bem poderia ser a “objetividade” da tradução mais recente –, mas preferiu-se o primeiro porque, embora ainda seja também plurívoco, entre nós, a amplitude de sua plurivocidade é ainda menor que “objetividade”, que, por sua vez, é menor que a amplitude da plurivocidade de “objeto” – esse, talvez, um dos mais amplos *conjuntos* significativos de nossa linguagem. Que, no entanto, não deixe o leitor de perceber que, nas citações diretas de textos de Husserl, ora aparecerá o termo “objetidade”, ora “objetividade”, a depender dos tradutores de cada obra.

Mas, justamente porque estamos lidando com signos expressivos cujo conjunto de significações é amplíssimo, todo esse longo esclarecimento não é vão, nem incoerente à nossa objetidade visada: “a decisão judicial idealmente fundada”. Agora se pode identificar melhor o que se quer significar por “objeto”, ou melhor, por “objetidade”. E, somente através da compreensão do que é poder se referir ao objeto *sem, no entanto, ainda “tê-lo”*, é que pode, enfim, retomar a única descrição pura de interesse para a ciência do Direito, que até agora foi realizada para esta tese, que está na primeira frase deste capítulo: “*É em palavras que o juiz expressa seu juízo, a decisão judicial*”. De fato, essa singela descrição foi o único passo que se deu, até agora, em rumo à evidência da objetidade visada nesta tese; todas as demais descrições puras que a sucederam foram, quando não paráfrases ou transcrições, ao menos baseadas nas descrições já realizadas há mais de um século por Edmund Husserl, que, no entanto, nada descreveu, especificamente, acerca da idealidade da fundamentação da decisão judicial, senão

⁶⁹ HUSSERL, 2015, p. 33.

⁷⁰ HUSSERL, 1988, p. 20.

indiretamente, através do estudo mais fundamental de todos os atos judicantes (ou atos do juízo) das pessoas – todas as pessoas, sejam elas juízes ou não.

Não obstante, essas descrições aparentemente colaterais à tese foram todas necessárias, para o preenchimento do sentido do que se quis expressar com a curta asserção acima referida; sem as descrições puras de Husserl, que exibem evidência lógica, e não meramente dogmática, qualquer avanço na descrição do fenômeno que é objeto desta tese seria infundado, e não seria possível, então, dar o passo seguinte em nossa descrição: É em *signos expressivos* que o juiz *expressa* seu *juízo*, a decisão judicial. *Aos signos expressivos, porém, basta que tenham significado. Porém, o abastecimento da expressão por meio de atos meramente significativos nada garante da objetividade que é visada.*

Perceba-se, ainda, que foi justamente também através deste percurso já tornada possível a substituição do termo provisoriamente usado, “palavras”, pelo termo mais adequado, “signo expressivo” – que, como visto, não se confunde com meras palavras: são palavras concatenadas de maneira a poderem expressar uma significação.

E que, neste mesmo percurso, já foi pontuado que o caráter simbólico das significações – como um mero indicar da existência de uma objetividade através de outra – não se limita apenas a expressões de uma só palavra, mas também abrange expressões complexas, que expressam todo um estado-de-coisas, e que podem também fundar outras expressões complexas, até o ápice da síntese, que pode ser uma tese científica, ou uma decisão judicial.

Todas essas descobertas fenomenológicas de Husserl, acerca do caráter meramente indicativo da significação, que enformaram e deram fundamento à nossa descrição, são também de interesse para a prática jurídica nos tribunais, e para a evolução da ciência jurídica. Leio: “a constitucionalização dos direitos humanos é uma conquista histórica”. Este *signo expressão* tem, certamente, significado, é uma objetividade que indica a existência de outra, sem que, no entanto, nada da objetividade visada possa ou sequer precise ser trazida para a minha consciência. É um erro fundamental acreditar que trazemos à mente imagens ou fantasias de tudo que lemos ou ouvimos, ou sequer achar que sem isto não seria possível significar o dito ou o lido. É errado achar que sempre e imediatamente determinamos a objetividade de algo lido ou ouvido, ainda que através de alguma imaginação fugidia.

O caráter apodítico da asserção acima pode ser assim constatado: se, tendo somente à minha disposição a proposição “a constitucionalização dos direitos humanos é uma conquista histórica”, leio-a e compreendo-a perfeitamente. Se, todavia, eu tento trazer à mente a objetividade visada, através de alguma recordação, ou ilustrá-la através de alguma imagem, na imaginação, nada me vem; se me esforço mais, me vem a fugaz imagem da capa do livro de

Paulo Bonavides, mas não posso agora afirmar onde ali se encontra essa objetividade visada, ou sequer se ela ali se encontra.⁷¹ Não me é possível pensar qualquer imagem, mesmo que seja emprestada pela fantasia, à expressão acima, seja considerada como um todo, ou mesmo em cada uma de suas partes (a exemplo de “constitucionalização”, “conquista”, ou “direitos humanos”). E, mesmo assim, consigo significar perfeitamente todo aquele este signo expressivo, e até me inclino a concordar com o que dele foi significado por mim – embora nem isso seja essencial ao significar: uma expressão (ex.: uma frase declarativa) “é recebida e compreendida, sem que nós precisemos nela crer ou descrever”.⁷²

Que o leitor realize este mesmo exercício, com a proposição “a constitucionalização dos direitos humanos é uma conquista histórica”, e com várias outras, dos textos da doutrina e da práxis jurídica; que tente também ilustrar imgeticamente várias das outras asserções dos parágrafos anteriores desta tese, isoladamente consideradas (ex.: “Este signo expressivo tem, certamente, significado, é uma objetividade que indica a existência de outra, sem que, no entanto, nada da objetividade visada possa ou sequer precise ser trazida para a minha consciência”; “uma expressão (ex.: uma frase declarativa) ‘é recebida e compreendida, sem que nós precisemos nela crer ou descrever’”), e o resultado será o mesmo.

Devemos deixar completamente claro para nós que, em vastas porções do pensamento, não apenas do pensamento descuidado e cotidiano, mas também do pensamento rigorosamente científico, a figuração ilustradora desempenha um papel diminuto ou mesmo nulo, e que podemos, no sentido mais atual, julgar, concluir, refletir e refutar com base em representações “simplesmente simbólicas”.⁷³

É assim que, se fenomenologicamente é formidável esta capacidade humana de significar *signos expressivos* - mesmo os mais longos e complexos - por mera *indicação*, por outro lado, a própria longa e arrastada discussão acima, acerca do que se estava aqui a tentar identificar como o que se quer significar, nesta tese, por “objetividade”, mostra os riscos que isso acarreta, pois, tal como ocorria com a própria objetividade visada pelo próprio termo “objeto”, nas páginas anteriores, nada também garante que haverá uma significação unívoca da objetividade “a constitucionalização dos direitos humanos é uma conquista histórica”, tão trivial para nós do Direito, mas que certamente não significa o mesmo para todos, a ponto de que possa haver inclusive quem discorde dessa expressão, e que talvez até esteja certo em dela discordar.

⁷¹ Aqui, é realizada uma paráfrase de Husserl, contida no §17 de sua 1ª Investigação Lógica, porém alterando-se a objetividade visada para outra que, se não é apodítica como a eleita por Husserl, talvez ao menos desperte mais interesse no leitor da área jurídica. HUSSERL, 2015, p. 52.

⁷² HUSSERL, 2015, p. 369.

⁷³ HUSSERL, 2015, p. 56.

Imagine-se, então, a quantos riscos e dificuldades se expõem os atos do juízo que constituem uma decisão judicial, enquanto atos fundados que poderão, assim, ser exclusivamente fundados em atos meramente significativos, que venham completamente desacompanhados, completamente descobertos de atos de uma outra espécie, que são essenciais ao *conhecer*, no sentido forte do termo: os “atos intuitivos”.

Ao agora nos referirmos aos “atos intuitivos”, já adiantamos que o caminho para a solução do problema que ora se aponta passa, justamente, pelo domínio “intuição”. Na linguagem popular, o termo “intuição” infelizmente costuma indicar algo transcendente, metafísico, quase místico, mas na filosofia, e em especial, na fenomenologia de Husserl, não é nada disso. Entretanto, este capítulo tem outro objetivo; não é o momento nos ocuparmos desta questão. Por ora, então, deixemos sem intuição – e, portanto, também sem objetivação – o próprio termo “intuição”, e que não se incomode por ele o leitor não seja iniciado na fenomenologia husserliana: necessariamente precisaremos retornar a ele, pois toda esta tese depende disso.

Postergando, assim, a análise do papel da “intuição” nos atos decisórios judiciais, retornemos às dificuldades ocasionadas pela sua ausência, que, embora nos afaste do ideal, em nada impede a realização do puro ato de significar, que é meramente simbólico. Não serão, aqui, analisados os riscos que isto acarreta para a doutrina jurídica, ou os riscos disto para a criação de normas jurídicas e a respectiva significação delas, não porque estes riscos não existam – pelo contrário, existem e são gravíssimos –, mas porque nossa objetividade visada limita-se, nesta tese, a um momento da práxis jurídica, a decisão judicial.

Para a decisão judicial, é justamente esta possibilidade do significar sem necessidade de qualquer preenchimento que propicia que certos riscos à significação verificável e repetível se infiltrem nos atos fundantes praticados pelo juiz, tomando, como fundamentos ilegítimos, o lugar dos fundamentos ideais da decisão judicial desta decisão. Um exemplo disso, tão frequente na prática jurídica, são os entimemas.

Introduzamo-los com um exemplo: se uma pessoa ajuíza uma ação pretendendo receber, por exemplo, um “abono pecuniário PVLR”, o réu pode defender-se simplesmente negando que o tal “abono pecuniário PVLR” sequer exista, ou afirmar que somente era pago a pessoas da classe γ (*gama*). Chega o momento da audiência de instrução, e uma testemunha afirma que “o abono pecuniário PVLR não apenas existe, e é pago a todas as pessoas da classe γ (*gama*), como também às pessoas da classe δ (*delta*), exceto o autor, que, não obstante fosse da classe δ (*delta*), não o recebia.”

O juiz decide: “A testemunha confirmou que ‘o abono pecuniário PVLR não apenas existe’, mas ainda confirmou que ‘além de sempre ser pago a todas as pessoas da classe γ (*gama*), também é sempre pago às pessoas da classe δ (*delta*), exceto o autor, que, não obstante fosse da classe δ (*delta*), não o recebia’. Logo, faz jus, o autor, ao abono pecuniário PLVR pretendido. Procedente o pedido.”

Foi possível, não apenas ao juiz, mas a todos os leitores de expressão de sua decisão, significar perfeitamente o que o autor pretendia – ainda que este nós, que este juiz, e até mesmo que os advogados das partes, nunca venhamos a saber o que é um “abono pecuniário PVLR”, ou em que consiste em pertencer às “classes γ ou δ ” (*gama* ou *delta*). Tanto que foi possível para o juiz até mesmo julgar procedente o pedido, numa decisão suficientemente fundada, do ponto de vista dos requisitos do CPC de 2015 (já citados na introdução desta tese), pois em sua decisão este juiz expõe os motivos do seu decidir. É possível que tal decisão atenda, inclusive, aos requisitos da lógica formal, pois se estrutura analogamente a um silogismo, do tipo: “se $A = B$, e $B = C$, então $A = C$ ”. Aliás, e em geral, no Direito, essa estrutura silogística dedutiva meramente formal tem sido frequentemente confundida com os próprios fundamentos da decisão. No entanto, jamais deveria: a fundamentação acima citada não conseguiu vencer as dificuldades que a impedem de ser ideal, porque as premissas fundantes não apenas são ocultas, mas podem ser falsas ou até mesmo inexistentes, tal como tipicamente ocorre em entimemas: não é porque uma testemunha confirmou certos “fatos” que tal “direito” se confirma; é necessário que o juiz identifique, em primeiro lugar, a que objetividade específica se refere este suposto direito pretendido; não basta que seja um mero processador de estruturas silogísticas vazias.

Essas dificuldades podem inadvertidamente contaminar também as petições iniciais, peças de defesa, documentos que buscam comprovar algo, depoimentos pessoais e testemunhais com uma perigosa abundância de expressões (sejam de uma só palavra, ou sejam extensas) que podem ser significadas, mas que são vazias de qualquer preenchimento intuitivo, que dão significado mas não o sentido (no sentido forte do termo), que não propiciam um “trazer” identificativo da objetividade que é proposta ao visar da consciência do juiz. Diz-se *inadvertidamente*, mas nada impede que possam, também, ser usadas estrategicamente: quando não se “tem” o direito (seja no pedir, ou no defender), apostar em significações vazias pode ser o melhor caminho para se beneficiar de raciocínios decisórios vulneráveis a entimemas, como é o caso dos raciocínios que se perdem em silogismos fundados em significações meramente indicativas (tal como o exemplo já ilustrado neste capítulo: “se há canais em Marte, há vida inteligente lá”). De um modo ou de outro, estes riscos acabam, necessariamente, influenciando

os rumos da decisão judicial, que, como ato sintético derradeiro – ou seja, o último ato sintético que se erige por toda uma cadeia de outros atos sintéticos –, depende de que os atos fundantes, e estes atos fundantes serão necessariamente também realizados por sobre estas petições iniciais, peças de defesa, documentos que buscam comprovar algo, e depoimentos, das partes e das testemunhas, e que podem estar infestados de entimemas.

Adiante, uma exemplificação mais prática das possibilidades de infiltração de entimemas no lugar da fundamentação da decisão judicial:

A relação de emprego exige os pressupostos da pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade. Inexistente algum desses pressupostos, o trabalho caracteriza-se como autônomo ou eventual.

A empresa [x] atua no mercado através de um aplicativo de celular responsável por fazer a aproximação entre os motoristas parceiros e seus clientes, os passageiros.

Os motoristas de aplicativo não mantêm relação hierárquica com a empresa [x] porque seus serviços são prestados de forma eventual, sem horários pré-estabelecidos e não recebem salário fixo, o que descaracteriza o vínculo empregatício entre as partes.

Afastada a relação de emprego, tem-se que o sistema de transporte privado individual, a partir de provedores de rede de compartilhamento, detém natureza de cunho civil.⁷⁴

Foi relatado que, no entendimento daquele colegiado de juízes, o vínculo empregatício de todos os motoristas da empresa que é parte do processo “exige os pressupostos da pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade”, e que, se “inexistente algum desses pressupostos, o trabalho caracteriza-se como autônomo ou eventual”; e todos que leram essa parte da decisão judicial compreenderam-na, então, perfeitamente.

Também todos compreenderam que o tal vínculo empregatício foi descaracterizado, porque eles “não mantêm relação hierárquica com a empresa [x]”, e que isso ocorreu “porque seus serviços são prestados de forma eventual, sem horários pré-estabelecidos e não recebem salário fixo” – ainda que ninguém jamais possa verificar se isso, de fato, acontece, porque não há, em ponto algum da fundamentação, qualquer preenchimento de significação que explique porque todos os motoristas da empresa [x] prestam os serviços da forma narrada, e também nada se explica acerca da razão desta forma de prestar serviços não se enquadrar naqueles que foram considerados, na decisão, os “pressupostos” para a caracterização da relação de emprego. Tampouco, não há qualquer preenchimento de significação do porquê daqueles “pressupostos”, em vez de outros, serem considerados os “pressupostos” de uma relação de emprego, nem o que eles, individualmente, representam; todas essas ausências de preenchimento, de

⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Conflito de Competência nº 164.544-MG (2019/0079952-0). Publicado no Diário da Justiça Eletrônico (*DJe*) de 04 abr. 2019. Foi removida, na transcrição, o nome da empresa parte da ação, e substituída pelo signo “[x]”, para que não se desvie o foco do que importa, que são as asserções transcritas.

identificação de uma significação, estão apenas pressupostas de forma oculta, não se encontrando no texto da decisão acima transcrita; e por estarem ocultas, não podem ser, sequer, candidatas à verdade ou à falsidade.

No entanto, parece importante já prevenir uma possível objeção ao que se demonstrou acima: a de que as decisões judiciais são expressas em linguagem técnica jurídica, que só pode ser corretamente significada pelos bacharéis em Direito, e que, além disso, é garantido que todo e qualquer bacharel em Direito conseguirá, apenas lendo tal fundamentação, ir além da mera significação simbólica, e alcançar a identificação perfeita, ou pelo menos uma “mais ou menos perfeita”,⁷⁵ da objetividade visada.

Quanto à premissa, não se discutirá, por fugir ao escopo desta tese: conquanto os *atos judicativos* não sejam praticados apenas por juízes, mas por todas as pessoas (e, com isso, passamos a ressignificar com um pouco mais de identificação o que se tem dito, até aqui, com “atos judicativos”, ou “atos judicantes, “ou atos do juízo”), e que a estrutura fenomenológica dos *atos do juízo* seja idêntica a todos, independentemente de sua formação acadêmica, é possível que, na *expressão* dos tais atos do juízo, sejam utilizados *signos* particulares da determinada área do conhecimento da pessoa judicante (seja esta área a Matemática, a Sociologia, o Direito etc.).

Não se está aqui defendendo que isto seja correto, embora se reconheça que, de fato, o uso de signos específicos cujo significado só é acessível a iniciados é muito importante em certas atividades, como, por exemplo, a Matemática, porque, no caso dela, sempre significam o mesmo, sua objetividade já é sempre dada e garantida – e essa objetividade pode se sub-rogar até a conceitos matemáticos completos e unívocos, como $\sqrt{\quad}$; ou, dito de outro modo: os símbolos matemáticos são conjuntos de um só objeto, embora possam ter referências objetivas diversas: 1 significa 1, embora em $1 + 1 + 1$, cada uma destas três objetividades jamais se confunda (senão o resultado dessa soma não seria 3, mas apenas outro 1).⁷⁶ Porém, quanto à prática jurídica, especificamente considerada – onde os signos expressivos não conseguem, por si sós, nos dar a objetividade visada (ex.: “relação de emprego”), e menos ainda um conceito unívoco, mas apenas nos aponta indicativamente para a existência de outra objetividade –, parece que seria melhor que, ao menos para as pessoas que perdem uma disputa judicial, que pudessem significar essa derrota não apenas de forma simbólica, mas que pudessem efetivamente conhecer e compreender plenamente as razões disso; que pudessem até mesmo realizar a

⁷⁵ Essa expressão “mais ou menos perfeita” é de Husserl. HUSSERL, 1988, p. 29.

⁷⁶ HUSSERL, 2015, p. 39.

identificação plena da razão dessa derrota, independente da área ou grau de conhecimento acadêmico que tenham.

No entanto, isto que “nos parece”, ou melhor, que nos aparece, não será condicionante ao que, nesta tese, se busca quanto a um “ideal de fundamentação da decisão judicial”; não porque os desdobramentos disso seriam incompatíveis com o ideal perseguido – pelo contrário –, mas porque a preocupação central, neste capítulo, é a de demonstrar um problema ainda muito mais fundamental: o de que nem mesmo dentre os bacharéis em Direito, é possível que se realize uma identificação objetivadora do que está sendo significado, e isto não é atribuível às diferenças entre as instituições de ensino jurídico em que se formaram, nem ao grau acadêmico atingido; isto é atribuível exclusivamente ao fenômeno que se tem descrito nas últimas dezenas de páginas.

Logo, se a citada premissa não precisa, nessa oportunidade, ser discutida nesta tese, a conclusão (“por isso, todo e qualquer bacharel em Direito consegue, apenas lendo tal fundamentação, ir além da mera significação simbólica, e alcançar a identificação perfeita, ou pelo menos uma ‘mais ou menos perfeita’ da objetividade visada”) não só é discutível, como é errada, sendo, ela própria, fruto de um entimema: a premissa oculta - e falsa - que se pressupõe entre a premissa inicial e conclusão é a de que a formação acadêmica garante a qualquer um que obtenha respectivo grau significar, de forma una e com evidência apodítica, não apenas os signos da respectiva área do conhecimento, mas que passa, também, a comungar de um só visar uniforme em relação aos demais formados, para tudo que ocorre ao seu redor – como se o formar-se numa área do conhecimento fosse, de fato, o sair de uma fôrma devidamente enformado.

Porém, para além disso, já bastará, para eliminar qualquer pretensão de validade da hipótese acima descrita, que se comprove, a seguir, que existem decisões judiciais diametralmente contrárias à que foi anteriormente referida, tendo elas sido também prolatadas por juízes que alcançaram e comungam, no mínimo, o mesmo grau acadêmico de bacharel em Direito, como é o caso, por exemplo, da decisão judicial no processo 0010806-62.2017.5.03.0011, em que, não obstante o estado-de-coisas fosse similar, e o próprio réu [x] fosse exatamente o mesmo, os “pressupostos da personalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade” foram significados como objetividades bastante diferentes, ao longo do texto da fundamentação da sentença, e disso resultou-se em conclusão diametralmente oposta:

Assim, e uma vez presentes os pressupostos da personalidade, não eventualidade, subordinação jurídica, salário e prestação de serviços inerentes à atividade-fim da

empresa (art. 2º e 3º da CLT⁷⁷), configurada ficou a relação de emprego entre as partes, no período compreendido entre 10/06/2016 e 02/02/2017, observados os limites da inicial, na função de motorista.⁷⁸

Observe-se que, acima, somente foi transcrita a conclusão da decisão judicial na ação citada (da qual não cabe realizar qualquer análise de entimemas), diferente do que se realizou em relação à ação anterior, onde se transcreveu a fundamentação da decisão quanto a essa matéria específica. No entanto, isto basta à comprovação pretendida: mesmo dentre bacharéis em Direito, não há uma objetivação identificativa nas significações (no caso, do que seriam “pessoalidade”, “habitualidade”, “subordinação” e “onerosidade” – ou, conforme referido na última decisão, “salário”).

A essa altura, uma nova objeção pode ser também oposta à gravidade dos riscos do significar simbólico, e de suas consequências mais imediatas (no caso, a infiltração dos entimemas no lugar dos fundamentos da decisão judicial): a de que tudo isso seria suplantado pelos princípios da “independência judicial” e “da liberdade de convencimento motivado do juiz”. É assim que, interpretados e ressignificados por céticos de todos os cultos, estes “princípios” jurídicos têm, frequentemente, sido apresentados como motivos suficientes para a normalidade da existência e convivência de decisões judiciais opostas, embora sobre casos bastante semelhantes, não importando em que situação.

No entanto, é preciso distinguir a “licença para pensar”, garantida por estes princípios, e que é tão importante ao ideal de jurisdição, de uma “licença para achar” o que se queira, de qualquer maneira, e expressar este mero achar em uma decisão judicial. A liberdade de convencimento é o que garante, ao juiz, que não seja impedido de praticar idealmente todos os atos fundantes que, da base em rumo ao topo, serão sintetizados na decisão judicial. Entretanto, isso é inteiramente diferente de afirmar que o juiz está isento de praticar estes atos, ou seja, que tem a liberdade de não os praticar, e simplesmente já expressar sua decisão fundada em apenas um ato fundante descompromissado com qualquer ideal normativo. A liberdade de convicção é o que permite alcançar a evidência da verdade, o que é bem diferente de acreditar que qualquer convicção individual terá evidência, apenas porque foi expressa por um juiz: “numa tal situação da ciência, que não autoriza a separar a convicção individual da verdade que

⁷⁷ BRASIL. Decreto-lei 5.452 de 1 de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 09 mar. 2022.

⁷⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. Acórdão na ação trabalhista 0010806-62.2017.5.03.0011. Publicado no *DJe* de 07 ago. 2019.

a todos obriga, o retorno às questões de princípio mantém-se uma tarefa sempre a retomar de novo”.⁷⁹

Não contribuem, portanto, para a ciência jurídica, todas as tentativas de normalizar a disparidade nas conclusões das decisões judiciais que ocorram não pelas diferenças, ainda que sensíveis, nos “fatos” que embasam as ações, mas pelas questões que até então foram narradas. E não são raras, nem pontuais, essas disparidades que podem ser atribuídas exclusivamente aos riscos do significar meramente simbólico.

E estes riscos se intensificam quando os atos judicativos do juiz (não se trata de uma redundância: como já vimos, todas as pessoas praticam atos judicativos, não só o juiz) se abrem a outras regiões do ser, como aos argumentos de cunho econômico, tecnológico, sociológico etc. O excerto do acórdão a seguir traz um exemplo destes riscos:

A lei atribuiu à atividade caráter privado, em consonância com o conceito adotado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para o compartilhamento de bens entre pessoas, por meio de sistema informatizado, chamado de “peer-to-peer platforms” ou “peer platform markets”, ou seja, um mercado entre pares – P2P, conforme nos esclarece a doutrina sobre o tema:

Essa nova modalidade de interação econômica não se confunde com os clássicos modelos que envolvem uma empresa e um consumidor (B2C – business to consumer), duas empresas (B2B – business to business) ou consumidores (C2C – consumer to consumer). Há, na realidade, um “mercado de duas pontas” (two-sided markets), visto que existem dois sujeitos interessados, sendo que um deles se predispõe a permitir que o outro se utilize de um bem, que se encontra em seu domínio, e o outro concorda em usufruí-lo mediante remuneração. No entanto, toda a transação é intermediada por um agente econômico que controla a plataforma digital. (SILVA, Joseane Suzart Lopes da. O transporte remunerado individual de passageiros no Brasil por meio de aplicativo: a Lei 13.640/2018 e a proteção dos consumidores diante da economia do compartilhamento. Revista de Direito do Consumidor, vol. 118, ano 27, pp. 157/158).

A OCDE utiliza a designação desse mercado de peer platform markets (mercado de plataformas de parceria), analisando apenas o segmento que envolve intercâmbios econômicos entre particulares, peer to peer (P2P), “esses modelos de negócios tornam acessíveis oportunidades econômicas para indivíduos que fornecem os bens ou serviços (‘peer providers’) e para as plataformas que fazem a conexão (‘peer platform’)”. Para os consumidores (peer consumers), esse mercado oferece vantagens, como menores custos, maior seletividade, conveniência, experiências sociais, ou mesmo uma proposta de consumo mais sustentável. (PAIXÃO, Marcelo Barros Falcão da. Os desafios do direito do consumidor e da regulação na sharing economy. Revista dos Tribunais. vol. 994. ano 107. São Paulo: Ed. RT, agosto 2018, pp. 227/228).

As ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente permitiram criar uma nova modalidade de interação econômica, fazendo surgir a economia compartilhada (sharing economy), em que a prestação de serviços por detentores de veículos particulares é intermediada por aplicativos geridos por empresas de tecnologia. Nesse processo, os motoristas, executores da atividade, atuam como empreendedores

⁷⁹ HUSSERL, 2014, p. 4.

individuais, sem vínculo de emprego com a empresa proprietária da plataforma.⁸⁰
(destaques no original)

Novamente, não obstante o uso de termos tecnológicos e econômicos, alguns em língua estrangeira, ninguém terá deixado de significar nada do que consta da fundamentação, e talvez até guardar a impressão que o decidido é bom para todos, pois, conforme asserido no excerto doutrinário usado como fundante da fundamentação da citada decisão, “para os consumidores (*peer consumers*), esse mercado oferece vantagens, como menores custos, maior seletividade, conveniência, experiências sociais, ou mesmo uma proposta de consumo mais sustentável”. Decerto, nunca foi esclarecido se a relação entre as partes dessa ação seria sequer uma relação jurídica de natureza consumerista, mas o significado das expressões palavras ali agregado (“vantagens”, “menores custos”, “maior seletividade”, “conveniência”, “experiências sociais”, “sustentabilidade”) é, em geral, bastante reconfortante – entretanto, essa sensação de conforto na ausência de uma identificação sequer mínima da objetividade visada na significação é um grande risco.

Mas não é tudo: se até então se tem demonstrado, através dos entimemas, os riscos à idealidade da fundamentação judicial, propiciados pelo mero caráter simbólico do significar, não se pode deixar de observar aqui outro risco que advém da mesma fonte, o *diallelon*, termo grego utilizado para significar a tentativa de comprovar uma asserção através dela própria – ou, para nós, a tentativa de identificar a evidência da objetividade dada tal como visada através de circularidades argumentativas. Em português, esse risco foi traduzido como dialelo – embora essa expressão, atualmente, esteja em processo de ressignificação pelo seu uso hodiernamente mais frequente nas ciências biológicas. Assim, prossigamos com a expressão em português “dialelo”, mas em seu sentido original, da Filosofia – e não no sentido mais atualmente comum, de outras ciências.

O ceder ao dialelo é, assim, outro dos pronunciados riscos presentes no discurso jurídico, também oriundo da capacidade universal, da consciência, em significar as coisas de forma meramente simbólica. No Direito, o dialelo pode ser identificado no uso de citações doutrinárias que em nada resultam na expansão em busca da redução do espectro significativo do texto (a fim de tornar a sua objetividade mais identificável e, portanto, mais cognoscível), mas que, em vez disso, apenas redundam a argumentação do texto, quase que circularmente. De fato, é comum que não apenas na academia, mas também na prática jurídica, as citações

⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Conflito de Competência nº 164.544-MG (2019/0079952-0). Publicado no *DJe* 04 abr. 2019.

doutrinárias venham às fundamentações – sejam nas petições iniciais, nas peças de defesas, ou nas decisões judiciais – como uma simples repetição do dito pelo autor, porém, como dito também por outra pessoa, a quem se subentende ser uma autoridade, e que, como tal, a empresta (a sua autoridade) como o fundamento do próprio ato de quem a toma emprestada. Trata-se, enfim, do “argumento de autoridade”, um dos maiores riscos ao desenvolvimento de qualquer ciência.

Distinga-se disso o uso de citações doutrinárias para atribuir a autoria de uma objetividade a quem primeiro a expressou, ou o uso dessas citações como expansões que buscam a redução das possibilidades de identificação a uma objetividade bem definida. Não há nada de paradoxal em precisar, por vezes, expandir o texto, para reduzir o seu espectro significativo, se essa expansão se dá em busca do maior esclarecimento em que constituíram os atos fundantes de um ato fundado. Mas o fenômeno que aqui se descreve como um risco não se confunde com estes usos: as citações doutrinárias que são meramente circulares às asserções do sujeito do ato judicativo acabam por ser, também, tentativas de sub-rogação de atos fundantes necessários (necessários ao menos quando se busca um ideal), e no final não são mais do que isso: “se a pessoa tal, tão respeitada, pensa o mesmo, então eu também só posso estar correto”. No entanto, permanecem completamente obscuros os porquês deste pensar; a objetividade almejada não se realiza, precisa ser aceita dogmaticamente, como mero símbolo que aponta para algo que continua não alcançado para quem lê o texto, ou até mesmo para o próprio autor do texto, que se vale de uma citação meramente circular às suas asserções.

Outra manifestação do ceder ao erro do dialeto é o utilizar de termos em língua estrangeira não de forma parcimoniosa, com o fim de melhor preencher, identificativamente, o sentido de certos signos expressivos, mas que, em vez disso, são também usados de forma circular, redundante, como se a mesmíssima expressão, apenas repetida em língua estrangeira, servisse de fundamento para a expressão na linguagem nacional – emprestando-lhe, portanto, sua suposta legitimidade de fundante do discurso judicativo. Todos deverão imediatamente reconhecer, *data venia*, que no Direito sempre se abusou da suposta autoridade que o latim parece emprestar às expressões; ultimamente, tem-se abusado também da suposta autoridade dos termos em inglês - e, quando se pode, também em francês, italiano ou alemão. É circular dizer “economia compartilhada” e ilustrar o termo apenas repetindo-o, entre parênteses, em outra língua (*sharing economy*), como se, com isso, se fizesse surgir alguma outra característica mais distintiva da objetividade almejada no mero significar indicativo. O texto em nada é enriquecido por isso; pelas descrições já anteriormente realizadas neste capítulo, já é possível compreender o que ocorre, nestes casos: um signo expressivo – no caso, uma expressão em

língua estrangeira - apenas aponta para a existência de algo que pertence (\in) ao amplo conjunto de significações possíveis; essa sua repetição em outra língua em nada adiciona, apenas remete de volta ao mesmo conjunto. O significado de “Londres” e “London” é o mesmo,⁸¹ “falamos, eventualmente, de uma ‘mesma’ palavra, apenas pertencente a línguas diferentes”.⁸² Paulatinamente, tem se chegado ao ponto em que, enfim, nem se tem mais traduzido as expressões estrangeiras para o português, apenas para depois se poder utilizá-las circularmente como pseudo-preenchimentos de seu significado: cada vez mais, as expressões têm se mantido tal como importadas, a exemplo do *visual law*, do *compliance*, do *leading case*, e através desta aparente autoridade do que é estrangeiro, elas mesmas buscam preencher a si próprias como plenamente objetivadas para as pessoas – o que é, como se tem visto, e se continuará a ver, impossível.

Encerra-se, com isso, o interlúdio, que buscou, através da menção aos entimemas, e aos dialelos, realizar maior identificação da objetividade visada quando se fala dos riscos e dificuldades ocasionadas, para a prática e a para a ciência do Direito. Retoma-se, agora, a análise desses mesmos riscos e dificuldades, ainda vistos através do problema dos entimemas, porém, sob um outro ângulo: a sua presença em caso das decisões judiciais que, tomando como fundamentos temas da Economia, Política, Tecnologia, Religião, Sociologia etc., acabam também fazendo sub-rogações de fundamentos que se distanciam do ideal.

Distinga-se: não se afirma, em momento algum, que a Economia, a Política, a Tecnologia, a Religião, a Sociologia estão vedadas de integrar a fundamentação da decisão judicial – até porque, muitas vezes, podem estar intimamente fundidas ao objeto de uma ação; o que se afirma é que tais argumentos, pelo já tão citado risco que a capacidade universal de se realizar significações vazias permite, podem vir à decisão não como correlatos objetivos de atos objetivantes que serão fundantes da síntese “final” (a decisão judicial), mas como sub-rogações ilegítimas desses próprios atos fundantes – e, nisso, retorna-se à questão do “argumento de autoridade” já visto nos parágrafos anteriores, venha este argumento, ou não, também como um dialelo.

Nestes casos, o Direito torna-se refém de alguma outra ciência que lhe pareça ter mais autoridade, ou até mesmo de algum argumento metafísico que aparentemente mereça estar acima de tudo e de todos.

⁸¹ HUSSERL, 2015, p. 39.

⁸² HUSSERL, 2015, p. 60.

Um caso ilustrativo desta situação é o de uma decisão judicial de órgão colegiado, acerca da possibilidade da ampliação da terceirização trabalhista.⁸³ Essa decisão colegiada, inicialmente, faz um apontamento análogo ao já realizado, até agora, nesta tese, em relação a um aspecto presente na motivação da decisão de grau inferior da jurisdição, que estava sendo recorrida. Na decisão de grau inferior recorrida, afirma-se que a permissão da terceirização “precarizaria o trabalho humano”, e essa asserção, como posta, é criticada na decisão do órgão superior, em que se questiona a própria validade fundante do argumento utilizado pelo órgão colegiado julgador de instância inferior.

De fato, por mais que todos possam significar o que se quis expressar com a asserção de que a permissão da terceirização “precarizaria o trabalho humano”, aí persiste um entimema. Faltou, assim, o preenchimento dessa significação, que trouxesse à consciência do leitor a objetividade ali proposta, ao menos com algum grau de evidência. De fato, tal como a objetividade “os canais de Marte” apontaram, para tantos, para a existência da objetividade “vida inteligente marciana”, a objetividade da “terceirização do trabalho”, individualmente considerada, aponta, para uns, para a objetividade da “precarização do trabalho humano”, tal como, para outros, aponta para a objetividade “vantagens para toda a sociedade”, e o que há em comum, em todos estes “apontares”, é a ausência de intelecção preenchedora, identificadora da objetividade visada, que pode ser perfeitamente significada como qualquer um destes contraditórios – e as contradições são, na lógica, indesejáveis, afinal, os contrários jamais poderão significar o mesmo, ou terem, simultaneamente, o mesmo grau de evidência.

Observe-se o que se asseriu, logo acima, quanto à possibilidade dos inversos, no significar: o ato intencional significativo “vazio”, repita-se, permite uma significação, mas não uma identificação; ele refere-se a um significado que, como um conjunto, pode perfeitamente conter objetividades contraditórias; recorde-se a teoria dos conjuntos: não há necessidade alguma de que os elementos de um conjunto sejam coerentes ou sequer consistentes, é perfeitamente possível que “luz” e “escuridão” pertençam (\in) a um mesmo conjunto. Por isso, o problema do significar vazio só pode ser solucionado pelo preenchimento identificador *que gere evidência*, e jamais através de outro mero significar vazio, ainda que oposto. A mera reversão da direção da “seta” de indicação, na significação vazia, é uma tentação também oferecida pelos riscos e dificuldades aos quais nos vimos referindo, e parece até já se ter enraizado na crença popular, para a qual a verdade estaria no oposto da “direção” da falsidade – e daí se recai na pobreza do

⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Recurso Extraordinário 958.252/MG. Publicado no *DJe* de 13 set. 2019.

maniqueísmo de nossa sociedade atual, da polarização vazia, em todos os lados, de evidências, e dos opostos estéreis de qualquer possibilidade de síntese.

Por tudo isso, não é de todo surpreendente que a mesma citada decisão de grau superior – que tão bem identifica, na decisão de grau inferior, o problema da utilização de meras significações indicativas vazias, como parte da fundamentação –, não resista, ela própria, a tal dificuldade, e recaia justamente no mesmo problema que ela havia identificado, ainda que de modo dissimilar, porque apenas troca o argumento metafísico da decisão recorrida por um argumento de cunho econômico como argumento de autoridade. Assim, paradoxalmente, a decisão do órgão colegiado superior critica a decisão do órgão colegiado de grau inferior, concluindo que o correto é o inverso do que havia sido concluído na decisão recorrida, mas acaba recaindo no mesmo erro, embora utilizando outros fundamentos, porque mantém a vagueza na fundamentação - que, apesar de longa, não identifica corretamente as objetividades visadas, apenas inverte a “seta” do mero significar vazio, indicativo.

Tal decisão judicial, de grau superior, buscou atender, finalisticamente, à “dinâmica da economia moderna”,⁸⁴ e suas motivações determinantes foram fundadas na doutrina do “campo econômico”,⁸⁵ como a do economista britânico Ronald H. Coase, que adentra a fundamentação da citada decisão como um argumento de autoridade, através de uma obra publicada em 1937:

A racionalidade que informa a figura da terceirização foi primeiramente teorizada por um dos maiores nomes da história das ciências econômicas, o ganhador do prêmio Nobel Ronald Coase. Quando tinha apenas 21 anos, em 1932, Coase proferiu palestra na *Dundee School of Economics and Commerce*, na qual apresentou pela primeira vez as ideias que seriam sistematizadas no seu clássico artigo “*The Nature of The Firm*”, de 1937 (*Economica* (new series), Vol. 4, Issue 16, p. 386-405). Perguntava-se, o jovem Coase, o motivo pelo qual não há apenas “competições atomísticas” – ou seja, por que cada transação envolvendo o uso do trabalho, material ou dinheiro de outros não se efetua como uma transação de mercado. A razão estaria nos custos de produzir cada uma dessas transações no mercado: imagine-se a inconveniência, e com isso a elevação de custos, se, a cada vez que se utilizasse do trabalho de alguém, uma negociação de mercado fosse necessária. Isso explica a própria existência das firmas, destinadas a reproduzir internamente condições de mercado, mas sem os mencionados “custos” – que ficariam eternizados na literatura econômica como “custos de transação” –, que são substituídos por relações de hierarquia. Esse raciocínio conduziu Coase a uma outra pergunta: se o objetivo é eliminar os custos de transação, por que todas as operações de produção da sociedade não se submetem a apenas uma gigantesca firma? A resposta está no fato de que quanto maior e mais complexa a unidade empresarial, menos eficiente será ela em reproduzir internamente as condições de mercado, de modo que os custos de produção interna passam a ser

⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Recurso Extraordinário 958.252/MG. Publicado no *DJe* de 13 set. 2019, p. 2.

⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Recurso Extraordinário 958.252/MG. Publicado no *DJe* de 13 set. 2019, p. 4.

superiores aos “custos de transação”, isto é, de obtenção do mesmo bem no mercado. Dessa forma, se o objetivo de uma organização empresarial é o de reproduzir a distribuição de fatores sob competição atomística dentro da firma, apenas fará sentido a produção de um bem ou serviço internamente em sua estrutura quando os custos disso não ultrapassarem os “custos de transação”. Do contrário, a aquisição do bem ou serviço em transações típicas de mercado será melhor não apenas para a firma, mas também para toda a sociedade, que desfrutará de maior produção com menor desperdício.⁸⁶

Todos podem significar perfeitamente o trecho da fundamentação decisória acima, e, embora outras referências a Ronald H. Coase ainda venham a ser feitas ao longo do restante da fundamentação da decisão, essa acaba enfrentando a mesma dificuldade apontada na anterior: em momento algum é explicitado em que o pensamento de Coase, em seu livro de 1937, seria um modelo teórico que mantém um mínimo de coerência com o caso específico em julgamento, ou seja, se teria algum ponto de contato com o modelo de terceirização brasileiro (que pode ser bastante distinto do anglo-saxão, especialmente o modelo de 1937).

É inevitável a analogia com a dos riscos de fundamentação a que se expôs a decisão anteriormente analisada e, neste caso, são ainda mais candentes, porque há economistas brasileiros que asserem justamente o contrário, e não estão em posição de vantagem por simplesmente serem brasileiros, mas ao menos se referem a uma objetividade conforme ocorre no Brasil atual (em vez de na Inglaterra de 1937), como é o caso do exemplo de Druck e Franco:

Tendo como ponto de partida um estudo sobre terceirização e condições de trabalho desenvolvido, entre 1993 e 1995, em 44 empresas contratantes do complexo de indústrias de petróleo, químicas e petroquímicas e siderúrgicas na RMS/BA, realizou-se uma nova pesquisa entre 2004 e 2006. Nesta pesquisa mais recente, buscou-se verificar as principais mudanças e permanências no processo de terceirização ao longo da década, numa amostra atualizada dessas empresas. Foram focalizadas dezenove empresas industriais, onze das quais iniciaram operação na RMS durante a década de 1970 e uma em período anterior. [...]⁸⁷

[...] A precarização aliada à terceirização se processa, portanto, em múltiplas dimensões, dentre as quais está a desestabilização do emprego e da condição de assalariado; a precarização das condições de trabalho e organização (tipos de trabalho mais ou menos penosos, intensidade, jornada de trabalho, pausas, pressão de tempo); as condições de segurança e saúde no trabalho (políticas de proteção coletivas, individuais, exposição aos riscos, acidentes, adoecimentos, assistência, tratamento, reabilitação, direito ao afastamento); a pulverização dos coletivos de trabalhadores bem como de suas representações (processo de fragilização sindical, insegurança e vulnerabilidade social, de desenraizamento e desfiliação social).⁸⁸

⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Recurso Extraordinário 958.252/MG. Publicado no *DJe* de 13 set. 2019, p. 23.

⁸⁷ DRUCK, Graça; FRANCO, Tânia. Terceirização e precarização: o binômio anti-social em indústrias. In: DRUCK, Graça; FRANCO, Tânia (Orgs.). *A perda da razão social do trabalho: terceirização e precarização*. São Paulo: Boitempo, 2007. 240 p., p. 100.

⁸⁸ *Ibid*, p. 116.

Observe-se que é de todo irrelevante, para esta tese, definir se a terceirização é mais ou menos vantajosa para o trabalhador; e que é não apenas irrelevante, mas seria até mesmo impróprio desviar-nos do objetivo desta tese, para passarmos a avaliar, especificamente, qual decisão é a mais correta sob o ponto de vista ideal-normativo - se a decisão reformada, ou a decisão que a reformou. Afinal, e como já exposto, ambas utilizam várias expressões vagas, de caráter meramente indicativo, e sob este aspecto, nenhuma delas atende ao ideal-normativo da fundamentação.

Mantenha-se em foco a questão essencial, que é a dos riscos e dificuldades à fundamentação ideal, especialmente quando da utilização de argumentos sopesados do ponto de vista sociológico, religioso, político, tecnológico, econômico etc., e a questão relativa à objetividade visada continua sem resposta: por que a fundamentação elegeu publicações como a de 1937, de um economista inglês? Por que não elegeu outros, a exemplo dos estudos empíricos realizados no Brasil que concluem o contrário do afirmado na decisão judicial? Este estudo teria também avaliado a questão do ponto de vista da vantagem do trabalhador? Aliás, seria até mesmo sequer relevante analisar a questão sob este ponto de vista, o da vantagem e da desvantagem para o trabalhador?

Mas todas essas dúvidas ficam, enfim, em segundo plano, quando surge outra dúvida, ao longo do texto da fundamentação, que decerto é a mais relevante, para a nossa demonstração: por que a questão foi analisada, na decisão judicial, privilegiando o ponto de vista de algum ou de outro economista, e não de um sociólogo, ou de um psicólogo? Toda “vantagem” só é válida se se tratar de uma vantagem econômica? Essa dúvida se intensifica ainda mais quando a própria Constituição Federal impõe que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]” (*caput* do art. 170).⁸⁹

Daí a observação mais relevante quanto ao que se quer demonstrar: se, em contrário, também fosse privilegiado o ponto de vista de uma ciência distinta da Economia (como a Psicologia ou Sociologia), ou que, mesmo, no privilegiar apenas do fundamento econômico, outros autores e outros estudos empíricos fossem utilizados, *o resultado da decisão poderia ser novamente inverso, porém isso em nada também aperfeiçoaria ou esclareceria a sua*

⁸⁹ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Brasília: Senado Federal, Centro gráfico, 1988. 292 p. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 jan. 2022.

fundamentação. As dúvidas permaneceriam, embora outras; não obstante, a expressão é “recebida e compreendida, sem que nós decidamos a nela crer ou descrever”.⁹⁰

Por isso, é necessário reforçar que é de todo irrelevante, para este trabalho, o resultado (a conclusão) das decisões; acerca da conclusão das questões analisadas; sobre isso, nada se tem a dizer, senão o já dito: a mera inversão do lado para o qual aponta a “seta” do significar simbólico não resolve o problema, não torna a dúvida que faz suspeitar de um suposto erro numa verdade evidente; não elimina, em nada, os riscos e dificuldades na busca da fundamentação ideal; todos continuarão a conseguir significar o que está escrito, mas as dúvidas acerca do processo do alcançar, do “ter” da objetividade visada, permanecerão, ainda que substituídas por outras (ex.: por que privilegiar o ponto de vista sociológico, em vez da eficiência econômica?); a falta de evidência de que objetividade teria sido dada como tal visada continuará a sustentar o incômodo de que, da maneira como foram postas, não foi possível, realmente, conhecer as razões da decisão, de “tê-las” para si, ou seja: de poder ter a certeza de que se visou à mesma objetividade visada pelo juiz, e com tão clara evidência que não se poderia ter visada outra objetividade, distinta dela, e que o mesmo se daria com todas as outras pessoas – eis o ápice do ideal da fundamentação, que, no entanto, se admite não ser um caminho isento de enormes riscos e dificuldades para todos, um caminho em que não há sequer garantias de atingimento deste ápice, porque somos humanos, e, portanto, todos nós, sem exceção, temos limites, e, assim, “o conhecimento é, pois, apenas conhecimento humano, ligado às formas intelectuais humanas, incapaz de atingir a natureza das próprias coisas, as coisas em si”.⁹¹

Por outro lado, é também um caminho no qual, se não se engaja, cai-se no ceticismo e no relativismo subjetivista, onde tudo vale, e passa a valer mais o que se dita como juiz apenas porque se ocupa a função de juiz, então se estará sempre refém de alguma orientação pessoal dele, seja de cunho sociológico, econômico, político, psicológico etc.

Assim, e em conclusão deste capítulo: a capacidade universal do mero significar simbólico, embora formidável, traz também seus riscos ao ideal de fundamentação de uma decisão judicial, fazendo infiltrar, no lugar dos fundamentos legítimos, entimemas ou as circularidades vazias dos dialelos, ou ainda crenças de todas as sortes, sejam de natureza econômica, social, política, psicológica etc. É seguro, então, que se dê mais um passo em nossa descrição do fenômeno, agregando a ela os riscos demonstrados: É em *signos expressivos* que o juiz *expressa* seu *juízo*, a decisão judicial. Aos *signos expressivos*, porém, basta que tenham

⁹⁰ HUSSERL, 2015, p. 369.

⁹¹ HUSSERL, Edmund. *A ideia de Fenomenologia*. Tradução de Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 1996, p. 44. Original publicado em 1907.

significado. Porém, o abastecimento da expressão por meio de atos meramente significativos nada garante da objetividade que é visada, e isso é um risco para o atingimento da fundamentação ideal de uma decisão judicial. É necessário, portanto, que o juiz pratique outro ato objetivante, que recubra de identificação a objetividade visada pelo mero ato significativo.

Deste outro ato objetivante, ocupar-nos-emos no capítulo seguinte.

3 OS ATOS INTUITIVOS, COMO ESSENCIAIS À OBJETIVAÇÃO BUSCADA NOS ATOS DO CONHECIMENTO, INCLUSIVE OS DECISÓRIOS JUDICIAIS

O risco da capacidade de significação “vazia”, que se tem até então exposto, é universal, não se manifesta apenas no Direito. É a mesma estrutura que nos permite ler ou ouvir uma “notícia” falsa – ou pelo anglicismo já tão popularizado entre nós, uma *fake news* – e, mesmo sem que precisemos tê-la como válida, ou não,⁹² podemos significá-la por completo: podemos, só através do significado vazio recebido, compreendê-la e repassá-la, repetindo, para outrem, o estado-de-coisas ali proposto, sem nada dele verificar ou sequer ter como verificar. Estas notícias podem ser inteiramente falsas, ou parcialmente falsas, em relação a alguns objetos que as fundam – e em qualquer dos casos, o resultado é o mesmo: uma síntese falsa, um estado-de-coisas proposto que, se se tentar buscar, não será alcançado como uma verdade. A validade de uma objetividade – ou seja, a sua existência com a evidência tal como foi proposta – é totalmente irrelevante ao significar.⁹³ Ao mesmo tempo, não é impossível que o locutor e o interlocutor da notícia falsa resolvam também adjudicar a ela sua crença, porém, infundada, desprovida de qualquer evidência. Em todos esses casos, dos atos destes sujeitos não resultou qualquer passo em direção à verdade.

A fim de que este risco seja combatido – e se não eliminado, ao menos minorado ao máximo – é necessário que a objetividade seja visada com evidência verificável e repetível por todos, e isso, como já demonstrado no capítulo anterior, não é possível através do mero ato significativo. Afinal, como já dito, o ato significativo apenas visa a um conjunto inteiro de objetividades, sem ainda, porém, trazê-las à “presença”, para a consciência, e, portanto, sem ainda nada realmente atingir a objetividade visada – o que impede, então, a identificação dessa objetividade. A evidência – que, se houver, só se revelará ao final de uma síntese de atos – não será atingível sem um ato “intermediário” que se coloca entre ela e o ato meramente significativo.

Então, se, até agora, falou-se apenas da possibilidade do significar meramente simbólico, a partir de agora torna-se necessário falar deste tal ato “intermediário”, do qual não mais prescindiremos; a partir de agora o que se busca é a eliminação dos riscos do significar vazio, meramente simbólico, em prol do efetivo conhecer da objetividade visada, sem a qual não haverá um ideal de fundamentação de um juízo qualquer, seja ele ou não um juízo que resultará

⁹² HUSSERL, 2015, p. 369.

⁹³ HUSSERL, 2015, p. 369.

numa sentença do judiciário. Assim, a partir deste instante, não mais poderemos estacionar na mera possibilidade universal de significação não preenchida; não poderemos mais nos contentar apenas com o significar meramente simbólico, ainda que ele seja amplamente possível e frequentemente sedutor.

Se, para fundamentar idealmente seus atos decisórios, o juiz busca o conhecimento, o efetivo conhecer da objetividade visada, então os atos significativos necessariamente precisarão ser acompanhados de outros atos, e já os apresentemos de imediato: trata-se dos atos intuitivos.⁹⁴ São esses atos que realizam aquilo que os atos significativos, por si, não fazem; são esses os atos que, enfim, realizam o “trazer o objeto/a objetividade a nós” (à nossa consciência). Nas palavras de Levinas: “o modo de consciência [...] através do qual entramos em contato com o ser tem uma estrutura determinada; ele é, declaremo-lo de uma vez, a intuição”.⁹⁵

Mesmo antes de Husserl, o termo “intuição” já não era usado, cientificamente, da maneira como é atualmente usado no discurso informal: como se fosse algum tipo de “pressentimento”, ou como uma espécie de “conhecimento independente de raciocínio”, ou seja, algo que na atualidade é popularmente carregado de certa conotação mística.

Entretanto, para as ciências em geral – e, especialmente após a ampliação husserliana do significado de “intuição”, os atos intuitivos nada significam de místico, pelo contrário: não há absolutamente nada de metafísico na intuição; ela ocorre justamente em direção oposta à da metafísica.

Os atos intuitivos, juntamente com os atos significativos (que passam a ser, pelos primeiros, “recobertos”⁹⁶), formam a unidade sintética dos “atos objetivantes”.⁹⁷ Só se fala em objetivação, e em conhecimento, quando o ato significativo é devidamente recoberto pela prática de outro ato distinto dele: o ato intuitivo.

Por isso, daremos já mais um passo, em nossas descrições puras, sendo, porém, que a demonstração deste último passo ainda merecerá maiores preenchimentos, ao longo deste capítulo, que trata, justamente, da intuição: É em *signos expressivos* que o juiz *expressa* seu *juízo*, a decisão judicial. Aos *signos expressivos*, porém, basta que tenham *significado*. Porém, o abastecimento da *expressão* por meio de atos meramente significativos nada garante da *objetividade que é visada*, e isso é um risco para o atingimento da fundamentação ideal de uma

⁹⁴ MEGALE, 2007a, p. 28.

⁹⁵ LEVINAS, 1995, p. 65.

⁹⁶ HUSSERL, 1988, p. 33.

⁹⁷ LEVINAS, 1995, p. 65.

decisão judicial. É necessário, portanto, que o juiz pratique outro ato objetivante, que recubra de identificação a objetividade visada pelo mero ato significativo: *trata-se do ato intuitivo*.

Para que se possa, porém, apresentar de modo satisfatório as várias modalidades de atos intuitivos – ou, mais precisamente, os diversos *modos de intuição* – torna-se necessário que, junto deles, apresentemos mais algumas estruturas formais⁹⁸ da fenomenologia, que são necessárias ao prosseguimento desta tese, e sem as quais o entendimento dos vários tipos de atos intuitivos também ficaria comprometido: referimo-nos à estrutura da “identidade em multiplicidades” e à doutrina dos “todos e partes”.

Sem a primeira, não há como avançar em rumo à questão central deste capítulo, que é a identificação de uma e a mesma coisa - que pode, no entanto, se manifestar de múltiplas maneiras; a segunda, por sua vez, abre o caminho para a compreensão de como certas objetividades autônomas, sendo cada uma um “todo”, são fundadas em outras objetividades, mas também podem ser, apesar de autônomas, “partes” fundantes de outros “todos”, de grau superior de complexidade.

Iniciemos com a primeira estrutura formal: a da identidade em multiplicidades.

3.1 Identidade em multiplicidades

Tem-se perseguido, desde o início, e na senda de Husserl, meios de identificação de objetividades que permitam evidência, em vez de resultarem em decepções ou enganos.⁹⁹ Esta objetividade pode ser qualquer coisa ou estado-de-coisas visados por nossa consciência; se visamos identificar um certo carro, precisamos ir além da significação vazia de “carro” (que bem poderia ser qualquer um dos bilhões de carros que foram ou ainda serão fabricados, e até mesmo carros imaginários que nunca serão fabricados), e buscar trazer à consciência o carro visado, com todos os detalhes identificativos, para que só então possamos dar por conhecido o carro específico que era visado. Se visamos identificar, em vez de uma coisa, um estado-de-coisas (ex.: a culpa ou a inocência de João), o procedimento é mais complexo, pois os estados-de-coisas são atos complexos (ou atos compostos¹⁰⁰), mas os princípios são os mesmos: qualquer evidência “deste carro” identificado, ou da “culpa” ou “inocência de João” identificada, somente poderá ser dada se houver alguma intuição adequada a sustentá-la.

⁹⁸ SOKOLOWSKI, Robert. *Introdução à Fenomenologia*. 4. ed. Tradução de Alfredo de Oliveira Moraes. São Paulo: Loyola, 2014. Original publicado no ano de 2000.

⁹⁹ HUSSERL, 1988, p. 8-9.

¹⁰⁰ HUSSERL, 2015, p. 346.

A expressão *intuição adequada ao nível de evidência que se busca* é central, a este trabalho, mas não é possível explicá-la antes de serem atravessadas algumas estruturas essenciais, a começar pela estrutura da “identidade em multiplicidades”.¹⁰¹

E, para começar, retornemos aos exemplos mais simples das objetividades “coisas físicas”, como o citado carro – e deixemos os exemplos complexos, como as objetividades “João é inocente” ou “João é culpado”, para outro momento.

Tendo em vista que o que perseguimos é uma identificação satisfatória de uma objetividade, uma identificação com evidência verificável e repetível, partamos para nosso exemplo mais simples: o de identificar um e o mesmo carro mesmo diante da infinidade de manifestações em que ele se pode dar para nós. Que o leitor não se desanime pela trivialidade da objetividade que será utilizada (um automóvel), e assim talvez possa apreciar a fertilidade dos preenchimentos que mesmo a identificação de um objeto simples assim nos pode proporcionar; e, enfim, reconhecer, mais adiante, que mesmo nas objetividades mais complexas, a raiz do fenômeno não se modifica: a objetividade visada mantém-se *uma e a mesma*, não obstante possa se manifestar de inúmeras maneiras.

Suponha-se, assim, que somos oficiais de justiça avaliadores, e que fomos chamados a avaliar um certo carro, do devedor John, que será penhorado. Ao sermos convocados, sabemos apenas que é preciso avaliar um carro, isto foi bem significado por nós, bem como sabemos também significar “carro”, que não é o mesmo que “casa” ou “pessoa”. Isso, porém, ainda não é suficiente. O significar apenas simbólico de “carro” de nada adianta: um carro pode valer milhões de reais, milhares de reais, ou mesmo nada valer, a depender de seu modelo e estado de conservação. Não há, ainda, para nós, qualquer intuição do carro a ser avaliado, para que nossa avaliação tenha algum grau de evidência. Podemos até querer avaliar o carro agora, apenas imaginando um valor qualquer, mas isso se daria sem nenhuma justificativa, sem qualquer adequação, sem qualquer evidência de conformidade deste valor com o valor do carro mesmo visado: o carro específico de John. Assim, os nossos atos de avaliação seriam sem qualquer utilidade; isso se até mesmo não causassem danos a outrem. Pode-se, portanto, concluir que o mero significar de “carro” como algo diferente de “casa” ou “pessoa” ainda é insuficiente para o nosso objetivo.

Decidimos, então, por acessar os dados básicos de registro do veículo, fornecidos pelo sistema de pesquisas do judiciário denominado “Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores (RENAJUD)”. Temos, através desses dados, nossa *primeira intuição* do carro que

¹⁰¹ SOKOLOWSKI, 2014, p. 36.

está sendo avaliado; pela primeira vez, e por força dessa primeira intuição (que é uma *intuição categorial*, mas não nos preocupemos com este termo por ora), este carro começa a se distinguir dos outros, e passa a ser possível saber se é um carro que vale milhões, milhares ou nada: o sistema indica que é uma BMW modelo M3 de cor roxa, ano 2008, chassi WBSWD9101.

Não é mais apenas um “carro”, significado de forma vazia, meramente indicativa. As informações do sistema nos trouxeram, à consciência, algo do carro que buscamos avaliar. Houve algum preenchimento intuitivo do carro: ele não é mais um carro qualquer, é de um grupo bastante restrito: o dos carros marca BMW, modelo M3, ano 2008. Apenas com esse preenchimento, já podemos acessar a tabela nacional da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), e saber que é um carro cujo valor médio atual é de R\$153.000,00. Assim, e apenas através dessa “primeira” intuição do carro visado que nos permitiu algum preenchimento, sentimo-nos tentados a encerrar, por aqui, nosso trabalho, e avaliar o carro de John com base na tabela FIPE. O carro foi identificado, ainda que de maneira genérica: há uma identificação bastante limitada, mas, certamente, já é uma identificação do carro visado.

No entanto, sabemos que a relação entre o carro parcialmente identificado e o valor de R\$153.000,00 é também meramente simbólica: o modelo genérico X, ano Y, apenas aponta para o valor Z, da tabela FIPE. Ser o carro modelo X e ano Y já é um passo identificativo, temos dele algum preenchimento, e isso é um bom começo: já é uma intuição do carro visado. No entanto, trata-se de uma intuição que só permite uma identificação genérica, ainda insuficiente, para nós. Queremos saber como esse carro se parece, então buscamos, na internet, fotos genéricas deste modelo de carro: vimos como se parece, é um modelo de linhas harmoniosas, e isso nos dá mais preenchimentos, e, assim, “temos” em nossa consciência ainda mais do carro visado – embora não seja ainda exatamente “o carro de John, chassi WBSWD9101”, mas outro parecido, do mesmo ano e modelo. São, enfim, mais preenchimentos de intuição, porém, ainda não são suficientes. Já conhecemos o ano e modelo do carro de John, já vimos o preço geral e as imagens de carros análogos, mas, se o que buscamos é mais evidência, que nos permita uma avaliação mais precisa e coerente com o carro específico que será penhorado, precisaremos ir ao “carro mesmo” de John: precisamos ver o carro específico que devemos avaliar. Afinal, ele pode estar em bom estado, ou pode estar em péssimo estado, e isso afetaria bastante o valor de sua avaliação. Os dados gerais para este modelo, deste ano, nos permitiram intuir algo do carro, e identificar que é um carro cujo preço médio é de R\$153.000,00, em vez de R\$5.000,00, ou de R\$5.000.000,00. Porém, se apenas utilizarmos estes dados genéricos da tabela FIPE, nossa avaliação ainda pode fracassar: se o carro específico de John estiver em péssimo estado, ninguém o arrematará caso mantida a avaliação simbólica da tabela FIPE, que supõe que o carro

esteja ao menos em bom estado. Pode ser, também, e em contrário, que o carro de John não apenas esteja em bom estado, mas em excelente estado, e que tenha, ainda, vários acessórios valiosos, que o farão valer mais do que o preço para o qual a tabela meramente aponta. Assim, por mais que já tenhamos intuições do carro de John, por mais que já “tenhamos” algo dele em nossa consciência, não podemos dizer que o conhecemos com alto grau de evidência, e, de fato, não temos, ainda, qualquer intuição do valor mais compatível com o carro específico de John, porque não sabemos realmente em que estado ele se encontra.

Não sabemos se é um carro com 60.000 ou 600.000km rodados, não sabemos sequer se, virada a chave, o carro funcionará. Se não funcionar, não valerá, talvez, nem metade da avaliação genérica da tabela FIPE, e, a depender do problema, valerá até menos da metade; talvez tenha algum problema tão grave que não valha nada além do que lhe pagariam como sucata.

Precisamos, então, de mais intuições preenchedoras, de uma identificação ainda mais acertada; então, finalmente, decidimos nos dirigir para onde o carro se encontra, e, chegando diante dele, finalmente o intuimos, “em carne e osso”.¹⁰² Claro, carros não têm carne e ossos, mas Husserl não utiliza essa expressão no sentido literal; ela serve apenas para significar que estamos vendo a objetividade visada de forma direta, na presença dela.

O modo de intuição da coisa (ou dos estado-de-coisas) na presença dela, em “carne e osso”, é o modo mais privilegiado de todos, porque é muito pregnante de evidência: o carro está aí, é o carro mesmo a que visávamos desde o início, mas agora o “temos”, em nossa consciência, de maneira muito mais clara, o “temos” em um nível muito mais rico, sua identificação é mais perfeita. Nós já o identificamos desde o primeiro “golpe”.¹⁰³ este é o carro de John, é o carro a que visávamos. Vimos fotos de outros modelos semelhantes, do mesmo ano e da cor, mas nenhum daqueles era o carro de John; este é. Os preenchimentos dessas intuições já nos davam algo deste carro, mas estar diante dele nos garante outros níveis de identificação, outros níveis de preenchimento.

Diante dele, podemos intuí-lo, através de suas várias manifestações: vemos a parte lateral, agora vemos a frente, agora vemos as rodas (que, aliás, nos surpreendem: são diferentes de todas as rodas que já tínhamos visto, mesmo em fotos). Seu *design* é o de um belo carro esportivo. Vemos um arranhado no capô, é mais uma manifestação do carro de John. Viramos

¹⁰² HUSSERL, 2015, p. 298.

¹⁰³ HUSSEL, Edmund. *A crise das ciências europeias e a fenomenologia transcendental: uma introdução à filosofia fenomenológica*. Editado por Walter Biemel; tradução de Diogo Falcão Ferrer, diretor científico Pedro M. S. Alves; revisor técnico-ortográfico Marco Antônio Casanova. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012. Original publicado em 1954, sobre o texto da conferência de Husserl de Viena, em 1935.

a chave, na ignição, e mais uma manifestação se nos dá: ouvimos o motor funcionando, o que é bom, pois, se o carro não funcionasse, precisaríamos avaliá-lo por um valor bastante inferior. A cada nova manifestação intuída, o nível de identificação do carro de John se eleva a novos graus. Resolvemos avaliar o carro em R\$150.000,00, R\$3.000,00 a menos que a tabela FIPE, por causa do arranhado no capô, e de algumas partes mais desgastadas no banco de couro do lado do motorista – que registramos minuciosamente, em nosso no laudo de avaliação.

O “carro mesmo de John”, que já havia sido identificado no primeiro “golpe”, quando o vimos, foi adquirindo novos níveis de identidade, e alguns destes níveis foram devidamente registrados em nosso laudo de avaliação: “tem 68.000km rodados; tem um arranhado no capô; o interior é em couro vermelho, que está desgastado no banco do motorista; está em bom estado geral; o motor está funcionando”. Nós havíamos atingido, ainda, outros níveis, mas não achamos relevantes os registramos no laudo de avaliação, porque não interessarão ao processo judicial, só a nós: “é um modelo esportivo, é belo de se ver, gostamos dele, apesar de seu motor ser bem barulhento, e de um carro 2008 já poder ser considerado um pouco antigo”. E paramos por aqui. Se quiséssemos, e tivéssemos tempo, poderíamos buscar outras manifestações do carro: olharíamos por baixo dele, inspecionaríamos o motor, o nível dos óleos, se o rádio funciona etc. O carro de John tem, ainda, uma infinidade de manifestações guardadas, e algumas delas poderiam até nos fazer repensar o valor atribuído a ele, no laudo; entretanto, o judiciário é assoberbado de processos, e há muitas outras avaliações de bens a serem feitas para as milhares de ações de execução ainda em curso em nossa cidade, e, em razão disso, damos por encerrado o nosso trabalho. Muito haveria ainda a se agregar à identificação do carro de John, no entanto, a identificação já realizada precisará bastar, para nossos fins, como o melhor trabalho possível de um oficial de justiça avaliador – que é um ser humano, então tem, como todo outro ser humano, seus limites: conquanto as coisas possam guardar uma infinidade de manifestações, nós, humanos, somos finitos quanto ao tempo que temos de vida.

Concluída, então, a tarefa, e nos sentindo particularmente filosóficos neste dia, nos detemos diante deste carro, para perceber que na presença dele, manifesta-se, para nós, uma estrutura universal que somos capazes de perceber, a estrutura da “identidade em multiplicidades”: por mais que cada diferente manifestação daquela objetividade – “o carro de John” – agregue novos níveis à sua identidade, ou, como temos falado, novos graus de identificação dessa objetividade, não se pode confundir a identidade da objetividade – que é aquilo que garante que ela sempre seja uma e a mesma diante de nós –, com a multiplicidade de manifestações dessa mesma objetividade, que podem ser incontáveis. A identidade da objetividade visada não se confunde e nem decorre dessa multiplicidade de suas possíveis manifestações,

embora possa ser enriquecida por elas. Por isso insistiu-se: logo na primeira visada do carro de John, ele já se dá por inteiro como identificado, já o “temos” dado em nossa consciência, como a objetividade “este carro de John”.

No entanto, sempre poderemos continuar a girar em torno do carro de John para perceber outros perfis, outras manifestações dele. Mesmo quando apenas o víamos à distância, significamos que este carro tenha um interior, com volante, bancos e painel de instrumentos – pois todos os carros que temos até hoje visto contêm essas coisas, essas partes; essa significação estava, no entanto, ainda vazia, não sabíamos se o interior era de plástico, de pano ou de couro, não o tínhamos ainda para nós. Então nos aproximamos e, pelos vidros, manifestou-se o interior do carro, e aquilo que antes era meramente visado por uma significação vazia agora se preenche, agora se recobre de intuição: vemos que o interior é de couro vermelho, vemos o painel, com seus instrumentos analógicos e relógios digitais, vemos que é bonito, vemos que o volante se parece com vários outros, mas com algumas diferenças. Podemos abrir a porta, adentrar o carro, e sentir mais do interior, a maciez ou a aspereza do couro dos bancos vermelhos manifestam mais do carro de John. Foi também neste ato que identificamos o desgaste em um dos bancos. Aproximamo-nos do capô, lá está o pequeno risco, que não se havia manifestado para nós quando identificamos o carro, na primeira visada. Temos aí mais e mais manifestações que se agregam à identidade do carro de John, e podemos ainda provocar múltiplas outras manifestações do carro de John, ou elas podem, inadvertidamente, se darem a nós, podem surpreender-nos.

A identificação (a síntese de identidade) do carro de John se enriquece, atinge outros níveis, mas nem por isso deixa de ser a que foi dada à nossa intuição já no primeiro golpe, de quando pela primeira vez estivemos diante deste carro, “em carne e osso”. É importante atentarmos para isso, pois, caso confundíssemos a identidade do carro de John com a multiplicidade enriquecedora das manifestações possíveis do mesmo carro, ou se achássemos que a identidade é apenas um efeito dessa multiplicidade de manifestações, então nunca a alcançaríamos, porque essa multiplicidade pode muito bem ser infinita. É absurdo pensar que a identidade do carro de John só se daria ao final de todas as manifestações possíveis: se fosse este o caso, sairíamos da presença deste carro sem poder dizer que o identificamos, e, menos ainda, poderíamos fazer um laudo de avaliação dele. Não podemos confundir a identidade do carro com as manifestações do carro, por mais que essas últimas nos permitam atingir níveis cada vez mais altos de sua identificação.

Além disso, e paralelamente a isso, a multiplicidade das manifestações deste carro nos garante, também, que ele continua a ser *um e o mesmo carro*, ao longo do passar do tempo

em que percebíamos seus diferentes perfis. Ele se mantém como um e mesmo carro, através do tempo, ainda que se manifeste em uma multiplicidade de perfis, e é justamente através dessa multiplicidade que sua unidade se mantém ainda mais perceptível.

E mais ainda: quem percebe o carro também *se percebe* como a pessoa que percebe o carro, e que ela própria também continua, mesmo através do passar do tempo, *uma e a mesma pessoa*, e continua a ser uma e a mesma não obstante já tenha também se manifestado de inúmeras formas, desde a infância à velhice: por mais que a identidade dessa pessoa possa também se enriquecer quase que infinitamente, e que novos níveis de seu ser possam ser atingidos indefinidamente, ainda assim a pessoa não se perde, não tem suas vivências atomizadas e separadas como peças de um quebra-cabeça ao longo uma vida multiframegmentada; ela não vive cada vez como um fragmento isolado, como uma nova manifestação; por mais que ela possa sempre manifestar-se de maneiras novas e até mesmo surpreendentes, ela não é hoje uma pessoa, amanhã outra pessoa distinta, totalmente desconectada, e em nada idêntica à pessoa “anterior”: é justamente essa unidade de sua identidade que a mantém como uma e a mesma ao longo de toda sua vida, mesmo se decidir, por exemplo, mudar sua aparência, sua genitália e o seu nome, ou seja, manifestar-se de outras maneiras em relação a essas características. Desta forma, ainda que a pessoa sempre possa se rearticular de maneiras radicalmente diferentes, ao longo de sua vida, ela não sofre qualquer ruptura que a faça perder as memórias de quem era, no passado; sua identificação não se torna inviável, especialmente para ela mesma.

A percepção da manutenção de uma identidade, mesmo através de uma multiplicidade talvez infinita de manifestações que agregam novos níveis de ser de alguma objetividade, é uma estrutura fundamental a todas as análises fenomenológicas, justamente para que não nos percamos no já citado risco da fragmentação, passando a crer que esta multiplicidade seja condicionante da identidade, e não o contrário. Se incorrêssemos neste erro, perder-nos-íamos numa enganosa multiplicidade (talvez infinita) de identidades de uma certa objetividade, que, assim, deixaria de ser “uma objetividade”, tornando-se, em vez, infinitas objetividades, e seu conhecer, seu identificar, seria impossível; e seria também impossível, portanto, todo o conhecer, fosse ele conhecimento científico ou não.

Em contrário, e justamente porque é a identidade que condiciona a possibilidade das manifestações, que não nos perdemos na “infinitude” de manifestações possíveis: elas não são “infinitas” no sentido de poderem ser qualquer coisa. Mesmo o “infinito” pode ser condicionado, e por isso não devemos confundí-lo com o “ilimitado” (ex.: entre os números 3 e 4 há infinitos números, e mesmo números irracionais de infinitos Algarismos, como π

(3,1415926...); porém, os números 3 e 4 são limites deste conjunto de infinitos elementos, no qual não se encontram números que estão fora deste conjunto, como 2 ou 5,18).

Da mesma forma, um carro pode manifestar-se de múltiplas – e até infinitas – maneiras; ele pode, até mesmo ser destruído e reciclado em outros objetos diferentes (caso em que perde sua identidade), porém um carro jamais poderá se manifestar, para nós, como um poema, ou como uma pessoa. Também uma pessoa pode mudar sua genitália, ou o seu nome: essas mudanças são apenas algumas dentre a infinidade de possibilidades em que ela pode se manifestar; no entanto, essa multiplicidade de manifestações possíveis em nada afetam a sua identificação como “pessoa”, porque não é essencial à pessoa – e ainda mais especialmente “a pessoa como sujeito de direitos e deveres” –, que tenha genitália assim ou assado, ou que sequer a tenha. No entanto, não existe mudança alguma possível que permita, ao ser de uma pessoa, eventualmente manifestar-se como carro, ou como um colibri.

Precisamos, finalmente, trazer para o Direito a estrutura que temos apresentado, a da unidade em multiplicidades: pensemos nos objetos categoriais que são os conceitos jurídicos, a exemplo de “violência doméstica”. Este conceito tem, como referência objetiva, uma unidade, mesmo diante da multiplicidade de suas manifestações possíveis, que podem se dar através das inúmeras formas de violência física ou psicológica contra a mulher¹⁰⁴ (art. 5º, da Lei 11.340 de 2006). Outro exemplo é o caso do “trabalhador empregado”, que também se refere, objetivamente, a uma unidade, que mantém algo de invariável mesmo diante de uma possibilidade infinita de suas manifestações: Marco, jovem, que trabalha de uniforme, como metalúrgico em uma fábrica de automóveis, integra atividade econômica dirigida (organizada) por outrem, é empregado; Maria, idosa, que trabalha de *tailleur* em casa, como advogada, integrando atividade econômica dirigida (organizada) por outrem, é empregada; José, de meia-idade, que trabalha vestido como melhor lhe apraz, e trabalha de dentro de um carro, exerce a atividade de motorista de uma empresa de transportes baseada em aplicativos que dirige (organiza) essa atividade de transportes, ele também é empregado. Todas essas contingências de idade, profissão, local de trabalho, vestimentas usadas etc., são várias e distintas manifestações de “trabalhador empregado”, mas não formam a essência deste conceito, não formam a essência da unidade “trabalhador empregado”; no entanto, em cada uma das manifestações dos vários modos de ser de “empregado”, há algo que não varia; neste algo que não varia, neste algo que se mantém um e o mesmo, ao longo de toda a multiplicidade possível

¹⁰⁴ BRASIL. Lei 11.340 de 7 de agosto de 2016. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

(quiza infinita) do que pode variar, é possível encontrar a “essência” que define o conceito jurídico de “trabalhador empregado”. Cada unidade em multiplicidade tem suas manifestações que são próprias: um “trabalhador empregado” pode, como exemplificado, manifestar-se de inúmeras formas, mas de forma alguma poderá se manifestar como “quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (Código Civil Brasileiro – CCB, art. 996),¹⁰⁵ pois, neste caso, não estaria sendo empregado, mas empresário (CCB, art. 996).¹⁰⁶

Como afirma Sokolowski, uma das tarefas mais relevantes da análise fenomenológica é justamente a de descrever “a multiplicidade que é adequada para um dado objeto”¹⁰⁷ (ou melhor, para uma dada objetividade):

Uma fenomenologia do sentido diria a multiplicidade através da qual os sentidos são dados; uma fenomenologia da arte descreveria as várias multiplicidades pelas quais os objetos de arte manifestam a si mesmos e são identificados; uma fenomenologia da imaginação descreveria as multiplicidades de manifestações através das quais os objetos imaginários são dados; uma fenomenologia da religião discutiria as múltiplas manifestações adequadas às coisas religiosas. Cada multiplicidade é diferente, cada uma é adequada à sua identidade, e as identidades são diferentes em qualidade. [...] a identidade de um objeto de arte é diferente da identidade de um evento político, e ainda ambos são identidades e ambos têm seus adequados modos de ser dados. Por dizer cuidadosamente as diversas multiplicidades e identidades a fenomenologia ajuda-nos a preservar a realidade¹⁰⁸ e distinção de cada. Ajuda-nos a evitar o reducionismo por demonstrar o que é adequado a cada tipo de ser, não só em sua existência independente mas também em sua força de apresentação. Uma ação moral, por exemplo, será mais vividamente distinguida de uma conduta compulsiva se estivermos aptos a formular a multiplicidade de manifestações adequada a cada uma.¹⁰⁹

Outro aspecto a ser considerado, quanto à estrutura de identidade em multiplicidades, é que, se até agora nos limitamos a identificá-la em exemplos analisados por um único observador (ou, neste caso em que os atos intuitivos já são praticados, um “conhecedor”), essa estrutura se enriquece ainda mais quando identificada perante a

¹⁰⁵ BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

¹⁰⁶ *Ibid.*

¹⁰⁷ SOKOLOWSKI, 2014, p. 40.

¹⁰⁸ A expressão “realidade” tem sentidos próprios, na fenomenologia, que, tendo sido elaborada na língua alemã, separa o *real* (que é transcendente) do *reel* (que é imanente). Nesta passagem o uso da expressão “real”, por Sokolowski, pode gerar confusão e vaguidade, especialmente porque não há expressões que facilitem a separação entre *real* e *reel*, na língua portuguesa, e nem na língua inglesa - em que a obra de Sokolowski foi originalmente escrita. No entanto, optamos por utilizar esta passagem, nesta tese, pela forma didática que Sokolowski explica a importância da estrutura da identidade em multiplicidades, para a filosofia, e, em especial, para a fenomenologia.

¹⁰⁹ SOKOLOWSKI, 2014, p. 40.

multiplicidade de pessoas, ou seja, quando entra em jogo a intersubjetividade. Isso é bem ilustrado por Sokolowski:

[...] vemos que não só a coisa seria vista diferentemente se nos movêssemos desse ou daquele modo, mas também que exatamente a mesma coisa está sendo vista, nesse instante, de uma outra perspectiva por outra pessoa. O objeto é dado para outros observadores por meio de multiplicidades que são diferentes daquelas diante das quais nos encontramos e vemos o objeto precisamente como sendo visto por outros por meio de pontos de vista que não compartilhamos.

Percebemos que há facetas manifestas para outros que não estão sendo manifestas para nós, e conseqüentemente essas outras facetas estão cointencionadas por nós, precisamente não como as nossas mesmas. A identidade da coisa não existe só para nós, mas também para os outros, e, portanto, ela é uma identidade mais profunda e mais rica para nós. Há mais “aí” lá; o ser e a identidade da coisa estão exaltados pela introdução de perspectivas intersubjetivas. As muitas dimensões do ser aí para os outros e para nós acrescenta-se ao ser e identidade da coisa.

O mesmo incremento de riqueza ocorre com respeito a outras identidades, tais como as do sentido de um texto, as de objetos artísticos e culturais, de eventos humanos, de situações morais e de identidades religiosas. Uma das possibilidades que se abre, por exemplo, é a capacidade de perceber que um objeto, digamos um texto, pode ser bem melhor compreendido por um outro do que por nós. Podemos perceber que a identidade e a multiplicidade dadas para nós são muito obscuras e confusas comparadas àquelas que são compreendidas por nosso colega, que extrai do texto coisas que nós nunca seríamos capazes de descobrir por nós mesmos.¹¹⁰

3.2 Partes e todos, e a respectiva relação de fundantes e fundados

Não perdemos de vista que, neste terceiro capítulo, ainda nos ocupamos da análise da intuição; entretanto, não podemos prosseguir sem antes explicitar outra estrutura que é de grande importância¹¹¹ para as análises fenomenológicas, sendo ela, também, considerada uma estrutura formal¹¹² essencial: a doutrina dos todos e partes. Essa estrutura é especialmente relevante, nesta tese, porque é a partir dessa estrutura que se pode compreender outra que a integra: a estrutura da relação entre atos fundantes e atos fundados. Quando falamos da idealidade da *fundamentação* de uma decisão judicial, estamos nos referindo diretamente a essa estrutura, de fundantes e fundados.

Entretanto, na atitude natural, porém, costuma-se pensar que a “fundamentação” de uma decisão judicial é simplesmente uma parte do texto escrito da sentença, que se posiciona após o capítulo de seu “relatório” e antes do capítulo de sua “conclusão” (ou “dispositivo”). Essa, porém, é uma forma bastante limitada e limitante de se objetivar o fenômeno da *fundamentação*, que pode ser mais bem compreendido como uma concatenação de atos (como

¹¹⁰ SOKOLOWSKI, 2014, p. 40-41.

¹¹¹ HUSSERL, 2015, p. 189.

¹¹² SOKOLOWSKI, 2014, p. 31.

“partes”) em camadas, em rumo à síntese derradeira (o “todo”), que idealmente se fundará em todas as camadas que lhe são fundantes, tal como ocorre num edifício: não se constrói o último andar sem antes lançar as fundações sobre as quais será erigido cada andar, que, por sua vez, será fundante para os andares que lhe forem superiores. Não se constrói um edifício de cima para baixo, nem é possível construir o andar de cima sem antes ter sido constituído o andar de baixo. Claro, a razão disso, para a construção civil, é outra (a gravidade), porém essa metáfora ajuda a entender o que Husserl quer dizer quando afirma que não há verdades que se deem “algures no vazio”:¹¹³ tal como não há andares que se constituam flutuando sozinhos no ar, tudo o que se pretende verdadeiro, no discurso – seja o jurídico ou não, seja decisório ou não – , precisa se fundar por sobre uma cadeia de fundantes, em que cada ato de todas as camadas de atos fundantes seja, por sua vez, também repleto de *evidência* e verdade. *Evidência* é a adequação da objetividade dada (pela intuição) tal como almejada (pela significação). Quando estou diante do carro de John, tenho a evidência do carro adequadamente identificado, que é dado, na minha consciência, tal como significado – e, daí, já indicamos a importância das intuições na aferição da evidência: sem intuição, não há evidência, e não há verdade. Porém, a complexa questão da evidência será tratada com mais profundidade em outro momento; que por hora baste compreender, ainda que precariamente (ou seja, simbolicamente), que a evidência é o “resultado” de uma adequação entre o significado e o adequadamente intuído.

Para este momento, retomemos a análise da indispensável estrutura dos todos e partes, que é explorada por Husserl em sua 3ª Investigação (“Para a doutrina dos todos e partes”),¹¹⁴ rumo à parte dela que mais interessa a esta tese: a estrutura da “forma da fundação”,¹¹⁵ ou da *fundamentação*, que Husserl, por sua vez, transporta para a sua 5ª Investigação, em que são analisados os “atos simples e compostos, fundantes e fundados”.¹¹⁶

Iniciemos a análise utilizando novamente o carro de John, um “objeto físico”. Isso pode parecer trivial e inadequado em uma tese jurídica; mas se queremos chegar à questão da evidência de objetividades extremamente complexas, como “a fundamentação ideal da decisão judicial”, e se – como explicitado no início da tese – somos vedados de pressupor qualquer outra coisa, ou de nos valermos de dogmas, então torna-se necessário sempre partirmos, de novo, destes casos mais simples, em nosso caminho rumo ao mais que é mais complexo.

¹¹³ HUSSERL, 2014, p. 96.

¹¹⁴ HUSSERL, 2015, p. 189.

¹¹⁵ HUSSERL, 2015, p. 244.

¹¹⁶ HUSSERL, 2015, p. 345.

Aquele carro roxo de John é uma objetividade, que tem, também, existência física: é um objeto físico. Se visado como “este carro de John”, este objeto é um “todo”, para a nossa consciência que o intenciona (que o tem em foco, e o busca significar). Deste todo, podem ser destacadas “partes”, algumas independentes, outra não: a porta do carro, os bancos vermelhos do carro, a cor roxa do carro, o arranhado no capô do carro, o próprio capô, o som do motor quando ligado etc.

A porta, o capô, os bancos, são *partes independentes*, que também são chamadas, na fenomenologia, de *pedaços*.¹¹⁷ Podem ser destacadas do carro, não simplesmente no sentido empírico, trivial, mas no sentido que é o mais importante, para nós: nossa consciência pode percebê-las, individualmente e de forma completa. Nessa possibilidade de serem destacadas individualmente, de forma completa, essas partes independentes tornam-se, também, “todos”: a nossa atenção ao “todo” carro se volta a uma “parte” dele; podemos isolá-la, e “tê-la” sozinha, na consciência, suprimindo o “carro”, e todas as demais partes. Toda *parte independente*, como “essa porta”, é também um “todo”, e pode perfeitamente ocorrer de nela percebermos também outras partes, independentes ou não.

No entanto, a cor roxa do carro, o arranhado no capô, o vermelho dos bancos, são *partes dependentes* (de outras partes): podemos também percebê-las, em nossa consciência, mas não perfeitamente individualizadas: não é possível pensar na cor roxa – e tampouco em qualquer outra cor – sem que ela esteja espacialmente estendida, no espaço, sem que esteja enlaçada¹¹⁸ a essa extensão que ela recobre,¹¹⁹ pouco importa a forma dessa extensão, sua espessura etc. Não é possível perceber (ou sequer imaginar) uma cor suprimindo-se sua extensão espacial. A cor roxa, portanto, é uma parte, mas uma parte *dependente*, que não é possível de ser representada por si,¹²⁰ individualmente – ou seja, ela não pode ser intuída por nós de maneira alguma sem que se apresente enlaçada com alguma outra parte. O mesmo para o arranhado no capô: podemos imaginar todo tipo de arranhado em todo tipo de superfície; porém, não podemos imaginar ou sequer fantasiar um arranhado sem extensão espacial, ainda que bastante pequena.

O mesmo ainda vale para um exemplo diverso, o do tom musical: não existe tom musical sem um som que o sustente.¹²¹ Não existe, tampouco, um tom de cor que não seja

¹¹⁷ HUSSERL, 2015, p. 193.

¹¹⁸ HUSSERL, 2015, p. 223.

¹¹⁹ HUSSERL, 2015, p. 191.

¹²⁰ HUSSERL, 2015, p. 210.

¹²¹ SOKOLOWSKI, 2014, p. 32.

dependente de alguma cor¹²²: neste caso, temos o tom da cor como uma parte da cor, que, por sua vez, é dependente de uma extensão espacial, para que possa ser intuída por nossa consciência (seja intuída através de um objeto físico, ou de uma imaginação ou mesmo fantasia). Não existe, tampouco, “o movimento”, sem um objeto, ainda que imaginário, que permita a intuição deste movimento aplicado a ele, tampouco existe “a altura”, sem uma referência objetiva que a sustente, e tantos outros exemplos poderiam ainda ser dados destas partes, que são dependentes de outras.

As partes dependentes são também chamadas na fenomenologia de *momentos*:¹²³ são *momentos* para as outras partes das quais dependam, ainda que essas outras partes também possam ser, elas mesmas, momentos de outras partes adicionais. Por exemplo, o tom do roxo é um momento para o roxo, que, por sua vez, é um momento para alguma extensão espacial qualquer – como uma porta de carro – que, por sua vez, é uma parte independente, e, portanto, também um todo em si. No entanto, um *momento*, enquanto parte dependente que é, não pode existir; não pode, individualmente, ser representado, tal como um *todo* – por mais que a linguagem nos permita falar neles,¹²⁴ como se fossem independentes; ou, dito de outra forma, que seja mais adequada a todo o caminho que temos percorrido até aqui: podemos *significar* momentos (partes dependentes) como se fossem objetividades unitárias, independentes, porque a essência do significar, que é a do mero indicar, assim nos permite; porém, nos é impossível *intuir* um momento isoladamente, despido da outra parte em que se funda. Por isso, “podemos falar de tons musicais sem mencionar som; podemos nos referir ao tom sem mencionar cor”,¹²⁵ mas não podemos *intuir* um tom musical sem um som fundante, nem intuir um tom cromático sem uma respectiva cor fundante.

Isso não sem consequências na Filosofia e nas demais ciências – incluindo, obviamente, a do Direito: os momentos, que também são chamados na fenomenologia de *abstracta*, sempre que existem e são experienciados, “arrastam junto com eles seus outros momentos; eles existem somente misturados com suas partes complementares”.¹²⁶ Se, porém, se incorrer no erro de serem tratados como todos, que também são conhecidos como *concreta*, pode-se passar a pensar que este momento pode existir por si mesmo, em vez sempre fundado em outra coisa. Daí, já termos citado, no capítulo anterior, o cuidado de Husserl em sempre

¹²² SOKOLOWSKI, 2014, p. 33.

¹²³ SOKOLOWSKI, 2014, p. 32.

¹²⁴ SOKOLOWSKI, 2014, p. 33.

¹²⁵ SOKOLOWSKI, 2014, p. 33.

¹²⁶ SOKOLOWSKI, 2014, p. 33.

distinguir, sem, no entanto, jamais separar – que é também explicado por Sokolowski da seguinte maneira:

A distinção entre pedaços e momentos é muito importante na análise filosófica. O que frequentemente acontece em filosofia é que algo que é um momento seja tomado por ser um pedaço, tomado por ser separável de seu todo mais amplo e de outras partes; então, um “problema” filosófico artificial surge, a respeito de como o todo original pode ser reconstituído. A solução verdadeira de tal problema não é adaptar algum novo modo de construir o todo falsamente segmentado de tais partes, mas simplesmente mostrar que a parte em questão era um momento, não um pedaço, e que nunca poderia ter sido separada do todo em primeiro lugar.¹²⁷

Há sempre o perigo de que separemos o inseparável, de que façamos do *abstractum* um *concretum* porque em nosso discurso podemos falar de um momento sem mencionar aquilo em que está fundado. Podemos falar “do triângulo”, por exemplo, e depois de algum tempo começarmos a pensar que existe um triângulo apartado dos triângulos encarnados. Quando permitimos que isto aconteça, fazemos de um momento um pedaço, de um *abstractum* um *concretum* e começamos a perguntar como seria possível encontrarmos esse pedaço de fato, como poderia ele se apresentar para nós. Deixamos a abstratividade de nosso discurso nos enganar pensando que as coisas de que falamos poderiam se apresentar concretamente para nós. Introduzimos uma separação onde deveríamos simplesmente fazer uma distinção.¹²⁸

A ciência jurídica, assim como todas as demais, sempre corre riscos quando certos institutos ou mesmo disciplinas que são *momentos* para outras passam a ser tratadas como *todos*, ou mesmo como *partes independentes*: se um instituto jurídico, um conjunto restrito de leis, ou até mesmo um dispositivo legal singular passa a ser tratado como se fosse absoluto, como se fosse independente de todos os demais, ele os suprimirá, como um falso *todo* que independe e se sobrepõe a eles. Neste caso, falamos, entre nós, que o profissional do Direito que comete esse engano não tem “visão sistêmica” do Direito.

Estes “extravios de concretude”¹²⁹ interdisciplinares, porém, não são os únicos riscos em que incorre o cientista que não compreende a doutrina das partes e todos. Sokolowski (que se refere às *partes independentes* como “*pedaços*”) nos alerta de riscos ainda maiores:

O que frequentemente acontece, contudo, é que enunciamos algumas das partes em um todo, mas negligenciamos outras; ou tentamos segmentar os momentos, tomando como pedaços os momentos que temos destacado; ou tomamos um momento como sendo equivalente a outro, isto é, falhamos em sustentar uma distinção. Podemos confundir o político com o econômico, por exemplo, dentro do todo dos relacionamentos humanos, ou podemos pensar que o econômico, que é realmente só um momento, é o todo. Marx, por exemplo, elevou o econômico ao todo das relações sociais, e Hobbes elevou as relações contratuais, que são só uma parte do todo social,

¹²⁷ SOKOLOWSKI, 2014, p. 34.

¹²⁸ SOKOLOWSKI, 2014, p. 35.

¹²⁹ SOKOLOWSKI, 2014, p. 34.

à condição de todo. A descoberta de partes e todos é central para o entendimento humano e filosófico.¹³⁰

Para o tema desta tese, porém, mais interessa é perceber que a relação de dependência é sempre, também, uma relação de *fundação* (ou *fundamentação*): uma parte dependente sempre é fundada em outra parte, seja essa última também uma dependente ou seja ela uma parte independente (que, no caso, será também, em si, um todo, ainda que seja parte independente de outro todo).

Há certa necessidade no modo como os momentos são misturados juntos dentro de seus todos. Alguns momentos são fundados a partir de outros, e uma distinção nasce entre as partes fundadas e a fundação. O tom está fundado na cor, enquanto, reciprocamente, a cor funda ou é o substrato do tom.¹³¹

Sobre esta última citação, vale apontar que, para a fenomenologia husserliana, bem como para diversas ciências, o termo “necessidade” não é meramente o “importante”; é algo muito mais contundente: significa uma absoluta indispensabilidade, é como algo que necessita ser desta maneira, e que não poderia ser de nenhuma outra.

Assim, e ainda percorrendo a senda das relações de fundantes e fundados, abandonemos, agora, os exemplos empíricos, de carros e de edifícios, porque, como já exposto no capítulo anterior, são bons primeiros degraus, mas neles não podemos estacionar: seria catastrófico que se pensasse que esta tese é sobre objetos, e não sobre atos da consciência.

Para melhor preencheremos essa ideia, utilizemos a frase de Berkeley, a que Husserl se refere na sua 3ª Investigação,¹³² *esse est percipi*: “ser é ser percebido”. O que se quer dizer, com isso, é que a relação de todos, partes, fundantes e fundados não é “empírica”; é, em vez, o trabalho de nossas consciências. Para um empirista, jamais seria possível perceber uma cabeça de cavalo¹³³ verdadeira que se mantivesse viva, quando separada do “todo” cavalo; afinal, se eliminarmos de seu entorno as demais partes que formam o “todo” cavalo, essa cabeça perde a vida, seus olhos e sua boca não mais se mexerão, voluntariamente. No entanto, para a nossa consciência, não é de forma alguma impossível representar essa cabeça animada, embora sem corpo, como ainda viva, com os olhos, orelhas e boca a moverem-se livremente. Se na vida “empíricamente” considerada uma cabeça de cavalo animada é totalmente dependente do corpo

¹³⁰ SOKOLOWSKI, 2014, p. 36.

¹³¹ SOKOLOWSKI, 2014, p. 33.

¹³² HUSSERL, 2015, p. 193.

¹³³ HUSSERL, 2015, p. 194-195.

dele, para nossa consciência essa cabeça de cavalo viva é uma *parte*, e mais ainda, uma *parte independente* do todo cavalo.

Diferente dela, entretanto, é a decisão judicial. Essa, inicialmente, é um *momento*, para o juiz, uma *parte dependente* dele: a decisão judicial não pode existir sem os atos do juiz – ou, dito de outra forma, não existem atos decisórios judiciais sem juiz, isso é impensável.¹³⁴ No entanto, após – e somente após – concluídos os atos que formarão a síntese da decisão judicial, estes atos da consciência do juiz serão expressos, através de signos expressivos (essa, recorde-se, foi a nossa primeira descrição, a primeira frase do segundo capítulo). Após expressados os atos, a decisão judicial torna-se uma manifestação pública, e adquire vida própria: passa a ser um *todo*, completamente independente do juiz, ainda que, inicialmente, a decisão judicial fosse somente um *momento* para o juiz, ou melhor, para os atos da consciência do juiz.

Assim, se o juiz falecer um segundo após expressada (para nós, “publicada”) a decisão, ela não deixará de existir junto com ele, porque não depende mais dele. Depois que expressada a todos, a decisão judicial se torna uma *parte independente*, que é, também, em si, um *todo*: em nada perderá em efeitos na vida prática das pessoas, independente do destino do juiz que a expressou. Esse é o grau de independência que ela assume em relação àquele (ou melhor, aos atos de consciência daquele) de quem, a certa altura, chegou a depender totalmente, àquele para quem, anteriormente, ela não passava de um mero *momento*: afinal, se, em contrário, o juiz falece um segundo antes de expressar a decisão, ela se vai junto com ele.

A separação realizada neste exemplo, apesar de sua morbidez, é útil para preencher o que queremos significar: esta tese não é sobre a decisão judicial já *constituída* como um todo, já completamente independente do magistrado – que vamos denominar, aqui, “sentença

¹³⁴ Nota explicativa: não podemos ignorar os casos em que o juiz dispõe de um ou mais assistentes para redigir (que é uma forma de expressar) suas decisões. Idealmente, do ponto de vista normativo, a constituição do objeto categorial (a decisão judicial) e a sua expressão deveriam se dar, senão pela mesma pessoa, ao menos por pessoas trabalhando em um altíssimo grau de alinhamento. No judiciário brasileiro hodierno, porém, a quantidade massiva de ações, e a cobrança por número de julgamentos, tem dificultado bastante que o juiz, atuando sem qualquer assistência, consiga, mesmo assim, dar a vazão de “produtividade” que os órgãos superiores têm exigido e até mesmo medido em números, através de sistemas criados só para medir números. Resta, então, esperar que, necessitando de assistentes, para cumprir tais exigências, que haja um forte alinhamento entre ele e seu(s) assistente(s). De qualquer forma, porém, em nada se altera o fato de que a responsabilidade de todos os enlances decisórios continua a ser do juiz, bem como a revisão de todas as expressões destes enlances, dada pelo assistente – pois, no final, é o juiz, e apenas o juiz, que assume a responsabilidade pelas suas decisões judiciais. Ainda quanto a isto, afirma Megale: “o intérprete/aplicador não aceitará nada previamente, sem exame pessoal exaustivo, não admitindo injunções de qualquer ordem, nem permitindo que assessores ou estagiários direcionem suas decisões ou elaborem expressões de qualquer natureza com a sua assinatura, como próprias do julgador, que venham a ser tomadas com efeitos legais. Enfim, não acatará contribuições exógenas, desvirtuadas de sua autenticidade no ato de julgar” (MEGALE, 2007b, p. 258).

judicial”; em vez, só nos interessa o que acontece antes disso, e tudo que ocorre antes disso, no tempo em que a decisão judicial somente existe como um *momento* para os atos da consciência do juiz, ou seja: quando a síntese derradeira, que eventualmente será expressa publicamente (ou, “publicada”), ainda não foi alcançada, e o juiz se encontra lançando as fundações do “edifício” que é a sua decisão, fundando um andar por sobre outro andar (sejam estes partes dependentes ou independentes do edifício), a fim de chegar ao último, e formar o todo: o edifício pronto, concluído, da decisão judicial.

E, retomando algo a que já nos referimos, embora de outra maneira: a mesma estrutura também ocorre nos atos do juízo de todas as pessoas. Husserl trata de estruturas universais¹³⁵ “principais da consciência pura”.¹³⁶ nada do que se tem falado é diferente para toda expressão que tenha – ou ao menos deveria ter – algum compromisso com a verdade, tal qual teses acadêmicas, discursos políticos¹³⁷ etc. Os atos do juízo, antes de expressados, permanecem conteúdo da consciência de cada pessoa, delas dependem em tudo. No entanto, após expressados, tornam-se objetividades independentes, tornam-se *todos*, que podem trazer em si, ou não, alguma evidência, e sua eventual evidência dependerá do quanto essa objetividade expressada, como *todo* que é, traga em si as intuições que sejam aptas a permitir preenchimentos identificativos apropriados às significações que sobre elas serão feitas.

É, portanto, na decisão judicial já publicada, já constituída num todo, tornada totalmente independente do juiz que a publicou, e que também denominamos “sentença judicial”, que se poderá aferir, através dos elementos de sua evidência, se foi ao menos apropriadamente fundada.

Por isso, é tão importante que essa decisão, já publicada, traga consigo também, de forma bastante explícita, as intuições (*intuições categoriais* – que exploraremos melhor no quarto capítulo) de que o juiz se valeu, para objetivá-la; essas intuições explicitadas pelo juiz, através de suas expressões, serão também as que preencherão a significação dos que precisarem ler (ou sofrer os efeitos) desta decisão judicial, de maneira que estas pessoas (advogados, partes, juízes de órgãos recursais) possam ter, em suas consciências, o mesmo grau de identificação que teve o juiz que a prolatou.

O compartilhamento destas intuições, de que o juiz se valeu para fundamentar a decisão, é o que garantirá, se resguardado também um alto grau de evidência, que todos possam

¹³⁵ MEGALE, 2007a, p. 12.

¹³⁶ HUSSERL, 2014, XVI.

¹³⁷ SCHMITT, Richard. Husserl’s transcendental-phenomenological reduction. *Philosophy and Phenomenological Research*, Buffalo, NY: University of Buffalo, v. 20, n. 2, p. 238-245, dec. 1959. p. 242.

“ver” o que o juiz “viu”, ou seja, é o que garante a verificabilidade e repetibilidade do que foi constituído, naquela decisão. Precisam estar explícitas, ao longo da expressão da decisão, pois é apenas lá que podem ser conhecidas, por outras pessoas.

Antes de serem expressas, no corpo da sentença, tudo que se passa na consciência do juiz permanece transcendente às outras pessoas; se, publicada a decisão, também não tiverem sido expressadas, continuarão transcendentais, e de maneira ainda mais irreparável, pois a decisão publicada já se tornou parte independente do juiz, não há mais como interpelá-lo – senão, talvez, através dos embargos de declaração, conforme inciso I do art. 1.022 do CPC de 2015, embora se deva reconhecer que nem isso garantirá a transcendência do conteúdo transcendente da consciência do juiz, tendo em vista que a “omissão”, a que se refere o inciso II do par. único deste artigo, é conceituada pela mera referência ao par. 1º do art. 489, do CPC, que, conforme já nos referimos, na introdução, é bastante vago.

Dito tudo isto de outra forma, a decisão judicial é um ato composto, ou uma síntese de vários outros atos, em que ela se funda; ela é percebida como o edifício pronto, porém, se analisado de perto, ver-se-á que este edifício tem andares, e cada andar deste edifício funda-se em outro andar, até suas fundações mais elementares, que sustentam todo este prédio. Do ponto de vista fenomenológico, pode-se descrever o “todo” do ato decisório, como um ato composto “de “ordem superior”,¹³⁸ que agrega outros atos (sejam eles simples ou também compostos), porém não de forma caótica, aleatória, e sim na “forma de fundação”. A análise de toda essa estrutura composta de atos, cuja idealidade, e sua concatenação em camadas, ou “formas de fundação”, é o objeto desta tese, no que diz respeito à “decisão judicial”.

Com essa explicitação da segunda (de três) estruturas fundamentais da fenomenologia, dão-se por realizados e também concluídos todos os entreatos – ou melhor, todos os atos intermediários, ou “interlúdios” – necessários, e pode-se, então, retomar a análise que já se tinha iniciado, acerca da intuição, a partir de seu modo mais potente, o da percepção da objetividade na presença “em carne e osso”, o modo que, idealmente, sempre deverá ocupar a base do “edifício” da decisão judicial, o modo privilegiado de intuição, porque permite os preenchimentos mais frutíferos, tendo em vista que o objeto ali está “em carne e osso”,¹³⁹ à inteira disposição, com todos os seus detalhes e caracteres identificadores – e, ainda que não possam ser percebidos, todos, de uma só vez, ou mesmo que jamais venham a ser todos percebidos –, o visar do objeto se preenche de imediato já desde o primeiro “olhar”, a partir da

¹³⁸ HUSSERL, 2015, p. 244.

¹³⁹ HUSSERL, 2006, p. 37.

seriação perceptiva.¹⁴⁰ o significado “vazio” do objeto recobre-se de intuição, é preenchido pela intuição de sua presença viva em “carne e osso”.

3.3 O modo de intuição das percepções simples na presença “em carne e osso” da objetividade visada

Já se viu como é impossível tentar ilustrar com imagens, mesmo que de fantasia, a asserção “a constitucionalização dos direitos humanos é uma conquista histórica”, e como isso pode ocorrer até mesmo com páginas inteiras de um discurso – em especial, os de natureza científica. Se o nosso compreender dependesse exclusivamente de alguma “imagem mental”, a mera indicação significativa nunca se realizaria; entretanto, para o ato meramente significativo, a objetividade visada não precisa ser identificada, não é “tida” por nós, e continuaria a não o ser mesmo que tentássemos ilustrar com qualquer “figura mental” a objetividade de nosso exemplo: “a constitucionalização dos direitos humanos é uma conquista histórica”. E, no entanto, vale repetir: nada disso impede que a signifiquemos perfeitamente.

Oponha-se, agora, a tal ausência de intuição possível através de “figuras mentais”, acima descrita, a um caso em que a intuição não é apenas possível, mas é do modo mais forte possível: o da presença da objetividade visada, em “carne e osso”.¹⁴¹ Já exploramos longamente um exemplo dessa modalidade intuitiva já enquanto “éramos” os oficiais de justiça que avaliavam o carro de John: vimos diante de nós não simplesmente um carro, mas aquele carro; nós o intuímos, ele foi “trazido” a nós, esteve em nossas consciências, bem definido, como o correlato objetivo de nossos atos objetivantes. Mesmo sem ainda termos tocado aquele carro, estivemos “em contato” com ele, o tivemos, em nossas consciências, tal como ele é; e, ainda assim, naquele momento, podíamos, se quiséssemos, também tocá-lo, ouvir seus sons, sentir o cheiro do interior de couro, porque ele estava presente “diante de” nós (mas, sobretudo, estava presente para a nossa consciência, como o correlato de seus atos). Todos os seus caracteres distintivos, identificativos, estavam aí, à disposição das nossas percepções.

Com isso, já no início da apresentação da estrutura de “identidade em multiplicidades”, apresentou-se, também, esta que é a modalidade de preenchimento significativo mais forte, a modalidade intuitiva das “percepções simples” da objetividade visada que é dada em “carne e osso”.¹⁴² Há, no entanto, outros modos de intuição, outros modos em

¹⁴⁰ HUSSERL, 2012, p. 128-129.

¹⁴¹ HUSSERL, 2006, p. 37.

¹⁴² HUSSERL, 2006, p. 37.

que os atos intuitivos podem preencher (ou recobrir) os atos meramente significativos. Essas outras modalidades de intuição serão oportunamente apresentadas, mas já se adianta que nenhuma delas será capaz de prover imediatamente tanta evidência, tanta correspondência entre o que foi “almejado” pela significação, e o que foi “tido” através da intuição, como este ato do qual nos temos ocupado aqui: o da percepção simples de uma presença “em carne e osso” da objetividade visada.

No entanto, não poderíamos falar, especificamente, dessa estrutura, sem antes termos apresentado a estrutura de fundantes e fundados, porque este modo “forte” de intuição, na presença “em carne e osso” da objetividade visada, é justamente aquele que, idealmente, deveria, ao menos sempre que disponível, ser o modo de intuição que preencher as mais basilares fundações do “edifício” da decisão judicial. Afinal, se vamos exercer atos judicantes sobre alguma objetividade, nada pode garantir maior evidência sobre ela do que a presença dela mesma, diante de nós. E, sendo essa modalidade de intuição que idealmente lança as bases para o ato composto derradeiro que é a decisão judicial, é bastante afortunado que o legislador tenha, através do instituto da “inspeção judicial” (arts. 481 a 484 do CPC de 2015),¹⁴³ permitido ao juiz que pudesse recobrir suas significações de intuição através do modo privilegiado das percepções na presença em “carne e osso” da objetividade visada. Assim, conquanto os atos processuais ordinariamente se realizem na sede do juízo (art. 217 do CPC de 2015),¹⁴⁴ o juiz poderá deslocar-se para obter contato direto com pessoas, coisas ou lugares.¹⁴⁵ Antes de prosseguirmos, porém, atente-se para que não se confundam os termos: o “juízo” a que se refere o acima parafraseado texto da lei é, para os juristas, o órgão (uma pessoa, ou um colegiado de pessoas) que praticam os “atos judiciais”, e isso é diferente do uso de juízo, na fenomenologia: um ato da consciência das pessoas (o ato judicativo, ou ato do juízo), sejam elas juízes ou não, como se tem considerado até aqui.

Esclarecido isso, retorne-se a essa relevantíssima possibilidade que, em 1973 o legislador concedeu, e em 2015 manteve viva, a de que todos os juízes e juízas que operam sob as normas do Código de Processo Civil, ainda que subsidiariamente possam colocar, na base – ou seja, na posição mais fundamental de toda a cadeia de atos que progressivamente erigirão o “edifício” da decisão judicial -, a possibilidade de intuição mais forte, a mais capaz de gerar

¹⁴³ BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil (2015). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 03 jan. 2022.

¹⁴⁴ BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil (2015). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 03 jan. 2022.

¹⁴⁵ MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 577.

evidência, que é a possibilidade de perceber, em “carne e osso”, as objetividades sobre as quais julgará, ou que, ao menos, servirão de objetividades intermediárias na cadeia de atos que culminará na síntese “final”, a decisão judicial.

A percepção de objetividades na presença “em carne e osso” delas, facultada pelo procedimento da inspeção judicial, evita que o juiz fique refém de se perder num emaranhado de intuições vazias, trazidas pelas partes de uma ação judicial, e por frequentes depoimentos confusos ou até mesmo conflitantes, de testemunhas. O juiz pode, tanto quanto lhe for possível, descobrir, na percepção direta de uma objetividade (ou ao menos de parte dela), “em carne e osso”, o que deverá ocupar os níveis mais basilares da cadeia de fundamentação de seu ato sintético final, a decisão judicial.

Nos casos em que é possível a percepção direta de certas objetividades, não há melhor forma de alcançar a evidência repetível e verificável do que se fazer presente diante delas. A pesquisa jurisprudencial nos preenche de vários exemplos, como complexos casos de interdito proibitório de edificações em área de preservação permanente, em que o juiz somente conseguiu compreender, plenamente, a peculiaridade do caso, quando, ao inspecionar a área ambientalmente protegida, verificou que nela já havia um “emaranhado urbano”, e que sob ela ainda havia tubulação da concessionária de água, sendo que este desenvolvimento urbano, conforme verificado pelo juiz, foi ainda incentivado pelo próprio poder público municipal, tornando inviável a reversão da situação.¹⁴⁶ Outro exemplo é o de uma inspeção judicial realizada em uma ação em que uma empresa ferroviária buscava impedir a continuação de obras residenciais. Após inspeção judicial, ficou evidenciado que já residiam mais de 3.000 (três mil) famílias nos conjuntos habitacionais da localidade, e que parte da suposta construção que a empresa ferroviária buscava embargar era uma simples terraplanagem de uma via em benefício dos moradores, e, tendo o juiz distinguido essa terraplanagem de outras obras, que seriam edificações, somente deferiu parcialmente o embargo, permitindo que as obras que não eram de edificação, mas de melhoria para os habitantes, e que em nada atrapalhavam a ferrovia, prosseguissem.¹⁴⁷ Mais um exemplo foi o do caso em que uma empresa de telefonia instalou, na calçada, um equipamento que, conforme ela, atendia a todas as normas vigentes. Apenas durante a inspeção judicial, o magistrado pôde perceber que, independente da adequação ou não de tal equipamento às respectivas normas de padronização de instalação,

¹⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Agravo Interno no Recurso Especial REsp 1.482.554/SC. Publicado no *DJe* de 19 fev. 2019, p. 1.

¹⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Agravo Interno no Recurso Especial REsp 1.748.699/RN. Publicado no *DJe* de 11 mar. 2019, p. 1; 9.

O equipamento fica bem próximo à janela principal da residência, cerca de um metro, e efetivamente constate que dele emana um ruído constante e desagradável, forte o bastante para ser ouvido dentro da residência, mesmo com as janelas fechadas. Notei ainda que o autor até procura deixar um rádio ligado para “abafar” o som proveniente do equipamento. O ruído propriamente dito decorre de ventoinhas empregadas no resfriamento do equipamento eletrônico contido dentro do gabinete que o envolve. São duas, de aproximadamente dez polegadas cada. Quando estive no local apenas uma delas estava em funcionamento e, segundo me foi informado por um dos técnicos da requerida, a segunda é ativada automaticamente caso a temperatura dentro do gabinete se eleve em demasia, corroborando a afirmação do autor de que há “picos” eventuais de barulho, certamente quando a segunda ventoinha é acionada. (ev. 81).

[...]

Não há dúvidas de que a parte ré presta serviços de nítido interesse coletivo, ainda que essa prestação se faça mediante o pagamento de remuneração.

Todavia, ao explorar essa atividade, à evidência, que deve fazê-lo com zelo e em respeito aos direitos de terceiro.

Veja-se que é direito do proprietário ou do morador exercer ações que visem obstar interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde quando provocadas pela utilização de propriedade vizinha (art. 1.277 do Código Civil).

Desse modo, a mera alegação da parte ré de que o armário telefônico instalado a menos de dois metros da janela do cômodo principal da residência da parte autora estaria a beneficiar diversos moradores da região não se presta para legitimar as intempéries que vem experimentando o autor ao longo dos anos.

Da mesma forma, a alegação genérica e sem qualquer lastro probatório, que o deslocamento do armário de telefonia ou sua instalação de forma subterrânea ou aérea seria muito custosa, não pode servir de embasamento para obstar o direito do autor de ver cessado, o mais rápido possível, todos os transtornos que vem vivenciando pelos ininterruptos ruídos advindos do equipamento da ré.¹⁴⁸

Vários exemplos hipotéticos podem, também, ser dados, acerca do benefício do preenchimento categorial das vantagens ao ideal de fundamentação, pelo magistrado que possa lançar os pilares de fundação de sua decisão judicial por sobre percepções “em carne e osso” das objetividades visadas. Um deles, nos casos que demandem decisões judiciais em interditos proibitórios de greves movidos por empresas ou entes sindicais patronais, ou em liminares pretendidas por entes sindicais de trabalhadores, com base nas vedações que o art. 6º da Lei 7.783/89 faz vedações a ambos os polos, em uma greve, que, se descumpridas, podem servir de razão para a imposição de sanções diversas, que podem ser aplicadas a qualquer dos polos. A depender da espécie de descumprimento alegado, a inspeção judicial pode ser a melhor forma de se obter fundamentos dotados de evidência. Outro exemplo é o das ações possessórias coletivas, geralmente decorrentes do que dispõe o art. 191, da CF.

Não é tudo, porém: em certos casos, o legislador chegou não apenas a facultar, mas até mesmo a determinar que o juiz somente formasse sua convicção através da percepção direta da objetividade na presença dessa. É o caso da fiscalização, pelo juiz, das entidades

¹⁴⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Pará, 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública. Sentença no processo 0009444-82.2012.8.16.0174. Publicado no *DJe* de 23 maio 2007, p. 4-5.

governamentais e não governamentais de atendimento, planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em todos os seus regimes,¹⁴⁹ como, por exemplo, a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (Fundação CASA), anteriormente conhecida como Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor (FEBEM), conforme imposição no art. 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente. É, também, o caso da inspeção mensal em presídios, imposta ao juiz da execução penal, no inciso VII do art. 66, da Lei de Execução Penal:¹⁵⁰ o juiz não toma conhecimento dos “fatos” simplesmente através de uma verborragia de significações vazias num papel, sugeridas por outrem: ele precisa ir, pessoalmente, realizar as suas percepções sobre as condições específicas do encarceramento de seus jurisdicionados.

Decerto, tratam, estes dois últimos exemplos, de atividades administrativas, de caráter correcional, e não propriamente resultam numa decisão judicial em sentido estrito; não obstante, a estrutura dessa decisão é, em tudo, semelhante: são praticados, em todos os casos, atos objetivantes, ou seja, atos significativos necessariamente recobertos por atos intuitivos, e, numa estrutura ideal de fundamentação, são estes atos que fundarão as bases mais profundas das decisões sobre determinado estado-de-coisas visado. Assim, tal estrutura, pouco importa a natureza do procedimento, se judicial ou administrativa – aliás, como já exposto anteriormente, a estrutura sempre será a mesma para qualquer um que busque exercitar atos judicativos idealmente fundados, seja essa pessoa juiz, ou não.

O legislador anteveriu as possibilidades de percepção das coisas não apenas para o juiz: no Código de Processo Penal (CPP) em seu art. 266,¹⁵¹ foi privilegiado que, no reconhecimento de pessoa ou de coisa, o reconhecente elaborasse o seu juízo na presença da respectiva presença da objetividade visada.

A essa altura, o leitor – em especial o que vivencia a prática do Direito, nos tribunais – certamente já tem consigo várias objeções “de ordem prática” à necessidade dessa base de todos os atos que comporão a decisão judicial ser, idealmente, as intuições na presença em “carne e osso” da objetividade visada. Roga-se, porém, que por enquanto as suspenda – pois a elas nos endereçaremos no momento próprio –, e que também não se perca de vista que, por ora, tem-se analisado a questão do ponto de vista ideal normativo – o que, entretanto, não se

¹⁴⁹ BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 fev. 2022.

¹⁵⁰ BRASIL. Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 15 fev. 2022.

¹⁵¹ BRASIL. Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 fev. 2022.

confunde com nenhum nefelibatismo: seja ou não alcançável o ideal, o certo é que sem um ideal bem identificado para o qual nos possamos direcionar, nos perderíamos no subjetivismo relativista inconsequente.

Assim, apresentados ao mais fundamental e também o mais potente modo de preenchimento intuitivo, podemos prosseguir rumo ao nosso objetivo, adicionando o seguinte à nossa descrição pura: É em *signos expressivos* que o juiz *expressa* seu *juízo*, a decisão judicial. Aos *signos expressivos*, porém, basta que tenham *significado*. Porém, o abastecimento da *expressão* por meio de atos meramente significativos nada garante da *objetividade* que é visada, e isso é um risco para o atingimento da fundamentação ideal de uma decisão judicial. É necessário, portanto, que o juiz pratique outro ato objetivante, que recubra de identificação a objetividade visada pelo mero ato significativo: trata-se do ato intuitivo. *O mais fundamental e também mais potente modo de preenchimento intuitivo é o das percepções simples ‘em carne e osso’, ou seja, na presença da objetividade visada.*

3.4 O significar prescinde do intuir, mas o intuir não prescinde do significar

Encerrada a apresentação do modo de intuição mais potente, aquele que é o mais pregnante de evidência, aproveitemos este momento para nos aprofundarmos na estrutura de recobrimento entre significação e intuição, de que nos temos ocupado desde o início deste capítulo. Neste aprofundamento, deve-se dissipar outro possível engano, que se arrisca a ocorrer justamente pelo tremendo vigor das percepções simples na presença “em carne e osso” da objetividade visada: o engano de pensar que, em face da evidência da presença da coisa, bastaria somente o ato intuitivo, e que o ato significativo, já tão propenso a, sozinho, nos seduzir a enganos, seria um ato desnecessário, e provavelmente fosse até necessário eliminá-lo. Se, desde o início deste capítulo, temos progressivamente nos afastado das significações vazias, e idealmente buscado, cada vez mais, as significações que sejam preenchidas de matéria intencional intuitiva; e, tendo já sido comprovado que as intuições perceptivas simples da objetividade “em carne e osso” são aquelas mais fundamentais ao lançamento das bases de qualquer juízo (inclusive o jurídico), por que, então, não simplesmente deixamos de lado os atos significativos, que em si são vazios, e doravante só passemos a buscar os atos intuitivos?

O problema dessa proposta é que o ato intuitivo, sozinho, também não garante nada.¹⁵² Retorne-se ao exemplo do carro de John. “Antes” de se intuir a presença “deste carro

¹⁵² HUSSERL, 1988, p. 21.

de John”, e ter sua identificação objetiva intuitivamente garantida por essa presença, deve-se lembrar de que “primeiro” precisamos significá-lo como carro, e não como uma carruagem, nem uma obra da magia, ou qualquer outra coisa. Como já advertido, não existe, na consciência, uma antecedência e procedência “cronológica” de atos, conforme sugerida na frase anterior; tudo se dá concomitantemente, numa unidade. No entanto, essa é a maneira de buscar a facilitação do entendimento aqui visado. Outra maneira é a seguinte: transporte-se para a Idade Média o mesmo “este carro” que foi há pouco identificado, e certamente as pessoas terão diante de si, fisicamente, exatamente a mesma coisa (o mesmo objeto, “empiricamente” considerado) que tivemos diante de nós, e, no entanto, não a significarão como “carro”, e menos ainda como uma “BMW”, como “esportiva” etc. – mesmo que, através das “percepções simples” dos medievais, o tal objeto esteja também preenchendo, de intuição, os significados que eles estiverem dando a ele, sejam lá quais forem estes significados; pode ser que, dentre eles, signifiquem que aquela objetividade que está diante deles seja uma obra das mãos de Deus ou de um demônio, algo que decerto não pertence (€) ao nosso conjunto contemporâneo de significação de “carro”, e menos ainda, “deste carro” que foi intuído conforme visado por nós: uma BMW esportiva, movida a combustão por gasolina, modelo M3, do ano de 2008.

Agora, para que possamos manter algum interesse nas descrições, evoluamos de um exemplo menos trivial que a intuição de um carro, em direção ao outro, mais apropriado a nós, do Direito: a intuição de uma pessoa, diante de mim, em “carne e osso”. Esta pessoa que intuo diante de mim é justamente John, o dono daquela BMW roxa, que trabalha como gerente de um grande banco. Ele nasceu nos Estados Unidos da América, é alto, é ainda jovem, sua pele é negra.

“Pessoa” é um signo expressivo que apenas aponta para algo, e talvez nem todos, mesmo na atualidade, saibam exatamente o que é esse algo, essa objetividade para a qual aponta a expressão “pessoa”. Independente disso, e diante da presença de John, eu, que me considero pessoa (ainda que eu não pudesse conceituar exatamente o que é isso), posso alcançar a evidência de que, mesmo não tendo nascido no mesmo continente que John, não tendo o mesmo carro dele, não exercendo a mesma profissão, não sendo alto, não mais sendo jovem, e não tendo a tez negra, ainda assim tenho algo em comum com John, algo que se mantém invariável, através das contingências que variam (como as do local de nascimento, posses materiais, altura, idade, cor da pele etc.); esse algo invariável – percebido através daquilo que varia –, é a essência do que faz, de nós dois, igualmente “pessoas” (ainda que não sejamos pessoas iguais); é nessa essência que se encontra tal objetividade, e sem a intuição perante John, em cuja presença

percebo-o tão diferente de mim, mas também tão essencialmente equivalente, como um “outro-eu”,¹⁵³ eu não conseguiria alcançar essa essência.

Porém, é de se imaginar que, se novamente voltássemos ao passado – cerca de 200 anos, apenas –, John corresse o risco de não mais ser significado, por alguns, como “pessoa”, no local de seu nascimento, em razão da cor de sua pele. Afinal, mesmo nos Estados Unidos daquela época, o regime de escravidão vigorava, inclusive juridicamente.

Mesmo assim, qualquer outra pessoa daquela e de toda outra época que, apta a realizar uma redução fenomenológica,¹⁵⁴ intuisse John, na presença dele, teria à sua disposição o mesmo núcleo de essência que o torna pessoa, captado por nós, em nosso tempo; que o intuindo, na presença dele, captasse, naquela época, o mesmo núcleo que captamos hoje, e que o torna um “outro-eu”. Afinal, diferente do exemplo fantasioso do “carro” retornado ao passado – que não permitiria nem ao mais sábio dentre os medievais uma significação análoga à atual de “carro”, porque é uma objetividade que ainda sequer existia, naquela época – pessoas sempre existiram, com seus diferentes fenótipos e também diferentes em outras circunstâncias contingenciais, e, não obstante suas diferenças inessenciais (ou seja, contingenciais), sempre puderam ser intuídas como pessoas, por mais que o próprio Direito, da época, não apenas ignorasse a força das intuições da presença das diversas pessoas, como ainda legalizasse uma situação artificial, contraintuitiva, em que nem todas as pessoas tinham reconhecido o direito

¹⁵³ HUSSERL, 2006, p. 76.

¹⁵⁴ Nota explicativa: A redução fenomenológica é um método e uma atitude necessária e central à prática da filosofia fenomenológica husserliana, e sua análise mereceria uma tese própria. Para os fins desta tese, será realizada apenas uma brevíssima explicação, que não tem como evitar ser incompleta, mas que será suficiente para elucidar o parágrafo em que o termo é utilizado, nesta tese. As raízes dessa técnica podem ser identificadas no parágrafo 7º do segundo volume, parte I, de *Investigações Lógicas*, originalmente publicada em 1901, em que Husserl defende a prática da eliminação de todos os pressupostos, como um princípio de toda investigação gnoseológica (HUSSERL, 2015, p. 17-20). Já se referiu a isto, brevemente, na Introdução desta tese, e, não por acaso, é essa a metodologia adotada para a sua realização: a não utilização de dogmas (ex.: citações doutrinárias), como justificativas, como fundamentos das asserções aqui realizadas, mas apenas como ampliações didáticas das ideias que se buscam comprovar. Assim, é necessário que sejam suspensos todos os dogmas e as crenças – o que não significa que devam ser negados, mas apenas que não podem integrar o processo de constituição das asserções antes que sejam eles próprios confirmados. Portanto, a “redução” fenomenológica acaba implicando, na verdade, numa “ampliação” do esforço do cientista e do pesquisador: ele se obriga a buscar o conhecimento diretamente nas “coisas mesmas”, sem substituí-las por intermediários, por mais famosos e respeitados que sejam. Um exemplo: Husserl, em outro trecho da mesma obra citada, assere que é impossível intuir uma cor sem que ela tenha alguma extensão no espaço, e posso afirmar que isto é correto não simplesmente porque Husserl assere isso, mas porque, por mais que tente, não consigo intuir uma cor sem que ela tenha alguma extensão espacial. Tal impossibilidade, portanto, não é para mim um dogma nem uma crença, mas uma certeza apodítica que conquistei após intensa reflexão em que constatei que intuir uma cor sem que ela tivesse qualquer extensão espacial está além das minhas possibilidades de vivência. Assim, no caso do parágrafo acima, em que se citou a redução fenomenológica, o que se afirma é que uma pessoa qualquer, que tenha a habilidade de suspender dogmas, crenças e opiniões, poderá intuir que não há diferenças essenciais entre uma pessoa de pele branca ou negra que sejam justificadas pela cor da pele. Com isso, encerra-se a breve explicação da redução fenomenológica, que é uma atitude muito mais radical, e com objetivos muito mais amplos do que os aqui expostos; porém, os limites desta tese, que é jurídica, desencorajam o aprofundamento neste tema.

de serem significadas como sempre puderam ser intuídas – ou seja, como *pessoas*. Sempre foi possível encontrar, em qualquer pessoa, manifestações do seu ser idêntico ao de “pessoa”, embora muitas vezes o Direito tantas vezes tenha ignorado e ainda ignore essas manifestações. Está certo, portanto, quem diz que o Direito é frequentemente usado para legitimar a opressão e a injustiça; o que não se pode, porém, é crer que este mau uso seria uma inevitabilidade, ou uma característica própria do Direito; são, em vez, momentos de falência dos seus cientistas e operadores em atentar para aquilo que a intuição lhes preenche, ou de simplesmente negar as evidências já tidas para obter ou manter algum benefício egoístico.

Outro caso semelhante é aquele já citado, o do significado de “violência doméstica”. Faz parte de sua essência que sua vítima seja mulher, não apenas porque a lei assim a definiu, no Brasil, a partir de 2006: desde sempre há uma espécie de violência que se manifesta de maneiras mais específicas contra a mulher. Se retornássemos a antes de 2006, e talvez mesmo dois mil ou mais anos antes, a identidade essencial do que caracteriza este tipo de violência já estava ao alcance de todos intuir, e, mesmo diante da infindável multiplicidade de suas manifestações, já se poderia perceber que mantinha a especificidade de se manifestar contra a mulher, mesmo que o Direito tivesse falhado em reconhecê-la (e criminalizá-la) senão apenas há pouco tempo.

É importante, porém, que, absortos pela lógica formal jurídica, geralmente tão árida, não pratiquemos a inversão na ordem de causas e consequências: diferente de “carro”, “pessoa” sempre pôde ser significada como hoje o é, mesmo antes de ser assim reconhecida pelo Direito, e também já o podia a “violência doméstica”, que desde sempre foi reprovável, ainda que o Direito, antigamente, ainda não a reconhecesse como tal.

E, por fim, um exemplo intermediário, entre um “carro” que, se lançado ao passado, jamais poderia ser significado como “carro”, e os casos do que é uma “pessoa”, ou da “violência doméstica”, que poderiam ser significados como tais em qualquer tempo – ainda que o Direito ignorasse ou fingisse ignorar suas respectivas essências intencionais –, é o caso do “trabalhador empregado”: tem razão Delgado quando afirma que não se pode falar em “emprego”, como hoje o significamos, antes do advento do capitalismo, em que o empresário organiza, em sua atividade econômica, insumos e mão de obra necessariamente livre.¹⁵⁵ No entanto, mesmo antes do capitalismo – e, na realidade, desde sempre –, houve pessoas que tiveram seu tempo e esforços sendo dirigidos por outras pessoas, para cujos objetivos faziam convergir o trabalho

¹⁵⁵ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 98.

das primeiras, estivessem elas na condição de escravos, de servos feudais etc. O “trabalho empregatício”, então, é certamente um fenômeno pós-capitalista, que mantém sua identidade e sua própria essência, mesmo podendo se manifestar em uma infinidade de maneiras; porém, o próprio “trabalho empregatício” é uma das várias manifestações possíveis de um fenômeno ainda mais essencial, que reúne, mesmo diante da multiplicidade de suas manifestações, uma identidade, a identidade da “pessoa que trabalha para viver, mas o faz sob a direção, direta ou indireta, de outra pessoa”. O “trabalho empregatício”, assim, é apenas mais uma das múltiplas manifestações deste outro fenômeno, que é atemporal; embora o “trabalho empregatício” seja uma manifestação distinta em meio à multiplicidade de outras (como, por exemplo, o trabalho servil feudal), isso mostra que um direito das “pessoas que trabalham dirigidas por outrem” é uma necessidade igualmente atemporal, ainda que, somente após o capitalismo, seu reconhecimento se tenha pronunciado.

A qualquer cientista, e, portanto, também ao cientista do Direito, é perigoso se deixar seduzir pelo poder das intuições na presença “em carne e osso” da objetividade, como se essa presença já tornasse irrelevante o ato de significar: tal é o risco de recair na sedução do empirismo ingênuo, em que as coisas “se dão” independente dos sujeitos, como se não fosse necessário que houvesse, antes de tudo, um sujeito que pratique atos intencionais, que as signifique, e que tenha talento para aproveitar as presenças “em carne e osso”.

Na unidade do conhecimento, os atos significativos precisam vir recobertos dos atos intuitivos, mas nem por isso são desnecessários; por mais que mero significar seja vazio, ele não é dispensável: a significação é a “alma” da intencionalidade, é o que nos direciona;¹⁵⁶ porém, se não acompanhado da intuição, permanecerá incapaz de trazer até nós a identificação da objetividade visada.

Os atos objetivantes (atos significativos e atos intuitivos) são realizados, idealmente, numa unidade, um recoberto do outro, e, embora possam ser analisados distintamente, nenhum deles pode ser realmente considerado um acessório suprimível. No caso da ciência do Direito, quando este cuidado é perdido, recai-se no direito vazio, no direito escravo da política, não científico, ou de baixa científicidade, em que uma “pessoa”, ou um “trabalhador dirigido por outrem”, seriam meros conceitos jurídicos, seriam meras decorrências da lei; então, amanhã, a pessoa negra talvez pudesse voltar a deixar de ser reconhecida como tal apenas porque a política forjou leis assim ou assado, ou um “trabalhador dirigido por

¹⁵⁶ Informação verbal da filósofa Isabela Carolina Carneiro de Oliveira, durante aula, em dezembro de 2021.

outrem” seria tornado um “empresário”, ou mesmo uma “pessoa jurídica”, apenas porque a política assim o quis, e um Direito escravo dela assim compactuou.

3.5 A estrutura fundamental das “presenças e ausências” – e a identidade entre elas

Visto, então, o modo mais potente, mais fundamental, das percepções simples de uma presença, em que a objetividade se dá a nós “em carne e osso”, mais um interlúdio torna-se necessário, antes que prossigamos na descrição dos demais modos de percepção (ou de preenchimento intuitivo) que existem para além do modo privilegiado das percepções simples na presença “em carne e osso” da objetividade visada.

Se apenas a presença da objetividade fosse capaz de permitir a intuição preenchedora da significação, esta tese não poderia prosseguir, especialmente por ser uma tese jurídica. Estacionaríamos na pobreza do empirismo naturalista, no qual só aquilo que pode ser fisicamente percebido, fisicamente “tido” e verificado, é o que vale, e que, para além das relações de causa e efeito dos objetos físicos (dentre estes, inclusive, as pessoas), nada importaria à ciência – e, talvez quem assim pense também não consiga compreender como o Direito pode ser, também, uma ciência.

A fenomenologia de Husserl, porém, não estaciona neste empirismo ingênuo: em contrário, ele demonstra que percepção da objetividade diante de sua presença “em carne e osso” não é o único meio que está à nossa disposição, para que pratiquemos atos de intuição de certa objetividade, ou seja, não é a única forma de “termos” o objeto, de identificá-lo, na consciência. É certamente o modo de intuição mais privilegiado, porém não é o único.

Assim, as análises feitas através da metodologia por ele inaugurada, a fenomenologia, dependem sempre de três estruturas formais, que são inter-relacionadas e irreduzíveis umas às outras,¹⁵⁷ sendo que, de duas delas, já se tratou, anteriormente. Estas, a da “identidade em multiplicidades” e a da doutrina das “partes e todos”,¹⁵⁸ não são criações de Husserl: embora algumas ressignificações sejam, por ele, feitas, essas duas já estão, há muito, estabelecidas, pela tradição,¹⁵⁹ e, aliás, desde os filósofos gregos.¹⁶⁰

No entanto, a terceira estrutura fundamental da fenomenologia (da qual dependem os modos de intuição que serão apresentados posteriormente) nunca havia sido trabalhada de

¹⁵⁷ SOKOLOWSKI, 2014, p. 31.

¹⁵⁸ SOKOLOWSKI, 2014, p. 31.

¹⁵⁹ SOKOLOWSKI, 2014, p. 31.

¹⁶⁰ SOKOLOWSKI, 2014, p. 31.

maneira explícita e sistemática, pelos filósofos anteriores;¹⁶¹ trata-se de um tema original de Husserl e de sua fenomenologia:¹⁶² a estrutura das “presenças e ausências”, e a identidade entre essas presenças e ausências.¹⁶³

A análise fenomenológica das presenças e ausências demonstra como a influência do empirismo, que só relaciona a presença à fisicalidade da coisa diante de nós, desviou-nos de atentar para a importância daquilo que, em contraposição a este conceito limitante, está “ausente”, para nós. A passagem a seguir, de autoria de Sokolowski, é longa, mas merece nossa atenção:

A presença tem sido sempre um tema na filosofia, mas à ausência não tem sido dada a atenção devida. De fato, a ausência é geralmente negligenciada e evitada: tendemos a pensar que tudo aquilo de que temos consciência deve estar atualmente presente para nós; parece que somos incapazes de pensar que podemos verdadeiramente intencionar o que está ausente. **Nós nos esquivamos da ausência até quando ela está toda em nossa volta e nos preocupa todo o tempo.** Assim, quando queremos explicar como podemos falar de objetos que não estão presentes, preferimos dizer que estamos tratando com uma imagem ou um conceito do objeto, o qual está presente, e por meio dessa imagem ou conceito alcançamos a coisa ausente. Mas esta postulação de uma presença para substituir a ausência é altamente inadequada. Por uma razão: como poderíamos sempre saber que o que é dado para nós é somente um conceito ou uma imagem se não tivéssemos um sentido da ausência da coisa real, se já não tivéssemos intencionado a coisa em sua ausência? Por alguma razão, os filósofos têm tendido a negligenciar o papel radical da ausência na consciência humana, e têm tentado esconder esse papel apelando a formas sub-reptícias de presença, pela inserção de estranhas presenças, tais como conceitos ou ideias, que substituirão a ausência. Porém, nós intencionamos a ausência, é fenomenologicamente falso negar isso. [...] A ausência é dada para nós como ausência; a ausência é um fenômeno, e a ela deve ser dado o que lhe é devido. De fato, há muitas disposições ou emoções humanas que não podem ser compreendidas exceto como resposta a uma ausência dada. Esperança e desespero, por exemplo, pressupõem que podemos intencionar algo bom que ainda não se obteve e se tem confiança ou dúvidas em o conseguir [*sic*]. O arrependimento só faz sentido porque estamos conscientes do passado [...].¹⁶⁴ (negritos nossos)

As ausências chegam em muitas cores e sabores, e é uma grande tarefa filosófica diferenciá-las e descrevê-las.¹⁶⁵

É particularmente esclarecedora a descrição acima negritada, feita por Sokolowski, de “ausências” que, na realidade, estão “presentes” a nossa volta, a ponto de, a todo tempo, nos preocuparmos com elas: isso ocorre porque nos é possível intuir, também, o que, empiricamente, nos parece “ausente”, e o trabalho de Husserl em analisar as possibilidades de preenchimentos intuitivos que se dão não apenas em presenças “em carne e osso”, mas também

¹⁶¹ SOKOLOWSKI, 2014, p. 31.

¹⁶² SOKOLOWSKI, 2014, p. 31.

¹⁶³ SOKOLOWSKI, 2014, p. 42.

¹⁶⁴ SOKOLOWSKI, 2014, p. 45.

¹⁶⁵ SOKOLOWSKI, 2014, p. 46.

em supostas “ausências”, é um dos grandes passos que a fenomenologia deu, em rumo ao esclarecimento dos pressupostos das ciências em geral.

É possível intuir, e até extrair certos graus de evidência, portanto, também daquilo que não está presente: já se exemplificou, no segundo capítulo, que, quando se busca ir além do mero apontar do simples signo expressivo “garrafa”, e se tenta atingir a identificação objetivante, trazendo para si, através de um ato intuitivo, a garrafa mesmo, é possível assim realizar o preenchimento da significação vazia (meramente simbólica), através de uma recordação de uma certa garrafa, ou da imaginação de uma forma genérica ou ideal de garrafa – ainda que nada disso seja imprescindível ao mero ato significativo, pois podemos, perfeitamente, mantê-lo vazio, e mesmo assim compreender o que se diz quando lemos “garrafa”.

Recordemo-nos, porém, que, a partir deste capítulo, só nos interessarão as significações que sejam preenchidas de alguma intuição. Então, e ainda nesta direção, podemos não apenas significar, mas também intuir um círculo perfeito, ou um quadrado perfeito, embora eles não existam na natureza, e nunca tenhamos estado na presença de um, nem mesmo em suas representações nos livros de geometria, que não são tão “perfeitas”, se analisadas a fundo. Nunca poderemos, porém, intuir um “quadrado redondo”: ele pode ser significado, mas jamais representado por nós em nossa consciência, por mais que tentemos; o significado de quadrado redondo, portanto, é o de “um contrassenso”.¹⁶⁶

Há, enfim, e, para nossa consciência, uma certa identidade entre “presenças” e “ausências”, e, por isso, as “ausências”, que doravante não deverão mais ser ignoradas ou subestimadas, por nós, como fontes de preenchimento intuitivo, dão-se-nos, porém, em variadas e distintas dimensões – ou, como disse Sokolowski, de “muitas cores e sabores”. A seguir, ocupar-nos-emos de alguns dos atos intuitivos do juiz (como também de qualquer outra pessoa) que podem ser praticados por sobre algumas destas várias “ausências” possíveis.

3.6 O modo de intuição de uma objetividade intencionada como recordada

Dentre os modos de intuição do “ausente” – ou melhor: os modos de intuição que não dependem da presença “em carne e osso” da objetividade visada (que foi explorado na seção 3.3) –, analisemos, primeiro, o dos preenchimentos intuitivos que podem ser dados através das recordações. As recordações são plenamente capazes de preencher de intuição uma

¹⁶⁶ HUSSERL, 2015, p. 45.

significação, trazendo à nossa consciência certa objetividade visada, e permitindo, através disso, a sua identificação.

As intuições dadas pela recordação não devem ser subestimadas, como se fossem meras “imagens mentais” mais ou menos fugidias, do que nossos olhos “gravaram”, no passado. Esta errônea ideia – a de que temos “telas de cinema” em nossas cabeças, que reproduzem, tanto quanto podem, o que nossas “câmeras” oculares e “microfones” auriculares captaram –, não possuem evidência fenomenológica, e precisa ser combatida.

Quando recordamos, produzimos novamente (“re-produzimos”) a mesma coisa que percebemos, em algum momento de nossas vidas. Estamos visando à mesma coisa percebida, e não outra coisa, como seria o caso de uma mera “imagem cinematográfica” dela. O que se traz à consciência, quando se recorda, é a mesma objetividade, é a “coisa mesma”¹⁶⁷ que havia, antes, sido percebida “em carne e osso”, e tal qual foi percebida, no determinado momento que passou. Este “tal qual foi percebida” não é vazio de importância: algo que nos faltou, acima, na descrição da percepção simples, do carro de John, foi expor que, enquanto o percebíamos, poderíamos estar sentindo uma alegria por perceber tal carro, ou um desejo por tal carro, ou o medo, se o percebemos avançar contra nós. A percepção simples não dá à nossa consciência a objetividade apenas como percebida fisicamente (ex.: pelos olhos), mas também como percebida por nós, incluindo tudo que pode ser sentido, naquela percepção. E, ao recordarmos, recordamos o percebido por inteiro, a recordação também reproduz (produz novamente) em nós o medo sentido, ou a alegria, a tristeza ou o temor que foram percebidos juntamente com o que mais pode ter sido percebido através de nossos “cinco sentidos corpóreos”.

Este, porém, não é o único argumento contra a ideia de que nossa consciência, quando recorda certa objetividade, não está presa à pobreza de uma suposta “tela cinematográfica bidimensional” de nossas mentes: podemos recordar, perfeitamente, sons, como o do motor do carro de John, e mesmo músicas e sinfonias inteiras, sem precisar (ou sequer conseguir, em certos casos), criar qualquer tipo de “imagem” mental. Quando recordamos a objetividade “Garota de Ipanema”, trazemos essa canção mesma à nossa consciência, sem que precisemos trazer dela qualquer “imagem mental” (que poderia até ser possível em relação a uma garota, mas não em relação à melodia: não vimos os acordes como imagens, apenas os ouvimos).¹⁶⁸

¹⁶⁷ HUSSERL, 2014, p. xvi.

¹⁶⁸ Informação verbal da filósofa e professora Isabela Carolina Carneiro de Oliveira, em aula ocorrida em outubro de 2021.

Sokolowski afirma que, ao recordarmos, nos “transportamos” à objetividade passada, tal como a percebemos, no passado;¹⁶⁹ para nós, porém, parece melhor pensarmos um pouco diferente dele: não nos transportamos para o passado em que se situava certa objetividade, em vez disso, trazemos a objetividade “passada” para o presente, o nosso *presente vivo*.¹⁷⁰ estou no agora, e também posso trazer, para mim (para minha consciência), neste agora, tudo aquilo que, uma vez, vivenciei, e essas vivências “passadas” retornam para mim, eu as vivencio de novo, reproduzindo-as no agora.

Retornemos ao carro de John, e imaginemos que no dia de nossa diligência como oficiais de justiça, em que estivemos perante ele, “em carne e osso”, estávamos com bastante pressa, e, por isso, vimos o carro com atenção, mas resolvemos deixar para descrevê-lo, por escrito, no laudo de avaliação, em outro dia. Chegado então o dia de redigirmos o laudo, bastará que busquemos, de volta para o agora, aquele carro mesmo, aquela objetividade mesma, tal qual havia sido por nós percebidos; podemos reproduzi-lo com seu amassado, sua cor roxa, seu estilo esportivo, sua forma aprazível, seu motor roncando de maneira suave ou de maneira temível, e também com outros demais caracteres distintivos e identificativos cuja percepção também consigamos reproduzir através da recordação. A reprodução destes caracteres do citado carro, pela recordação, preencherá de intuição a significação da mera expressão “carro de John”, e poderemos registrá-los no laudo hoje, embora o tenhamos visto já há alguns dias. Aliás, se não fôssemos premidos pelo juiz a entregar logo o laudo de avaliação, poderíamos muito bem preenchê-lo daqui a um mês, e, talvez, até mesmo daqui a um ano, porque, como já visto, não simplesmente reproduzimos, no sentido empírico, “imagens mentais”; em vez disso, reproduzimos no agora o carro mesmo, que eu trago agora de volta à minha “presença” – ou seja, ele se faz presente agora, em minha consciência –, com todos seus caracteres distintivos, ainda que, fisicamente, já não nos encontremos um diante do outro há muitos dias, meses ou até anos.

E mais: numa mesma recordação do tal carro, ainda que realizada anos após o dia em que o percebemos em sua presença física, também trazemos, “de volta”, a nós, o mesmo “eu” que percebeu aquele carro, no passado: “aquele eu” não é uma “imagem mental”, sou eu mesmo, ainda que, naquela época, fosse mais jovem, menos gordo, tivesse mais cabelos, e pensasse diferente sobre certas coisas. Não é uma “foto mental” minha, morta num passado em que nada mais pode viver e voltar à presença: sou eu, um e o mesmo eu, embora em outro

¹⁶⁹ SOKOLOWSKI, 2014, p. 78.

¹⁷⁰ HUSSERL, Edmund. *Lições para uma fenomenologia da consciência interna do tempo*. Tradução de Pedro Alves da Silva; revisão de Marco Antônio Casanova. Rio de Janeiro: Via Verita, 2017, p. 102.

momento meu, numa diferente manifestação minha. Através disso, percebemos também que, no futuro, cada um de nós ainda será “um e o mesmo eu”, embora também como manifestado em outro momento, em que nossas aparências mudaram ainda mais, e também as nossas opiniões sobre certas coisas.

Isso, porém, ainda não é tudo o que podemos perceber através do que é intuído pelas recordações: a reprodução das supostas “ausências do passado” são, na realidade, tão vivas e presentes para nós, que preencheram, no presente-vivo, todo o foco de nossa intencionalidade, fazendo cessá-la em relação a quaisquer outras coisas – mesmo que estejam, atualmente, diante nós. Diante de nossa recordação do “carro mesmo”, que vimos no passado, – e que também, incidentalmente nos levou a intuirmos a cada um de nós mesmos, tal como nos manifestávamos no passado –, podemos até nos distrair, e deixar de perceber, de forma adequada, aquilo que nossos olhos empiricamente veem agora diante de nós. Afinal, deixamos de visar àquilo que os olhos distraídos agora estão apenas vendo, e passamos a ser absorvidos para aquelas outras objetividades, que havíamos percebido no passado e que, no entanto, agora foram trazidas com muita vivacidade, de volta à nossa “presença” (ou melhor, trazidas à nossa consciência) – ou, na linguagem da fenomenologia, as objetividades que agora estão sendo reproduzidas nas recordações tornaram-se o foco de nossa *intencionalidade*, derrogando a *intencionalidade* em qualquer outra objetividade distinta, ainda que essa outra objetividade não mais intencionada esteja diante de nós.

Temos falado cada vez mais em *intencionalidade*, então se faz necessário um interlúdio para que essa expressão seja aqui um pouco esclarecida: *intencionar* é o dirigir de nossa consciência a uma objetividade qualquer, que pode ser uma garrafa, mas também pode ser um complexo estado-de-coisas do qual precisamos nos esclarecer, a fim de concluir uma decisão judicial. Recordemo-nos do que trata “objetividade” (que abrange também os estados-de-coisas), conforme exposta no segundo capítulo: é perfeitamente possível intencionar até mesmo a justiça.

O intencionar pode ser identificado com o ato meramente significativo, de que se tratou no segundo capítulo – e, neste caso, trata-se de uma *intencionalidade* “vazia”, que pode perfeitamente substituir a expressão “significação vazia”, que tem sido usada, até então. Assim, o intencionar é um significar que pode ser, inicialmente, vazio de intuição. Que não se confundam as coisas, porém: as nossas consciências estão sempre intencionando alguma objetividade, estamos sempre significando algo. O “vazio” diz respeito à intuição (em qualquer modalidade) do intencionado, do significado, mas não ao próprio ato de intencionar, que praticamos incessante.

Quanto a esta *intencionalidade* “vazia” de intuição, porém – e como se tem tratado neste terceiro capítulo -, ela poderá ser “preenchida”, quando decidimos ir à coisa mesma intencionada (seja em sua presença em “carne e osso”, ou intuída em recordação, ou intuída como imaginada etc.). Logo, é possível preencher (de intuição) uma intencionalidade através de uma recordação (de que se trata essa seção), tal como também é possível preencher (de intuição) uma intencionalidade através da percepção de uma presença em “carne e osso” (de que tratou a seção 3.3). Pode ocorrer, também, de intencionarmos algo já o intuindo, como, por exemplo, quando intencionamos uma garrafa diante dela mesma, ou uma recordação de um momento que nos é importante, e que toma para ela nossa *intencionalidade*.

Concluído este interlúdio sobre a expressão *intencionalidade*, retornemos à modalidade intuitiva da recordação, para nos dirigirmos a uma possível objeção que já tenha, em algum momento, surgido, para o leitor: enfatizamos, o quanto foi possível, que a objetividade recordada é a mesma objetividade que foi percebida, é a “coisa mesma”¹⁷¹ (é a “própria coisa”¹⁷²), e não algum substituto dessa última, como uma “imagem”. Afirmamos que trazemos para nós (para a nossa consciência), no agora, a presença do mesmo *aquilo*, que neste momento, está ausente em “carne e osso”. Asserimos que podem “trazer”, para nós, até a nós mesmos, como éramos, como nos sentíamos, enquanto estávamos a perceber a citada objetividade. Mas se as coisas são assim, como negar as evidências fenomenológicas de que, frequentemente, certas objetividades nos aparecem sem toda a riqueza identificativa, sem todos os detalhes a que tivemos acesso, ou seja, nos aparecem sem o mesmo grau de evidência de quando foram percebidas?

Permanecemos firmes em nossas afirmações; porém, roga-se que se observe que, dentre todo o afirmado, jamais se reivindicou que, na intuição praticada sobre as recordações, seria possível atribuir à reprodução de uma presentificação passada o mesmo grau de identificação – e, portanto, o mesmo grau e evidência – da percepção direta “em carne e osso” do apresentado.¹⁷³ Ambas as referências objetivas são “a mesma coisa”, no entanto, a reprodução recordativa tem seus limites: se na percepção simples em “carne e osso” da coisa visada o sujeito pode, ativamente, posicionar-se de uma maneira ou de outra para perceber mais e mais manifestações desta coisa, na recordação isso lhe é vedado: só podem ser reproduzidas as manifestações já dadas, naquele tempo, pela coisa. Na recordação, outras manifestações poderão até ser imaginadas, mas imaginar não é o mesmo que reproduzir: reproduzir os detalhes

¹⁷¹ HUSSERL, 2014, p. xvi.

¹⁷² HUSSERL, 2015, p. 5.

¹⁷³ Em Husserl, o “*presentado*” é o que está *presente* em “carne e osso”, distinguindo-se, portanto, do “*re-presentado*” de uma intuição dada de outra maneira (como, por exemplo, pela recordação, antecipação, imaginação ou fantasia). A expressão é utilizada, inicialmente, em Husserl (1988, p. 175).

identificativos da coisa, conforme foram, na época, percebidos, é reproduzir a coisa, com um bom grau de evidência, que, no entanto, é impossível de ser mantido quando as partes da coisa são partes imaginadas ou então fantasiadas.

Basta que se exemplifique com o caso já narrado, do juiz que realiza uma inspeção judicial, intuindo, portanto, a objetividade visada “em carne e osso”, em sua presença: é bastante improvável (por questões práticas) que o juiz conclua sua decisão judicial ali, diante da “coisa mesma”, ou seja, que concatene todos os atos fundantes e fundados e os expresse ali mesmo, numa decisão judicial. Então ele deixará para concluir sua decisão judicial em outro tempo, e, para isso, se valerá, necessariamente, deste segundo modo de intuição que ora está sendo apresentado, a recordação da “coisa mesma”, através da qual o juiz “trará de volta” para si a mesma objetividade que foi por ele visada em presença, no passado – podendo, ainda, se valer de alguns registros escritos ou de imagens que tenha feito, na ocasião. Se, no entanto, enquanto elabora sua decisão, surgir para este juiz alguma dúvida acerca de certa questão, acerca da qual ele deixou escapar, enquanto fazia a inspeção judicial, ele precisará realizar uma nova inspeção, complementar, para ter acesso àquilo que não foi presenciado à época – e, portanto, não foi dado para ser recordado.

Mas não é apenas, por isso, que as intuições realizadas sobre objetividades intencionadas em recordações não têm como atingir o mesmo grau de evidência que as intuições em percepções da objetividade “em carne e osso”. É comum que certas recordações sejam desvanecentes, e que não se consiga, através delas, reproduzir todos os detalhes identificativos da coisa mesma. E, para isso, contribui, também, uma questão importantíssima, para a fenomenologia e para esta tese, uma questão que já começávamos a explorar logo antes de iniciarmos o interlúdio acima, sobre a intencionalidade. Trata-se da questão da necessidade de uma atitude de atenção plena e direcionada, para tudo aquilo que se percebe.

Assim, apresentados ao “segundo” modo de preenchimento intuitivo, o da recordação da objetividade, podemos prosseguir rumo ao nosso objetivo, adicionando o seguinte, à nossa descrição pura: É em *signos expressivos* que o juiz *expressa* seu *juízo*, a decisão judicial. Aos *signos expressivos*, porém, basta que tenham *significado*. Porém, o abastecimento da *expressão* por meio de atos meramente significativos nada garante da *objetividade* que é visada, e isso é um risco para o atingimento da fundamentação ideal de uma decisão judicial. É necessário, portanto, que o juiz pratique outro ato objetivante, que recubra de identificação a objetividade visada pelo mero ato significativo: trata-se do ato intuitivo. O mais fundamental e também mais potente modo de preenchimento intuitivo é o das *percepções simples* ‘em carne e osso’, ou seja, *na presença* da objetividade visada. *Outro modo possível de preenchimento*

intuitivo de uma significação é o da recordação da objetividade que havia sido, em algum momento, percebida em sua presença.

3.7 A questão da necessidade da atitude da atenção plena e direcionada

Essa questão é muito mais importante do que aparenta – especialmente no que diz respeito a quem julga algo -, e nos obriga a mais uma interrupção, para dela tratarmos: na atitude natural, tende-se a pensar que as coisas são efetivas, e que pela própria força de suas presenças se dão a nós “por si”, e por inteiro, independente do esforço de cada um de nós na atitude de percebê-las.

No entanto, presença alguma, por si, garante sua percepção adequada, se o sujeito, que é quem a percebe, não se compromete (não compromete toda sua consciência) neste ato intuitivo. E, se no momento da percepção da coisa presente em “carne e osso” não houve a atitude da atenção plena e direcionada,¹⁷⁴ as percepções possivelmente virão repletas de inadequações – e, tal como já visto, se a recordação tem o limite de só reproduzir o que foi percebido “tal como percebido”, então a reprodução recordativa de algo mal ou inadequadamente percebido será também a reprodução dessa inadequação.

Atualmente, muito se protesta quanto aos jovens que utilizam o aparelho celular durante as aulas (ou mesmo nos encontros com suas famílias), para acessar redes sociais ou se envolverem em jogos eletrônicos, porque, neste envolvimento, podem passar horas ouvindo o professor (ou o familiar) sem nada realmente perceber dele – a própria voz do professor (ou do familiar) pode até mesmo não chegar a ser significada, não funcionar para eles como signo expressivo, mas como um complexo de sons sem significado, tal qual o ruído de uma máquina.¹⁷⁵ Demonstrou-se, já no segundo capítulo, que ao locutor é necessário dar, ao menos, significado às suas expressões, para que possam ser minimamente compreendidas (ao contrário, por exemplo, de “*verde é ou*”¹⁷⁶). Porém, algo de grande importância ainda não havia sido falado: o interlocutor, a quem se dirige a expressão, tem também o ônus de praticar seus atos significativos de forma minimamente adequada, e nada é mais fundamental para isso do que, ao menos, mantenha sua atenção plena e direcionada àquele que a ele se expressa.

De fato, faz-se necessário suspender nossas descrições acerca da idealidade normativa da fundação através das possibilidades de intuição das várias modalidades

¹⁷⁴ HUSSERL, 2006, p. 211.

¹⁷⁵ HUSSERL, 2015, p. 55.

¹⁷⁶ HUSSERL, 2015, p. 44.

intencionais (na presença, na recordação etc.), e abrir este tópico, porque nada poderia ser mais inimigo da “decisão judicial idealmente fundada” do que a falta de atenção do juiz ao que se lhe dá, no curso da ação judicial. Os problemas que podem advir da ausência da atenção plena e direcionada são universais, podem ter consequências sobre todos, inclusive, portanto, também os juízes. Por isso, nos parece muito restrita a crítica aos jovens e seus aparelhos celulares, pois nada há de novo nessa possibilidade, e nem só os novos nelas incorrem. Quanto ao aparelho celular, este é o elemento mais inocente de todo este fenômeno: qualquer aluno, em qualquer era, sempre pôde desviar sua atenção para passar a perceber outras objetividades diferentes daquela que professor lhe tenta apresentar. E qualquer pessoa, em qualquer contexto (seja aluno ou não, seja jovem ou idoso, seja um advogado, um bancário ou um juiz) desde sempre pôde desviar o foco da atenção que, em certos casos, por força de algum dever profissional, deveria estar nas objetividades que estão à sua volta, para delas fazer-se “ausente”, mergulhando, em vez, em outras objetividades distintas - através, por exemplo, de uma recordação, ou através da imaginação, ou mesmo da fantasia.

Afinal, é justamente disso que temos tratado, quando apresentamos a terceira estrutura fundamental das análises fenomenológicas, o da identidade entre presenças e ausências: mesmo que uma certa objetividade pareça “empiricamente” ausente – ou seja, fora de nosso alcance físico), ela, essa “coisa mesma”, pode ser imediatamente trazida até nós, para nossas consciências, ela se torna “presente” para nós (ou melhor, é re-presentada a nós), e dela podemos nos ocupar plenamente, independente das coisas físicas que possam estar diante de nós – ou seja: podemos verdadeiramente intencionar e nos entreter daquilo que, para os defensores da vertente empirista, seria considerado “ausente”, mas que, não obstante, se faz presente (ou melhor, representado) em nossa consciência. Essa possibilidade de *intencionar* uma objetividade que está “ausente”, de não apenas significá-lo, mas também de intuí-lo, faz anular, ou esvanecer, outras objetividades, mesmo que possam estar empiricamente presentes, e à volta do sujeito. Como vimos, o *intencionar*, na fenomenologia, não se confunde com “querer”, ou “desejar” – embora essas possam ser também peculiaridades dos atos intencionais – mas o ocupar-se significante da consciência (e, portanto, da pessoa), com alguma objetividade, em detrimento de outra.

Nos casos de desvio do foco de atenção, passamos a *intencionar* (e, por consequência, significar) outra objetividade, diferente daquela que, a princípio, “deveríamos” estar significando. Essa outra objetividade que rapta o raio de nossa atenção¹⁷⁷ pode estar,

¹⁷⁷ HUSSERL, 2006, p. 74.

também, fisicamente diante de nós – como é o caso do aparelho celular, que na realidade não passa de um intermediário para imagens, vídeos, áudios ou até outras pessoas, que se manifestam em redes sociais – mas pode ser muito bem que se tratem de objetividades que sequer estejam ali, “fisicamente” – como é o caso, por exemplo, de uma recordação ruim, ou uma fantasia agradável.

O desvio do foco do “raio da atenção”¹⁷⁸ pode ser até mesmo involuntário – e com frequência é, especialmente quando nos destreïnamos da fenomenologia: alguma objetividade outra que nos cause preocupação ou ansiedade tomará a nossa consciência, substituindo ou fazendo desbotar qualquer outra objetividade, ainda que esteja diante de nós. Pode ocorrer, também, de nosso trabalho, ou das pessoas à nossa volta, nos entediarem, e, quando nos apercebermos, já nos fizemos “ausentes” deste trabalho e destas pessoas, para intencionar outras objetividades distintas (como as que nos podem vir através do aparelho celular).

Que não se confunda um ato “involuntário”, porém, com uma ausência de atos: o objeto da preocupação, da ansiedade, do desejo, do medo etc., é efetivamente também um objeto dos atos intencionais significativos e intuitivos da pessoa. Eles ocupam sua consciência, são o objeto dos atos intencionais dela – e, se ela realmente foi invadida por essas objetividades “indesejadas”, que passam a ser o foco de seus atos, então precisará também praticar outros atos para que delas se livre, atos em direção a objetividades distintas delas.

Assim, repita-se, a mera presença das coisas e das pessoas nada garantem, por si próprias, que serão devidamente percebidas. Este é um ato (ou uma atitude) que depende exclusivamente do sujeito responsável por determinada significação, e por seu preenchimento. O que não é adequadamente percebido, não pode ser adequadamente reproduzido, na recordação, e, em ambos os casos, também não será adequadamente significado.

Essa capacidade universal humana, de romper a barreira do “presente” e do “ausente”, não deixa de ser magnífica: sem ela, estaríamos presos no “presente transcendente”, que se desenvolveria para nós a cada vez como um “agora” desconexo, sem que pudéssemos nos desviar dele e intencionar, no agora, o passado e o futuro, e também não nos seria possível intencionar nada que não fosse “empiricamente efetivo”, como é o caso de objetos complexos categoriais como a “justiça”, ou dos atos complexos que integram uma “decisão judicial”. Estaríamos confinados somente às presenças físicas, empíricas, e certamente não seríamos como hoje nos conhecemos.

¹⁷⁸ HUSSERL, 2006, p. 74.

No entanto, tal como ocorre com a capacidade do significar vazio, que também é formidável, mas apresenta seus riscos, a capacidade de intencionar o “ausente” não é também sem enormes perigos: se não priorizamos a atenção no presente, onde se desenvolvem as percepções diretas das presenças “em carne e osso” (que é o modo intuitivo mais pregnante de evidência), e, em vez disso, nos perdemos em outras objetividades passadas ou expectativas de objetividades futuras, cria-se um círculo vicioso, em que não se vive no presente, então não haverá também um passado adequadamente percebido para que possa ser reproduzido como uma objetividade com um bom grau de evidência, apta a fundar as reflexões adequadas – e, com isso, as expectativas de futuro serão, também, inadequadas. Dito de outra forma: a pessoa que não atenta para as suas vivências presentes, “re-viverá” um passado deformado (pois não intencionou e nem intuiu adequadamente o “presente” que vivia), e crerá num futuro fantasioso, com expectativas que não terão fundamento algum em evidências de grau adequado.

Se, no capítulo anterior, apontou-se o risco de nossa capacidade universal de significar mesmo no vazio de qualquer intuição, aponta-se, agora, o risco da ausência da percepção adequada, pela falta do direcionamento da atenção do sujeito, para a objetividade que deveria estar sendo devidamente visada. Isso não é sem enormes consequências, para a decisão judicial: muitos atos de fundação do ato complexo derradeiro da decisão judicial serão comprometidos se a atenção do juiz não estiver plenamente voltada para o que percebe, no caso julgado presente, seja em inspeções judiciais, na oitiva de testemunhas, ou na leitura das petições iniciais e de defesa, dos documentos etc. E, se os atos da fundação forem mal praticados, não há como sobre eles serem bem erigidos os demais atos que comporão a decisão judicial, que terá sido, assim, realizada de maneira bem distante de qualquer ideal.

Isto, no Direito, tem consequências graves. Se as fundações de um prédio planejado por um engenheiro forem falhas, essas falhas, em algum momento, aparecerão para todos; suas consequências serão identificáveis. As falhas de fundação de uma decisão judicial, no entanto, não podem ser tão facilmente identificadas, e, neste caso, suas consequências e prejuízos à sociedade podem se perpetuar, indefinidamente.

3.8 O modo de intuição de uma objetividade intencionada através de outro objeto

Retornando, agora, à análise dos vários modos de preenchimento intuitivo, passamos a analisar o terceiro modo do intencionar, um modo que é indispensável ao estabelecimento das fundações de uma decisão judicial, em face da frequência em que pode ocorrer, em ações judiciais. Trata-se do intencionar de uma objetividade que se encontra

representada em outra, sendo que essa outra objetividade pode ser objetos tais como fotografias, vídeos, monitores, estátuas, pinturas, gravações de áudio etc. Se, durante uma audiência, a acusação propõe que observemos, numa foto, o réu segurando uma arma, aquilo que vemos, realmente, é o objeto fotografia (seja em papel, seja digital); mas, nele, está presente outra objetividade – no caso, o réu segurando uma arma. A defesa, porém, propõe que ouçamos uma gravação de áudio em mídia digital, afirmando que nela podemos ouvir as vozes do réu e da vítima conversando afavelmente ao telefone, segundos antes do crime ocorrer, e que, por isso, a defesa sugere que o réu não poderia ser, de fato, o autor do crime. Encerrada essa audiência, no fórum do Tribunal de Justiça de Salvador, saímos daquela sala, e eventualmente, nos deparamos com um busto de Ruy Barbosa. Olhamos para este busto, que é um objeto de metal, mas nele está, também, Ruy Barbosa mesmo, o jurista: em determinado momento, podemos deixar em segundo plano o metal, com seu escuro tom acobreado, com seus desenhos e ranhuras, e em vez dele passarmos a intencionar o Jurista mesmo, sua expressão sóbria, sua passagem pela Conferência de Paz em Haia, sua calvície, a inteligência que manifestou em tantos assuntos, seu peculiar bigode.

Sokolowski chama a esta capacidade de visar algo em outro, de intencionalidade *pictorial*.¹⁷⁹ Husserl, por sua vez, ao longo de algumas passagens de *Ideias I*, denominava tudo isso de *consciência de imagem*, ou *figuração pela imagem*:

A cópia, como componente real da percepção psicológica real, seria novamente algo real – um real que *operaria* como imagem para outro real. Disso, porém, ela só seria capaz em virtude de uma consciência de cópia, na qual primeiro aparece algo – pelo que teríamos uma primeira intencionalidade – e este operaria de novo para a consciência como “objeto-imagem” para um outro – sendo para tanto necessário uma segunda intencionalidade fundada na primeira.¹⁸⁰

Decidimos, porém, nesta tese, denominar isso de “intencionar uma objetividade através de outro objeto”, apenas para que o leitor que eventualmente ainda não conhecesse a filosofia de Husserl fosse induzido a pensar que tratamos, aqui, somente de imagens, ilustrações, pinturas, estátuas, ou bonecos de cera,¹⁸¹ que eram exemplos mais frequentes para a época em que o Filósofo viveu. Husserl, embora eventualmente exemplificasse com essas coisas, não se preocupava, ele mesmo, com as características dos diversos tipos de objetos físicos: em vez disso, dedicava-se às estruturas universais da consciência, que descrevia com

¹⁷⁹ SOKOLOWSKI, 2014, p. 92.

¹⁸⁰ HUSSERL, 2006, p. 102.

¹⁸¹ HUSSERL, 2015, p. 55.

tanta competência, e dentre elas, se encontra esta estrutura, de que agora nos ocupamos: o intencional intermediado por outro objeto intencionado. Desde que Husserl escreveu sobre isso, foram desenvolvidos novos objetos capazes de intermediar outros, mas a essência da estrutura fenomenológica universal, por ele descrita, mantém-se inalterada. Destes “novos objetos”, demos já um exemplo na seção 3.7, logo acima: o aparelho celular do tipo *smartphone*, que nos parece ser, na atualidade, o objeto que, popularmente, mais tem intermediado outras objetividades. De fato, intencionamos o aparelho celular, mas ele mesmo, “em si”, não prende a nossa atenção: aquele tablete de plástico, metal e vidro pouco nos interessa, é uma objetividade desinteressante. O que nos interessa é tudo aquilo que vem a nós através dele, as outras objetividades que ele intermedeia (ex.: um vídeo), que, por sua vez, também intermedeiam outras objetividades (ex.: o discurso de uma pessoa, através daquele vídeo).

Podemos continuar nossa exemplificação por meio de outro fenômeno muito comum na atualidade: as audiências videoconferências. O juiz, os advogados, as partes e as testemunhas podem crer que, como tudo ocorre ali, “ao vivo”, e em tempo real, estão tendo percepções da presença em “carne e osso” das pessoas que ali forem visadas como objetividades, mas este não é, de forma alguma, o caso: essa crença seria uma indesejável confusão de domínios – e, como veremos, toda confusão de domínios arrisca a idealidade normativa na fundação de decisões judiciais. O que ocorre, nessas audiências, é a mediação, através de outro objeto (ex.: uma tela de computador, ou de celular), entre as pessoas que delas participam, que só são apresentadas umas às outras através de uma perspectiva pré-fixada, como “objetos-imagem”;¹⁸² assim, as manifestações possíveis das pessoas são reduzidas, porque a perspectiva só é dada como mediada, e ela será a única que poderá ser intuída pelo sujeito que a visa. Todas as outras eventuais perspectivas somente poderão ser imaginadas por cada um dos partícipes das audiências por videoconferência – e a intuição de imaginação, como veremos, costuma ser a que menos permite graus satisfatórios de evidência.

Um questionamento que raramente é feito, mas que é de toda importância, acerca dessas audiências, é o seguinte: o que nos garante que as partes ou testemunhas não tenham diante de si uma tela (de computador, *tablet* ou celular, ou uma própria divisão dessas telas em outras), que esteja ocultada pela perspectiva de sua câmera, e que nestas telas ocultadas consultem as respostas que mais as favoreçam (ou, no caso das testemunhas, que mais favoreçam a certa parte) às perguntas do juiz ou dos advogados, num depoimento? Nada nos garante isso, justamente porque essa tela está oculta para a nossa perspectiva, que ocorre

¹⁸² HUSSERL, 2006, p. 234.

somente através do vídeo a que temos acesso. Qualquer outra objetividade que não esteja permitida a nós, pela perspectiva que nos é pré-fixada pelo objeto intermediador, não é uma objetividade que poderá ser, por nós, visada, mas somente imaginada; seu grau de evidência é, portanto, muito baixo. Não nos é, por exemplo, possível ver as pernas das pessoas, nessas audiências por vídeo; então, quisermos intuí-las, isso, a princípio, somente será possível através da nossa imaginação – e tudo bem, porque em geral as pernas dos outros não interessam à decisão judicial –; no entanto, também não nos é possível ver também outras objetividades que poderiam ser do maior interesse, para a adequada fundação de uma decisão judicial. Então, neste exemplo que temos analisado, comprovamos que – diferente das intuições pela percepção da objetividade na sua presença “em carne e osso”, em que se pode saber com certeza se ocorre ali ou não tal artifício malicioso –, nas intuições mediadas de imagens, ou vídeos, nos resta somente deixar de lado estes questionamentos, porque, na ausência de qualquer intuição geradora de evidência, nos restará tão somente imaginar que isso não ocorre, e que a boa-fé de todos está prevalecendo – mesmo que não possamos, realmente, validar isso, pois como veremos, o que mais distingue a imaginação das demais formas de intuição, é que não damos o proposto como realmente ocorrido, não validamos o estado-de-coisas como sendo algo diferente do que ele é, pois sabemos ser, ele, uma ficção de nossa imaginação, que pode até se confirmar ou não, mas até que isso possa ser verificado, não podemos validar as intuições de imaginação como se elas fossem intuições de outro tipo (ex.: de presença, de recordação, de imagem).

Ainda sobre o tema, é interessante observar como Sokolowski, mesmo preferindo manter uma denominação mais tradicional, para o tipo de preenchimento intencional de que aqui nos ocupamos (que ele denomina *intencionalidade pictorial*), também compreende como a fenomenologia de Husserl permanece inteiramente atual, mesmo diante das novas formas de objetividades que são capazes de intermediarem outras. Ele nos indaga: “quem se dirige a nós quando lemos uma página da *web*?”¹⁸³ Com que frequência esquecemos que, quando lemos uma página da *web* – que tantas vezes nos é dada de forma apócrifa, como uma “verdade neutra” –, ali está o discurso de uma pessoa, ali está intermediada uma pessoa, ou um grupo de pessoas, através do objeto “página da *web*”, e o mesmo também ocorre em tantos outros casos, como o das mensagens e “conversas” travadas através das redes sociais.

Conforme compromisso com a metodologia fenomenológica, assumido desde o início dessa tese, tem-se evitado citações dogmáticas, como argumentos de autoridade que

¹⁸³ SOKOLOWSKI, 2014, p. 11.

pudessem se sub-rogar à nossa obrigação de demonstrar cada descrição que aqui é realizada, preenchendo de intuição categorial todos os objetos categoriais que aqui propomos; no entanto, é difícil resistir a transcrever Sokolowski, até porque ele mesmo não se escuda em dogmas, preferindo também apresentar seus argumentos ao modo fenomenológico, e, nisso, nos ajuda em nossa tarefa, sem nos obrigar a quebrar nosso compromisso. E a passagem a seguir, de onde foi extraído o questionamento acima, é bastante rica, e muito preenchedora deste nosso tópico (sobre o “algo que intermedeia outro algo”), para que não seja aqui transcrita, em sua integralidade:

A fenomenologia é um movimento filosófico significativo porque lida muito bem com o problema dos aparecimentos. A questão dos aparecimentos tem sido parte dos problemas humanos desde a origem da filosofia. Os sofistas manipularam os aparecimentos através da magia das palavras e Platão respondeu ao que eles disseram. Desde então, os aparecimentos têm sido multiplicados e aumentados enormemente. Nós os geramos não só por palavras faladas ou escritas de uma pessoa a outra, mas por microfones, telefones, filmes e televisão, bem como por computadores e pela Internet, pela propaganda e pela publicidade. Os modos de apresentação e representação proliferam e questões fascinantes afloram: Como diferenciar uma mensagem de *e-mail*, de uma chamada telefônica e de uma carta? Quem se dirige a nós quando lemos uma página da *web*? De que modo são modificados os falantes, os ouvintes e a conversação pela maneira como nos comunicamos agora? Um dos perigos com o qual nos deparamos é que com a expansão tecnológica de imagens e palavras tudo parece se reduzir a meras aparências.

Outra restrição que não deve ser realizada, e contra a qual Sokolowski também nos adverte,¹⁸⁴ é a de pensar que este modo de intencionar algo através de outro que o medeia, se caracterizaria pela mera relação de similaridade. No entanto, a relação de intermediação entre uma objetividade e outra não pode ser caracterizada, em absoluto, pelo grau de semelhança entre a objetividade e a forma como está representada na mídia, mas pela capacidade de uma coisa apresentar a outra.¹⁸⁵ Observe, na caricatura a seguir, como nela se pode perfeitamente visar o mesmo jurista a quem já nos referimos, no início dessa seção -, ainda que com menos detalhes identificativos:

¹⁸⁴ SOKOLOWSKI, 2014, p. 94.

¹⁸⁵ SOKOLOWSKI, 2014, p. 94.

Figura 1– Caricatura de Rui Barbosa feita por André Kohene



Fonte: COUTINHO, 2009.

Acima, através de uma manifestação do jurista em um “objeto-imagem” (caricatura), visamos Rui Barbosa mesmo. Ele nos é apresentado, ali, porém, intermediado pela imagem, que é carente de vários detalhes identificativos do “Ruy Barbosa mesmo”, mas que, não obstante, intermedeia-o com sucesso, pois nela vemos “o Rui Barbosa mesmo”. Porém, o vemos condicionados – e, se formos ingênuos, até mesmo sugestionados – pela forma como o caricaturista o “viu” e o retratou.

Demonstra-se, com isso, que a essência do fenômeno a que nos referimos, neste tópico, é o da intermediação de uma objetividade por outra, e isso já nos habilita a distinguir este tipo de intencionalidade, daquela de maior evidência, a da percepção simples de uma presença “em carne e osso”, e da outra que foi logo acima apresentada, a intencionalidade da recordação – em que não há intermediários entre nós, e aquilo que intuímos.

Assim, se, por um lado, o que é representado em certa mídia é também a coisa mesma, por outro, é sempre a coisa mesma em uma determinada e pré-fixada manifestação. Mesmo num vídeo, em que a objetividade visada através dele pode ser enriquecida pelos movimentos (pois o vídeo capta o transcurso do tempo), não podemos escolher, com absoluta liberdade, o ângulo, o perfil; não podemos provocar, nós mesmos, manifestações da objetividade que sejam distintas daquela que a respectiva mídia que a intermedeia, não podemos ver a coisa mesmo em toda sua potencialidade de manifestações, mas apenas como manifestada sob uma determinada perspectiva.

Então, ainda que o modo de intuição de uma objetividade mediada por outra nos traga a coisa mesma, ele a traz sob uma perspectiva fixada, e essa é uma das razões por que nunca será capaz da mesma evidência que a nossa percepção na presença da mesma objetividade, mas “em carne e osso”, caso a ela tivéssemos acesso. Nenhuma fotografia ou vídeo jamais trará ao

juiz graus de evidência tão altos como o de uma inspeção judicial, quando ela é possível. No entanto, sabemos que não é possível realizar inspeções judiciais sobre estados-de-coisas que se desenvolveram e se concluíram no passado: neste caso, a vantagem das percepções diretas na presença “em carne e osso” torna-se irrelevante, e, neste caso, talvez seja melhor do que nada ter à disposição objetividades intermediadas por outras, como, por exemplo, as gravadas em vídeo. Ver-se-á, porém, logo adiante, que nem sempre são “melhores do que nada”: podem ser bastante enganosas, e, no quarto capítulo, entenderemos, finalmente, o motivo disso: é impossível “gravar”, “fotografar” ou “filmar” um estado-de-coisas. O que constitui uma objetividade *categorial*, ou estado-de-coisas, é nossa consciência.

Deixemos suspensa, por ora, essa última asserção, e investiguemos uma questão relevante, para nós que perseguimos, neste capítulo, a possibilidade de uma evidência que possa ser repetível e verificável por todos – e, ainda mais que isso, a possibilidade de uma decisão judicial que possa conter essas evidências. A questão é a seguinte: diante somente das três modalidades intencionais já apresentadas até agora (a percepção simples na presença, a recordação e a percepção de objetividades mediadas por outros objetos), já é possível se estabelecer uma gradação de superioridade entre essas modalidades, de acordo com o grau de verificabilidade e repetibilidade da evidência que cada um possa gerar?

3.9 A relação entre os graus de evidência e os modos de aparição

Uma sugestão que se tem tornado cada vez mais recorrente, ao longo do texto desta tese: a de que diferentes modos possíveis de aparição são pregnantes de diferentes graus de evidência – e que isto, certamente, terá consequências relevantíssimas, para a conclusão desta tese, que investiga o que aproxima os atos do juiz do ideal, nos juízos de fundação de sua decisão judicial, e também aquilo que, em contrário, os afasta deste ideal.

Ainda que tudo isso somente venha a ser devidamente explicitado em tópicos e capítulos posteriores, já se pode ao menos vislumbrar – porque isso também já tem sido progressivamente sugerido – que, para nós, os atos fundantes que se realizem apenas por sobre objetividades de baixo grau de verificabilidade e repetibilidade de evidência nos afastarão do ideal proposto, ou seja, já se pode entrever a ideia de que o juiz não deveria fazer infiltrar, no edifício de sua decisão judicial, andares, ou mesmo pilares inteiros, cuja densidade do material intencional não consiga suportar toda a estrutura derradeira, a fim de que a decisão judicial completa, que é publicada e torna-se um todo já independente de seu arquiteto e engenheiro – o juiz –, não venha a ser uma obra que, em vez de dar morada à justiça, colapse sobre ela.

Seria o caso então, de, no rumo deste ideal, já se poder afirmar que há uma gradação bem definida de evidência que seja diretamente relacionada a cada um dos diferentes modos de aparição da objetividade visada pelo juiz – e, ainda mais, que essa gradação ocorre na ordem em que elas foram apresentadas aqui, nesta tese: primeiro, a objetividade que aparece “em carne e osso”; em segundo lugar, a objetividade como recordada; e, em terceiro, a objetividade intermediada através de outra?

Pode parecer tentador fazer o que Husserl não fez, e propor uma gradação de graus de evidência apenas a partir das características teóricas de cada modo de intuição. Assim tentados, arriscar-nos-íamos a asserir que uma coisa (ou melhor, uma objetividade) intuída por nós na *presença dela mesma, em “carne e osso”*, sempre nos traria um grau de evidência com maior verificabilidade e repetibilidade que o da intuição dessa coisa mesma através da *recordação*; mas a intuição na *recordação* da objetividade, por sua vez, sempre traria mais evidência que a intuição dessa coisa mesma *como intermediada por outra objetividade* (ex.: como vista numa fotografia, ou em uma reprodução de vídeo na tela de uma televisão); que, por sua vez, sempre nos traria mais evidência do que a intuição dessa coisa mesma como *recordação* dela enquanto *intermediada por outra objetividade* (ou seja, a recordação dela como vista em um vídeo, para mantermos o exemplo acima). Precisamos, porém, salvarmo-nos dessa tentação, porque este engessamento não só é contraintuitivo à fenomenologia, como também arriscaria todo seu projeto.

Afinal, como já referido na seção 3.6, as intuições da coisa mesma através recordações podem ser comprometidas pelos limites do humano, que poderá não se recordar de todos os detalhes percebidos enquanto estava na presença “em carne e osso” da tal objetividade. Isso, ainda, se tiver mesmo exercido a atitude da atenção plena e focada, à qual já nos referimos na seção 3.7.

Não é impossível, portanto, que uma intuição da objetividade como registrada em alguma mídia seja capaz de proporcionar evidências mais fortes que as da recordação. No entanto, nunca se poderá deixar de reconhecer que este modo de aparição da coisa – através de alguma mídia qualquer – sempre poderá ser refém de várias contingências possíveis, que diminuam a sua capacidade de gerar evidência. Um exemplo é o da resolução do vídeo (ou da foto), que pode fazer um instrumento perfurocortante parecer uma caneta, e vice-versa; outro exemplo, que é ainda mais comum, é o dos registros em vídeo desprovidos de qualquer áudio: as coisas podem não ser o que parecem, e certas objetividades, certos estados-de-coisas, tal como propostos por alguma das partes do processo, podem sequer existir, e, não obstante, sugestionado por estas propostas, pode o juiz “ver” uma objetividade que não existiu realmente.

Não olvidemos, ainda, que tal como nas intuições recordativas, as intuições da coisa intermediada por outra objetividade possuem uma perspectiva fixa, imutável (e, só por isso, já não são capazes da mesma evidência que a percepção na presença da coisa); porém, nas intuições de recordações, a perspectiva fixa é a do próprio sujeito que recorda, a mesma perspectiva que tinha de quando, “no passado”, percebeu a tal objetividade. Nisso, elas possuem, ao menos teoreticamente, mais potencial de evidência que a do intencionar algo mediado por outro, especialmente em processos judiciais, em que os registros de imagens e voz são apresentados nos autos como “provas cabais”, mas isso é uma clara confusão de domínios, porque estes registros foram, na verdade, realizados por outra pessoa, diferente do juiz, e mantêm os limites da perspectiva imposta a eles por tal pessoa, limites intransponíveis pelo juiz, e toda transcendência já é um limite, mesmo que essa outra pessoa, que produziu a mídia de áudio, foto ou vídeo seja honesta em não suprimir ou editá-la, em algo que a desfavoreceria.

Pelos limites desta tese, nem sequer se adentrará na discussão dos cada vez mais comum dos vídeos denominados *deepfake*, em que algoritmos de inteligência artificial criam vídeos de uma pessoa real realizando atos que ela jamais realizou, a exemplo do já antigo vídeo do Papa Francisco, criado pelo programa humorístico de Ellen Degeneres, realizando uma suposta mágica ao puxar a toalha de uma mesa de altar lateral, durante uma visita a uma igreja nos Estados Unidos da América, em 2015. Eis aqui o exemplo de uma objetividade que parece ter bastante evidência – o Papa é bem identificável, no vídeo, e a riqueza das imagens faz parecer que o truque de mágica foi, de fato, realizado –, mas o retratado no vídeo sequer se trata de uma objetividade real, mas imaginada: neste caso, a mídia não apenas fixou uma perspectiva, mas uma perspectiva de algo apenas representado como imaginado por alguém, que criou o vídeo – tal como, há décadas, Hollywood tem conseguido representar, em vídeo, tantas outras objetividades imaginadas, inclusive os marcianos, que mencionamos no segundo capítulo. Se alguém ainda não conseguiu perceber os riscos disso, para as decisões judiciais, ilustremos apenas com o exemplo já dado: a objetividade enganosa que se vê no citado vídeo do Papa – uma perspectiva meramente imaginada por outrem a cuja imaginação deu-se corpo, através de uma mídia – pode até parecer de cunho humorístico para nós, leigos; no entanto, o que está representado no vídeo é uma violação ao Cânone 1171 do Código de Direito Canônico,¹⁸⁶ quanto à reverência para com as coisas benzidas (como se supõe ser o crucifixo que está em cima do altar lateral ali representado); então, embora o Papa Francisco seja sabidamente um

¹⁸⁶ VATICANO. *Código de Direito Canônico*. Versão portuguesa, 4. ed. rev. Lisboa: Conferência Episcopal Portuguesa, 1983, p. 204. Disponível em: https://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf. Acesso em: 12 fev. 2022.

sacerdote bem-humorado, não é impossível que, para ele, aquela falsificação de si, no vídeo, tenha representado uma ofensa.

Ainda sobre o tal vídeo, embora já descrito de forma suficiente acima, o leitor que seja cioso em buscar “a coisa mesma” poderá acessá-lo através *QR Code* (ou “código de rápida resposta”) a seguir, ou através do *link* ora constante na nota de referência, no rodapé:¹⁸⁷

Figura 2 – *QR Code* para visualização do vídeo *deepfake* descrito



Fonte: THE POPE’S..., 30 set. 2015.

Distinga-se, porém: não se está, por isso, a afirmar que as objetividades que são intermediadas por outros objetos não possam adentrar os atos fundantes de uma decisão judicial: o que se afirma é que somente devem adentrar como o que são, e jamais como o que não são. Numa gravação feita por uma parte, em conversa com outra parte que não sabia estar sendo gravada, não pode o juiz achar que uma pessoa que provocou uma gravação esteja na mesma condição de espontaneidade de quem foi gravado sem saber: quem gravou fixou a perspectiva na qual a objetividade estará sendo apresentada, e isso poderá reduzir, ou não, a validade da objetividade ali visada, tudo dependendo de cada caso e seu respectivo contexto.

Em conclusão deste tópico, afirma-se: a única certeza que se pode ter, em relação a qualquer tentativa de realização de alguma gradação de evidência, é a que Husserl já nos dava, há mais de uma centena de anos: nada é tão pregnante de evidência como a presença da objetividade “em carne e osso”, diante de nós; e tal como na época dele já se podiam ver bonecos de cera representando pessoas reais que não estavam realmente ali, cada vez mais continuaremos a ver fotos, vídeos, capturas de tela de redes sociais, e gravação de vozes de pessoas conhecidas que não serão dignas de qualquer evidência minimamente aceitável; e, em contrário, também continuaremos a ver essas mesmas coisas porém dotadas de validade, e capazes de contribuir ativamente para a boa solução de um processo.

¹⁸⁷ THE POPE’S Astonishing Feat. *YouTube*, 30 set. 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1KFj6b1Xfe8>. Acesso em: 01 mar. 2022.

Tendo sido, então, apresentados ao “terceiro” modo de preenchimento intuitivo, o do perceber de uma objetividade que é intencionada através de outro objeto, mais um passo pode ser dado, rumo ao nosso objetivo, adicionando o seguinte, à nossa descrição pura: É em *signos expressivos* que o juiz *expressa* seu *juízo*, a decisão judicial. Aos *signos expressivos*, porém, basta que tenham *significado*. Porém, o abastecimento da *expressão* por meio de atos meramente significativos nada garante da *objetividade* que é visada, e isso é um risco para o atingimento da fundamentação ideal de uma decisão judicial. É necessário, portanto, que o juiz pratique outro ato objetivante, que recubra de identificação a objetividade visada pelo mero ato significativo: trata-se do ato intuitivo. O mais fundamental e também mais potente modo de preenchimento intuitivo é o das *percepções simples* ‘em carne e osso’, ou seja, *na presença* da objetividade visada. Outro modo possível de preenchimento intuitivo de uma significação é o da *recordação* da objetividade que havia sido, em algum momento, percebida em sua presença. *Também é possível que se realize o preenchimento intuitivo de uma significação através da percepção de uma objetividade que é mediada por outro objeto, caso em que essa percepção estará condicionada por esse objeto que a medeia.*

Cientes, então, destes condicionamentos – ou limites –, prossigamos na análise dos próximos modo de intuição que nos interessam, para esta tese – os quais já havíamos começado a explorar, neste e no último tópico.

3.10 O modo de intuição de uma objetividade intencionada como imaginação, antecipação e fantasia

Trataremos, por fim, dos modos de preenchimento que são os menos pregnantes de evidência minimamente aceitável, evidência que possa ser verificável e repetível por todos – ao menos para os efeitos daquilo que interessa diretamente, nesta tese: os preenchimentos intuitivos que são proporcionados pela imaginação, pela antecipação, e pela fantasia. São três modos distintos de intuir alguma objetividade, mas deles trataremos de maneira conjunta.

É importante, porém, que se perceba que não são tratados, na fenomenologia, como modos “inferiores” de preenchimento intuitivo. Pelo contrário: muito do que somos, enquanto humanos, e muito de nosso progresso e de nossas ciências, sempre dependeram bastante destes modos de intuição; a própria fenomenologia não é exceção: sem a imaginação, em sua espécie variativa, não alcançaríamos a visão de essência, que é tão cara aos fenomenólogos e também a várias outras espécies de cientistas.

Não se trata, então, de desvalorizar estes modos de intuição, em detrimento dos demais, mas de observar que, para os objetivos específicos desta tese, é necessário, desde já, declarar que estes são os modos de intuição que menos se deveriam infiltrar no complexo das cadeias de atos fundantes de uma decisão judicial, e, tal como ninguém gostaria de morar num edifício de pilastras imaginárias, estas espécies de preenchimentos intuitivos são as que deveriam manter-se o mais distante possível dos atos mais basilares de uma decisão judicial.

As intuições de imaginação, antecipação e de fantasia são, como dito, modos distintos do intencionar. No entanto, para os propósitos desta tese, não nos aprofundaremos nas diferenças entre as três, mas naquilo que elas têm em comum: sendo intuições cuja ampla liberdade de manifestações só é restringida pelos limites de nossas consciências, não acreditamos nelas como realmente ocorrendo diante de nós (ou, ao menos, não deveríamos acreditar), e, nisso, elas já se distinguem de todos os outros modos de intuição que foram apresentados até agora.

Recordemo-nos: a intencionalidade significativa vazia – a que foi apresentada primeiro, e acerca da qual nos ocupamos em todo o segundo capítulo –, dispensa qualquer necessidade de conhecimento de sua validade (ou seja, não há sequer necessidade de se validar ou se invalidar, para significar). Por sua vez, a segunda intencionalidade que nos foi apresentada – a intencionalidade perceptiva simples de presenças “em carne e osso” –, e também a terceira que neste capítulo conhecemos – a intencionalidade recordativa –, operam, necessariamente, adjudicadas à validade da objetividade nelas visada. O mesmo ocorre com o quarto modo intencional de que nos ocupamos – o modo de intencionar uma objetividade como intermediada por outra objetividade (ou mídia): também validamos o objeto que carrega em si a outra objetividade visada, embora essa última possa ser fictícia.

Porém, no caso da intencionalidade de imaginação, e mais ainda na de fantasia, o que ocorre é o inverso – o que é uma novidade, para nós: estes modos de intencionar já se dão com uma adjudicação necessária de que a validade das objetividades que nós mesmos nos propomos está – ou ao menos deveria estar – suspensa.¹⁸⁸

Não se confunda, com isso, a *desnecessidade* de validar, que ocorre na intencionalidade significativa “vazia”: no caso da intencionalidade imaginativa, ou de antecipação, ou de fantasia, há a necessidade de não validarmos que aquilo que está sendo intuído por nós, estaria, de fato, acontecendo diante de nós.

¹⁸⁸ SOKOLOWSKI, 2014, p. 80.

Através da imaginação, podemos, livremente, intuir o carro de John em cores que não são a dele, e que sequer jamais foram produzidas pela fábrica, para tal modelo; podemos intuir o torso de um homem no corpo de um cavalo; podemos nos imaginar ganhadores da loteria; podemos intuir uma grande teoria da conspiração em que o ex-presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, era um herói que travava “uma guerra secreta contra pedófilos adoradores de Satanás de elite no governo, no empresariado e na imprensa”.¹⁸⁹ Se nos filiaros a essa teoria da conspiração, podemos tentar intuir pessoas adoradoras da tal entidade mística, porém as intuiremos com baixíssimo grau de identidade, porque jamais realmente as vimos (apenas as imaginamos) – e, mesmo se ainda recordarmos uma pessoa que existe, uma pessoa que já vimos, a intuição dela adorando a “Satanás” será também de baixíssima identificação, de baixíssima evidência, porque nunca realmente a vimos, “em carne e osso” – ou até mesmo através de algum vídeo, ainda que um vídeo falso, como um *deepfake* –, realizando o tal ato de adoração. Pode-se também tentar imaginar como se pareceria o tal “Satanás”: para Caio, essa entidade será intuída, pela imaginação, como um homem avermelhado com chifres e asas de morcego; para Tício, ela será intuída com um cetro em mãos, e a aparência de um bode; e, para Mévio, será intuída como um monstro horrendo e desforme, que em nada se parece nem com uma pessoa, e nem com um bode.

Isto demonstra como a imaginação e a fantasia não são capazes de sustentar um grau razoável de identificação cuja evidência seja repetível e verificável: para cada uma das três pessoas citadas acima, as intuições de preenchimento decorrentes da imaginação trarão à consciência objetividades diferentes, pouco importando se algumas diferenças serão mais, e outras menos pronunciadas. Assim, a identificação destas objetividades depende, totalmente, da pessoa que as imagina, são meros momentos para ela, e para outra pessoa, a objetividade não será exatamente a mesma, como também não será a mesma, para uma terceira pessoa.

No entanto, isso não é, em si, um problema; isso não torna a imaginação e a fantasia um risco para nós, justamente porque sabemos que se trata de uma ficção, e que, para nós, está claramente suspensa toda validade das objetividades imaginadas. Sejam, porém, mais claros: quando se diz que as intuições de imaginação nos são dadas como ficcionais, como não críveis, não se diz, por isso, que sejam falsas. Esta distinção é necessária: o que é imaginado pode muito bem ocorrer, ou estar ocorrendo; o que é imaginado pode, perfeitamente, ser verdade - mas não pode sê-lo, porém, enquanto ainda apenas imaginado por nós: se vier a ser verdade, já não será

¹⁸⁹ NAGESH, Ashita. O momento em que perdi a pessoa que mais amava para o QAnon. *BBC News*, 18 set. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58610899>. Acesso em: 09 mar. 2022.

como uma objetividade imaginada, mas como uma objetividade que foi verificada, através de outros modos de intuição mais consistentes, como os já analisados anteriormente. Assim, por mais que a objetividade imaginada possa muito bem vir a ser válida, ainda assim saberemos que não veio a ser válida porque a imaginamos; sabemos que a intuição de imaginação, por si só, não garante e nunca poderá garantir um grau evidência aceitável, que possa se repetível e verificável por todos. Podemos tentar atingir este alto grau de evidência através de uma intuição de uma presença “em carne e osso” da objetividade visada, caso, então, que paramos de imaginar, e vamos lá, verificar. Chegando lá, pode ser que o imaginado se confirme, mas não será mais o imaginado, e sim o presente “em carne e osso”, é uma manifestação completamente diferente, ainda que da mesma coisa. Pode ser, no entanto, que ocorra uma decepção: eu imaginava (no caso, antecipava) que trocava os pneus do meu carro hoje, naquela loja, mas cheguei à loja, e ela está fechada.

Certas verificações somente poderão ser futuras. Em 2017, quando da ocasião do início das reformas das leis trabalhistas no Brasil, se disse que “a reforma das leis trabalhistas vai gerar mais empregos formais”.¹⁹⁰ Isso, quando dito, era tão somente imaginado, ninguém poderia realmente validar isso, e colocar sua mão no fogo por essa antecipação imaginada – a não ser que se tratasse de alguém que vive confundindo os domínios. Da mesma forma, também estaria no exercício de uma intuição de imaginação quem asserisse o contrário, que “a reforma trabalhista vai gerar a diminuição de postos de empregos formais” – recorde-se, enfim, o que foi dito no segundo capítulo: não se constitui uma validade através da mera mudança na direção da seta indicativa de uma invalidade: o que se obtém é somente outra invalidade, apenas em sentido inverso. Ou, dito em outras palavras, o inverso de uma falsidade não é necessariamente uma validade: pode muito bem ser outra falsidade, apenas simétrica à primeira - tal como já se expôs no capítulo anterior, e que será revisitado no próximo capítulo, na seção 4.8.2, que trata das construções incoerentes, que serão vistas na seção 4.8.2: a mera negação de uma asserção incoerente não torna o resultado menos incoerente, *v.g.* “quando chove, é manhã”; “quando não chove, é manhã”. Há opostos do qual nenhuma síntese válida pode surgir.

Mesmo que essas asserções acerca da reforma trabalhista pudessem passar pelo crivo da coerência, somente com o passar do tempo é que se poderá, de fato, e através de percepções simples, confirmar se a intuição original “fraca” – porque decorrente de uma antecipação (que é próxima à imaginação) –, se tornará uma verdade, ou não; e mesmo assim,

¹⁹⁰ MARTELLO, Alexandre. Nova lei trabalhista deve gerar mais de 6 milhões de empregos, diz Meirelles. *G1*, 30 out. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/nova-lei-trabalhista-vai-gerar-mais-de-6-milhoes-de-empregos-diz-meirelles.ghtml>. Acesso em: 09 mar. 2022.

não bastará simplesmente avaliar se houve, mesmo, um aumento nos postos de emprego formais, será ainda necessário evidenciar se isso foi, ou não, consequência direta e necessária de tal reforma legislativa. E, ainda que se confirme o imaginado por alguns, ou o imaginado em contrário por outros, nem por isso a intuição de imaginação se tornou “verdadeira”, assim como um jogador de cassino não se torna um profeta apenas porque acertou um número premiado.

Perceba-se: no momento em que foram propostos os estados-de-coisas antecipatórios inversos de que “a reforma trabalhista vai gerar mais empregos formais” e que “vai destruir empregos formais”, estes só podiam ter sido propostos como imaginados: afinal, não obstante a infinidade de estudos, proposições e esperanças acerca do tema, nenhum cientista – ao menos algum que fosse respeitável – tinha, diante de si, evidências fortes disso, ou das contingências que poderiam não ter sido imaginadas, a exemplo de uma pandemia viral de escala global, que precisaria ter sido também antevista e devidamente considerada, a fim de que o estado-de-coisas A ou o estado-de-coisas B, como propostos, pudessem conter todas as intuições capazes de gerar alto grau de evidência.

Mesmo assim, em nada teria errado quem propôs o estado-de-coisas A, e nem quem propôs o estado-de-coisas B, desde que os tivessem proposto como aquilo que eles efetivamente são: estados-de-coisas *fantasiados*, e, portanto, carentes de evidência minimamente aceitável, ou seja, a que pudesse ser repetível e verificável por todos. A pessoa que afirma: “fantasio isto, mas não reivindico qualquer validade disto, porque isto é apenas uma intuição de fantasia”, está praticando atos objetivantes fundados com a evidência adequada ao objeto que constituiu. Ela não vive em confusão de domínios, ela não promete o que não pode garantir, ela não cria reformas legislativas só com base em vivências de imaginação ou de fantasia, ela não põe em risco a vida e a dignidade dos outros apenas em função de um delírio seu. “Delírio” significa, aqui, confundir domínios, como, por exemplo, não saber distinguir uma recordação, ou uma imaginação, de uma percepção atual, “em carne e osso”. Imaginar não é, de modo algum, delirar; no entanto, validar o imaginado como se fosse outro domínio, é.

Nem todos têm a capacidade ou o treinamento para distinguir uma intuição de imaginação, de uma intuição de presença e, por isso mesmo, aquele bizarro exemplo anteriormente dado, que deveria ser cômico, torna-se trágico: não são poucas as pessoas, nos Estados Unidos, que integram um movimento denominado “QAnon”, em que se crê, de fato, no absurdo estado-de-coisas fantasioso de que o ex-presidente dos Estados Unidos travava uma guerra secreta contra pedófilos satanistas infiltrados na elite do governo, da imprensa, e das empresas. Essa teoria conspiratória não é simplesmente fundada em intuições em que falta evidência repetível e verificável, tal como sempre faltará a toda e qualquer intuição de fantasia,

considerada em si própria – e basta recordar do já demonstrado quando se falou que três pessoas imaginam objetividades diferentes, ao tentarem intuir “Satanás”. Além disso, trata-se de uma intuição que jamais sequer poderá confirmar-se, em tempo algum, justamente porque a “guerra” imaginada é “secreta”, e o que é secreto não se manifesta, não é dado para ser intuído “em carne e osso”, exceto quando deixa de sê-lo.

As teorias da conspiração de maior sucesso e longevidade dependem justamente deste paradoxo: de que algo nelas permaneça secreto, ou seja, que jamais possa ser intuído com alto grau de evidência; afinal, se eventualmente puder vir a ser intuído, poderá resultar numa síntese de decepção: o objetividade visada na imaginação (ex.: pelos membros do movimento “QAnon”) não se confirma por uma intuição mais forte (ex.: como a de uma presença “em carne e osso”). O que eventualmente se confirma não é nada daquilo, então não há a síntese de evidência, só a síntese de decepção. Mas dependem, ainda mais do que este paradoxo, de que as pessoas sejam vulneráveis à confusão de domínios, e adjudiquem crenças a modos de intuição que não as admitam, como é o caso da imaginação.

Reforce-se, porém, que, nem por isso, se está aqui maldizendo as intuições de imaginação, antecipação e fantasia: são essenciais à humanidade, como a conhecemos, e Husserl mesmo dedicou detalhadas análises sobre a intencionalidade de fantasia. Sem ela não poderíamos atingir tamanho progresso, no entanto, desde que jamais incorramos na confusão de domínios. Sem a imaginação científica não experimentaríamos possibilidades; porém, o cientista que imagina um experimento precisa confirmá-lo através de intuições que tenham maior grau de evidência; se, em contrário, o cientista imagina a tal possibilidade já válida, em vez de meramente imaginada, ele não precisará experimentar nada – porque, para ele, o imaginado já é uma objetividade dada com plena evidência. Assim, e incorrendo na confusão de domínios, deixou de ser cientista – e isso não é diferente para as ciências que em geral independem de experimentos, como o Direito: o jurista precisa, igualmente, diferenciar a vivência do imaginado de outras vivências, como as do percebido “em carne e osso”, ou não fará ciência.

Sokolowski denuncia, ainda, como alguns publicitários conseguem se aproveitar das pessoas de baixa capacidade para distinguir a realidade da fantasia:

É interessante notar como os comerciais de televisão tiram proveito da diferença entre fantasia e projeções sérias. Elas apresentam toda sorte de situações atrativas, mas totalmente irrealis – um carro rodeado de gente bonita, um caminhão voando sobre o Grand Canyon, um encontro romântico facilitado por uma pasta de dente –, com a

intenção de fisgar o telespectador para imaginar realisticamente a si mesmo num futuro no qual ele compra o produto.¹⁹¹

Concluindo, assim, a apresentação de um “quarto” modo de preenchimento intuitivo, em que agrupamos as intencionalidades de imaginação, antecipação e de fantasia, torna-se possível nos aproximarmos mais de nosso objetivo, adicionando o seguinte, à nossa descrição pura: É em *signos expressivos* que o juiz *expressa* seu *juízo*, a decisão judicial. Aos *signos expressivos*, porém, basta que tenham *significado*. Porém, o abastecimento da *expressão* por meio de atos meramente significativos nada garante da *objetividade* que é visada, e isso é um risco para o atingimento da fundamentação ideal de uma decisão judicial. É necessário, portanto, que o juiz pratique outro ato objetivante, que recubra de identificação a objetividade visada pelo mero ato significativo: trata-se do ato intuitivo. O mais fundamental e também mais potente modo de preenchimento intuitivo é o das *percepções simples* ‘em carne e osso’, ou seja, *na presença* da objetividade visada. Outro modo possível de preenchimento intuitivo de uma significação é o da *recordação* da objetividade que havia sido, em algum momento, percebida em sua presença. Também é possível que se realize o preenchimento intuitivo de uma significação através da percepção de uma objetividade que é mediada por outro objeto, caso em que essa percepção estará condicionada por esse objeto que a medeia. *Por fim, também é possível realizar o preenchimento intuitivo de uma significação através da imaginação, da antecipação, e da fantasia.*

3.11 A simultaneidade dos vários modos de intuição no fluxo de consciência, e o risco da confusão de domínios

A esta altura, estão apresentados os modos de intuição (ou de preenchimento) de significação: intuição na presença da objetividade significada, “em carne e osso”; intuição da objetividade como recordada; intuição da objetividade intermediada por outro objeto; intuição de uma objetividade imaginada, antecipada ou fantasiada.

É necessário, agora, tratar de uma característica de nossas consciências, e de mais um risco que disso decorre: no nosso fluxo de consciência, todas as intencionalidades ocorrem simultaneamente. Isso contribui para o perigo da não distinção entre realidade e fantasia, demonstrados logo acima, ou entre a realidade, a imaginação e a antecipação: enquanto realizávamos uma audiência por videoconferência, uma das testemunhas mencionou um carro,

¹⁹¹ SOKOLOWSKI, 2014, p. 82.

e nós, distraídos do ideal da atenção plena e direcionada a ela, nos recordamos do nosso carro, e de que precisamos trocar os pneus dele; já antecipamos, então, em nossa consciência onde faremos essa troca, será na loja da esquina. Essa antecipação ocorre, tal como numa imaginação, na completa suspensão de validade: imaginamos os pneus do nosso carro sendo trocados, e temos uma intuição até mesmo do local onde isso está acontecendo (intuição que tomamos de uma recordação deste lugar, onde já estivemos); no entanto, sabemos que a troca de pneus não está “validamente” acontecendo, de fato, diante de nós; não cremos, realmente, que isso está se passando. E, enquanto tudo isso ocorria em nossa consciência, ainda estávamos ouvindo a testemunha, que percebíamos como mediada numa tela de vídeo, diante de nós.

Voltamos, então, nossa atenção à tela de vídeo diante de nós, que percebemos “em carne e osso”: a nossa percepção dessa tela, adjudicamos validade – mas não às asserções da testemunha que está se apresentado através dela, não porque ela esteja dizendo mentiras, mas porque estamos ainda traumatizados com o vídeo falso do Papa fazendo mágicas numa igreja. Decidimos, porém, que nossa vida profissional será muito complicada se ficarmos questionando essas e outras coisas, então decidimos recair na atitude natural, que é tão confortável, e escolhemos acreditar que a objetividade testemunha é uma pessoa “real” (em vez de um construto de inteligência artificial, tal qual o falso Papa mágico), que está ali realmente, diante de nós, a falar o que estamos ouvindo.

Enfim, todas as modalidades de preenchimento intencional nos ocorrem, simultaneamente, no incessante fluxo de nossa consciência. Na realidade, não há sequer percepção simples de uma presença “em carne e osso” que não seja sempre acompanhada de uma imaginação, ou ao menos de uma recordação: enquanto éramos oficiais de justiça avaliadores, e percebíamos o carro de John, havia faces dele, ou até mesmo lados inteiros ocultos: vendo sua lateral esquerda, víamos as duas rodas que eram parte dela, e, mesmo sem ir ao lado direito, imaginamos que ali há rodas iguais. Assim, há uma intuição do lado direito e das respectivas rodas, que ainda não vimos “em carne e osso”; trata-se de uma intuição de imaginação, cuja evidência é apenas essa, a de imaginação, até que, enfim, nos dirigimos ao lado direito do carro, e efetivamente nos colocamos na presença de tais rodas. Se fazemos isso, podemos substituir o imaginado por tal presença, ou podemos, em vez, ter uma decepção, quanto ao imaginado: ao chegarmos ao lado direito, lá estão as rodas, porém bastante arranhadas. E, enquanto nos dirigíamos ao lado direito do carro, o lado esquerdo, que antes víamos, escorrega para uma retenção recordativa: este lado ainda estará presente em nossa consciência, mas não como visto, e sim como retido em um primeiro grau de recordação.

Porém, tal ocorrência da simultaneidade dinâmica dos diferentes modos de intuição, em nossa consciência, não é, em si, problema algum; pelo contrário: é mais uma capacidade esplêndida, que nos permite sermos como somos. O problema ocorre quando não estamos conscientes das distinções entre os diferentes modos de intuição que podemos ter acerca de uma mesma objetividade: a mesma objetividade como percebida em “carne e osso”, a mesma objetividade como recordada, a mesma objetividade como vista através de outra, a mesma objetividade como imaginada, como antecipada etc. Quando não temos consciência de que, embora se trate da mesma coisa, ela está sendo intuída através de diferentes domínios, ocorre a confusão de domínios, e o mesmo ocorre, por exemplo, quando adjudicamos uma crença numa objetividade apenas imaginada, como se perceptível em “carne e osso” ela pudesse ser, ou como se ela, infiltrando-se numa recordação nossa, já tivesse sido percebida em “carne e osso”, em algum tempo.

Este problema não aflige apenas as pessoas que, em face de doenças diversas (a exemplo da esquizofrenia), ou que pelo uso de certas substâncias químicas, ocasionalmente se encontram em um estado de vulnerabilidade maior à confusão de domínios. A confusão de domínios pode ocorrer a qualquer um que não exerça o esforço de distinguir os domínios – especialmente em nossa era, em que há uma profusão avassaladora de aparições.

Sokolowski afirma: “a memória e a imaginação são estruturalmente muito similares, e uma facilmente se imiscui na outra”,¹⁹² e estes perigos da confusão de domínios podem ocorrer também entre todos os demais modos de intuição, e não somente nestes dois. Daí haver também quem não saiba adequar as diferenças das doações em presenças, em relação às doações em ausências (i.e., intuição dada na videoconferência, intuição dada na recordação, intuição dada na imaginação); também há quem, num processo judicial, dá a certo documento processual maior ou menor significado do que a evidência lhe permite; e, ainda, há quem, em tantos casos, não saiba diferenciar os níveis de evidência porque sequer está consciente das diferenças das doações entre uma presença, recordação e fantasia, e chega até mesmo a passar considerável tempo sofrendo por não conseguir distinguir a consciência do vivido em contraste da consciência de coisas que nunca lhe ocorreram e nem jamais lhe ocorrerão, a exemplo da célebre frase de Sêneca: “[...] mais frequentemente nos angustia a nossa imaginação do que a realidade”¹⁹³ – ou, dito de outra maneira, há quem muito sofra por aquilo que nunca existiu nem existirá. Ainda neste sentido, Sokolowski afirma: “saber que algumas experiências são

¹⁹² SOKOLOWSKI, 2014, p. 80.

¹⁹³ SÊNECA, Lúcio Aneu. *Cartas a Lucílio*. Tradução de J. A. Segurado e Campos. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004, p. 40.

verdadeiramente passado, saber que algumas são apenas fantasia, não está ao alcance de todo mundo. Muitas pessoas pensam que sonhos e quimeras são percepções verdadeiras de tipos incomuns de coisas.”¹⁹⁴

Justamente por termos, em nossa consciência, um intenso fluxo de intencionalidades que admitem, simultaneamente, intuições de todos os modos, que a fenomenologia – e seu incessante treinar na distinção destes diferentes modos –, continua atual, e, diante da profusão de aparições que temos vivenciado nas últimas décadas, cada vez mais necessária, e cada vez mais firme em seu papel propedêutico ao das demais ciências.

No incessante fluxo da consciência do juiz, o seu estruturar do “edifício” da decisão judicial começa com um modo de percepção muito complexo, de que ainda não tratamos, e que ocupará todo o próximo capítulo: a percepção categorial realizada sobre uma petição inicial, um objeto *categorial* onde a parte autora da ação narra sua pretensão de uma maneira que, se cumprida sua teleologia ideal-normativa, permitirá ao juiz obter intuições categoriais do estado-de-coisas ali proposto – embora isso possa, também, frequentemente não ocorrer. Ao longo do curso do processo, o juiz lidará com documentos, que podem ser mídias que também transportem objetos categoriais (deles falaremos oportunamente), ou talvez com mídia que registre de imagens, vídeos, áudios etc. Outros “atos processuais” vão sendo praticados pelas partes, e a partir deles, ou seja, fundado neles, o juiz vai constituindo a sua decisão, idealmente sabendo, porém, que cada intuição obtida só terá o grau de evidência adequado ao respectivo modo de intuição manifestado.

O juiz pode, se for o caso, buscar o grau máximo da objetividade visada, através da inspeção judicial da tal objetividade, naquele caso. Pode ser, porém, que este não seja o caso, e então se valerá da oitiva de depoimento das partes, ou das testemunhas. Quando ouve as testemunhas depondo, na presença delas, o juiz, idealmente sabe que esta presença em “carne e osso” lhe permite intuições sobre as testemunhas, mas que isso é uma objetividade diferente da objetividade que ele visa intuir, para resolver aquele caso (ex.: a culpa ou a inocência de João). Mesmo não sendo nenhuma das partes, e nenhuma das testemunhas, a objetividade mesma (a “coisa mesma”) a que o juiz realmente visa – pois, na verdade, o que o juiz visa é o “caso”, ou melhor, o estado-de-coisas havido, e não as pessoas que dele falam –, ele pode saber, quando as visa (ou seja, quando decide trocar sua referência objetiva do “caso”, para a pessoa das partes ou testemunhas), que, estando na presença em carne e osso delas, ele pode ao menos validar

¹⁹⁴ SOKOLOWSKI, 2014, p. 83-84.

que nenhuma delas está lendo “escritos adrede preparados” (CPC de 2015, art. 346),¹⁹⁵ e que elas tampouco terão a espontaneidade de suas respostas comprometidas por qualquer outro tipo de artifício, como respostas que são enviadas numa tela de celular ou *tablet* que pudessem ficar ocultos dele (o juiz), ou mesmo um dos pequenos fones de ouvido *bluetooth* que escondesse sob seus cabelos, e que seria imperceptível numa audiência por videoconferência.

Porém, como dito, o juiz idealmente saberá que está presenciando a objetividade “parte” ou “testemunha” diante de si, e não a objetividade visada no processo (ex.: a inocência ou culpa de João), que, no entanto, talvez só possa ser para ele melhor identificada, melhor esclarecida, através do depoimento destas mesmas partes e das testemunhas, mas somente desde que elas próprias se façam meios adequados e honestos de transportar, em expressões dirigidas ao juiz, as presenças em “carne e osso” que tiveram diante de si - essas, sim, a objetividade ou a parte da objetividade visada pelo juiz, no processo.

Assim, e quanto a isso, o juiz, ainda numa perspectiva ideal, também perceberá que nenhuma diferença faz se a parte ou testemunha estão sendo ouvidas na sua presença, ou se estão sendo ouvidas por videoconferência, desde que sejam honestas, atentas, e consigam articular bem, em palavras, os estados-de-coisas visados no processo, acerca dos quais o juiz mesmo nada presenciou (ex: João não segurava caneta, mas um instrumento perfurocortante; João perfurou o abdome de Abel).

Aliás, se até agora poderia ter parecido que estávamos a combater as audiências pela modalidade da videoconferência, na verdade não é esse, o caso. Este fenômeno não é, sequer, objeto desta tese. O que se quis demonstrar, desde sempre, é que há diferenças entre a percepção na presença “em carne e osso”, em relação à percepção de algo mediado por outro objeto (ex.: em vídeos); mas que, muitíssimo mais relevante que tudo isso, é o *perceber categorial dos objetos categoriais* que as partes e testemunhas “entregam” ao juiz, ao longo do processo judicial, e com que intuições categoriais serão “entregues” estes estados-de-coisas – mas isso será tratado com mais clareza no capítulo quarto, que já se avizinha.

Do ponto de vista lógico – ou, melhor ainda, fenomenológico –, *se* as testemunhas foram atentas no momento das percepções intuídas, que agora precisarão ser recordadas e expressadas para o juiz, e *se*, acima de tudo, elas forem honestas no momento de expressar suas recordações, ao juiz, então diferença alguma faz, para o resultado do processo, se estas testemunhas atentas e honestas são ouvidas presencialmente ou por videoconferência - ou, até

¹⁹⁵ BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil (2015). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 03 jan. 2022.

mesmo, se elas simplesmente escrevessem seus depoimentos numa carta, respondendo a quesitos do juiz e das partes, e os enviassem ao processo. Juridicamente, porém, o CPC (nem o de 1973, nem o de 2015) não permite tal possibilidade, pois não classifica o conteúdo de tais cartas como “provas” testemunhais, talvez porque o legislador saiba que a partícula “se” (“se foram atentas” e “se forem honestas”), que usamos, é mera condicionante de uma possibilidade, e, portanto, não é suficiente para atender às outras possibilidades que não atendam a tal condição lógica. De fato, na prática forense, ocorre bastante de as testemunhas serem desonestas, e de não transportarem, para o juiz, estados-de-coisas tal como percebidos e tal como recordados, mas apenas como imaginados por si, ou através da sugestão de outrem. E a ideia proposta por alguns, de que o juiz saberá distinguir uma testemunha honesta de uma criminosa (a que pratica o crime de falso testemunho, do art. 342, do Código Penal [CP]¹⁹⁶) apenas percebendo as expressões faciais dela, é bastante ingênua, porque, como temos visto, o conteúdo da consciência de outrem é transcendental a nós, e não é impossível que a testemunha expresse em palavras um estado-de-coisas completamente falso, embora, simultaneamente, que expresse, em seu rosto, o fleuma ou até mesmo a aparência de sinceridade; e tanto isso é possível que há séculos já dizia Shakespeare pela boca de Macbeth: “o rosto enganador deve ocultar o que o falso coração sabe”.¹⁹⁷

Assim, não apenas no fluxo da consciência das pessoas – e, portanto, também a dos juízes –, mas também no “fluxo processual”, convivem, de forma simultânea, distintas possibilidades de modos de intuição, cada qual capaz de um certo grau de evidência; idealmente, é papel do juiz saber distinguir estes modos, e não lhes emprestar nenhum grau de evidência que lhes seja transcendente.

Podemos, assim, também dar mais um passo em direção ao objetivo desta tese: na cadeia de atos fundantes e fundados, de uma decisão judicial, o juiz deve, idealmente, saber distinguir os graus de evidência a partir da distinção dos diferentes modos em que seus atos intuitivos são praticados, evitando que, nesta cadeia, a algum ato fundante seja atribuído grau de evidência maior ou menor que o respectivo modo de intuição lhe permite, em cada caso específico.

E, assim, pode-se também dar outro passo, em nossas descrições: É em *signos expressivos* que o juiz *expressa* seu *juízo*, a decisão judicial. Aos *signos expressivos*, porém,

¹⁹⁶ BRASIL. Decreto-lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Último acesso em 09/03/2022.

¹⁹⁷ Tradução livre de “False face must hide what the false heart doth know”, de SHAKESPEARE, William. *Macbeth*. Editado por A. R. Brunmuller. Cambridge: Cambridge University Press, 1997, p. 137.

basta que tenham *significado*. Porém, o abastecimento da *expressão* por meio de atos meramente significativos nada garante da *objetividade* que é visada, e isso é um risco para o atingimento da fundamentação ideal de uma decisão judicial. É necessário, portanto, que o juiz pratique outro ato objetivante, que recubra de identificação a objetividade visada pelo mero ato significativo: trata-se do ato intuitivo. O mais fundamental e também mais potente modo de preenchimento intuitivo é o das *percepções simples* ‘em carne e osso’, ou seja, *na presença* da objetividade visada. Outro modo possível de preenchimento intuitivo de uma significação é o da *recordação* da objetividade que havia sido, em algum momento, percebida em sua presença. Também é possível que se realize o preenchimento intuitivo de uma significação através da percepção de uma objetividade que é mediada por outro objeto, caso em que essa percepção estará condicionada por esse objeto que a medeia. Por fim, também é possível realizar o preenchimento intuitivo de uma significação através da imaginação, da antecipação, e da fantasia. *É essencial, porém, que o juiz jamais confunda os domínios, mantendo-se sempre ciente acerca do modo de intuição que está preenchendo determinada significação.*

Sobre este último passo, da necessidade de evitar a confusão de domínios quanto a cada diferente modo possível de intuições preenchantes, tratar-se-á um pouco mais, no tópico a seguir, onde também nos ocupamos em eliminar, de vez, a vagueza ainda remanescente na expressão “evidência” que já tem sido bastante usada ao longo deste capítulo.

3.12 A evidência e o evidenciar

O termo “evidência” já vinha sendo referido nesta tese, inicialmente de forma tímida, mas, a partir deste terceiro capítulo, necessitou-se tomá-lo de maneira mais frequente.

Se nos ocupamos tanto da intuição, neste capítulo, é porque, em primeiro lugar, precisávamos opô-lo à ideia da significação “vazia”, de que nos ocupamos no segundo capítulo: não é verdadeiramente possível entender o que é o vazio da mera significação sem também compreender o que é o preenchimento que só pode ser dado pela intuição. Mas, em segundo lugar, foi também para que alcançássemos aquilo que, para esta tese, é a função mais importante da intuição: a identificação de uma objetividade com evidência – e não apenas isso, mas também com o mais alto grau possível de evidência, que seja repetível e verificável por todos.

“Evidência” é mais uma daquelas palavras caras à fenomenologia, e a várias outras ciências, que, porém, na ciência do Direito e na prática jurídica, costumam ter um significado distinto. “Evidência”, para nós, do Direito, costuma significar uma “prova material” formadora de convicção do juiz, como um documento, uma foto, um filme, até mesmo o depoimento de

alguma testemunha. Assim, no Direito, “evidência” costuma ser descrita como um “fundamento” que poderá convencer o juiz a decidir de forma tal ou qual.

É, porém, um infortúnio que, no Direito, signifiquemos “evidência” como algo que aparece antes do ato decisório do juiz (e, portanto, como um fundante deste ato), em vez da maneira como a fenomenologia e várias outras ciências significam a evidência: algo que, se existir, só aparecerá “ao final” dos atos objetivantes.

Se refletirmos sobre os documentos, fotos, depoimentos testemunhais etc., veremos que o que chamamos de “prova”, ou de “evidência”, em geral não prova nada, não traz nada à evidência. Num processo, encontramos um documento em que as palavras, ou números etc., apontam para algo, e que, no entanto, para o exato contrário deste algo também aponta outra “prova” deste mesmo processo (como, por exemplo, o depoimento de uma testemunha). Num mesmo processo, encontramos, por vezes, uma testemunha que “prova” algo, e outra que é ouvida logo a seguir que “prova” o inverso, e, assim, ao menos algum destes não provou nada (ou seja, não “evidenciou” nada), afinal, não é possível que dois contraditórios convivam, não é possível simultaneamente ser e não ser, não é possível que Caim tenha simultaneamente matado e não matado Abel, não é possível que João tenha simultaneamente trabalhado e não trabalhado naquele dia, em tal empresa; tudo isto violaria o mais fundamental princípio de regência da evidência no conhecer humano: o princípio da não contradição – do qual nos ocuparemos, em breve, na seção 4.8.1, do capítulo seguinte.

Ao menos nisto, é mais rico vocabulário jurídico norte-americano, que, conquanto também faça frequentes confusões quanto ao termo “evidência”,¹⁹⁸ ainda assim também oferece um sinônimo que seria mais adequado para expressar o que realmente significa uma objetividade que é apresentada, no processo, com o intuito de convencer o juiz ou o júri: a *exhibit*, uma *exibição*, uma “mostração” de algo, que, em princípio, não é ainda sequer uma candidata legítima a fundar nada. Não é a *exhibit*, a “mostração” de certa coisa (nisto incluído não apenas documentos, vídeos etc., mas também o depoimento testemunhal e o das partes) que tem, em si, qualquer evidência; a “mostração” não pratica ato algum, e menos ainda o ato de provar algo. Em vez disso, é o juiz (ou os jurados) quem praticará os atos fundantes da decisão judicial que progressivamente e teleologicamente, erige – e, ao longo da prática destes atos objetivantes, obterá ou não evidências se uma tal “mostração” atingiu a coerência necessária para ser considerada digna de ser incluída como parte legítima de algum destes atos fundantes seus.

¹⁹⁸ SOKOLOWSKI, 2014, p. 171.

Quando se diz que a evidência se dá apenas ao longo – ou até melhor, “ao final”- de uma cadeia de atos, o que se quer dizer, com isso, é que a evidência não tem nada de um “objeto físico” (como um documento de papel, ou as ondas sonoras que expressam a fala de alguma testemunha): a evidência é, na consciência, um estado (ou melhor, um estado-de-coisas) da adequação daquilo que é visado àquilo que é significado.¹⁹⁹ Nas palavras de Husserl:

[...] denomina-se a evidência um ver, inteligir, captar do estado-de-coisas como em si mesmo dado. [...] A vivência da consonância entre o visado e o que está presente em si mesmo, que ele visa, entre o sentido atual da asserção e o estado-de-coisas dado em si mesmo é a evidência, e a ideia desta consonância, a verdade. A idealidade da verdade constitui a sua objetividade.²⁰⁰

Em outras palavras, e retomando o exemplo do oficial de justiça avaliador: se eu, oficial de justiça, diante daquele carro, significo-o como o carro dado diante de mim, e assim também o intuo como este carro mesmo que está diante de mim, “em carne e osso”, tenho a evidência da conformidade do significado tal como visado.

Se, porém, em outra ocasião, me recordo deste carro, muito (senão tudo) da identidade desta objetividade ainda poderá ser intencionada por mim, porém não mais como uma presença dela em “carne e osso”, mas como uma reprodução dela, dada na recordação. Se deixo para avaliar este carro depois, avaliá-lo-ei conforme recordado: é o carro mesmo que havia sido visto, “em carne e osso”, mas agora, com a evidência de ser significado apenas como recordado, e isso pode, também, eventualmente significar que alguns de seus detalhes identificativos dele poderão, agora, me faltar.

Entretanto, se imagino aquele mesmo carro, porém numa cor que nunca vi nem mesmo em outro carro parecido, a evidência que tenho dele não pode ser a mesma que a do carro como percebido na presença, ou a dele como recordado: preciso significá-lo como aquele carro, porém imaginado em outra cor, para que as intuições que tenho dele sejam adequadas à sua significação. Tenho intuições daquele carro, embora como imaginado em outra cor que não é a dele, então não posso adjudicar, a essas intuições, a crença de que aquele carro seja exatamente como o carro que presenciei “em carne e osso”, ou sequer que tal carro, na cor imaginada, exista para além da minha imaginação. Conheço o carro imaginado em outra cor, porque o intuo, mas não é possível que eu o “dê” à consciência de outrem, para ser conhecido e verificado como um carro real, ele não permite tal nível de evidência, somente posso “dá-lo”

¹⁹⁹ MEGALE, 2007a, p. 35.

²⁰⁰ HUSSERL, 2014, p. 141.

à consciência de outrem como um carro imaginado por mim. Posso até descrevê-lo a outrem em todos os detalhes por mim imaginados, gerando, para esta outra pessoa, intuições do carro por mim imaginado; no entanto, não posso reivindicar para ela que este carro exista como um carro que por mim foi percebido, em “carne e osso”: se assim o significo, significo-o em desconformidade com as intuições que dele tive, e faltará, a este “carro”, qualquer evidência.

Se, no entanto, significo para outrem a objetividade tal como ela é, a de “um carro como imaginado por mim”, com todos os detalhes e minúcias com que minha imaginação criou tal objetividade, e a outra pessoa assim perfeitamente a compreende, ela conheceu “o carro por mim imaginado”, exatamente conforme lhe foi dado: como carro imaginado por mim. Há aí o grau de evidência adequado, do significado conforme visado. Sendo uma evidência de “carro imaginado”, não perderemos (eu e meu interlocutor) tempo algum procurando este carro para, eventualmente, o avaliarmos, como oficiais de justiça.

Atentos à necessidade da evidência do significado tal como visado, é possível que também paremos de replicar notícias duvidosas de redes sociais diversas: como já observado, desde o início deste capítulo, temos a capacidade de significá-las sem que haja qualquer necessidade de serem preenchidas pela prática de qualquer espécie de ato intuitivo sobre elas – e, mesmo significadas no “vazio”, podemos repassá-las, e sabemos assim que serão igualmente significadas por outras pessoas. Mas, atentos a todo o percurso realizado até aqui, é bem possível que não as repassemos. Afinal, ao longo do desenvolvimento deste capítulo, passamos a nos preocupar em evitar significações desprovidas de qualquer intuição, e não apenas isso: almejamos que, mesmo que as intuições que eventualmente tivermos, sejam perfeitamente adequadas ao modo delas, e mais ainda: preocupamo-nos que através dessa adequação, alcancemos alto grau de evidência, repetível e verificável por todos, e não apenas evidências fracas, de nossa imaginação ou fantasia. Então, se recebemos a tal notícia duvidosa, e não conseguimos ir além das intuições de imaginação, ou de fantasia, no máximo repassaríamos a notícia assim: “Eis a notícia que li, não tenho evidências fortes do que ela propõe, e nem tenho tempo para ir buscá-las, apenas as consegui imaginar. Assim, evidência do significado conforme apenas por mim imaginado é a única que tenho. Repasso-te a notícia, para que me digas se tem alguma evidência mais forte, ou se teria tempo para buscá-la”. Se assim procedemos, teremos agido de acordo com o grau de evidência que nos foi dado. A notícia duvidosa não permanece apenas duvidosa, a ela ainda é adicionada uma camada nossa: só conseguimos intuir o que ali foi proposto através da imaginação e talvez até mesmo da fantasia, e isso não nos parece bastante – aliás, talvez nem sequer o bastante para que percamos o tempo de outrem, repassando-a.

Deve-se registrar aqui, porém, um breve esclarecimento acerca de nossa discordância quanto ao tratamento da questão da evidência por um de nossos comentadores preferidos de Husserl: Sokolowski. Ele está atento à lição de Husserl de que as percepções simples das presenças “em carne e osso” são as mais capazes de gerar evidência repetível e verificável por todos; no entanto, leva isso ao extremo de negar a todos os demais modos de intuição – sejam as intuições de fantasia, ou mesmo as recordações – a capacidade de preenchimento intuitivo das significações vazias; assim, no entender dele, todos estes demais modos seriam desprovidos de capacidade de gerar evidência, ainda que de diferente grau. Basta observar a passagem dele sobre as pessoas que intencionam (ou significam) no vazio um jogo de basquete que ocorrerá no Camden Yards, e que, de acordo com ele, somente teriam suas intencionalidades preenchidas quando estivessem, enfim, na presença “em carne e osso do jogo”, ou seja, suas intencionalidades somente estariam preenchidas enquanto assistiam ao jogo; e que mais: após assistido o jogo, a intencionalidade delas retornaria ao mero significar vazio.²⁰¹

Não é isso que ocorre, entretanto: essas pessoas, enquanto antecipam o jogo que ainda ocorrerá, podem, se quiserem, preencher suas intencionalidades neste jogo porvir através de intuições de antecipação, ou de imaginação, e isso lhes dará a evidência somente do antecipado ou do imaginado por cada uma delas. Enquanto assistem ao jogo, terão juntas a evidência forte, verificável por todas elas, do jogo que ocorre ali, diante delas. Após assistirem ao jogo, também não o intencionarão de forma vazia: cada uma das pessoas terá sua intencionalidade naquele jogo passado preenchida pelas intuições dadas por suas recordações deste jogo, e a recordação de cada uma terá sua evidência do significado conforme recordado; haverá limites (pois, por exemplo, cada um só recordará o jogo de sua perspectiva), mesmo assim, desde que mantida a certeza de que o tal jogo, após ocorrido, estará sendo por cada um significado tal como recordado (e não outra coisa), então estará garantida a respectiva evidência.

É bastante desconfortável, porém, discordar de um dos melhores comentadores de Husserl da atualidade; com isso, assumimos o ônus de trazer ao leitor preenchimentos intuitivos do que estamos propondo, e o faremos, inicialmente, utilizando as palavras de Levinas: “mesmo fora da percepção (o caso privilegiado de intuição), como é o caso da imaginação, a intuição representa seu objeto por analogia”;²⁰² “sob o termo atos intuitivos, Husserl encampa, em uma

²⁰¹ SOKOLOWSKI, 2014, p. 42.

²⁰² Tradução livre de “Even outside of perception (the privileged case of intuition), as in the case of imagination, intuition represents its object by analogy”. LEVINAS, 1995, p. 67.

mão, a percepção (apresentação, *Gegenwärtigung*), e na outra, a imaginação e a memória (reapresentação, *Vergegenwärtigung*)”.²⁰³ Em seguida, recorreremos a Megale: “não só a percepção é o ato intuitivo, a imaginação e a recordação também o são. O que os diferencia é o fato de apenas na percepção o objeto aparecer presente ele mesmo de modo originário de imediato”.²⁰⁴ E, por fim, às palavras do próprio Husserl:

[...] descrição “pura” que lhe é peculiar – isto é, a visão da essência, consumada com base em intuições singulares e exemplares de vivências (mesmo que elas sejam fingidas na livre fantasia), [...]²⁰⁵

[...] Este elemento objetivo pode ou aparecer, por força de intuições acompanhantes, como atualmente presente, ou ser, pelo menos, presentificado (por exemplo, em imagens da fantasia). Onde isto acontece, a referência à objetividade é realizada.[...]²⁰⁶

[...] a apreensão compreensiva, na qual se consuma o significar de um signo, é aparentada com as apreensões objetivantes, nas quais, por meio de um complexo vivido de sensações, desperta a representação intuitiva (percepção, imaginação, figuração etc.) de um objeto [...]²⁰⁷

Preencher, enfim, é o mesmo que conhecer²⁰⁸ o que antes era vazio, era meramente simbólico, e pouco importa se o preenchimento intuitivo é dado através de percepções na presença “em carne e osso” da objetividade visada, ou se o é através da fantasia. E evidência é a adequação do significado ao conhecimento tal como ele é dado (seja por recordação, por fantasia etc.). É correto, portanto, falar que a fantasia gera evidência, mas essa evidência será a de uma fantasia, e não de outra coisa, e a utilidade das evidências de fantasia, nas ciências, é bastante restrita, pois elas se limitam ao conhecer do sujeito que as intenciona: somente ele conhece, através de sua fantasia, a objetividade, que, em princípio, não será repetível e verificável por todos, é uma evidência de “baixo” grau. Há quem, porém, consiga transformar suas intuições de fantasias em outros tipos de intuição, para “dá-las” ao conhecimento de outrem, a exemplo de escritores de fantasias, que as transformam em *objetos categoriais* expressados em livros, revistas etc., ou os criadores de filmes de Hollywood, que transformam suas fantasias em objetos-imagem, que nos permitirão visar, por exemplo, ao mesmo monstro ou ao mesmo unicórnio a que ele visou – e, assim, haverá outro grau de evidência ali; não se tratará mais de

²⁰³ Tradução livre de “Under the term intuitive acts, Husserl encompasses, on the one hand, perception (presentation, *Gegenwärtigung*) and, on the other, imagination and memory (re-presentation, *Vergegenwärtigung*)”. LEVINAS, 1995, p. 69.

²⁰⁴ MEGALE, 2007a, p. 32.

²⁰⁵ HUSSERL, 2015, p. 16.

²⁰⁶ HUSSERL, 2015, p. 16.

²⁰⁷ HUSSERL, 2015, p. 61.

²⁰⁸ HUSSERL, 1988, p. 30.

uma objetividade conforme fantasiada por alguém, mas de uma objetividade conforme percebida através de outro objeto (a projeção da película de um filme, ou as imagens digitais deste vídeo). Ainda assim, nada superará a evidência que as pessoas teriam na presença em “carne e osso” do tal monstro ou unicórnio; realmente, a intuição na presença da coisa é insuperável em gerar evidência repetível e verificável por todos; nem por isso, pode-se dizer que os demais modos de intuições seriam incapazes de gerar qualquer evidência, senão viveríamos num constante vazio significativo, na impossibilidade total de conhecimento e de identificação de uma objetividade, senão quando estivéssemos diante dela “em carne e osso” – e quanto a algumas das mais importantes de nossas vidas, como a “justiça”, nunca poderemos estar, ao menos de forma direta, imediata – embora certamente possamos estar de forma indireta, mediada. Disso, porém, nos ocuparemos no próximo capítulo.

Toda essa explicação não é vã, nem incoerente ao nosso tema: tudo isso vale, também, para a idealidade da fundamentação da decisão judicial. Não é impossível que o juiz, ao final do processo, não tenha conseguido alcançar nenhum correlato, para seus atos intencionais, que tivesse alguma evidência forte. Retomemos aqueles exemplos do final do segundo capítulo: ao julgar a licitude ou não da terceirização de mão de obra de pessoas trabalhadoras – que, reconheçamos, é um tema bastante complexo –, o juiz pode imaginar que a terceirização é prejudicial aos trabalhadores, ou pode imaginar, em contrário, que seja favorável a eles, ou até mesmo que não seja favorável às partes da ação, que seja favorável a toda a sociedade, adjudicando a essa sua imaginação uma certa perspectiva dada em um livro de um economista inglês. Em qualquer um dos casos, enquanto o juiz não obtiver evidências fortes daquilo que, por ora, é apenas uma evidência fraca obtida pelas intuições de sua imaginação ou de sua fantasia, não deveria fazer infiltrar, em nenhum dos pontos de sua cadeia de atos objetivantes, a ideia de que a terceirização seria “boa”, ou que seria “má”, para o trabalhador – ainda que seja ele um ótimo retórico, capaz de disfarçar bem essas evidências fracas imaginadas como se fossem evidências fortes.

O juiz, aliás, deve até mesmo refletir se, realmente, deveria julgar o tal caso (da terceirização) buscando descobrir “o que é melhor para alguém”, seja ele o empregado, o empresário, a sociedade brasileira, a economia do país etc. Até que tenha alguma resposta para isso, não pode pressupor nada, por mais que sua imaginação o tente a fazê-lo; se, porém, já a tiver, a razão da escolha de uma perspectiva, de uma manifestação, de uma parte, em detrimento de outras, precisará constá-las da fundamentação de sua decisão, justificando-as pormenorizadamente, para que suas razões possam ser compreendidas e julgadas, por todos que a lerem, em sua decisão. Em contrário, se após explicitada, ela se mostrar uma “razão” apenas

aparente (caso em que o juiz, então, não tinha razão, mas apenas motivos), seus motivos estarão ao menos à vista de todos, e essa decisão será recorrível quanto à escolha da tal perspectiva (social, econômica, moral, religiosa), enquanto um fundamento apenas de imaginação daquele juiz – e, portanto, um fundamento inoportuno, ou, no mínimo, indesejável, em uma decisão judicial.

A decisão judicial que se posiciona, portanto, o mais longe possível de qualquer ideal normativo, não é sequer a decisão que utiliza motivos fantasiosos e os explicita; é, em vez disso, aquela que se funda neles, mas que, no momento da expressão, os oculta através de alguma retórica. Essa é a pior atitude possível, porque indica que, de certa forma, este juiz já ao menos vislumbra que está confundido domínios, que ele que convive com uma contradição, mas que, ainda assim, não se presta a enfrentá-la.

Algumas imaginações e fantasias têm, atualmente, ocupado bastante a consciência de tantos brasileiros, e já se infiltraram até mesmo em algumas decisões judiciais: uma delas é a fantasia da “ameaça comunista” – contra a qual um juiz ativamente se posicionou a lutar, num caso em que julgava um ato municipal que fechava casas lotéricas durante uma certa fase da pandemia do COVID-19²⁰⁹ –, outra, a fantasia do “cidadão de bem”²¹⁰ – que alguns tribunais se preocupam em diferenciar de supostos *outros tipos* de cidadão –, exemplos de termos que se encontram em decisões judiciais atuais, sem que seja dado preenchimento suficiente acerca deles, e que denunciam que, em algum ponto da cadeia de fundantes e fundados de uma decisão judicial, infiltraram-se intuições de mera imaginação ou até mesmo de fantasia.

Preenchimentos intuitivos de imaginação e fantasia não deveriam ser, em nenhum grau, fundantes nem fundados, de qualquer decisão judicial. Já nos basta a enorme quantidade de normas jurídicas que são promulgadas apenas com base nas imaginações e fantasias dos legisladores – basta exemplificar isso através da fala de vários senadores, constante do vídeo

²⁰⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Decisão liminar no mandado de segurança 1000011-02.2021.8.26.0608. BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Decisão liminar no mandado de segurança 1000011-02.2021.8.26.0608. Data da decisão: 21/03/2021. Não foi encontrada a data da publicação. Decisão disponível no website do Tribunal de Justiça de São Paulo, disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?nuProcesso=1000011-02.2021.8.26.0608&cdProcesso=GW00009F10000&cdForo=196&baseIndice=INDDS&nmAlias=PG5RP&tpOrigem=2&flOrigem=P&cdServico=190101&accessibilidade=false&ticket=v4MhZkQ55u8qGeLxzdFHR8o7DbaRQP0ciU9v3jTQY9DeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJf%2BYWJAISjKZluLgmpYJqIuOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIsd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4EL81nfhQe%2FCT7MZM4YD4xJAiwSG8E4VI2hXBpD4DGoZBRcr3B2VjNyFT8loyDefiVzfeXyiKktZpGxBKXxfzJERHEJmA1xs20jeik%2BeQqVMdmmKYEuKft%2FIWw9na7KcuKcpMu1az%2Be1LCoac7ybECX61wbLj57rkh%2FLIFtcVeoOGY541FIR%2FQBA5m2Q19qb45I%2BzCaUayBViU3s1J9udk%3D>. Acesso em: 12 mar. 2022.

²¹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Decisão nos Embargos Infringentes 0103742-36.2020.8.21.7000 RS no *DJe* de 21 jan. 2021.

da sessão da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) que debateu a flexibilização do porte de armas de fogo, de 15.12.2021;²¹¹ já basta também a quantidade enorme de pessoas que vivem em confusão de domínios, e acreditem francamente em teorias da conspiração, como os membros do “QAnon”, e as pessoas que temem que lhes sejam inoculados *chips* eletrônicos através da vacina de COVID-19; não é necessário que também os juízes ainda adjudiquem, a tudo isso, mais intuições de baixíssima evidência às decisões judiciais; até porque são, todos eles, bacharéis na mesma ciência que rege sua práxis. Para que se livrem disso, impõe-se-lhes que sua práxis não ignore os ditames da ciência; e, como se tem visto, afinal, ciência alguma, inclusive a jurídica, pode operar por sobre delírios – ou, dito de forma mais austera, nenhuma ciência admite, em seus métodos, a confusão de domínios.

Pode-se, enfim, concluir este capítulo com mais um passo, em direção ao objetivo desta tese: É em *signos expressivos* que o juiz *expressa* seu *juízo*, a decisão judicial. Aos *signos expressivos*, porém, basta que tenham *significado*, e o abastecimento da *expressão*, por meio de atos meramente significativos, nada garante da *objetividade* que é visada, e isso é um risco para o atingimento da fundamentação ideal de uma decisão judicial. É necessário, portanto, que o juiz pratique outro ato objetivante, que recubra de identificação a objetividade visada pelo mero ato significativo: trata-se do ato intuitivo. O mais fundamental e também mais potente modo de preenchimento intuitivo é o das *percepções simples* ‘em carne e osso’, ou seja, *na presença* da objetividade visada. Outro modo possível de preenchimento intuitivo de uma significação é o da *recordação* da objetividade que havia sido, em algum momento, percebida em sua presença. Também é possível que se realize o preenchimento intuitivo de uma significação através da percepção de uma objetividade que é mediada por outro objeto, caso em que essa percepção estará condicionada por esse objeto que a medeia. Por fim, também é possível realizar o preenchimento intuitivo de uma significação através da imaginação, da antecipação, e da fantasia. É essencial, porém, que o juiz *jamais confunda os domínios*, mantendo-se sempre ciente acerca do *modo de intuição* que está preenchendo determinada significação. *Se o que o juiz busca é um grau de evidência que seja proporcional aos efeitos pretendidos por sua decisão, deverá atentar contra o risco da confusão dos domínios de cada intuição preenchedora, e buscar, o quanto for possível, a evidência que possa ser verificável e repetível por todos.*

²¹¹ BRASIL. Agência do Senado. CCJ realiza sabatina para o CNJ e analisa três projetos de lei em pauta deliberativa – 15/12/2021. Fonte: Agência Senado. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2021/12/ao-vivo-ccj-realiza-sabatina-para-o-cnj-e-analisa-tres-projetos-de-lei-em-pauta-deliberativa>. Acesso em: 07 fev. 2022.

4 ATOS CATEGORIAIS, OBJETOS CATEGORIAIS, PERCEPÇÕES CATEGORIAIS E INTUIÇÕES CATEGORIAIS

Ao longo do segundo e terceiro capítulos nos preparamos, introdutoriamente, para a compreensão da linguagem husserliana, ao menos quanto à sua pequena parte que é essencial a esta tese; agora, passaremos a empregar os conceitos já expostos, até aqui, sem maior pudor – o que exigirá, inicialmente, um pouco mais de cuidado pela imersão mais direta na fenomenologia husserliana. Não se trata de incentivar maneirismos vazios: a partir de agora, em que trataremos das “visualizações objetivas completas”²¹² de um tipo de objetividade que é bastante peculiar (mas onipresente, em nossas vidas), torna-se cada vez mais essencial que eliminemos, o quanto possível, a *vagueza* no expressar e, para isso, fazemos nossa a nota de Husserl, quando da abertura do §30 da 6ª Investigação Lógica:

Para poder compreender as elucidações analíticas às quais são destinados e para poder apreciar os seus resultados eventuais, é absolutamente necessário ter presentes os conceitos rigorosos fixados na exposição anterior e não substituí-los pelas representações vagas da linguagem popular.²¹³

Assim é que o segundo capítulo tratou de como o significar, por si só, é vazio; possibilita identificar conjuntos, mas não os objetos específicos de cada conjunto, e, nesse sentido, foram apontados alguns riscos disso, para a prática jurídica – em especial, para os atos concatenados que formam a decisão judicial.

No terceiro capítulo, tratou-se de alguns dos modos mais importantes de preencher os significados vazios – e de, com isso, permitir a identificação dos objetos, ou melhor, das objetividades visadas. Também se tratou de como a mesma coisa pode ser intuída por cada um destes vários modos: a coisa como percebida na presença “em carne e osso”, a mesma coisa como recordada, a mesma coisa como percebida através de outra coisa, a coisa como imaginada – e também como antecipada e como fantasiada (embora não tenham sido distinguidas estas três últimas modalidades do intuir da coisa). Ainda no terceiro capítulo, foram demonstrados alguns riscos em se confundir o domínio de um ato intencional (ex.: imaginação) por outro (ex.: percepção “em carne e osso”) - riscos dos quais não está livre nenhum ato do juízo humano, inclusive os que erigem os atos decisórios judiciais.

²¹² HUSSERL, 1988, p. 79.

²¹³ HUSSERL, 1988, p. 79.

Por fim, e ainda no terceiro capítulo, foram citadas as três estruturas formais necessárias (e, portanto, indispensáveis) a qualquer análise fenomenológica. Agora, é chegado o momento de levar às últimas consequências tais estruturas, para transcendermos de vez qualquer impressão de um suposto caráter empírico-naturalista acerca de como realmente percebemos as coisas, e podermos apresentar, correta e finalmente, os atos que são os mais elevados, os atos complexos – e que, não obstante, são também os atos que mais costumamos praticar, enquanto pessoas: os *atos categoriais*.

Sem eles, não há possibilidade de qualquer decisão judicial – que é, em si, um objeto categorial complexo, que contém, em sua composição, também outros objetos categoriais.

Estes atos complexos (ou compostos) que constituem os objetos categoriais, o perceber destes objetos, e, ainda, a possibilidade do “transportar” e o do “receber” intuições, através destes objetos (as intuições categoriais) são os atos mais frequentes, mas também os de maior grau de sofisticação que o humano pode exercer. Somente agora, que já atravessamos o segundo e o terceiro capítulos, nos parece possível trazê-los para esta tese, e preencher a “lacuna”²¹⁴ de um modo de “percepção subjacente”,²¹⁵ a qual não explicitamos no capítulo anterior. Porém, não é inteiramente correto afirmar que somente agora os traremos, para cá: já temos praticado incessantemente estes atos categoriais, desde a primeira linha escrita na parte introdutória desta tese; temos, ainda através desses atos, buscado identificar, desde o início – e assim continuaremos, até o final –, as objetividades categoriais, relacionando-as, ainda, com outras objetividades categoriais, para formarem objetividades categoriais de graus escalonados e mais elevados, rumo ao esclarecimento de nosso tema. Também o leitor tem, igualmente, praticado, incessantemente, atos de percepção categorial.

No entanto, para o atingimento desta meta, não se pode mais evitar um tema que é, talvez, o mais basilar à fenomenologia husserliana, e em torno do qual todos os demais se desenvolvem: o tema da consciência absoluta do ser. A razão pela qual se tinha desviado do tratamento direto disso é que nosso tema imediato, a “decisão judicial”, é um tema da ciência jurídica, que é usualmente tratado de forma empírico-naturalista pela doutrina jurídica – como a “sentença já publicada”, já causando efeitos na vida das pessoas, e raramente tratada em seu momento anterior, como um ato complexo do juiz.

A ciência do Direito tem sido dominada, como tantas outras, por este interesse empírico-naturalista, com pouca abertura para análises puras, fenomenológicas. Por isso,

²¹⁴ HUSSERL, 1988, p. 79.

²¹⁵ HUSSERL, 1988, p. 79.

tínhamos nos furtado de tratar o tema da consciência absoluta husserliana, aqui. Se se tratasse de uma tese de Filosofia, poderíamos – e talvez até devêssemos –, ter começado com este tema; entretanto, para a realidade atual da ciência do Direito, em nosso tempo e espaço, falar em “consciência absoluta” poderia parecer, para alguns leitores do Direito, uma inclinação ao misticismo, e, por isso mesmo, perderíamos o leitor já desde o início da tese. Não nos interessamos pelo misticismo, porém reprovamos com igual intensidade o fetiche inverso corrente, da matematização²¹⁶ de tudo, inclusive da ciência do Direito. Na atualidade, a ciência do Direito vagueia tão perdida que, cada vez mais se tem voltado para tentar explicar-se através de outras ciências: a da Administração, a da Política, a da Economia, a da Psicologia (e de seu ramo comportamentalista), a da Computação, a da Matemática etc. Em especial, mirando-se nestas duas últimas, tem-se percebido, cada vez mais, o Direito sonhando em tornar-se uma ciência exata, em se entregar aos computadores, à “inteligência artificial”, para se fazer perfeito e, enfim, libertar-se de vez dos limites do humano – possibilitando, assim, fazer cumprir a máxima de Kahneman, que não é só sobre juízes, mas sobre os juízos de todo e qualquer ser humano: “sempre que pudermos substituir o julgamento humano por uma fórmula, deveríamos ao menos considerar isso.”²¹⁷

Não é tema desta tese apontar a ingenuidade e os riscos desta pretensão, que tem vicejado, em nosso tempo, e de que Husserl já tratava há quase um século, na obra *A crise das ciências europeias e a fenomenologia transcendental*, em especial em seu §9, onde trata dos problemas da matematização de toda natureza, inclusive a humana, que temos herdado desde Galileu.²¹⁸

Para nós, bastará apontar, por ora, que não se deve imaginar que o tema da “consciência absoluta” husserliana estaria num outro extremo, o do místico, e que, ao falarmos dela, estaríamos regredindo ao metafísico. O “absoluto” a que se refere Husserl não significa o mesmo que alguma onipotência, ou alguma divindade; esse “absoluto” refere-se a um sentido outro, muito determinado:²¹⁹ o da consciência de cada um ser absoluta à regência de suas respectivas vivências.²²⁰

²¹⁶ HUSSERL, 2012, p. 16.

²¹⁷ Tradução livre do inglês, com a seguinte observação: a obra em que está contido este excerto não é um estudo específico de psicologia jurídica, embora, nela, Kahneman ocasionalmente trate de questões relativas às cortes judiciais. Assim, a frase, no original: “Whenever we can replace human judgment by a formula, we should at least consider it”, a tradução de “human judgment” deve ser entendida em sentido amplo, como todo e qualquer juízo humano decisório, em geral – e não apenas os decisórios que são tomados em ações judiciais. (KAHNEMAN, Daniel. *Thinking, fast and slow*. 1st ed. Farrar, Straus and Giroux: New York, 2011, p. 233).

²¹⁸ HUSSERL, 2012, p. 16-46.

²¹⁹ HUSSERL, 2006, p. 165.

²²⁰ MEGALE, 2007a, p. 24.

Demonstremos como se dá esta regência, a partir de um exemplo imaginário que explora uma estrutura que já temos utilizado desde o capítulo anterior, o da identidade entre as presenças e as ausências, para nossas consciências: Marcelo e Andréa podem estar assentados, um ao lado do outro, numa mesma pequena sala de aulas – e, assim, estarão diante das mesmíssimas presenças “físicas”, “em carne e osso” desta sala –; porém, já é sabido, desde a seção 3.5 (que tratou da identidade entre presenças e ausências), que estas meras presenças “físicas” são triviais; Marcelo pode também estar na “presença” de outras coisas, que são ausentes desta sala, e também completamente ausentes da consciência de Andréa: as recordações dele, suas reflexões, imaginações, antecipações de futuro, fantasias etc. O mesmo também pode estar ocorrendo com Andréa. Assim, as vivências de cada um deles estão sendo regidas e unificadas por suas respectivas consciências, e não pela sala em que estão, não pelos objetos físicos desta sala.

Mas não é só isso. Como também já citado, nem mesmo a presença das coisas físicas é a responsável por elas se darem, “por si”, para nós – e, por isso mesmo, elas não serão percebidas da mesma forma para quem escolhe exercer a atitude da atenção plena e direcionada, em relação a quem não a exerce. Diante de uma lousa, nesta sala, Andréa percebe uma palavra, e também percebe, na base da lousa, o giz que a escreveu; Marcelo, porém, que só intencionava as “ausências” que estavam “diante” dele, até viu, com seus olhos, a lousa, a palavra, e o giz, mas não os percebeu, não os intencionou, e, portanto, não os “teve”, realmente, identificados, em sua consciência; e, conforme já exposto na seção 3.7 (que tratou da importância da atenção plena e direcionada), se ele não os “teve”, então também não os “reteve”. Assim, no dia seguinte, Andréa pergunta a Marcelo sobre a palavra escrita a giz na lousa; Marcelo, porém, não se recorda sequer se havia percebido uma lousa, acha que a percebeu, mas não tem muita certeza, quanto ao giz, certamente nem mesmo o “viu”. A lousa, porém, estava lá, bem como a palavra e o giz. Apenas não foram intencionados por Marcelo.

Perceba-se, assim, como as vivências de cada uma destas pessoas estão no respectivo fluxo da consciência de cada uma delas, que é diferente, por mais que possam estas pessoas estar num mesmo lugar, ao mesmo tempo. E assim é com todos nós: nossa consciência é absoluta em determinar as nossas vivências; e isso não significa, de forma alguma, que cada pessoa viva num “mundo intramental” – ao contrário, vivemos em um mundo em comum, e as coisas dele estão aí para se darem por igual a quem queira percebê-las, mas isso é trivial, e, para além das trivialidades, dependerá da consciência de cada um intencionar, de forma adequada, as coisas deste mundo em comum, que compartilhamos. E, querendo, podemos *compartilhar* o conteúdo de nossas consciências, e também este mundo em *comum* em que vivemos, mas isso

depende de *comunicação*, de uma *comunhão* das consciências (*com* é sufixo originado de *kotw*, do grego antigo, que significa comum, compartilhado).²²¹

Acreditamos ter ilustrado, através do exemplo de Marcelo e Andréa, como nossa consciência é absoluta para nós, sem que isso nada tenha de místico ou de transcendente. Certamente, isso não é uma explicação completa sobre a consciência absoluta, como descrita por Husserl; teses inteiras foram e ainda precisam ser realizadas sobre o tema; para nós, porém – nessa tese, que não é mais que uma tese jurídica - , interessa apenas retomar aquela ideia de como a “decisão judicial”, antes de ser publicada como “sentença judicial”, é ainda totalmente dependente da consciência do juiz, assim como todos os atos objetivantes dependem do sujeito que os pratica, e assim podermos prosseguir e desenvolver esta ideia, apresentando um certo tipo de ato, o *categorial*, que constitui objetos completos (os *categoriais*), que podem, por sua vez, ser intuídos categorialmente.

Trata-se de mais uma espécie de ato vivido de percepção, mas é a espécie complexa, que é o ápice da percepção e da intuição, que nos permite ser como somos, capazes de ingressar plenamente no suprassensível e na lógica pura – e isso merece um capítulo inteiro nesta tese, à parte do capítulo anterior, pois não seria possível falar disso na brevidade em que tratamos os demais tipos de intuição, naquele.

Assim, agora, mais do que nunca, para que alcancemos a intuição (e o conhecimento) do que tratam estes atos (os categoriais), é necessário que deixemos de ignorar – e, mais que isso, que passemos a efetivamente valorizar – o nosso próprio papel na constituição e na percepção de certas objetividades, e na análise da própria evidência delas. Afinal, mesmo quando estas objetividades possam aparecer para nós em “carne e osso”, ainda assim sempre dependerão totalmente de nós para que sejam significadas, e que atinjam níveis cada vez mais altos de identificação, novos níveis de identidade.

Cientes deste inafastável papel, passemos a analisar como nossas consciências constituem os objetos categoriais. Para isso, voltemos à percepção simples “em carne e osso” do carro de John. Vimos que “o carro de John é roxo”, porque vimos que é um carro, e vimos nele a cor roxa, como uma parte dependente dele. Então, vimos “carro” e vimos “roxo”, mas indagamos: onde havíamos, de fato, visto o “é” (de “o carro de John ‘é’ roxo”), onde vimos o “ser roxo”, desse carro?

²²¹ THE JOINT ASSOCIATION OF CLASSICAL TEACHER’S GREEK COURSE. Aprendendo Grego. Textos e vocabulário. Tradução de Cecília Bartalotti. Supervisão de Flávio Ribeiro de Oliveira e Luiz Alberto Machado Cabral. São Paulo: Odisseus, 2010, p. 198.

Da mesma forma, ao vermos este carro e, próximo dele, um caminhão “maior que ele”, onde enxergamos o “maior” de um em relação a outro? Certamente, não enxergamos nada destas coisas. Como já dissemos, embora de outra maneira, nunca veremos a “altura” atravessando uma porta, nunca veremos o “é” passando pela rua, nunca veremos a “justiça” em cima de uma mesa:

O ser não é nada *dentro* do objeto, nenhuma de suas partes, nenhum momento a ele inerente [...] Nessas formas concretas de unidade fundamentam-se as características externas dos objetos, a direita e a esquerda, o alto e o baixo, o barulhento e o silencioso, etc., e entre elas não se encontra, naturalmente, nada que se assemelhe ao *é*.²²²

O *um* e o *o*, o *e* e o *ou*, o *se* e o *então*, o *todos* e o *nenhum*, o *algo* e o *nada*, as *formas da quantidade* e as *determinações numéricas*, etc. – todos eles são elementos significantes das proposições, mas é em vão que procuramos seus correlatos objetivos (caso possamos eventualmente lhe atribuir algum) na esfera dos objetos reais que não é outra senão a esfera de uma possível percepção sensível.²²³

O ser não é nem um juízo, nem um componente real de juízo. Assim como o ser não é um componente real de um objeto externo, tampouco o é de um objeto interno; portanto, também não do juízo. No juízo – enunciado predicativo – *é* figura como um momento da significação, tal como fazem também, por exemplo, *ouro* e *amarelo*, embora numa outra posição e função. O próprio *é* não figura aí; na palavra *é*, ele é apenas significado, ou seja, signitivamente visado. Entretanto, ele próprio é dado, ou pelo menos presumidamente dado, no preenchimento que em certas circunstâncias se amolda ao juízo, na tomada de consciência do estado-de-coisas presumido. Aparece agora não somente aquilo mesmo que é visado, na significação parcial *ouro*, e, analogamente, o *amarelo*, mas aparece também *ouro-é-amarelo*; o juízo e a intuição do juízo se unem aqui para constituir a unidade do juízo evidente e, no caso mais favorável, do juízo evidente, no sentido do limite ideal.²²⁴

De fato, nas percepções simples das coisas, em “carne e osso”, o que é percebido de imediato pode ser expresso através dos elementos *categoremáticos* do discurso: o carro, o roxo, o caminhão. No entanto, as múltiplas *relações* possíveis entre estes elementos não vêm a nós pelos “olhos”, nem por qualquer outro sentido de nosso corpo: o perceber destes enlaces²²⁵ entre todos e partes depende por completo de nossa consciência; como Husserl afirmou, nos excertos anteriores, estas *relações* não estão nas coisas (senão, veríamos também com os olhos o “é”, o “ser” das coisas, diante de nós), essas relações, esses enlaces, dependem totalmente de nós para serem percebidas categorialmente, e enunciadas através de termos *sincategoremáticos*, a exemplo de “é” (de “este carro ‘é’ roxo), ou de “maior” (de “o caminhão é ‘maior’ que o carro”). “*Sin~*” (e também “*sim~*”, “*si~*”, *sis-*”, de síndico, simpósio, sintonia, sistema etc.) é

²²² HUSSERL, 1988, p. 105.

²²³ HUSSERL, 1988, p. 106.

²²⁴ HUSSERL, 1988, p. 107.

²²⁵ HUSSERL, 2015, p. 223.

prefixo que se origina do grego συν, cujo significado é o de junção, companhia, concomitância, traz a ideia de ajuntamento ou simultaneidade.²²⁶

Assim, na Filosofia, o termo *categorial* “veio a significar o ato de dizer algo sobre algo”,²²⁷ ato que expressamos, em linguagem, utilizando elementos *categoremáticos* concatenados entre si através de elementos *sincategoremáticos* – mas não só relacionados entre si, como também ainda de maneira que a expressão do objeto categorial que constituímos tenha algum significado (relembremos como “verde é ou”,²²⁸ do segundo capítulo, parece possuir ambos os elementos acima, mas não está, verdadeiramente, relacionando coisa alguma).

Se a nossa percepção dos elementos que serão expressos como *categoremáticos* é, como dita, uma percepção simples, ou seja, imediata (ou não mediada), o mesmo não se pode dizer da percepção completa de um estado-de-coisas (ou de um objeto categorial), que é relacionado através dos elementos *sincategoremáticos*, que expressamos: a percepção categorial é mediata, ou seja, é mediada por outros atos, que podem ser os atos imediatos da percepção simples (“roxo”), ou até outros mediatos de percepção categorial – embora, fenomenologicamente, tudo nos venha como uma unidade. No entanto, trata-se de uma unidade formada de atos diversos, os fundantes; por isso, a percepção categorial não é um ato singular, uma percepção simples, mas um ato composto, uma percepção complexa. Percebemos, de forma simples, o “carro” e também assim percebemos o “caminhão”, e sobre o todo desses atos perceptivos, podem-se fundar outros atos, que relacionam, que enlaçam as partes deste todo de nossa percepção: (1) o carro está próximo ao caminhão, (2) o carro é menor que o caminhão, (3) o carro está à direita do caminhão. Cada uma dessas três objetividades é um todo, é um estado-de-coisas autônomo (ou, na linguagem popular equivocada e perigosamente tendente à hipostasia e ao empirismo, cada uma destas objetividades é “um fato”), um objeto categorial distinto, nos quais se relacionam as outras objetividades que lhe são fundantes. Mas é perfeitamente possível que também tomemos o carro como o todo, e passemos a perceber suas partes – sejam elas dele dependentes ou independentes – e passemos a relacioná-las criando objetividades de nível superior, e tanto podemos relacionar as partes com o todo²²⁹ (ex.: o carro está arranhado), como as partes consigo próprias²³⁰ (ex.: o espelho retrovisor está na porta), ou

²²⁶ CASANOVAS, Carlos Francisco de Freitas. *Dicionário geral de monossílabos*. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1968, p. 357.

²²⁷ SOKOLOWSKI, 2014, p. 99.

²²⁸ HUSSERL, 2015, p. 44.

²²⁹ HUSSERL, 1988, p. 115.

²³⁰ HUSSERL, 1988, p. 115.

mesmo passar a tomar alguma parte independente como o todo e passar a fazer relações dela com suas partes, ou entre as partes dela, e assim sucessiva e indefinidamente.

Todo esse complexo de relações, de enlaces *sincategoremáticos*, só é possível ser constituído por nossa consciência absoluta, e, ainda assim, nada disso que descrevemos é uma mera “fantasia da mente”, nem um subjetivismo psicologista da pessoa que estava, ali, a relacionar carro e caminhão, carro e arranhado etc. A qualquer outra pessoa que não tenha nenhum limite ou dificuldade além daqueles que já são inerentes a todo ser humano, que tenha conhecimento de linguagem, e tenha recebido algum conhecimento que o permita, ao menos, distinguir “direita” de “esquerda”, poderá, igualmente, ir lá, posicionar-se no mesmo lugar e, pelo trabalho de sua própria consciência, perceber o mesmo – e exatamente o mesmo – que a primeira pessoa havia percebido: o carro, o arranhado, o caminhão, um à direita do outro, um maior do que o outro etc.

Podemos, enfim, perceber enlaces que não são realmente vistos pelos “olhos”, ou escutados pelos “ouvidos”, são essas percepções as *percepções categoriais*, de *objetos categoriais*, que não envolvem apenas carro e caminhão, mas também a percepção da relação que expressamos através dos elementos *sincategoremáticos* como “e”, “o”, “mais”, “menos”, “é”, “não é”, “justo”, “injusto” etc., numa percepção completa – ou melhor, complexa – de todo um estado-de-coisas.

Essas percepções categoriais que constituímos e expressamos através da linguagem se erigem sobre nossas percepções simples, e se elevam sobre aquilo que é meramente sensível, e tornam-se autônomas. Suas bases mais fundamentais, das percepções simples que as possibilitaram existir, foram essenciais à sua constituição, porém, após constituídos, os objetos categoriais erigidos sobre essas bases se “desprendem” delas, e tornam-se autônomos, podem ser inclusive “entregues” a quem não teve as percepções simples que os fundaram. O que se quer dizer com isso – ou seja, de que os objetos categoriais podem ser “entregues” a outrem –, é que eles podem ser “recebidos” por outras pessoas, porque é perfeitamente possível que esses objetos categoriais sejam percebidos (e, portanto, intuídos) por outros, que sejam trazidos identificativamente, às consciências das outras pessoas, embora sempre como objetos complexos, não imediatos. Foi assim que Husserl deu um passo decisivo para a Filosofia, o de ampliar o conceito de percepção, ao retomar e levar adiante o conceito aristotélico do *suprassensível*:

Visivelmente, a conexão entre os conceitos de percepção, um mais amplo e um mais estrito, um *supra-sensível* (isto é, que se erige sobre a sensibilidade ou conceito categorial) e outro *sensível*, não é exterior ou acidental, mas fundamenta-se na própria

coisa. Esta conexão abrange uma vasta classe de atos, peculiares porque neles algo aparece como “efetivo” e “dado ele próprio”. Obviamente, este aparecer efetivo e como dado ele próprio (que pode muito bem ser enganador) caracteriza-se sempre por meio de sua diferença para os atos que lhe são essencialmente aparentados e só por isso que se destaca com toda sua clareza; ou seja, por diferir da presentificação por imagem e do pensar-nisso puramente significativo, os quais excluem, ambos, o estar-presente (o aparecer, por assim dizer, *in persona*), embora sem excluir o ter-por-existente.²³¹

Assim, convertem-se em “objetos”, já na linguagem usual, conjuntos, pluralidades indeterminadas, totalidades, números, formas disjuntivas, predicados (*o ser-justo*), estados-de-coisas [...].²³²

Eis, assim, a grande contribuição de Husserl, para a Filosofia e as demais ciências: a ampliação do termo “percepção”: o que nossa consciência percebe não se limita apenas ao sensível, ao trivialmente empírico; podemos também constituir e perceber objetos categoriais (estados-de-coisas), que são complexos – ainda que esse perceber seja complexo, um perceber de outro grau, em relação ao das percepções simples: o ato perceptivo simples, e o ato perceptivo categorial, são atos perceptivos, no entanto, ainda são “atos de uma espécie totalmente diferente”.²³³ Como afirma Levinas:

Pela primeira vez, juízo e percepção são reunidos e levados ao mesmo nível. Isso nos permite supor que a verdade deve ser idêntica em cada um destes atos, e que a justificativa de um juízo tem algo em comum com a justificativa de uma percepção.²³⁴

Se as pessoas não tivessem a capacidade de perceber objetos categoriais, não poderiam compreender nada desta tese, nem mesmo de qualquer outra; e, ainda pior, não conseguiriam perceber qualquer enlace articulador (ou implicativo) entre as coisas que fundam um objeto categorial; aliás, tese alguma e também enlace algum de qualquer coisa poderia ser constituído. No entanto, deixemos para adiante o papel do sujeito que constitui um objeto categorial, e nos ocupemos do papel do sujeito que percebe o objeto categorial já constituído por outrem: não foi por acaso que, ao longo do texto desta tese, pudemos utilizar expressões solicitando ao leitor que percebesse nossos objetos categoriais (“Perceba-se: ...”), ou que o leitor se recordasse de objetos categoriais que a ele apresentamos, e que ele “viu” (“Como visto, ...”). Certamente, o leitor percebeu – ou “viu”, embora não com os olhos, mas em sua a consciência

²³¹ HUSSERL, 1988, p. 109-110.

²³² HUSSERL, 1988, p. 109.

²³³ HUSSERL, 1988, p. 112.

²³⁴ Tradução livre. No original, da edição em inglês: “For the first time, judgment and perception are brought together and put on the same level. This lets us surmise that truth must be identical in each of these acts and that the justification of a judgment has something in common with the justification of a perception”. LEVINAS, 1995, p. 63.

– vários objetos categoriais, que estão sendo escalonadamente apresentados e distinguidos como partes desta tese, para que, eventualmente, possamos, juntos, realizar o enlace dessas partes no objeto categorial derradeiro, que é a própria tese.

É perfeitamente possível, portanto, perceber objetos complexos, “vê-los”, mesmo sem os olhos, ao passo que a consciência que os visa, tampouco não os “vê” como meras “imagens mentais” (recorde-se do segundo capítulo); trata-se de um visar de relações, e não de imagens – embora possamos, eventualmente, também intuir imagens acerca dos objetos categoriais, quando quisermos e quando isso for possível (recorde-se o terceiro capítulo), mas isso não é relevante ao intuir categorial: o intuir categorial dá-se pela identificação do objeto categorial através da identificação dos seus objetos fundantes – muitos dos quais podem ser, perfeitamente, outros objetos categoriais. Essa é descoberta de Husserl, realizada em *Investigações lógicas* (1900-1901), a obra que inaugurou a fenomenologia, movimento que teve várias vertentes, e que marcou irrevogavelmente a Filosofia, a partir do século XX. Na época de *Investigações lógicas*, Husserl ainda não tratava da consciência absoluta do ser transcendental, mas nela, e em especial a partir do §46 de sua 6ª Investigação, é notável como Husserl já se aponta, decisivamente, para onde iria chegar, mais de uma década depois, em *Ideias para uma fenomenologia pura e para uma filosofia fenomenológica*, de 1913 (mais popularmente conhecida como “Ideias I”).

É na 6ª Investigação (obra que antecede, em 32 anos, a palestra que originou a obra *A crise das ciências europeias e a fenomenologia transcendental*), contida no segundo livro do segundo volume de *Investigações lógicas* (1900-1901), que Husserl explica as percepções simples (de que já tratamos no capítulo anterior) e as diferencia desta, de que tratamos agora, a *percepção de objetos categoriais*, que é complexa, mediata, decomponível em outras percepções, sejam elas simples, ou elas próprias também categoriais; mas, nesse último caso, elas também continuarão a ser decomponíveis em outros atos, porque a percepção categorial faz-se sobre “objetos de ordem superior”, que incluem em si genuinamente seus objetos fundantes”.²³⁵

Com o aparecimento dos novos atos de conjunção, de disjunção, de apreensão determinada e indeterminada do individual (isto – *algo*), de generalização, do simples conhecer que relaciona e faz ligações, não surgem atos subjetivos quaisquer, nem tampouco atos que se ligam aos originais, mas surgem atos que, como dissemos, constituem novas objetividades; surgem atos, nos quais algo aparece como efetivo e como dado ele próprio, de tal modo que aquilo mesmo como-o-que ele aparece aqui ainda não tinha nem poderia ter sido dado, já nos atos fundantes. Por outro lado, a

²³⁵ HUSSERL, 1988, p. 112.

nova objetividade se fundamenta na antiga: ela tem uma relação objetual com a objetividade que aparece nos atos fundamentais. Sua maneira de aparecer é essencialmente determinada por essa relação. Trata-se de uma esfera de objetividades que só podem aparecer, elas “próprias”, nos atos assim fundados.²³⁶

Para tratarmos, então, desta constituição de atos “multirradialmente em atos de grau superior, os quais constituem seus objetos por meio de outros objetos que de *per si* já são constituídos em outros atos”,²³⁷ é preciso que retornemos à doutrina de partes e todos, que trata dos atos enlaçadores – alguns deles acima citados por Husserl (“conjunção”, “disjunção”) –, e nela considerar as relações entre fundantes e fundados.

Afinal, as objetividades categoriais surgem da articulação das partes e todos, mesmo quando estamos, aparentemente, nos referindo a um só objeto (ou melhor, uma só objetividade). Mesmo quando ajuizamos: “o carro é esportivo”, “essa música está muito alta!”, “João é culpado”, “isso é justo”, “a terceirização de mão de obra é ilegal”, estamos articulando objetos (sejam “simples” ou sejam categoriais) com outros objetos (sejam também “simples” ou sejam categoriais): estamos enunciando percepções de outro grau acerca de manifestações de objetos que foram enlaçados numa nova objetividade que constituímos como um novo “todo”, um novo grau de identidade (ou de identificação) em meio a múltiplas manifestações.

Só quando fazemos do fluxo de percepções o fundamento de um novo ato, só quando articulamos as percepções singulares e estabelecemos relações entre os seus objetos, é que a unidade da continuidade (isto é, a fusão por meio do recobrimento das intenções), vigente entre as percepções singulares, serve como ponto de apoio para a consciência da identidade; a própria identidade torna-se então objetual; o momento do recobrimento que liga os caracteres de ato serve agora como conteúdo representante-apreendido de uma nova percepção, que se fundamenta nas percepções singulares articuladas e nos leva até a consciência intencional: o que é percebido agora e o que foi percebido antes são uma mesma coisa. Naturalmente, trata-se então de um ato comum do segundo grupo. O ato da identificação é de fato uma nova consciência de objetividade, que faz aparecer para nós um novo “objeto”, um objeto que só pode ser “dado” ou “com-preendido ele próprio” num ato fundado dessa espécie.²³⁸

Esse novo objeto, articulado a partir de outros, como um “todo”, ou ao menos uma “parte independente”, pode ser perfeitamente rearticulado com outros objetos categoriais, em novos “todos”.

Mas isso não é tudo: percebe-se como esses objetos categoriais sempre são “ausências” idênticas a uma presença: não vemos, com os olhos, a “culpa” de João, em lugar algum, mas ela existe, e mesmo um juiz cego dos olhos poderá também alcançá-la, “tê-la”

²³⁶ HUSSERL, 1988, p. 111.

²³⁷ HUSSERL, 1988, p. 111.

²³⁸ HUSSERL, 1988, p. 114.

diante de si, muito bem identificada, em sua consciência – mesmo sem ter visto através de seus olhos a pessoa João, que só é visível aos olhos de quem enxerga. O juiz, mesmo que tenha nascido cego dos olhos e nunca tenha visto com eles “carro”, “roxo” ou “arranhado”, também lidará perfeitamente com a identificação do carro de John, que havia sido penhorado, porque, através da descrição desse carro, no laudo, constitui-se um objeto categorial, que pode ser dado à consciência desse juiz como “carro roxo arranhado”, isto porque todo objeto categorial é uma objetividade lógica, ideal; então, o juiz que eventualmente seja cego dos olhos, mas não cego da consciência, saberá distinguir “roxo” do “azul”, pois o “roxo” é um “não azul”, um “não vermelho”, um “não verde” etc.; o “arranhado” é o oposto de um “não arranhado”. Ou, numa linguagem lógico-formal (que não alcança a lógica pura da fenomenologia, mas sem a qual a fenomenologia também não se desenvolveria), podemos também dizer que roxo = α , azul = β , vermelho = γ ; e para a consciência desse juiz basta que $\alpha \neq \beta$, $\alpha \neq \gamma$; e basta a ele também distinguir, em sua consciência, arranhado = (δ) de não arranhado = $(-\delta)$.

Assim, se “carro”, “roxo”, “arranhado”, são, em si, apenas significações vazias de qualquer preenchimento, que o nosso juiz nascido cego dos olhos também nunca conseguirá, pessoalmente, preencher identificativamente através de percepções simples em “carne e osso”, como as descritas no capítulo anterior (embora possa preencher algumas delas pelo tato, mas desconsideremos até isso, para efeitos de nosso argumento); entretanto, ele pode perfeitamente intuir o seguinte objeto categorial que lhe é “dado” através do laudo de avaliação convertido em braile, ou em áudio: *“carro de John marca BMW modelo M3 ano 2008, chassi WBSWD9101, de cor roxa, com um arranhado no capô, com o interior em couro vermelho, com o motor funcionando normalmente, com um leve desgaste no couro na lateral esquerda do banco do motorista”*. Esse é um objeto categorial que pode ser perfeitamente percebido, e, portanto, perfeitamente identificado pelo nosso juiz cego, cuja consciência é tão capaz de lidar com objetos lógicos, ideais, como a de qualquer outra pessoa, e, também por isso, nada impede a um cego dos olhos que possa ser um matemático tão bom quanto qualquer outro – e, se providas as condições adequadas de acessibilidade, também um juiz tão justo quanto qualquer outro; quem sabe até mais justo, pois já sabe, de antemão, que os juízes, como os matemáticos, trabalham com objetos ideais, e, portanto, julgam com a consciência, e não com os olhos. Aquele que acha que pode julgar com os olhos do rosto ignora tudo de mais importante na constituição do que somos: está ingenuamente preso na limitante atitude natural.

Afinal, como sintetiza Levinas, “uma forma categorial não é um predicado real das coisas, ou o resultado de uma reflexão, na consciência. É uma estrutura ideal de objetos”.²³⁹ Nossos atos de julgar são lógicos, não sensíveis; não são realizados por parte nenhuma do corpo de uma pessoa, mas apenas por sua consciência (do qual todo corpo é uma parte essencial, mas que com ela não se confunde).

Agora, se pode considerar preenchido o que asserimos, na seção 3.8, quando sustentamos que é impossível fotografar ou filmar um estado-de-coisas: ainda que, num vídeo, “apareça” para o sujeito que o assiste uma série de relações e predicções (ex.: “o homem de camisa branca assalta a mulher de cabelos longos”), quem as faz – ou melhor, as percebe, categorialmente – é o sujeito (o juiz, o advogado, o jurado etc.), porque o estado-de-coisas é um objeto lógico, *categorial*. Não está no vídeo, mas na consciência de quem o constituiu – que certamente nem sempre estará isenta de enganos. É um erro afirmar que um vídeo ou uma foto “provam” algo, pois é necessário um sujeito (ou melhor, uma consciência) para dar significado a essas coisas.

E, por tudo isso, também devemos tomar muito cuidado com a expressão “fatos”, e mais ainda com o dito popular de que “contra fatos não há argumentos”; como se um certo estado-de-coisas ocorresse “em si” e se “por si” a todos, sem que qualquer pessoa precisasse estar ali para significar, para constituir aquele objeto *categorial* (que é o mesmo que estado-de-coisas). O que a linguagem popular chama de “fatos” não são mais que objetos *categoriais*, objetos lógicos constituídos por uma ou várias pessoas, cada qual com sua perspectiva - o que pode resultar em algumas diferenças mais ou menos sutis, no objeto constituído por cada uma -, mas partindo de fundantes comuns, que as impedem de cair num subjetivismo relativista (ou, em tese, deveria impedi-las).

Que, no entanto, não sejamos mal compreendidos: mesmo quando falamos em objetos lógicos, e mesmo quando utilizamos índices simbólicos que são típicos da lógica formal e até mesmo da Matemática, não estamos afirmando que a extensão da lógica humana se limita a isto, senão recairíamos na matematização da natureza e do ser humano, cuja ingênua arrogância de se reivindicar um tipo de lógica que daria conta do todo de nossa existência, nos atormenta desde Galileu.²⁴⁰ Em vez disso, estamos apenas demonstrando – fundados em Husserl – como os objetos lógicos, depois de constituídos, passam a independe, por completo, das percepções simples, ou de qualquer característica empírico-neurológica do ser humano, e

²³⁹ LEVINAS, 1995, p. 77.

²⁴⁰ HUSSERL, 2012, p. 15-47, *passim*.

podem ser autonomamente avaliados, em sua verdade, independente de quem os haja constituído, e mesmo que não mais reste um ser humano vivo, sequer, em nosso planeta, para intuí-la:

É um contrassenso manter-se aberta a possibilidade de que o mesmo conteúdo de juízo (dizemos, incorrendo num perigoso equívoco: o mesmo juízo) seja tanto verdadeiro quanto falso, consoante quem julga. Deste modo, também para o relativismo específico a resposta rezará: “verdadeiro para esta ou para aquela espécie”, e.g., para a espécie humana, tal discurso – com o significado aqui atribuído – é um contrassenso. Pode-se certamente utilizá-lo também num sentido correto; mas então significa algo de totalmente diverso, a saber, o domínio de verdades que são acessíveis, ou cognoscíveis ao homem enquanto tal. O que é verdadeiro, é absolutamente verdadeiro, é “em si” verdadeiro; a verdade é idêntica e só uma, sejam homens ou não, sejam anjos ou deuses que a apreendam no juízo. É da verdade nesta unidade ideal, perante a diversidade real de raças, indivíduos e vivências, que falam as leis lógicas, e de que falamos todos [...].²⁴¹

Entretanto, até que sejam constituídos, a lógica formal pouco poder tem sobre eles, então não podemos descuidar dos atos do sujeito (ou melhor, da consciência), no momento dessa constituição, nem podemos levá-lo ao extremo, recaindo no excesso do subjetivismo solipsista e relativista. Essa nos parece ser a tese de Husserl no primeiro livro de *Investigações lógicas: prolegômenos à lógica pura*, e também a tese que o acompanhará pelo resto de sua vida: esse momento da constituição do objeto categorial, em nossa consciência, pode ser dar “sem leis” (e basta observar como o nosso modo de intencionar fantasias não tem qualquer limite); no entanto, se o que buscamos é a verdade, se o que queremos é constituir um objeto categorial que tenha evidência a ponto de ser repetível e verificável por todos, então precisaremos observar certas “leis”, que incluem as que regem a lógica-formal, porém, não se limitam a elas: precisamos estar atentos a um método que Husserl desenvolverá e posteriormente denominará de “redução fenomenológica”.

Retornemos, entretanto, aos nossos objetivos, após toda essa introdução: o de distanciarmo-nos, de vez, do empirismo naturalista que limitava e falseava o conceito de percepção – e que mesmo assim permitimos que pairasse sobre esta tese até o terceiro capítulo, porque, antes de chegarmos a esse ponto, talvez fosse mal compreendida e até rejeitada qualquer tentativa de demonstrar que o idealismo transcendental – do qual Husserl foi expoente –, se mantém vivo: enxergamos com os olhos, isso é certo, mas é também trivial; o que realmente nos importa, como pessoas – e, portanto, também como juízes –, é o lógico presente em nossas vivências, que enxergamos idealmente, através de nossas consciências.

²⁴¹ HUSSERL, 2014, p. 88.

Porém, este novo grau que temos buscado não significa que passamos a desvalorizar os atos simples, como o das percepções “em carne e osso”, que não necessitam fundar-se em coisa alguma; em vez disso, estas coisas, que percebemos em sua presença “em carne e osso”, ocupam a primeira e mais basilar camada de atos que darão fundamento aos demais, que sobre elas se erigem. O fato de serem simples, não significa que não sejam bastante importantes, para nós.

Assim, algumas questões precisam ainda ser mais bem esclarecidas, e alguns cuidados tomados, para que mantenhamos o enlace entre partes e o todo que é necessário à identificação do que se busca demonstrar, neste capítulo. Então, cuidemos de segmentar estas questões nos itens abaixo:

4.1 Idealismo lógico puro e idealismo normativo: os dois sentidos da expressão “decisão judicial idealmente fundada”

Nosso tema é a *idealidade* da fundamentação da decisão judicial. A esta altura, já se pode considerar demonstrada tal idealidade, no sentido desta expressão que tem sido dado à intuição do leitor: toda fundamentação de qualquer juízo, inclusive o decisório judicial, é uma fundamentação constitutiva de objetos categoriais ou, dito de outra forma, objetos ideais,²⁴² objetos lógicos puros – que podem até ser manipulados pela lógica normativa (ou formal), mas que em muito a transcendem, no momento de sua constituição. Pode parecer, então, que temos trilhado um caminho muito longo, apenas para demonstrarmos o óbvio: a decisão judicial não é um mero objeto “real”, como ela se apresenta para nós no papel ou nas imagens do processo eletrônico; isto que dela enxergamos, com os olhos, é apenas uma manifestação da decisão já tornada uma parte independente do juiz, imediatamente após a sua publicação no Diário Oficial. E, para isso, não faz qualquer diferença que a decisão judicial contenha afirmações válidas ou inválidas: de uma ou de outra forma, sua constituição é ideal, do ponto de vista fenomenológico. Interessa-nos, nesta idealidade, o processo de constituição desta decisão (que ocorre antes de sua publicação no Diário Oficial), enquanto objeto lógico, objeto ideal²⁴³ que ela é e sempre será; interessa-nos como isso ocorre na consciência absoluta do juiz; interessa-nos como ele, sujeito é absolutamente necessário, neste processo que é lógico, mas não simplesmente lógico-formal, mas lógico puro, que é ao que Husserl visa, quando funda a fenomenologia.²⁴⁴

²⁴² HUSSERL, 1988, p. 111.

²⁴³ MEGALE, 2007a, p. 32.

²⁴⁴ HUSSERL, 2014, p. 171-191, *passim*.

Precisávamos, mesmo, ter atravessado tantas estruturas, ter dado à intuição do leitor tantas partes, apenas para agora finalmente as enlaçarmos todas numa decepcionante obviedade destas? Esta pergunta encarna uma sensação bastante comum nas análises fenomenológicas: a de que a fenomenologia caminha muito longe apenas para demonstrar o óbvio – como, por exemplo, a obviedade de que uma percepção simples “em carne e osso” é distinta de uma imaginação, e estas duas ainda são distintas da fantasia, e de que não podemos jamais confundir estes domínios, utilizá-los indistintamente na constituição de objetos categoriais, se queremos ser “falantes responsáveis”.²⁴⁵

Em resposta a isso, permanecemos firmes no pensamento de que precisamos revalorizar a necessidade da busca do apodítico, mesmo nas ciências sociais. Como melhor explica Sokolowski, na seguinte passagem:

As afirmações fenomenológicas, como em geral as afirmações filosóficas, afirmam o óbvio e o necessário. Elas dizem-nos o que já sabemos. Elas não são informações novas, mas mesmo se não nos dizem nada de novo, elas ainda podem ser importantes e iluminadoras, porque com frequência estamos confusos justamente sobre trivialidades e necessidades. Quando pensamos sobre o que a maioria das pessoas entende por memória (que seria uma visão de retratos internos), ou sobre quão pobremente muitos filósofos têm descrito a percepção (como por exemplo, o influxo de impressões em algum tipo de tela interna no cérebro), então a importância de exprimir o óbvio torna-se óbvia por si mesma. As asserções fenomenológicas reivindicam ser apodíticas, porque são muito básicas, muito inevitáveis, e muito inelutáveis. Sua apoditicidade não se origina do fato de que as pessoas que as atingem desfrutem de alguma revelação especial de verdades exóticas de que outras pessoas nunca ouviram falar.²⁴⁶

Assim, embora o *ideal*, na fundamentação de uma decisão judicial, seja, obviamente, o fato de que ela é um objeto categorial “derradeiro”, constituído na consciência do respectivo juiz que a visa, isto não parece estar merecendo a devida atenção, em nossa ciência, que se tem preocupado muito apenas com aquela manifestação “concreta” da decisão judicial.

Então, neste sentido do termo “idealmente”, do título de nosso trabalho, ele se encontra já encerrado, com as demonstrações concluídas neste capítulo, e, quanto a este sentido da palavra “ideal”, não cabe investigar qualquer “risco” à realização da decisão judicial: ela será sempre um objeto ideal, toda sua fundamentação converge para isso, ainda que se trate de uma decisão manifestamente antijurídica, recheada de erros e impropriedades evidentes. O “ideal”, no sentido ampliado que temos explorado, não está sujeito a risco algum, e o próprio

²⁴⁵ SOKOLOWSKI, 2014, p. 200.

²⁴⁶ SOKOLOWSKI, 2014, p. 66.

Husserl, em *Investigações lógicas* (1900-1901), e em “Ideias I”, de 1913 (*Ideias para uma fenomenologia pura e para uma filosofia fenomenológica*), não trata de “riscos” ao “ideal”, tal como nos comprometemos a tratar, nesta tese, porque a preocupação dele é com a descrição da natureza “ideal” dos objetos. Não é que Husserl não estivesse perfeitamente consciente de que o aparecer dos estados-de-coisas, enquanto objetos lógicos, ideais, “pode muito bem ser enganador”,²⁴⁷ a questão é que, enganadores ou não, esses objetos sempre serão ideais, necessariamente ideais: não poderiam ser dar outra forma.

É neste sentido que Husserl utiliza o termo “ideal”, nas duas obras acima citadas:

A idealidade das significações é um caso particular da idealidade do específico em geral. Ela não tem, portanto, de modo algum, o sentido da idealidade normativa, como se se tratasse de um ideal de perfeição, de um valor limite ideal que contraporíamos aos casos singulares da sua realização mais ou menos aproximada.²⁴⁸

É assim também que deve ser compreendida a nossa principal preocupação com a natureza ideal da decisão judicial. Neste sentido, a questão dos “riscos” não tem qualquer relação com o “ideal”, e, embora ambas as expressões estejam unidas, no título desta tese, é preciso reconhecer que, ao menos nas obras que aqui foram utilizadas, Husserl descreve, longamente, como é possível para nós significarmos sem preenchimento algum; no entanto, ele não se ocupou, como nós temos nos ocupado, dos *riscos* desse significar vazio, ou dos *riscos* do entimemas e dos dialelos, nem com o risco da falta de atenção plena e direcionada, ou com o risco mais grave que apontamos até então, o *risco* da confusão de domínios. Não que Husserl os ignorasse – e nós mesmos não poderíamos ter nos apontado para tais perigos sem que ele tivesse revelado tudo o que ele descobriu –, mas a preocupação de Husserl era mais abrangente que isso, seu idealismo é lógico-transcendental, não meramente lógico-normativo – embora a lógica normativa (ou “formal”), como já dissemos, não seja ignorada pela lógica pura husserliana, mas incluída nela.

No entanto, desde o segundo capítulo, temos apontado os riscos que não tem relação com o ideal lógico puro, mas com outro ideal, o lógico normativo. Esse outro significado de ideal, como um “ideal normativo”, é o significado geralmente mais conhecido, pelas pessoas: “um ideal de perfeição, de um valor limite ideal que contraporíamos aos casos singulares da sua realização mais ou menos aproximada”.²⁴⁹ Em casos mais extemos, o ideal normativo pode

²⁴⁷ HUSSERL, 1988, p. 112.

²⁴⁸ HUSSERL, 2016, p. 85.

²⁴⁹ HUSSERL, 2015, p. 85.

até se aproximar da utopia, porque há perfeições que visamos – e que eticamente precisamos visar –, ainda que saibamos serem inatingíveis; nesse caso, ao menos, a utopia ainda serve para nos pôr a caminhar,²⁵⁰ e mais, na direção certa, o que não é pouco: “mesmo onde o ideal não é realizável ele é pelo menos um indivíduo na intenção de representação”.²⁵¹ No entanto, há também ideais normativos que podem ser atingidos:

O ideal é um protótipo concreto que pode até mesmo existir como uma coisa efetiva que está diante dos nossos olhos: como quando o artista aprendiz põe diante de si a obra de um grande mestre enquanto ideal, a qual ele almeja e procura seguir na sua criação.²⁵²

Assim, nesse outro sentido de “ideal”, já não é mais incoerente que nos mantenhamos, desde o segundo capítulo, atentos a certos riscos, e tenhamos falado num “distanciamento do ideal”. Esse outro sentido de “ideal” não tem o caráter epistemológico do primeiro, que é o caráter que mais interessa a Husserl: o “ideal”, no segundo sentido, o sentido lógico-normativo, assume um caráter ético. Esse segundo sentido de “ideal” interessa mais a nós, do Direito, especialmente nesta tese em que também se busca realizar uma deontologia da decisão judicial.

É assim que esta tese continuará a se desenvolver não só em torno do conhecer da idealidade de uma decisão judicial, no sentido lógico puro dessa expressão, mas, também, em torno do ideal de uma decisão judicial que evita, ao máximo, incorrer nos riscos de ser constituída em fundações mal realizadas, ou seja, um ideal normativo, deontológico – que, repita-se, era a preocupação de Husserl, ao menos quando da fundação da fenomenologia. Precisávamos, portanto, trazer à clara identificação os dois sentidos que fizemos conviver na mesma expressão “a decisão idealmente fundada”, pois são bastante distintos, e quanto ao segundo sentido, temos dado a ele uma atenção consideravelmente maior do que a fenomenologia, enquanto filosofia pura, deu – e isso será ainda mais intensificado a partir da seção 4.7 desta tese, em que definitivamente se adentrará a deontologia do ato decisório judicial.

Que nem por isso se perca de vista que não deixamos de comungar da preocupação principal de Husserl: o sentido normativo do ideal também nos é apenas subsidiário, queremos alertar para os riscos a uma fundamentação ideal no sentido normativo, mas não podemos admitir, em momento algum, que haja qualquer possibilidade de que haja qualquer risco à

²⁵⁰ Eduardo Galeano atribui a Fernando Birri esta ideia, publicada em GALEANO, Eduardo. *As palavras andantes*. Gravuras de J. Borges; tradução de Eric Nepomuceno. Porto Alegre: L&PM, 2017, p. 310.

²⁵¹ HUSSERL, 2015, p. 85.

²⁵² HUSSERL, 2015, p. 85.

fundamentação da decisão judicial enquanto objeto lógico, ela sempre se constituirá assim, idealmente, contenha ela ou não problemas que arrisquem o ideal normativo do atingimento da evidência.

Pode-se ainda dizer isto de outra maneira: enquanto objeto lógico puro, todo juízo está isento de riscos, erros ou dificuldades à sua constituição, porque se pode até constituir sem qualquer “lei” (recorde-se do exemplo do intencionar de uma objetividade fantástica); no entanto, enquanto seja analisado como objeto lógico formal que reivindique evidência através de intuições repetíveis e verificáveis passará a interessar, nele, toda sorte de riscos, erros e dificuldades, e as “leis” – ou melhor, os métodos para que esses erros não ocorram. Em *Prolegômenos à lógica pura* (1900), que é o primeiro volume de *Investigações lógicas* (1900-1901), Husserl se ocupa de esclarecer algumas diferenças entre a lógica pura e a lógica formal (ou normativa). Não seria prudente, porém, aprofundarmos esse tema, aqui, tendo em vista a delimitação temática desta tese. Basta esclarecer, apenas, que são “lógicas” distintas, a lógica pura não elimina a lógica formal, e o próprio Husserl não se desvia de recorrer à lógica formal para tratar de sua lógica pura, e ocasionalmente, também usa a expressão “ideal” no seu sentido normativo:

O preenchimento definitivo representa um ideal de perfeição e está sempre numa “percepção” correspondente (o que na verdade pressupõe uma ampliação do conceito de percepção para além dos limites da sensibilidade). Nesse caso, a síntese de preenchimento é a evidência ou o conhecimento, no sentido forte da palavra.²⁵³

No entanto, dar à lógica formal (ou normativa) primazia por sobre a lógica pura é incorrer em erro, porque se perde o sentido forte de “ideal” (o primeiro sentido de que nos ocupamos), então passa-se a crer que as coisas são efetivas, que não dependem de nós para serem constituídas e evidenciadas; recai-se na pobreza do empirismo naturalista, que só se ocupa do trivial como se fosse o todo.

Assim, nesta tese, são visados os dois distintos sentidos de “ideal”, mas não se perde de vista que o segundo é subsidiário, em relação ao primeiro.

E, após todo esse caminho, agora já livres de qualquer perigo de interpretação empírico-naturalista limitante do conhecimento, pode-se, finalmente, deixar de falar em “objetidades”, que é o termo amplo, eleito no segundo capítulo para falar indistintamente de objetos “físicos” e de outros objetos (ou estado-de-coisas) que não possuem a imediatidade

²⁵³ HUSSERL, 1988, p. 10.

“física”, e doravante passar a chamar os últimos pelo que são, objetos *categoriais*, sem o temor de que, a essa altura, venham a ser novamente confundidos com meros objetos “físicos”. Objetos *categoriais* existem, para nossas consciências, tal qual existem também os “objetos físicos”, e assim explica a doutrina da “equivalência” que a consciência dá às presenças e ausências; e, aliás, se refletirmos bem, poderemos constatar que, em nossas vivências, comumente nos ocupamos mais até dos objetos *categoriais* do que os objetos “físicos”, cuja trivialidade eventualmente nos cansa.

4.2 A decisão judicial, como todo objeto categorial, é um novo grau de identidade

A constituição dos objetos categoriais, como visto, é o manifestar em grau elevado das coisas, mas um manifestar que depende da consciência humana para ser realizado. E cada objeto categorial que é não apenas constituído, mas também constituído com evidência adequada, representa uma sofisticada realização humana²⁵⁴ do manifestar em grau superior das coisas, é uma realização da verdade²⁵⁵ (sendo essa própria também um objeto categorial), é “o produzir de uma presença”.²⁵⁶ Nas palavras de Sokolowski:

Há algo como um novo “produto” na intencionalidade categorial, o objeto categorial, seja esse objeto tomado como um estado-de-coisas ou um juízo (o qual é um estado-de-coisas tomado como proposto). O novo produto, o objeto categorial, pode ser destacado de seu contexto imediato e relacionado a algum outro pelo uso da linguagem. Falando podemos “dar” a outrem o mesmo objeto categorial que vemos e enunciamos agora. Essa outra pessoa pode enunciar esse objeto mesmo em sua ausência. Esse tipo de distanciamento é muito mais radical do que o que ocorre nos deslocamentos da recordação ou da imaginação, nos quais podemos presentificar coisas para nós mesmos na ausência delas. Recordar e imaginar nos propicia um sentido original da ausência, mas não permite o tipo de comunicação da ausência, e o tipo de controle que podemos ter sobre ela, que ocorre na fala.²⁵⁷

Quando um juiz, diante das percepções simples e categoriais que tem à sua disposição, num processo, enlaça partes e todos, e sobre tudo isto erige uma decisão judicial, o que ele fundou é um novo grau de identidade, que poderia até ter sido igualmente constituído e enunciado por qualquer outra pessoa – porém, foi esse juiz, especificamente, quem o constituiu e o expressou pela primeira vez em sua vida; esse objeto categorial, que é sua decisão judicial, não existia para ele, antes dele constituí-lo – e, como decisão judicial em sentido estrito, não

²⁵⁴ SOKOLOWSKI, 2014, p. 200.

²⁵⁵ SOKOLOWSKI, 2014, p. 100.

²⁵⁶ SOKOLOWSKI, 2014, p. 171.

²⁵⁷ SOKOLOWSKI, 2014, p. 113.

existia para mais ninguém, muito embora certas partes do estado-de-coisas nela declarado já pudessem existir, já pudesse ter sido percebido por muitas outras pessoas, mesmo antes de o juiz receber o processo para ser julgado.

Assim, não pode restar mais dúvida alguma acerca da antiga questão acerca da função do juiz: se é criadora, ou meramente “aplicadora” do Direito. Dizer que o juiz, em sua decisão judicial, cria uma norma específica para aquela relação jurídica específica entre aquelas partes específicas é certamente muito mais preciso do que recair na ingenuidade empirista do juiz “aplicador” de normas jurídicas; mas ainda é muito pouco, diante de tudo que se demonstrou, até agora: a decisão judicial é um objeto categorial, constituído pela consciência do juiz, da qual depende totalmente, ou seja, ela é apenas um momento para o juiz, até que seja, enfim, expressa e publicada, e se torne uma parte independente dele, uma manifestação apta a gerar efeitos, no mundo em comum das pessoas.

Cada decisão judicial é um objeto lógico, ideal, que, como tal, não existia antes de um sujeito constituí-la, trazendo à distinção um certo estado-de-coisas. No entanto, ele não cria, realmente, uma objetividade nova, apenas identifica os enlaces do que já existe, e, da mesma maneira, uma identificação mais cuidadosa, feita com maior zelo a fim de atingir uma maior *distinguibilidade*, não é uma identificação diferente daquela em que a “coisa mesma” é identificada com mais vagueza; trata-se, apenas, de um novo grau de identificação. Sintetizando isto, afirma Levinas:

Uma ‘objetividade categorial’ tem uma relação com objetos sensíveis que estão em sua base, e é inconcebível, sem eles, porque tal relação com esses objetos é inerente ao seu próprio modo de existir; no entanto, ela existe de uma forma totalmente nova.²⁵⁸

4.3 O criar da descoberta distingue-se do criar da fantasia

É importante, porém, compreender que, embora a criatividade humana seja ilimitada (mais uma vez, exemplificamos com a fantasia), a constituição de certos objetos categoriais, como as decisões judiciais, e de todos os outros que geram efeitos no mundo comum das pessoas (como notícias falsas, teorias da conspiração etc.), não deveria, idealmente (no sentido ideal-normativo), ocorrer na completa liberdade, isenta de qualquer método ou limite, mas sempre buscar os objetos sensíveis que estarão, em último grau, na posição mais fundante, nas bases do objeto a ser constituído, tal como afirmado por Levinas, no parágrafo

²⁵⁸ LEVINAS, 1995, p. 82.

anterior – ao menos se o que se busca é obter um grau de evidência que seja adequado aos efeitos pretendidos, por esses objetos categoriais de grande impacto, em nosso mundo em comum.

Por isso, não poderíamos ter chegado até aqui sem ter sempre presente em nossas consciências a advertência feita no capítulo anterior, contra os riscos da confusão de domínios. De fato, podemos até constituir um objeto categorial que seja imaginário – como o estado-de-coisas inspirado numa decisão judicial já citada ao final do terceiro capítulo, consistente num “comunismo opressor dos estabelecimentos lotéricos de certa cidade de São Paulo” –, no entanto, por mais que o expresse a outrem, essa objetividade não terá, para o outro, a mesma identidade que tem para mim, que o criei com muita liberdade – e não há problemas nisso, pois é um objeto categorial que também não vai gerar efeitos no mundo comum que eu tenho com esse outrem (exceto se eu e ele confundirmos os domínios, e passamos a validar aquela imaginação como se fosse uma objetividade que estivesse diante de nós, ao invés de ser uma objetividade imaginária).

No entanto, se somos zelosos em não confundir domínios, e ainda cuidamos para que as bases, os atos fundantes sobre os quais constituímos o estado-de-coisas sejam, tanto quanto possível, atos perceptivos de presenças em “carne e osso” – e se, além disso tudo, na cadeia de atos fundantes e fundados não fazemos infiltrar outro domínio alienígena a este, então teremos constituído um objeto categorial que pode ser constatado ou poderia até mesmo ter sido igualmente constituído, igualmente identificado por qualquer outra pessoa (ex.: o carro que é roxo e arranhado de John).

Apenas objetos categoriais fantásticos podem ser criados com absoluta liberdade, em nossas consciências. Até mesmo os modos intencionais de imaginação e a antecipação são domínios que possuem limites – e não podemos nos distrair em relação a esses limites. Maiores ainda são os limites dos modos intencionais perceptivos de presenças “em carne e osso”, e, por isso, cada modo tem seu tipo de evidência: a evidência de um centauro andando pela rua é a evidência de um objeto categorial significado tal como intuído pela fantasia; a evidência do carro de cor roxa e arranhado de John, que vimos em “carne e osso”, é uma evidência de um objeto significado tal como intuído em percepções simples na presença de objetos.

O criar inventivo da fantasia é muito importante para nós: somos mais humanos enquanto vamos ao cinema, enquanto lemos ficções, e nos divertimos com estados-de-coisas propostos como poderiam ser, mas que não são exatamente daquela maneira.

No entanto, o trabalho dos juízes, assim como o dos filósofos, é outro: é o do criar da descoberta; os juízes e os filósofos descobrem, não inventam coisas fantásticas, ou ao menos

não deveriam inventar – exceto quando estão no pleno domínio do que fazem, e, nesse caso, o inventar é válido (a exemplo do inventar da metáfora, e de qualquer outra proposição aberta de estados-de-coisas como imaginados, a fim de dar, a outrem, a intuição de um objeto categorial que não poderia ser dado de outra forma). No entanto, para além desses casos em que a imaginação e a fantasia são propostas de forma aberta e transparente apenas para prover intuições categoriais ao leitor, não se consegue imaginar como seria possível que adentrassem, legitimamente, uma cadeia de fundantes e fundados de um objeto categorial que seja capaz de gerar efeitos no nosso mundo em comum – a exemplo das promessas dos políticos, ou das motivações dos atos legislativos e administrativos, para não ficarmos sempre repetindo o exemplo das decisões judiciais.

Seguindo o mesmo caminho ideal-normativo que temos perseguido para a decisão judicial, que é um itinerário universal, torna-se possível também afirmar que o legislador jamais deveria criar leis fundadas apenas em suas fantasias (embora isso tanto ocorra, em nosso país), nem os administradores de todas as esferas do Poder Executivo, deveriam assim constituir os atos administrativos (o que ocorre com igual frequência), tal como já temos exposto valer, para o juiz: ele, ao constituir um estado-de-coisas, ajuizando, por exemplo, que “este ato é ilegal”, ou que “este ato não é ilegal”, não cria a ilegalidade nem a legalidade, mas constitui um “novo” grau de identificação delas, para as intuições obtidas ao longo daquele processo específico, que não havia sido atingido por outrem que estivesse no encargo dele (o de constituir uma decisão judicial).

Não se pode, porém, confundir esse “novo” objeto categorial constituído (que não é uma nova coisa no mundo, mas apenas um novo enlace, uma nova identificação), como uma “novidade” no sentido popular desta palavra: esse mesmo objeto categorial poderia ter sido atingido da mesma forma, ou até mesmo sido antecipado, por inúmeras outras pessoas que não fossem juízes daquela ação, tal como ocorre com os advogados, que, diante das mesmas percepções, podem constituir o mesmo estado-de-coisas não como uma decisão judicial, mas como um parecer. Exceto pela coercibilidade da decisão judicial, e pela prática obrigatória, nelas, de alguns formalismos vazios exigidos pelo legislador (como a inclusão do “relatório”), não há diferença entre uma decisão judicial “bem” constituída por um juiz, e um parecer jurídico “bem” constituído por um advogado – desde que garantido que ambos estejam motivados pela busca da verdade, e não por outra coisa, como apenas o dinheiro.

Aliás - como já deve ser óbvio, a essa altura -, por mais que juízes e advogados executem funções diferentes, num processo judicial, não existe entre eles qualquer diferença quanto ao modo como executam suas funções, no “criar da descoberta” de cada um deles. Não

há qualquer diferença na capacidade de constituição de objetos categoriais que sejam úteis à justiça apenas pelo fato de um ser juiz e o outro advogado, e não há até mesmo entre eles e um leigo na ciência jurídica: todos são igualmente dotados de consciência, e a consciência de todos precisa atentar para o mesmo método, se aquilo que buscam é a evidência e a verdade. É claro, porém, que, como a decisão judicial (do juiz), e o parecer jurídico (do advogado) são objetividades categoriais “derradeiras”, que se fundarão, necessariamente, sobre outras objetividades; e como a norma jurídica (constituição, lei, portaria, decreto etc.) é uma das objetividades categoriais que sempre ocuparão, em algum ponto, a posição de fundantes da decisão judicial e do parecer; então não se pode dizer que o leigo em Direito sempre terá a mesma capacidade dos bacharéis em Direito para constituir decisões judiciais e pareceres; o que se quer aqui dizer, apenas, é que tudo o que estes constituem – seja o juiz, o advogado, ou o leigo –, constituem em suas consciências, e que nem por isso se trata, necessariamente, de criações fantásticas, pois mesmo a descoberta da verdade não tem como ocorrer sem os atos da consciência de quem a constitui.

4.4 Objetos categoriais não são meras figuras de linguagem, eles identificam estados-de-coisas, e, nos fundantes deles, as “coisas mesmas”

É importante, ainda, que não confundamos coisas que nos aparecem juntas, em uma unidade, mas que ainda assim são distintas. De fato, expressamos as relações que formam um objeto complexo, um objeto categorial, através das palavras. Sem a linguagem, é inviável “enformar” (dar forma) os objetos categoriais, dar-lhes a distinção que eles merecem e até mesmo precisam. Mas, nem por isso, o objeto categorial pode ser confundido com a linguagem, ele não é uma mera concatenação de palavras; ele existe como identificação que é, e pode ser perfeitamente percebido por nossas consciências, mas não se confunde com essas, ou com o conteúdo delas que expressamos, através de palavras.

Não nos cansaremos de comprovar que o objeto categorial existe para além de meras palavras escritas, ou do som destas palavras ditas: se vemos, diante de nós, em “carne e osso”, “este carro que está à direita daquele caminhão” (daquele nosso exemplo acima), aquilo que percebemos como “carro” e como “caminhão” estão lá, e no enlace entre estas objetividades, posicionamo-las uma em relação à outra com a relação denominada “direita”. Não se trata de uma simples frase dita ou escrita que, se apagada ou se por ninguém for ouvida, fará desaparecer do mundo as objetividades que nossas consciências percebem como “carro”, “caminhão”, nem a relação posicional percebida entre eles. Da mesma forma, se uma “árvore” “cai” na “floresta”,

e ninguém está lá para perceber isso, esse objeto categorial não existirá, então também nunca será expresso por alguém, mas isso somente significa o seguinte: que o que se passou naquela “floresta” não interessou à vida lógica de ninguém. Não pode significar nada além disso, e não significa, de forma alguma, que “árvores” ali caem ou não caem. Não significa sequer que haja mesmo “árvores”, ali (como saberemos se há, se ninguém ainda se interessou em conhecer sobre o que há ali, e tampouco se o que há ali pode ser constituído como “árvore”?). Da mesma forma - e como já demonstrado em outra ocasião -, se o juiz publica a decisão judicial, ela é um estado-de-coisas declarado por ele, que passa a existir, porém, independente dele, inclusive gerando efeitos, no nosso mundo em comum.

Retornemos às primeiras linhas do segundo capítulo: é em linguagem que nos expressamos, mas o expressar é um ato que não se confunde com as palavras pelo meio das quais ele se realiza; o expressar é o tornar público, o publicar aquilo que intencionávamos em nossas consciências, e que enquanto assim apenas intencionávamos, era imanente só para nós, mas transcendente a todas as outras pessoas. No entanto, a objetividade que intencionamos, mesmo enquanto não expressa, mesmo enquanto ainda é imanente apenas para nós, pode muito bem existir “em carne e osso”, e ser intencionada da mesma forma para qualquer outra pessoa, e poderá ser percebida com as mesmas relações que percebemos, como é o caso do carro, do caminhão, e da decisão judicial, que temos usado em nossos exemplos.

É importante notar que Husserl não abre mão de analisar, com profundidade, a linguagem e a sintaxe; porém, sua preocupação não é linguística, mas com as “coisas mesmas”, com os vários modos como elas podem se doar intencionalmente para nós, e como esses modos de doação podem repercutir na evidência e na verdade do discurso, seja ele o discurso científico, ou não – afinal, a estrutura é universal, serve para a Filosofia, para a Matemática, para a Política, para o Direito, e até para nossas conversas entre amigos e nas redes sociais – ao menos quando queremos agir como “falantes responsáveis”.²⁵⁹

Os objetos categoriais, como se tem demonstrado à saciedade, existem, e, mesmo quando ausentes de nossas vistas, estão o tempo todo em nossas presenças. Alguns podem ser fantasiosos, outros não são, como é o caso das decisões judiciais, e da própria “justiça”, que é um objeto categorial, um estado-de-coisas que é expresso em uma só palavra (tal como ocorre com tantos outros).

Por tudo isso, é um pouco embaraçoso encontrarmos dentre as pessoas – algumas até bacharéis em Direito – discussões sobre a existência ou não da justiça, alguns dizendo que

²⁵⁹ SOKOLOWSKI, 2014, p. 200.

ela se confunde com a lei promulgada pelo legislador, outros dizendo que ela não existe, outros dizendo que só existe como palavra da linguagem humana, e outros, ainda, dizendo que só existe na imaginação ou na fantasia das pessoas – e ainda mais, que a ciência do Direito não seria, por isso, propriamente uma ciência, porque esse nosso Direito sem justiça é apenas um produto da política.

Falta a todas essas pessoas trilhar o caminho que fizemos, até agora, em especial naquilo que demos a conhecer a estrutura de identidade entre ausências e presenças, que nos assegura poder visar à justiça: ela existe para nós, está presente em nossas vivências intencionais, nós clamamos por ela; ela reúne em torno de si, nas faculdades, centenas de milhares de pessoas, para estudar a ciência do Direito (que, numa idealidade normativa, deveria ser a ciência do justo e do injusto); para realizar a justiça, construímos várias dezenas de prédios e empregamos centenas de milhares de pessoas, só no Brasil; só aqui, destinamos a ela o orçamento de R\$100,06 bilhões de dinheiro do povo, no ano de 2020,²⁶⁰ valor que, embora altíssimo, empalidece se forem contabilizados os valores que estão em jogo nos processos judiciais – isso, claro, os valores que são possíveis de serem contabilizados em moeda; muitos não são, como é o caso dos direitos humanos e dos deveres das pessoas em relação aos ecossistemas – apenas para citar dois exemplos.

A justiça, como objeto categorial que é, é um estado-de-coisas que pode ser constituído a cada vez que possa ser realizada ou violada – ou seja, quando há uma injustiça – nas vivências das pessoas. A cada “caso concreto”, a justiça ou a injustiça se constituem em nosso mundo comum, de novo e de novo, inúmeras vezes a cada dia, em todas as partes do nosso mundo comum; e em cada uma dessas vezes, a justiça e a injustiça se dão a conhecer, quando intencionadas por alguém; a cada vez que a justiça é feita, ou violada, pode ela ser percebida e enunciada pelas pessoas, justamente porque *a justiça não é metafísica* (exceto quando se tenta conceituá-la, abstratamente), mas, em contrário, ela só pode ser conhecida na experiência, ou melhor, na vivência das pessoas.

Não é tudo: conseguimos até mesmo perceber, porque também está em nossa presença – especialmente em países como o Brasil –, a ausência de uma justiça que não pode ser categorizada como fundada em lei alguma (ou se é fundada, é fundada numa lei cuja violação não implica em penalidade alguma): estamos nos referindo ao objeto categorial que é expresso como “injustiça social”. A injustiça social não é simplesmente um “jogo de palavras”:

²⁶⁰ BRASIL. Conselho Nacional da Justiça. *Justiça em Números 2021*. Brasília: CNJ, 2021, p. 75. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2022.

caminhamos pelas ruas e vemos a miséria, que também não é apenas uma palavra, nem é metafísica, nem uma criação fantástica: a miséria das pessoas está aí, diante de nós, ela é presença; ela, infelizmente, existe para nós – e, pior ainda, existe para quem é obrigado a vesti-la.

A justiça e a injustiça, em toda a multiplicidade de suas manifestações, existem à nossa volta o tempo todo, e nos solicitam, ainda que não as possamos enxergar de forma direta através de nossos olhos, como entes encarnados. Se o Direito só tem se manifestado, em nosso tempo, como um produto da política - e se, por isso, a justiça para ele não mais importa, ou se ela tem parecido ser para os juristas, juízes e advogados apenas uma fantasia, ou uma mera figura de linguagem - é porque algo só pode estar errado na maneira de seus profissionais e cientistas verem e de lidarem com a ciência do Direito; no entanto, não se pode confundir a causa com o efeito: se o Direito não se estrutura como uma ciência da justiça, não é porque a justiça não exista, nem porque as pessoas não têm precisado lidar com ela, e com o objeto categorial simétrico dela (a injustiça), em suas vidas.

Que perda de tempo é questionarmos “se árvores caem ou não na floresta caso ninguém esteja lá para percebê-las”, se sequer conseguimos ver o que está vivo diante de nós: a injustiça e a miséria continuam tão objetivamente perceptíveis e identificáveis como podem e sempre puderam ser: elas não são linguagem, não são entes metafísicos, nem meros “nomes” ou “conceitos” sociais, econômicos ou jurídicos; não são meros conceitos das ciências, pelo contrário: as ciências é que precisam ser estruturadas em torno destes objetos categoriais que são, em nossas vivências, infelizmente, alguns dos mais presentes e persistentes (a exemplo desses, acima, a injustiça e a miséria). Conforme afirma Levinas,

as qualidades que tornam as coisas importantes para nós (*Bedeutsamkeitsprädikate*²⁶¹), ou queridas para nós, que nos fazem temê-las ou desejá-las, etc., [...] não devem ser excluídas da constituição do mundo e não devem ser atribuídas unicamente a uma “reação subjetiva” das pessoas que estão no mundo. Uma vez que estas características são dadas em nossas vidas como correlatos de nossas intencionalidades, elas devem ser consideradas como pertencentes à esfera da objetividade. Que isso seja bem compreendido: o fato de atributos como “valioso”, “útil”, ou “desejável” pertencerem à esfera da objetividade não significa que sejam dados numa representação teórica.²⁶²

Mais um exemplo: “orfandade” não é apenas uma palavra, mas a expressão de uma objetividade (categorial) que pode ser arrasadora, na vida das pessoas que a sofrem. Filhos não

²⁶¹ Nota explicativa: em tradução livre, equivaleria a “predicados de importância”.

²⁶² LEVINAS, 1995, p. 44.

deveriam perder os pais “antes do tempo” (e essa é a situação inteira e real que queremos enlaçar e objetivar com a mera palavra “orfandade”, acima); no entanto, para os pais que perdem os filhos – e no caso desses, em qualquer tempo que isso ocorra, sempre ocorrerá “antes do tempo” –, não temos em nossa língua palavra alguma para expressar esse aflitivo objeto categorial, que, ainda assim, (infelizmente) existe, em nosso mundo em comum. Com isso, esperamos ter também demonstrado o que havíamos proposto na introdução desta tese, em que afirmamos que, quando Husserl sentia falta de palavras, não era porque lhe faltasse vocabulário, mas é porque ainda não temos as palavras para expressar todas objetividades que estão em nossas vidas – e que, enfim, palavras não se confundem com elas, apenas as expressam.

Assim, e em conclusão, é necessário não reduzir a importância dos objetos categoriais; por mais que sua expressão seja em linguagem, eles não se confundem com ela. Sokolowski chega até mesmo a propor o inverso, afirmando que se temos linguagem, é porque conseguimos pensar, é porque conseguimos perceber objetos categoriais, e queremos comunicá-los:

A linguagem não flutua por si mesma no topo de nossa sensibilidade; a razão pela qual podemos usar a linguagem é que somos capazes do tipo de intenção que constitui objetos categoriais. A sintaxe que define a linguagem é fundada na enunciação de todos e partes que têm lugar na intenção categorial. A sintaxe na linguagem expressa simplesmente as relações de parte e todo que são postas em cena na consciência categorial. A razão pela qual podemos comunicar, a razão pela qual podemos dizer a alguém: “aquele carro está avariado”, é porque temos o poder de ir da percepção ao pensamento categorial. Não é o caso de que podemos pensar porque temos a linguagem; ao contrário, temos a linguagem porque podemos pensar, porque temos a habilidade para efetivar intenções categoriais.²⁶³

4.5 A “quantidade” de partes”, e a identificação da “qualidade” de cada uma, nos enlaces de partes e todos realizados na constituição dos objetos categoriais

Ainda no rastro da citação acima, de Sokolowski – que também dá destaque à importância que Husserl confere ao papel de nossas consciências, no enunciar da doutrina das partes e todos – torna-se necessário aprofundar a importância de saber distinguir sem deixar de relacionar partes entre elas, e entre elas e o todo, na constituição dos objetos categoriais. Voltemos a Husserl:

Nos atos de articulação “destacamos” as partes, nos atos relacionantes estabelecemos relações entre as partes destacadas, sejam relações de uma com a outra, sejam relações

²⁶³ SOKOLOWSKI, 2014, p. 102.

das partes com o todo. E é só por meio dessas novas maneiras de apreensão que os membros ligados e relacionados ganham o caráter de “partes” ou, respectivamente, de “todos”. Os atos de articulação e, retrospectivamente, os atos simples, não são vividos apenas como sucessivos; antes, estão aí, a cada momento, unidades abrangentes de atos, nas quais se constituem, como objetos novos, as relações entre as partes.²⁶⁴

Objetidades categoriais são articulações enlaçadoras entre partes, e entre elas e todos, por isso, é possível afirmar que a constituição de uma objetividade categorial (que será expressa como um estado-de-coisas) será mais rica tanto quanto mais for complexa e coerente. Ou, em outras palavras: mais preciso, em perfeição identificativa, será o objeto categorial constituído (no nosso caso, a decisão judicial), quanto maior for a capacidade da pessoa (no nosso caso, o juiz) em reter, para relacionar e enlaçar, em sua consciência, o maior número de partes possíveis, e não apenas isso, mas também a capacidade de reter a coerência do domínio de cada uma dessas partes – ou seja, que tipo de evidência se pode ter em relação a cada parte, a depender de como ela é intencionada (ex.: como percebida em “carne e osso”, como recordada, como imaginada, como uma intuição categorial ela própria etc.).

Utilizam-se, aqui, as expressões de “quantidade” e “qualidade”, porém é necessário advertir que “qualidade” é uma expressão utilizada com outro sentido, para Husserl sentido bastante diverso, acerca do qual não cabe esta tese explicitar. Da mesma forma, essa reflexão, expressada no parágrafo anterior, não tem fundamento direto nas palavras de Husserl (tal como as reflexões sobre os “riscos” e “perigos” lógico-normativos na constituição dos objetos categoriais, conforme já confessamos na seção 4.1, acima), porém ela só foi possível através da leitura de sua obra: se em nossas vivências intencionais constituímos, através das “relações entre as partes”, “objetos novos”,²⁶⁵ parece razoável pressupor que, quanto maior a quantidade de partes identificadas e enlaçadas num todo, então mais complexa, precisa e abrangente será a identificação constituída.

No entanto, somos humanos, e, portanto, nosso conhecer é também humano, limitado (inclusive, obviamente, o do juiz): “o conhecimento é, pois, apenas conhecimento humano, ligado às formas intelectuais humanas, incapaz de atingir a natureza das próprias coisas, as coisas em si”.²⁶⁶ Temos limites quanto à quantidade de partes que podemos reter em nossas consciências, para *simultaneamente* enlaçar através dos elementos *sincategoremáticos* (recordemos do prefixo *sin/sim*) da expressão, ainda que algumas pessoas tenham esse limite mais ou menos pronunciado. Mais ainda: esses limites nos dificultam não apenas reter, bem

²⁶⁴ HUSSERL, 1988, p. 115-116.

²⁶⁵ HUSSERL, 1998, p. 116.

²⁶⁶ HUSSERL, 1996, p. 44.

identificadas, uma enorme quantidade de partes, como ainda nos dificultam reter a “qualidade” delas: se cada uma dessas partes foi recordada ou imaginada, se é ela própria um objeto percebido em “carne e osso” ou um objeto categorial etc.

Quanto a isso, atrever-nos-emos afirmar – mesmo sem quanto a isso também não poderemos fundar-nos diretamente em Husserl – que a medida da inteligência não pode ser dada por testes lúdicos, como os testes de “Quociente de Inteligência (QI)”: a medida do inteligir (que é a capacidade do conhecer da verdade) só pode ser a da capacidade da pessoa em reter e enlaçar a maior quantidade de partes em um todo complexo, mas não apenas isso: também a de simultaneamente manter a consciência do modo de intuição da intencionalidade de cada respectiva parte.

Obviamente, não precisamos ter apenas na consciência todas as partes, devidamente “etiquetadas” quanto ao seu modo de intuição e grau de evidência; podemos também deixá-las armazenadas sob a forma de expressão, escrita no papel ou gravadas nas mídias digitais, e então voltarmos nestas mídias para buscá-las, no momento do enlace que formará o todo derradeiro do objeto categorial constituído em último grau. Nem por isso estaremos libertos dos limites que nos são ínsitos, como pessoas; sempre ainda sentiremos o peso de nosso limite, quando nos debruçarmos sobre tudo que deixamos registrado em outro lugar, e enfim buscarmos trazer à consciência a totalidade, ou seja, manter nelas todas as partes para um enlace derradeiro de um objeto categorial extremamente complexo (como é o caso, por exemplo, de uma tese de doutoramento, ou de decisões judiciais acerca de determinados casos que envolvem inúmeras objetividades a serem consideradas, como é o caso da terceirização de mão-de-obra, que já exemplificamos no segundo capítulo). Por mais que a “regra da análise” cartesiana reja que devemos dividir o “problema” no maior número de partes, para melhor o analisarmos (o que, para nós, significa o identificar, na medida do possível, todas as partes que sejam realmente identificáveis, nas cadeias fundantes e fundadas de um objeto categorial), em algum momento será necessário rearticulá-las de volta ao todo, e neste momento, é possível que o enlaçamento de todas as partes no todo do objeto categorial “derradeiro” esteja além da capacidade de retenção e articulação de uma consciência.

Aliás, quanto a essa capacidade de reter o maior número possível de partes, já perdemos nossa primazia para a inteligência artificial das máquinas. Não temos a capacidade de reter e relacionar, simultaneamente, a enorme quantidade de partes com as quais elas

conseguem lidar; por isso já fomos derrotados, por elas, em jogos como Xadrez²⁶⁷ e Go²⁶⁸ – jogos em que a capacidade de antecipar possibilidades empíricas é decisiva. Também já estamos derrotados em tantas outras tarefas práticas, como, por exemplo, a de organizar o trânsito de uma cidade para evitar, ao máximo, engarrafamentos.²⁶⁹

No entanto, como já se tem repetido com tanta insistência, não basta, para a avaliação de uma inteligência, apenas conseguir reter e enlaçar o maior número de partes possível, é também *necessário* (e, recorde-se, em Husserl *necessário* é o que não poderia ser de outra maneira) que se retenha o modo de intuição de cada uma dessas partes (se é percepção na presença, se é fantasia, se é intuição categorial, se é recordação etc.). Quanto a isso, falta ainda às máquinas a capacidade de lidar com a distinção entre os domínios, um corolário da doutrina da identidade entre presenças e ausências, que é tão essencial à formação de objetos categoriais que precisem possuir um grau de evidência verificável e repetível por todos. As máquinas têm lidado bem com os equivalentes de nossas percepções simples em “carne e osso”, que são tão pregnantes de evidência repetível e verificável; no entanto, esse é também o modo de percepção mais fácil de lidar até para nós, um modo muito mais simples de percepção que, por exemplo, o das percepções de objetos mediados por outros, o das percepções de imaginação e de fantasia, e principalmente o das percepções de objetos categoriais, a exemplo de “justiça”, “amor”, “João é culpado”, “esta música é bela” etc. – e, como se tem exposto, esse é justamente o modo de percepção mais complexo, e, portanto, o mais difícil de lidar. Máquinas podem até simular algumas dessas objetividades, mas simular um objeto categorial (conforme constituído por outrem) não é o mesmo que o constituir, pelo próprio sujeito, de um objeto categorial. Assim, apesar de seus grandes feitos, as máquinas não conseguem enfrentar bem essas coisas, que são justamente as mais importantes para nós – e assim nós, *pessoas*, ainda permanecemos tendo alguma serventia para as outras pessoas.

²⁶⁷ FRANZÃO, Luana. 25 anos após Kasparov: veja em que a inteligência artificial já superou humanos. *CNN Brasil*, 10 fev.2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/25-anos-depois-de-kasparov-onde-a-inteligencia-artificial-ja-venceu-humanos>. Acesso em: 09 mar. 2022.

²⁶⁸ ALPHAGO, inteligência artificial do Google, vence desafio de Go contra melhor jogador do mundo. *GI*, 25 maio 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/alphago-inteligencia-artificial-do-google-vence-desafio-de-go-contr-melhor-jogador-do-mundo.ghtml>. Acesso em: 09 mar. 2022.

²⁶⁹ BAKER, Francesca. The technology that could end traffic jams. *BBC*, 12 dez. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/future/article/20181212-can-artificial-intelligence-end-traffic-jams>. Acesso em: 09 mar. 2022.

4.6 A possibilidade de os atos categoriais constituídos por uma pessoa serem dados, com evidência, à intuição de outra pessoa

É neste ponto que a expressão “fundamentação”, que temos usado para identificar a relação entre atos fundantes e atos fundados que se concatenam num ato categorial – no nosso caso, o ato que enformará²⁷⁰ uma decisão judicial – se encontra com a vontade do constituinte (inciso IX, do art. 93 da CF²⁷¹), que citamos na introdução desta tese: a de que toda decisão judicial seja devidamente fundada.

Assim, explicitamente não mais trataremos, aqui, da decisão judicial do ponto do idealismo lógico (afinal, todas sempre atenderão a esse ideal, pois são objetos categoriais); passaremos a tratar, aqui, do ideal normativo da decisão judicial “devidamente” fundada.

Uma coisa é intuir “objetos físicos”, outra coisa é intuir objetos categoriais que sejam direta e exclusivamente fundados em objetos “físicos”, e outra coisa, muito mais complexa, é intuir objetos categoriais que sejam fundados apenas em outros objetos categoriais, ou nesses unidos a percepções simples – sendo que a decisão judicial não escapa de ser, sempre, ao menos algum desses dois últimos casos citados.

O intuir de um objeto categorial que é fundado diretamente em vários atos perceptivos simples não deixa de ser um ato complexo, mas, do ponto de vista da evidência, não deixa de ser um ato complexo mais acessível, ou mais “fácil” de ser realizado, do que o perceber (e, portanto, também o intuir) de um objeto categorial que é fundado em outros objetos categoriais ou, ao menos, que o objeto categorial em que há uma síntese de fundamentos categoriais e fundamentos dados na percepção simples.

4.6.1 Primeiro caso: o objeto categorial fundado diretamente em percepções simples, na presença “em carne e osso” das coisas

Analisemos o primeiro caso, o do objeto categorial que é fundado diretamente em atos perceptivos simples. Marcelo vê o “carro”, vê o “arranhado”, e constitui: “este carro está arranhado”. O objeto categorial por constituído por Marcelo, “este carro arranhado”, pode ser dado a qualquer outra pessoa, através da expressão, e ele resolve dá-la a Andréa.

²⁷⁰ HUSSERL, 1998, p. 109.

²⁷¹ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Brasília: Senado Federal, Centro gráfico, 1988. 292 p. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 jan. 2022.

Porém, se Andréa só recebe a expressão “este carro arranhado”, poderá significá-la, sem nada dela intuir, tal como descrevemos no segundo capítulo; no entanto, se Andréa resolve dar um passo rumo à identificação, mas só tem à sua disposição a sua imaginação, ela pode imaginar um carro arranhado: aquela BMW roxa que nos atormenta desde o terceiro capítulo. Assim, ela deu ao objeto categorial “este carro arranhado” um preenchimento intuitivo, ele está mais identificado do que antes, enquanto era uma mera significação vazia de “carro arranhado”. No entanto, a evidência de um “carro arranhado” conforme apenas imaginado por Andréa é baixa, não identifica, suficientemente, o “este carro arranhado” específico, que Marcelo lhe deu.

Marcelo, então, resolve pegá-la pela mão e levá-la à coisa mesma: o carro arranhado que ele havia visto. Agora, diante da mesma objetividade que Marcelo havia percebido, Andréa também vê o mesmo “carro”, e o mesmo “arranhado” que Marcelo havia visto; ali, ela confirma a percepção dele, enquanto a intui. É um Fusca, de cor vermelha, bem diferente da BMW roxa que Andréa tinha inicialmente imaginado ser o “este carro arranhado” a que Marcelo se referia.

Do ponto de vista ideal-normativo, o constituir de objetos categoriais apenas através de intuições de coisas percebidas, na presença delas em “carne e osso”, é um ato complexo, pois através dessas “coisas”, como fundações, se erigirá um objeto mais complexo, que as enlaça (ex.: “este carro arranhado”).

Ainda assim, temos mais facilidade em constituir “bons” objetos categoriais quando lidamos apenas com coisas em “carne e osso”, porque a identificação dessas coisas é imediata (recorde-se da expressão que já usamos, “um só golpe”): Marcelo imediatamente viu o carro (um todo), e imediatamente viu seu arranhado (uma parte dependente deste todo), para só então, “mediatamente”, constituir o objeto categorial “este carro está arranhado”, que é um novo “todo”, mais amplo, mais identificado que o todo inicial, o carro. O “todo” carro se tornou apenas uma parte para o novo “todo” ampliado “este carro está arranhado”.

Se Marcelo quiser constituir esse objeto categorial com uma identificação ainda mais precisa, não terá muita dificuldade se apenas mantiver tal objeto de “ordem superior”²⁷² em mais e mais percepções que sejam exclusivamente simples, “imediatas”: “este carro marca Volkswagen de cor vermelha, modelo Fusca, de pneus de faixa branca, com um arranhado na porta”. Desde que se mantenha fundando seu objeto apenas em percepções simples, é bem possível que ele consiga continuar indefinidamente agregando milhares de partes no “todo” de seu objeto categorial, que será, assim, muito nitidamente identificado: um objeto categorial

²⁷² HUSSERL, 1998, p. 112.

constituído com forte capacidade de ser dado *cada vez mais tal como é ele mesmo* para qualquer outra pessoa a quem Marcelo decida “entregar” esse objeto categorial.

Caso Marcelo o tivesse constituído desta forma, concatenando milhares de partes percebidas na presença em “carne e osso”, Andréa não se teria equivocado, nem imaginado que o tal Fusca vermelho arranhado era uma BMW roxa arranhada. Aliás, se Marcelo tivesse constituído e expressado com mais riqueza o seu objeto categorial, Andréa sequer precisaria ir lá ver o tal estado-de-coisas, para distingui-lo bem – não apenas em relação aos demais estados-de-coisas de carros parecidos com ele, mas distingui-lo bem como o que ele é, a “coisa mesma” a que Marcelo se referia. Aliás, Andréa não só precisaria ter ido lá, como sequer necessitaria ter a capacidade de enxergar com os olhos: recorde-se do exemplo do juiz cego, do início deste quarto capítulo. O objeto lógico constituído com uma articulação mais rica de partes lhe permitiria intuir o mesmo estado-de-coisas que Marcelo “viu”, mesmo sem precisar ir lá “vê-lo” – ou até mesmo de ser capaz de ver qualquer coisa, com os olhos.

Não se perca de vista, entretanto, que estamos falando de um e o mesmo objeto categorial “este carro arranhado”. Não é porque Andréa intuiu o carro errado, através de sua imaginação, que Marcelo não teria identificado o carro certo, ou seja, o carro que ele, Marcelo, havia visado (“este” carro que estava diante dele, e não “aquele” carro da imaginação de Andréa). E, da mesma forma, não é porque Marcelo, com sua *vagueza* na constituição com plena identificação do objeto categorial por ele visado, que o objeto categorial “este carro arranhado” deixou de ser a coisa mesma que “este carro marca Volkswagen de cor vermelha, modelo Fusca, de pneus de faixa branca, com um arranhado na porta” – a única diferença é que, nesta última constituição, Marcelo concatenou (enlaçou) um número maior de partes, para formar o todo: ele foi menos *vago*. E poderia ter sido ainda muito menos *vago*, poderia ter constituído o objeto com muito mais *distinção*, poderia ele ter percebido também o interior do carro, o cofre do motor, o próprio motor – que, por sua vez, poderia ser aberto para identificar o desgaste específico de cada peça etc. Que não se perca de vista que cada parafuso, com sua descrição específica de forma, desgastes etc., é uma parte que pode ser enlaçada a outras no carro – o que amplia, assim, cada vez mais, a sua identificação, mas nem por isso o objeto categorial se torna diferente de “este carro arranhado”; não é um objeto categorial diferente daquele que foi originalmente *expressado* por Marcelo. É possível que não haja limite para a ampliação do grau de identificação que é constituído através de um objeto categorial, porém, dentre os limites do humano, há o nosso limite de tempo de vida; assim, não é realmente necessário que Marcelo fique fundando a identificação de seu objeto categorial nas características de cada parafuso do carro; basta, do ponto de vista ideal-normativo, apenas que

ele o constitua com menos pobreza que “este carro arranhado” – que, no entanto, embora pobre, não é falso, não deixa de ser a coisa mesma visada por Marcelo. Como Husserl nos adverte, as percepções simples nos apresentam o objeto já no “primeiro golpe”,²⁷³ e mesmo elas são também atos parciais²⁷⁴ (ando em volta do carro e vejo um perfil, agora outro, agora outro, e sucessivamente), que sintetizamos como num ato só.

Assim, quando falamos em ser menos difícil constituir objetividades categoriais (ou estados-de-coisas) que são fundadas direta e exclusivamente em percepções simples, imediatas, não estamos desvalorizando esse objeto, e nem negando que seja um objeto complexo. Apenas nos parece menos difícil, nestes casos, é enlaçar grandes quantidades de partes no “todo”, se todas estas partes são imediatamente perceptíveis. Parece-nos menos difícil, também, que este “tipo” de objeto categorial, em face da força das evidências das percepções de presenças em “carne e osso”, seja perfeitamente identificado e, portanto, conhecido por todas as pessoas – ainda que seja expresso tão pobrememente como “este carro arranhado” – porque esta *vagueza* no seu expressar do objeto não impede o interlocutor que “recebe” esse objeto categorial ir lá onde Marcelo o constituiu, e, diante das partes “em carne e osso”, visar exatamente a coisa mesma a que Marcelo visou.

4.6.2 Segundo caso: o objeto categorial fundado em outros objetos categoriais, ou em outros objetos categoriais e, também, em percepções simples

O segundo caso que será agora analisado tem, como diferença mais notável, em relação ao primeiro, o fato de que os riscos do vício da *vagueza* não poderem ser tão facilmente sanáveis como foram por Andréa – que diante da *vagueza* de Marcelo em apenas lhe dar um objeto categorial “carro arranhado”, pôde eliminar tal *vagueza* apenas indo lá ver, pessoalmente, o estado-de-coisas mesmo, como visado por Marcelo, e pôde o reconstituir com maior riqueza identificativa: “este carro marca Volkswagen cor vermelha, modelo Fusca, com pneus de faixa branca, com um arranhado na porta”.

Neste segundo caso, *que é justamente o caso de todas as decisões judiciais*, não é que não possamos “ir lá ver”, pessoalmente, como as coisas são; é que na maioria das vezes isso é, no mínimo, bastante difícil de ser realizado; além disso, e em todas as vezes, o ato objetivante final (no nosso caso, a decisão judicial) não terá como se esquivar de se fundar, em

²⁷³ HUSSERL, 2012, p. 128-129.

²⁷⁴ HUSSERL, 1988, p. 113.

algum momento, em outros objetos categoriais – a exemplo das normas jurídicas, das petições iniciais, das peças de defesas e dos depoimentos testemunhais –, que, embora sejam também atos complexos, precisarão ocupar posições fundantes na constituição do objeto categorial “derradeiro” (a decisão judicial), tornando-o um objeto ainda “mais” complexo, fundado numa quantidade ainda maior de camadas, porque algumas delas se fundarão em objetos que estão em outras, que, por sua vez, poderão se fundar em mais outras, e, assim, sucessivamente – e, se o juiz tentar buscar, como Andréa buscou, “ir lá” perceber em “carne e osso” cada base mais fundamental de cada um dos objetos fundantes, para a sua decisão judicial, poderá se frustrar, pois isso nem sempre será possível.

Para melhor ilustrar o que estamos propondo, recordemos da asserção de objeto categorial constituído e expresso da seguinte maneira: “a constitucionalização dos direitos humanos é uma conquista histórica”. No caso desse objeto categorial, não só não podemos “ir” a lugar algum para perceber isso através de presenças fundantes “em carne e osso”, como nem sequer conseguimos intuir isso através de “imagens mentais”.

Eis então, aqui, a questão mais fundamental, para esta tese: como é possível, a quem “recebe” um objeto categorial qualquer, de outrem, para percebê-lo (e, portanto, intuí-lo) que possa identificá-lo com uma evidência tal que seja repetível e verificável?

Perseguir a resposta a essa questão, porém, seria desviar de uma mais importante, que indaga não sob o ponto de vista de quem percebe o objeto, mas sob o ponto de vista de quem o constitui. Cairíamos no risco da hermenêutica, de que Husserl não se ocupou, e nem nós vemos necessidade de nos ocuparmos, para esta tese: afinal, só percebemos com evidência aquilo que há para perceber, nada além, nada aquém. Se o objeto categorial é constituído e expressado com pobreza identificativa – ou, para sermos mais claros, constituído com *vagueza*, então sua identificação também será limitada, e não haverá como o leitor ou o ouvinte (ou melhor, o nosso interlocutor), intuir nada além do que está ali, a não ser que o próprio leitor ou ouvinte adicione, às limitadas intuições que o objeto categorial lhe “dá”, intuições que sejam suas, ou seja, que não são garantidas pelo objeto categorial que têm à disposição, mas apenas por suas próprias vivências de recordação, imaginação, fantasia etc.

Então, a nossa questão fundamental precisa ser outra: agora, do ponto de vista de quem constitui um objeto categorial – no nosso caso, uma decisão judicial – como é possível constitui-lo com tamanha *distinguibilidade* que todos que a lerem (ou ouvirem) possam verificar e repetir o mesmo grau de identificação que o juiz tinha em sua consciência, quando a constituiu?

Responda-se, inicialmente, exemplificando o que seria um objeto categorial constituído com *vagueza* – que é a qualidade (aliás, nesse caso, o defeito) simétrico à qualidade da *distinguiabilidade*. Um exemplo já foi dado no segundo capítulo: “a constitucionalização dos direitos humanos é uma conquista histórica” – expressão inteira que condensaremos no símbolo grego β (beta) – é um objeto categorial tão bem constituído como qualquer outro, se analisado pela ótica de sua natureza idealista de objeto lógico. Entretanto, no sentido do ideal-normativo – em que se busca o máximo de perfeição identificativa das expressões – a expressão deste objeto categorial é terrivelmente *vaga*, tão pobre que não há, apenas diante dessa expressão, por si própria, como adjudicarmos qualquer certeza, qualquer validade ou invalidade dela. Recorde-se o segundo capítulo: β é uma expressão que pode ser perfeitamente significada, mas como significação “vazia”, e o vazio da significação meramente simbólica não significa que o que significamos é inválido (ou falso), mas tampouco nada também garante que esteja válido (ou verdadeiro). Significa tão somente que não podemos, somente e tão somente dispondo daquilo que lemos ou ouvimos (β), sequer afirmar realmente se isso seria válido ou não. Assim, essa expressão β , de tão vaga, “nem sequer está errada”: esse mote, corrente entre os cientistas, e que é atribuído, popularmente, ao físico Wolfgang Pauli, significa que o objeto categorial proposto não é nem sequer candidato à verdade; não pode, tal como foi “dado”, e nos exatos limites em que foi “dado”, sequer ser avaliado como verdadeiro ou falso, diante das possíveis intuições preenchedoras que ele traga consigo – no caso, nenhuma. “Isso nem sequer está errado” é uma forma depreciativa, porém de todo correta, de descrever todas as significações que permanecem vazias, tendo em vista a vagueza na constituição do objeto categorial proposto por alguém.

A essa altura, é possível que algum leitor ou leitora, que seja bacharel, especialista, mestre, doutor ou pós-doutor na ciência do Direito, oponha-se a essas considerações. Esse leitor dirá que, para si, ao ouvir a expressão “a constitucionalização dos direitos humanos é uma conquista histórica”, “imediatamente” se lhe deu, com toda potência, uma intuição identificativa, para ele, que carrega uma bagagem tão extensa de intuições sobre sua especialidade (direitos humanos), β não é uma expressão que, de forma alguma, seja vazia de qualquer preenchimento; e ainda mais: ele tem absoluta certeza de que ela é correta. Esse nosso objetante dirá que não precisa de nenhuma intuição mais para compreender β , nada mais “externo” ou “complementar” a β seria necessário: ele a compreende e concorda com este objeto categorial apenas como expresso (“a constitucionalização dos direitos humanos é uma conquista histórica”, que é a forma extensa de β), porque ele é capaz de preencher a significação “vazia” dessa expressão através de outras intuições que não estão nela expressas, mas que ele

já “possuía”, que já “eram” dele, porque lhe foram “dadas” por outrem enquanto cursou seu bacharelado, especialização, mestrado ou doutorado.

Para esse leitor que nos objeta, ao receber o objeto categorial β , é bem possível que até pense: “Esta proposição é válida! Eu posso intuir perfeitamente esse estado-de-coisas β , seu significado é recoberto de evidência, para mim: lembro-me da Carta Magna do Rei João Sem-Terra, de 1215 (outro objeto categorial, que chamaremos de γ [gama]), e me lembro de tudo mais que li em vários livros e artigos (mais objetos categoriais: δ [delta], ϵ [épsilon], ζ [zeta]), em que grandes juristas apresentaram essa mesma perspectiva de evolução histórica da constitucionalização dos direitos humanos, ali proposta”.

Perceba que, nesse segundo caso, os atos fundantes que o nosso objetante “percebe” (por conta e risco dele) no objeto categorial β (o objeto fundado “derradeiro”) são também, todos eles, outros objetos categoriais: γ , δ , ϵ , ζ . Esse que nos objeta poderá até tentar ir “pessoalmente” em busca de percepções simples “em carne e osso” de γ , δ , ϵ , ζ , mas apenas as encontrará em suas percepções simples o papel das páginas em que as respectivas expressões foram impressas (como “impressões”), e não a intuição de cada um “deles mesmos” em “carne e osso”. As percepções que terá, ao reler γ , δ , ϵ , ζ , também são percepções categoriais, não percepções simples. Assim, podemos concluir que, ao menos para o nosso objetante leitor, o objeto categorial β (beta) é fundado em outros objetos categoriais, γ (gama), δ (delta), ϵ (épsilon) e ζ (zeta), e que cada um destes últimos quatro objetos categoriais será também fundado em outros, e estes outros em outros, e, assim, sucessivamente, até, idealmente, chegarmos às percepções simples que estão na base de tudo. Porém, e repita-se, isto tudo para aquele citado leitor específico, com sua bagagem pessoal de estudos em direitos humanos. Em contrário, para as demais pessoas, β , tal como foi dado, não contém realmente o γ , δ , ϵ , ζ que o tal leitor ali afirmar “ver”.

Perceba, então, como β , nos limites de como foi expresso (“a constitucionalização dos direitos humanos é uma conquista histórica”) não traz, em si, possibilidade alguma de intuição categorial, todas que a ele forem adjudicadas dependeram, completamente, de quem ouviu β . Por isso, β é uma significação “vazia”: ela é tão *vaga* que quem a significa pode preencher de tudo aquilo que trouxer consigo, e se nada trouxer, de nada preencherá β , mas, ainda assim, significará o β que leu ou ouviu, apenas não poderá nada afirmar acerca da validade ou da invalidade dela.

Para que fique mais claro, ao eventual pós-doutor em direitos humanos que ainda nos objeta, coloque-se ele no lugar de quem não é nem mesmo bacharel em Direito, e ouve β .

Como poderá, essa outra pessoa, diferente dele – e que nunca conheceu γ , δ , ϵ , ζ , realmente aferir se β , que isoladamente ouviu e significou (“no vazio”), é válido ou não?

Imagine-se, então, outro caso semelhante: o do réu B, de uma ação contra a qual lhe move o autor A: sendo esse B totalmente leigo na ciência e prática do Direito, o que ele conseguirá intuir se for condenado numa decisão judicial fundada nos seguintes objetos categoriais: “B fez Y contra A. Esse Y, que B fez contra A, é uma violação à dignidade humana, cuja constitucionalização foi uma conquista histórica, devendo, então, B indenizar a A o valor de 10 mil reais”?

O excerto acima de uma decisão judicial (que foi apenas imaginada para esta tese, pouco importando se existe ou não em nosso mundo em comum) é um objeto lógico (ou categorial) como qualquer outro, e é possível que, ao ser revisada por uma instância superior de juízes (um órgão colegiado), ela seja considerada como uma fundamentação decisória que atende perfeitamente art. 489, do CPC de 2015, ou seja, que essa seria uma decisão válida (não nula), do ponto de vista da ciência jurídica (e apenas desse). Entretanto, do ponto de vista ideal-normativo, esse objeto categorial não permitiu ao condenado B nenhuma intuição, e pior que isso: ela não apenas falhou em trazer consigo qualquer intuição que o possibilitasse adjudicar validade ou invalidade à decisão, mas intuição alguma, realmente, nem mesmo categorial (recordemos que B, de nosso exemplo, nunca conheceu nada da ciência do Direito), então não há, para B, qualquer possibilidade de conhecer, enquanto lia a decisão judicial, o que realmente se passava na consciência do juiz, quando expressou a condenação dele.

Outra objeção talvez ainda nos possa ser oposta: a decisão é um objeto categorial “técnico”, quem primeiro a conhece é o advogado de B, chamado C, que tem formação técnico-jurídica (ou, dizendo de outra forma: C, por ser advogado, é repleto de possíveis intuições sobre objetos categoriais “jurídicos”), então esse advogado C se encarregará de preencher, para seu cliente B, o que este, sozinho, não teria como intuir.

Façamos, porém, uma redução fenomenológica, e suspendamos todos os nossos pressupostos, deixemos como suspenso tudo que nós todos, pessoalmente, conhecemos de direitos humanos e constitucionalização. Deixemos, ainda, suspenso o entimema de que o advogado C seria uma pessoa repleta de intuições sobre objetos categoriais assim ou assado, apenas porque é bacharel em Direito. A redução fenomenológica não é tão distinta do método fenomenológico a que temos tentado nos manter fiéis, nesta tese: ela nos impede de pressupor qualquer coisa que facilite nosso argumento,²⁷⁵ especialmente os dogmas e os argumentos de

²⁷⁵ MEGALE, 2007a, p. 12.

autoridade. Assim, se precisamos nos manter firmes na completa ausência de pressupostos, ainda assim poderemos garantir que C, o advogado de B, realmente terá como preencher a asserção daquela decisão judicial (enunciada no terceiro parágrafo acima), através das legítimas intuições do que realmente passou pela consciência do juiz? Perceba: se realizarmos a redução fenomenológica, deixaremos o advogado C “sozinho”, em sua transcendência ao que nós dele sabemos (que é quase nada) – então não poderemos (e nem deveremos, e jamais deveríamos!) crer ou supor que ele “tenha” em sua consciência o mesmo que nós “temos” na nossa, quanto aos objetos categoriais dos direitos humanos. E, da mesma forma, jamais poderemos (e nem deveríamos) crer ou supor que o juiz que expressou tal decisão também tenha em sua consciência as mesmas intuições categoriais que temos, quanto ao tema dos direitos humanos e sua constitucionalização. E, por fim, em nossa redução fenomenológica, também não poderemos pressupor que o advogado C teria, em sua consciência, as mesmas intuições que dariam suporte àquela decisão judicial expressa de forma tão *vaga*, pelo juiz. Afinal, que garantia teríamos que o contrário disso ocorreu, que garantia teríamos para pressupor o contrário? Daí a importância da ausência de pressupostos, que caracteriza a redução fenomenológica.

Restará concluir, assim, que, tal como ocorreu com B, nem o advogado C, e nem mesmo nós, realmente tivemos acesso a qualquer intuição do que intencionava a consciência daquele juiz, quando decidiu aquilo, porque, efetivamente, o juiz não expressou nada que nos permitisse alguma intuição das razões do seu decidir: esse juiz por nós imaginado não foi cuidadoso ao expressar o objeto categorial por ele constituído, faltou-lhe a qualidade da *distinguilidade*, para identificar melhor a objetividade a que ele visava, para poder compartilhar (“dar a outrem”) exatamente o mesmo a que ele visava – se é que realmente visou a algo com alguma exatidão identificativa minimamente aceitável.

Isto porque, diga-se com outras palavras, o objeto categorial foi constituído com uma *vagueza* identificativa tamanha que, embora possa ser perfeitamente significado, continua vazio de intuições que ele mesmo deveria ter trazido consigo, para possibilitar a qualquer um, seja bacharel e doutor em Direito, ou não, que tenha preenchimentos suficientes do conhecimento que a ele o locutor pretendeu “dar” – ou ao menos deveria ter pretendido “dar”.

Na realidade, essa decisão judicial vaga, que condena B porque “violou a dignidade humana” de A, é – guardadas as devidas proporções –, tão vaga quanto a do caso da subseção anterior (4.6.1), “este carro arranhado”, com a diferença de que Andréa, que recebeu tal objeto categorial vago, ao menos teve a oportunidade de ir lá ver o estado-de-coisas mesmo dele, e perceber que o tal carro arranhado era Fusca vermelho, e não a BMW roxa que havia imaginado.

Porém, nem o réu B, e nem o advogado dele, C, terá sequer essa oportunidade de acessar todas as cadeias de fundantes e fundados que se encontravam na consciência do juiz que o condenou, e ter, através dela, as intuições que lhe dariam o conhecimento claro, o conhecimento distinto, das razões de sua condenação, em face daquilo que ele praticou.

Perceba-se,²⁷⁶ no entanto, que a vagueza pode tanto ser um defeito que ocorre no momento da expressão do objeto categorial constituído (que é expresso com menos detalhes identificativos do que foram dados), quanto ser um defeito ainda pior, que ocorre no próprio momento da constituição do objeto categorial (em que, por falta de interesse e atenção nele, apenas poucas de suas partes são percebidas e enlaçadas). Não é um defeito de “verdade”: o estado-de-coisas, embora proposta com muita pobreza identificativa, pode ser “verdadeiro”, ele pode muito bem ter ocorrido. Mas a evidência de que ele seja como realmente é, ou não, estará para sempre bastante comprometida. A verdade não se afere em juízos, mas apenas através das intuições que são oferecidas neles. O “este carro arranhado” que Marcelo deu a Andréa era, de fato um carro arranhado, ainda que não exatamente o mesmo que Andréa havia imaginado ser, quando ouviu a expressão “este carro arranhado”. Da mesma forma, o réu B poderá ter, perfeitamente, cometido algum ato violador da dignidade de A, então a decisão judicial daquele juiz, embora bastante vaga, não é, só por isso, “falsa”.

Nos dois casos, porém, faltam as intuições que permitam uma evidência de que o dado poderá ser intuído com a mesma conformidade, por todos (ou seja: de maneira igualmente repetível e verificável, por qualquer um). E este é o problema central de que se ocupa esta tese, e, que, de certa forma, já estava praticamente todo identificado desde a conclusão de seu segundo capítulo: a vagueza no constituir e no expressar dos objetos categoriais impede o conhecimento satisfatório desses, ou melhor, o conhecimento que seja satisfatório para o modo de evidência almejado. Se não podemos sequer conhecer certo objeto categorial que nos é “dado” – ou melhor, proposto –, como devemos e muitas vezes até precisamos conhecer (como é o caso do advogado C, que talvez precise recorrer da decisão contra seu cliente B) –, é porque houve algum problema no momento da fundamentação que constituirá tal objeto categorial, ou, no mínimo, algum problema no expressar desse objeto categorial (que será, para o que nos interessa, a decisão judicial).

Com isso, pensamos ter demonstrado o que propusemos. No entanto, se, mesmo após tudo isso, aquele que nos objeta ainda não puder adjudicar validade ao que propusemos,

²⁷⁶ Nota explicativa: não é por acaso que tanto se solicita ao leitor que “perceba”: estamos no capítulo das *percepções categoriais*, então o que se pede, ao leitor, é que continue a perceber *categorialmente* os objetos categoriais a que temos visado.

por desconfiar que ainda lhe faltem intuições aptas à evidência, “daremos” a ele mais intuições categoriais, para que ele possa, finalmente, identificar tão bem quanto nós o objeto categorial que estamos propondo como devidamente constituído, sob qualquer significado que se queira dar ao termo “ideal”. Para isso, propomos ao leitor que intencione, agora, algo um pouco diferente: repitamos aquele outro objeto categorial tão pobremente constituído ou expresso, “a constitucionalização dos direitos humanos é uma conquista histórica” (β), que, porém, será agora melhor identificado por nós: para que o tornemos mais claro, mais *distinto*, ao leitor, assim o reformularemos, da seguinte maneira: “a constitucionalização dos direitos humanos é uma conquista histórica (β), porque foi conquistada através da luta de historiadores famosos (η)”. Assim, ao aclarar a proposição β , adjudicando a ela uma possibilidade de intuição categorial η , acabamos por surpreender o nosso interlocutor, transformando aquilo que poderia ser verdade numa enorme estultice: nenhum pós-doutor em direitos humanos poderá concordar com isso, após darmos a ele os preenchimentos η que realmente intencionávamos, em nossa consciência. Se, antes, parecíamos sábios, aos olhos de nosso interlocutor (e assim permaneceríamos, se tivéssemos cessado o nosso expressar), acabamos apenas ao falar um pouco mais (η), dando a ele a intuição sólida do que realmente intencionávamos, e assim acabamos mostrando o inverso do que o nosso interlocutor, inicialmente, pensava sobre nós. O objeto categorial β , que tanto parecia uma verdade ao nosso objetante amigo, passou a ser uma grande tolice, quando se revelou, em sua forma completa, como sendo o objeto categorial θ (theta), um resultado de $\beta + \eta$ (na realidade, $\eta \Rightarrow \beta$, mas não nos preocupemos com isso, por ora).

Precisamos, enfim, aprender, com a lógica pura, proposta por Husserl (que se vale da lógica formal mas que não se limita a ela), a ter uma relação diferente com a evidência e a verdade, para que não corramos o risco de acreditar em relógios quebrados: até eles informam a hora correta, em dois momentos de cada dia; nem por isso, nos servem de nada – e exatamente o mesmo se aplica para as “validades” que as pessoas eventualmente expressam, sem que fossem realmente constituídas na plena consciência reflexiva daquilo que suas consciências realmente intencionavam.

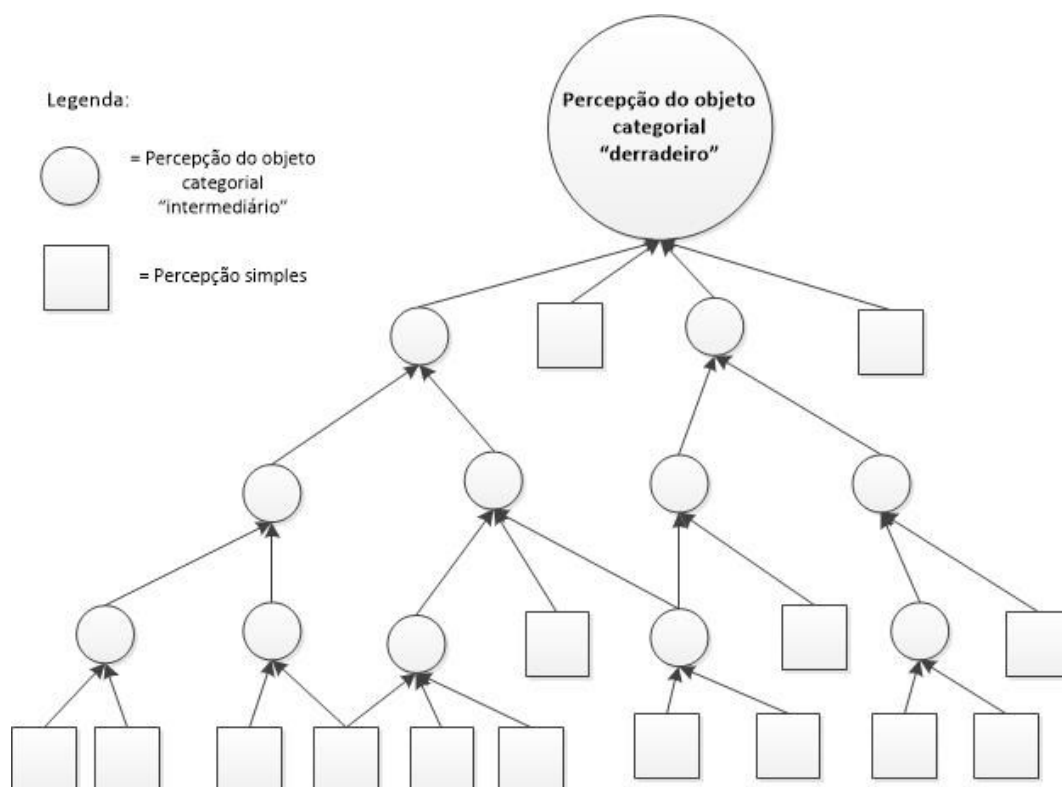
Para o que nos interessa aqui, porém, espera-se ter demonstrado dois pontos essenciais, a esta tese, e já termos possibilitado entrever um terceiro ponto essencial:

a) O primeiro ponto, o de que todos os objetos categoriais são complexos, mas aqueles que se fundam em outros objetos categoriais (a exemplo das decisões judiciais) atingem níveis mais extensos de complexão, e, por isso, há mais riscos à sua constituição, do ponto de vista ideal-normativo – especialmente porque, como humanos, temos limites em nossa

capacidade de enlaçar quantidades de partes (cada qual também resultado de um ato, que pode muito bem ser outro ato categorial), e ainda manter a qualidade atribuível a cada uma (ou seja, manter firme na consciência, para cada ato em que se destaca alguma parte se ele é um ato de percepção simples de presença “em carne e osso”, de fantasia, se é outro ato categorial etc.).

É, portanto, chegado o momento de derrubarmos, ao chão, a metáfora do “edifício”, utilizada na seção 3.2, porque ela acaba por simplificar excessivamente a questão. Objetos categoriais de elevada complexidade, como é o caso das decisões judiciais, não se erigem em uma só base, ainda que de sucessivas camadas (ou “andares”), mas, na realidade, em muitas bases, e cada uma das várias bases pode, ainda, estar erigida sobre outra, e outra, e assim sucessivamente. Para melhor compreensão (ou seja, melhor intuição) do que propomos, assim representaremos em uma imagem esta espécie de objeto categorial de elevada complexidade, do que a decisão judicial é um tipo:

Figura 3 – Uma representação exemplificativa de um objeto categorial de elevada complexidade, idealmente constituído, do ponto de vista normativo



Fonte: Elaborada pelo autor.

Nessa figura, há um objeto categorial idealmente constituído, do ponto de vista normativo, pois, independentemente do número de outros objetos categoriais “intermediários”

em que o objeto categorial “derradeiro” se funda, todos se fundarão, em último e mais fundamental grau, em percepções simples diversas. Ademais, não é impossível que um mesmo correlato objetivo de uma percepção simples, ou até o de uma percepção categorial, contribua para fundar mais de um objeto categorial “intermediário”.

De qualquer maneira, uma vez que se realize a “arqueologia” do objeto categorial derradeiro – que implicará em também realizar a “arqueologia” de todos demais objetos categoriais que lhe sejam fundantes, em algum ponto da cadeia de fundantes e fundados –, será possível chegar às “vigas mestras”, e avaliá-las quanto à sua consistência e coerência. Entretanto, melhor do que falar em “arqueologia”, é falar da busca daquilo que é representado na expressão grega ἀρχή, que lhe deu origem: *arché* (ou *arquê*) é o “princípio, origem, causa primeira”,²⁷⁷ que sempre estarão na base dos casos dos objetos categoriais constituídos pelos sujeitos (o legislador, as partes, as testemunhas etc.).

Na prática, porém, não é sem enormes dificuldades que um juiz consiga garantir o ideal de que tudo estará, nos primeiros graus de fundação, fundado somente em percepções simples. A própria norma jurídica (que certamente é um fundante de toda decisão judicial) é um objeto categorial “intermediário” que o juiz já recebe sem que possa, realmente, ter as intuições que lhe darão acesso às percepções (simples e categoriais) dos legisladores, que fundaram a tal norma jurídica; a razão disso é a vagueza com que, em geral, são expressas as normas jurídicas, que tampouco costumam ser, ao menos, acompanhadas de uma exposição de motivos que as justifiquem de maneira minimamente satisfatória.

Não é demais, também, recordar o que se expôs no terceiro capítulo: nem mesmo ao ouvir, pessoalmente (ou seja, na presença delas, em “carne e osso”) uma parte, ou uma testemunha, o juiz estará, só por isso, tendo acesso a uma percepção simples do que elas dizem; o juiz tem percepções simples das pessoas, do corpo delas, e do complexo fônico articulado delas, que formam as expressões; porém, os objetos categoriais que elas propõem, em seus depoimentos, é coisa totalmente diferente. Estar na presença das pessoas que propõem um objeto categorial não é estar na presença dos fundantes deste objeto categorial proposto. Somente o juiz que vive em confusão de domínios poderá acreditar que, ao ouvir o depoimento de uma testemunha, teve as mesmas percepções simples que fundaram o estado-de-coisas afirmado pela testemunha; quem as teve foi, somente, a testemunha, que o constituiu com base neles. O juiz, por sua vez, teve apenas uma percepção categorial do estado-de-coisas afirmado

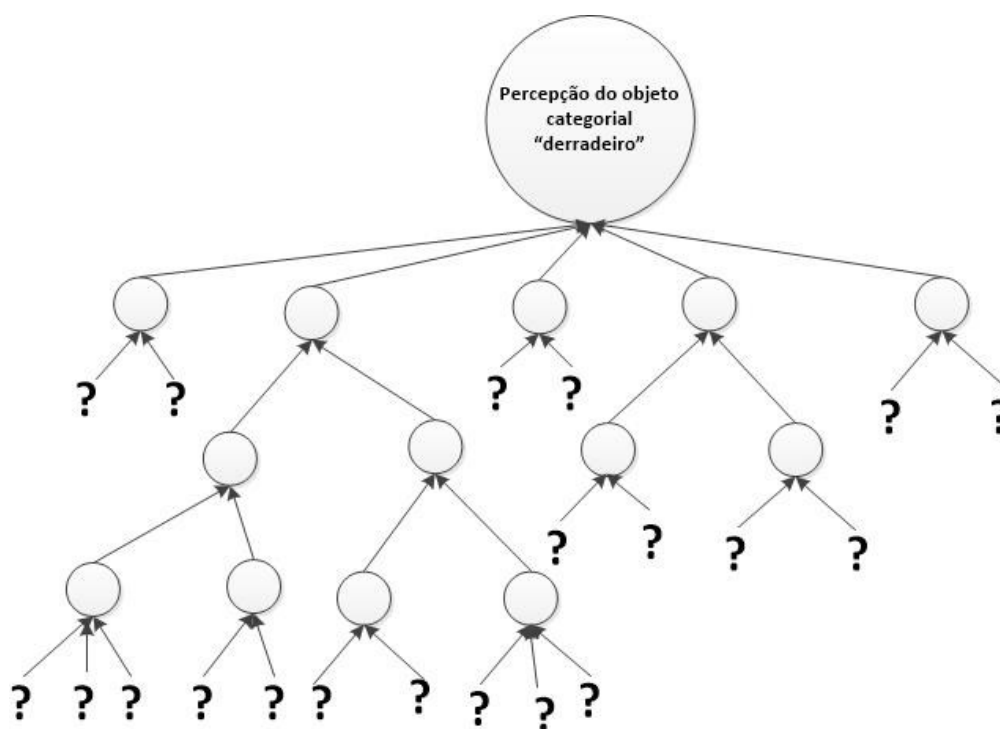
²⁷⁷ No original: “beginning, origin, first cause”, in LIDDELL, Henry George; SCOTT, Robert. *Greek-english lexicon*. 7th edition. New York: Harper & Brothers, 1883, p. 227.

pela testemunha, e a percepção simples da presença da pessoa, em “carne e osso”, diante dele – o que, repita-se, são coisas bastante diferentes.

Este é um risco constante, enfim, ao ideal de fundação de uma decisão judicial, do ponto de vista normativo: na prática, o juiz quase nunca trabalhará com percepções simples que possam ser incluídas na cadeia de fundantes e fundados de sua decisão judicial; em vez disso, terá, ao seu dispor, somente uma grande quantidade de objetos categoriais já constituídos por outrem, que deverá enlaçar sem que geralmente tenha, porém, a possibilidade de realizar a “arqueologia” de busca dos fundantes de cada um destes objetos categoriais – justamente porque foram constituídos por outrem.

Assim, uma representação de imagem do que, na prática, costuma ocorrer, seria a seguinte:

Figura 4 – Uma representação exemplificativa de um objeto categorial de elevada complexidade, não idealmente constituído do ponto de vista normativo



Fonte: Elaborada pelo autor.

As interrogações, na figura acima, representam os fundamentos dos objetos categoriais intermediários que não são possíveis de serem conhecidos pelo juiz, que permanecerão transcendentais a ele, porque os sujeitos que constituíram os respectivos objetos

intermediários não explicitaram seus respectivos fundamentos – uma situação que se afasta de qualquer ideal normativo, mas que, não obstante, é bastante comum, na práxis judicial.

b) O segundo ponto, que a validade de um objeto categorial só pode ser avaliada se esse carrega, consigo próprio, *distinguilidade*, o que só pode ocorrer se esse objeto categorial permitir, apenas através de sua expressão, que o leitor (ou ouvinte) possa ser preenchido, por ele, de intuições categoriais, e identificá-lo tal como o locutor a identificou, quando de sua constituição. Só assim será possível avaliar a validade do estado-de-coisas; em contrário, se é um objeto categorial constituído ou expresso de forma *vaga*, não é sequer possível avaliar se seria válido ou inválido, porque é algo ainda pior, ainda mais inútil: o objeto categorial *vago* é algo “nem sequer errado” ou nem sequer verdadeiro: é, simplesmente, algo que nem mesmo tem aptidão a ser candidato a uma análise de sua validade.

c) O terceiro ponto, que adiante será melhor desenvolvido, é o de que não se combate a *vagueza* simplesmente com abundância de texto. O simétrico de *vago* não é *extenso*, mas *distinto*.

Assim, quanto a esses três pontos, mas em especial ao último, de letra “c”, tragamos à tese mais intuições categoriais confirmadoras do que queremos demonstrar:

4.7 A *distinguilidade*, como o primeiro grau que se espera, de um ponto de vista ideal-normativo, na constituição das decisões judiciais

Retome-se a ideia central desse capítulo: assim como somos capazes de preencher o significar vazio através das intuições que nos são proporcionadas pela percepção de objetos “físicos”, somos perfeitamente capazes, também, de obter intuições categoriais, através da percepção categorial, uma percepção de objetos complexos, categoriais. Isto desde que (como foi demonstrado na seção anterior) o objeto categorial se dê, com *distinguilidade*, à percepção das pessoas, para que elas o preencham de mais detalhes “dele mesmo” (não detalhes circulares, mas diferentes detalhes identificativos), e não com outros preenchimentos.

O que aqui se propõe é que, do ponto de vista ideal-normativo, há a necessidade de que os objetos categoriais, inclusive as decisões judiciais, sejam constituídos com o máximo de distinção, e mínimo de *vagueza*, para que possibilitem ao sujeito que o intuem com a mesma transparência com que seu constituinte os percebeu, e os expressou – evitando, em vez disso, que a ele sejam adjudicadas intuições alienígenas.

Essa proposta, porém, não pode ser interpretada com radicalismo: não se está aqui sugerindo que seja atingível o ideal-normativo da constituição de objetos categoriais que

alcancem a utópica autonomia de serem plenamente “auto preenchedores” de si próprios, tornando-se quase que como coisas absolutas “em si”; isso seria ingênuo: como já vimos, o trabalho de significar e preencher de intuição uma expressão de outrem é todo da consciência do leitor ou ouvinte, que é absoluta, para ele. Se passamos os dois últimos capítulos comprovando que as coisas não “se dão” para nós, “em si”, sem que nós, sujeitos, efetivamente as intencionemos, e de preferência com atenção plena e direcionada a elas, cairíamos agora em contradição se propuséssemos que pode existir um objeto absoluto, ainda que de natureza categorial, que se dê a todo e qualquer sujeito “por si”, independente do próprio sujeito. O próprio Husserl caminhava com determinação por sobre uma linha tênue, e devemos segui-lo com bastante cuidado, pois, se um passo em falso já nos arrisca a cair num idealismo extremado, como o do inatismo do conhecimento, outro passo em falso, na direção oposta, nos faria também cair, mas na vala sem fundo do naturalismo empirista ingênuo (que crê na existência das “coisas em si” e fica a analisá-las procurando nelas o seu “ser”, esquecendo-se que o “ser” não “está” nas coisas, mas, em vez, é um enlace que só é dado pelo sujeito que as analisa).

Então, se o lado subjetivo do significar é impossível de ser suprimido (e seria até absurdo tentar, pois todo significar sempre depende de um sujeito), o que se está propondo aqui é que, do ponto de vista ideal-normativo, objetos categoriais – como a decisão judicial –, precisam ser constituídos pelo juiz sem que esse perca de vista, em momento algum, e em nenhum grau, a necessidade de *distinção*, e, assim, persiga esse ideal na medida em que seus limites lhe permitem (limites que são diversos, a exemplo do limite de tempo de vida, que é comum a todos, e do tempo objetivo máximo legalmente imposto para a publicação de uma decisão judicial, que é comum aos juízes).

Como tem sido demonstrando, desde o segundo capítulo, é possível constituir objetos categoriais que poderão ser significados por todos, porém, de forma *vaga*, e tão mais vaga quanto mais escassos forem os preenchimentos que esses objetos tragam, eles próprios, à intuição categorial do interlocutor (seja o ouvinte ou o leitor). No terceiro capítulo, introduzimos algumas modalidades de preenchimento intuitivo, e, nesse quarto capítulo, introduzimos a modalidade mais complexa de preenchimento, que é dada pelas intuições categoriais. Também nesse quarto capítulo, demonstrou-se que não só o sujeito que constitui o objeto categorial precisa fundá-lo em suas intuições, mas também que outro sujeito (o interlocutor), que “recebe” tal objeto e o significará, também poderá obter intuições, através dele; no entanto, se for um objeto que foi constituído com *vagueza*, o interlocutor poderá adjudicar, a esse objeto categorial, intuições de suas vivências que não seriam, realmente, nem de longe compatíveis com o das vivências do locutor que constituiu tal objeto.

E isto tudo que temos demonstrado, do início até agora, ocorre a todo tempo, com todas as pessoas, sejam elas cientistas ou não, juízes e advogados, ou não. Como afirma Husserl, para todos os cientistas: “sobre fundamentos teóricos vagos só podemos fundar regras vagas”.²⁷⁸ O fenômeno da *vagueza* é universal, acompanha a humanidade desde que ela constitui objetos categoriais (ou objetos lógicos puros), e continuará a acompanhá-la até que a humanidade passe a lhe dar a devida atenção. Até mesmo entre os cientistas, não são todos os que realmente compreendem a amplitude e a gravidades dos riscos desse fenômeno.

Husserl, diferente do que fizemos no parágrafo anterior, não faz, em suas obras, afirmações antropológicas, que reconhecemos serem perigosas e tendentes ao relativismo. Ainda assim, nos impressiona como Husserl identifica a *vagueza* como um risco grave contra a lógica pura já no livro inaugural de *Investigações lógicas* (1900-1901), denominado *Prolegômenos à lógica pura* (1900):

Para isso – se se falar de um saber em sentido mais estrito e rigoroso – é requerida antes a evidência, a certeza luminosa de que é, o que reconhecemos, ou de que não é, o que rejeitamos; uma certeza que, se não devemos naufragar nos escolhos do ceticismo extremado, temos de distinguir, de maneira que nos é familiar, da convicção cega, ou do opinar vago, por mais firme e decidido que seja. O discurso vulgar não se contém neste conceito rigoroso do saber.²⁷⁹

Treze anos após, em *Ideias I* (1913), de onde foi retirada a expressão “vagueza”,²⁸⁰ Husserl continua a denunciar esse fenômeno, demonstrando que não se trata de uma questão meramente formal, ou gramatical; trata-se de um problema lógico, no momento da constituição realizada por um sujeito que busca conhecer algo, ou dar a conhecer algo:

Dado que, em consequência do fato de que as distinções verbais e as do pensamento andam, grosso modo, a par umas das outras, e também sobretudo as formas verbais e as formas de pensamento, existe uma tendência natural para procurar uma diferença lógica sob toda e qualquer diferença gramaticalmente cunhada, seria, então, um importante assunto lógico levar à clareza analítica a relação da expressão com a significação e, no retorno do significar vago até o correspondente significar articulado, claro, saturado da plenitude das intuições exemplificadoras e que, por esta via, se preenche, reconhecer o meio pelo qual deve ser decidida, em cada caso dado, a questão de saber se uma distinção deve valer como lógica ou como meramente gramatical.²⁸¹

Façamos, assim, uma breve condensação de tudo que se tem exposto, até aqui:

²⁷⁸ HUSSERL, 2014, p. 48.

²⁷⁹ HUSSERL, 2014, p. 9.

²⁸⁰ HUSSERL, 2006, p. 148.

²⁸¹ HUSSERL, 2015, p. 12.

a) Palavras nem sequer são, ainda, expressões: para isso, precisam ter significado; no entanto, expressões apenas significativas são ainda vazias, dependentes de algum preenchimento intuitivo, para que possam ser capazes de uma identificação que seja útil, ou ao menos fiel ao que se quis expressar. Sem a *distinção* identificativa, não é possível sequer avaliar a evidência dos fundantes do objeto categorial expressado: se alguma das evidências fundantes seria de um objeto conforme visto “em carne e osso”, pelo locutor; se alguma das evidências fundantes seria de um objeto conforme como recordado por ele, ou conforme fantasiado por ele etc.

b) Essa *vagueza* na identificação da objetividade – e, portanto, também na identificação de sua evidência, é um perigo, quando lidamos com objetos categoriais; mesmo assim, lidamos com eles a todo o tempo, não conseguimos nos afastar deles, senão, não seríamos como somos. No entanto, esse problema é menor quando o objeto categorial é diretamente fundado em percepções simples de presenças “em carne e osso”: o interlocutor sempre poderá, ao menos, lá ir “ver” o mesmo objeto categorial que recebeu, de que também esteve lá e o constituiu.

c) Todos os objetos categoriais são objetos complexos. No entanto, há casos em que a fundação do objeto categorial pode ser ainda “mais” complicada, porque nesses casos o objeto categorial não é fundado apenas diretamente em percepções simples, mas também em percepções de outros objetos categoriais diversos do objeto fundado como “derradeiro”, e, assim, nesses casos, nem sempre (ou quase nunca) será possível o acesso às bases fundantes destes objetos categoriais “intermediários”, que podem ser, inclusive, mais e mais objetos categoriais “intermediários”, em níveis cada vez mais “descendentes” de fundação.

d) Nestes casos, em que percebemos objetos categoriais, mas que não temos a capacidade de realizar a “arqueologia” deles, eles podem parecer válidos – e até mais plenos de verdade, para nós –, entretanto, quando eventualmente se descobre (às vezes, até anos e anos após) que eram inválidos, quando se descobre que o grau de evidência deles, que se apresentava como um grau “forte”, era tão somente um grau de imaginação ou até de fantasia – pois em suas fundações estavam também inadvertidamente infiltradas tais modalidades intencionais, em confusão de domínios como se fossem modalidades outras –, poderemos até crer, então, que fomos vítimas das “palavras”, vítimas da linguagem; mas não é este, de maneira alguma, o caso: fomos vítimas de nós mesmos, que acolhemos, sem maiores reflexões, uma quantidade enorme de objetos categoriais *vagos*, em nossas vidas – e, junto com esses, todo tipo de incoerência e inconsistência que nos afastam da verdade.

Como seria possível, pois, evitar isso ao máximo? Dentro dessa questão, encontra-se inserida também a que mais nos interessa aqui: como um juiz poderia dar as melhores fundações possíveis, do ponto de vista ideal-normativo, às suas decisões judiciais? Husserl provavelmente responderia: através de um procedimento que se iniciará com a redução fenomenológica. Trata-se de um método a que já nos referimos brevemente, aqui nesta tese, ou seja, a “redução fenomenológica” é um objeto categorial que já foi dado, aqui, à percepção do leitor – mas que, reconhecamos, foi aqui constituído de forma vaga, não demos a ele possibilidades suficientes de intuição categorial para que o leitor o tivesse, para si, bem identificado. Há, porém, uma razão para essa proposital *vagueza*: dar à redução fenomenológica os preenchimentos que ela merece ampliaria a tese de uma maneira tal que a concatenação de partes e todos de seu tema específico (“a decisão judicial idealmente fundada”) poderia ficar comprometida. Repetimos o nosso compromisso, firmado na introdução: esta é uma tese jurídica, então não pode ser uma tese sobre a fenomenologia husserliana – ainda que ela esteja em todo o fundamento da tese. Assim, para manter um certo equilíbrio que permita o bom enlaçamento das partes desta tese num todo, alguns temas da fenomenologia têm precisado ser tratados, aqui, com uma velocidade superior à que gostaríamos, e à que esses merecem ser contemplados.

Mesmo assim, se nos comprometemos a analisar a questão sobre o ponto de vista ideal-normativo, não podemos deixar sem maiores preenchimentos a resposta à questão formulada – que toca, diretamente, naquilo que a fundamentação de uma decisão judicial pode ser ideal (do ponto de vista normativo), e qual a diferença disso para uma fundamentação que é apenas longa, mas que nem por isso atinge ideal algum; esta resposta, porém, já vem sendo apontada, para nós, ao longo de tudo o que temos escrito: na persecução de um ideal-normativo, o que se espera do juiz, inicialmente, é que adote uma atitude de questionamento de todos os dogmas e pressupostos, e que, então, passe a dar e a buscar a identificação e a conformidade de domínios, em sua constituição de objetos categoriais, especialmente aqueles que adquirem muito poder sobre a vida das outras pessoas, como é o caso das decisões judiciais.

Assim, num primeiro grau de constituição da decisão judicial (e também dos advogados, quando da constituição de suas peças processuais, e das partes e testemunhas, quando da constituição dos estados-de-coisas, em seus depoimentos), o ideal normativo aponta para a necessidade do máximo de *distinguibilidade* e do mínimo de *vagueza* possíveis, para que a consciência significante do leitor ou do ouvinte, que o perceberá, não se sinta tentada a perceber nele também fundantes que lá não estão.

Agindo de acordo com esse ideal normativo, o juiz (e tudo isso também vale para as partes e procuradores), já compromissado com a atitude fenomenológica de não se valer de dogmas opacos, e, então, atentar para a necessidade de *distinguibilidade*, atingirá um primeiro grau de idealidade da fundamentação (do ponto de vista lógico-normativo), porque, ao permitir que seu interlocutor identifique, na medida do possível, exatamente aquilo que ele identificou, também permitirá a ele que tenha acesso aos erros que ele, juiz, cometeu, na percepção de alguma das bases fundantes do objeto categorial “derradeiro” publicado (a decisão judicial). O cometimento de erros, nos atos de percepção que ocuparão as camadas fundantes da decisão judicial, é perfeitamente possível, pois o juiz é humano, e, portanto, como todo humano, tem limites. Não se pode esperar das pessoas (e, portanto, dos juizes) que não errem, isto seria exigir de alguém o impossível. No entanto, se o juiz dá para os seus interlocutores a identificação do objeto, tal como a teve, para si, esses outros terão mais chances de identificar o tal erro de percepção, e apontá-lo (ou seja, também distingui-lo), o que é um benéfico que retorna ao próprio sujeito constituinte do objeto categorial (o juiz), que terá a oportunidade de aprender e progredir com isso – resguardado, é claro, que ele não seja uma pessoa que viva perturbada por alguma espécie de orgulho que o impeça de se aperfeiçoar a partir dos próprios erros.

Sokolowski também distingue a *vagueza* (*Vagheit*), que também costuma ser traduzida, em português, como *vaguidade*) do erro, e em seguida distingue ambos da ignorância. Sokolowski aponta como a vagueza é o primeiro defeito a ser combatido, até para que os demais defeitos se tornem aparentes:

A vaguidade seria distinta de duas outras falhas com respeito à verdade e aos objetos categoriais: a ignorância e o erro. Na ignorância nós simplesmente não tentamos enunciar os objetos categoriais em questão; apenas silenciemos sobre o problema. Não fingimos pensar sobre ele, e não parecemos estar pensando. Quando incorremos em erro, formulamos uma opinião sobre algo, e assim fazemos explicitamente, mas ela mostra ser incorreta. Nossa opinião não poderia se manter se fôssemos às coisas sobre as quais estamos falando e tentássemos prová-las e registrá-las tais como estabelecemos que seriam. Nossas proposições seriam não confirmadas. Em tal erro nós realizamos um pensamento distinto, e enunciamos um objeto categorial, mas o pensamento e o objeto são falsos. Devemos ter superado a vaguidade e alcançado a distinção se estamos a ponto de incorrer em erro.²⁸²

Assim, para o primeiro grau de distinção, não se espera mais do juiz do que apenas expressar, com clareza e honestidade, o que se passou, em sua consciência, enquanto constituiu o objeto categorial. E, para isso, é necessário evitar dois defeitos, quando da constituição dos objetos categoriais: o entimema e o dialelo, que são defeitos de *vagueza*, na constituição de

²⁸² SOKOLOWSKI, 2014, p. 116-117.

objetos categoriais, são defeitos que em nada contribuem para sua identificação distintiva, e merecem ser analisados separadamente:

4.7.1 *O dialelo e a circularidade que dele decorre*

Como já vimos, toda identificação de objetos presentes em “carne e osso” se dá já de imediato, no primeiro golpe da visada intencional, e que, não obstante, essa identificação pode ser enriquecida, indefinidamente, através de mais e mais percepções simples. Já se viu, também que, quanto aos objetos categoriais, não é possível tal imediatidade; assim, a qualidade de sua identificação dependerá da amplitude dos preenchimentos intuitivos desses objetos categoriais. E, de tudo isso, parece emergir um paradoxo, que, porém, é apenas aparente: *ampliar* os preenchimentos, *ampliar* a identificação, é ao mesmo tempo *reduzir* as possibilidades do objeto categorial, para que ele possa ser, cada vez mais, apenas o que ele é. Identificamos *mais* do objeto através da *redução* das possibilidades de ser, dele.

Por isso, o dialelo, que já conceituamos no segundo capítulo, em nada se presta a dar mais preenchimentos categoriais à objetividade coisa alguma: tenta, em vez, ampliar dando a mesma coisa sob a mesma perspectiva, e com as mesmas omissões identificativas, apenas diferente quanto ao jogo de palavras que a expressa. Esse defeito torna o texto apenas mais extenso, sem, porém, adicionar qualquer possibilidade de alguma intuição categorial adicional, acerca do respectivo objeto. O sujeito se aprisiona na circularidade, e passa a ampliar a quantidade de palavras de seu texto, sem que disso resulte passo significativo algum em rumo à identificação do objeto categorial por ele visado. Pode ser um defeito de expressão, mas pode ser um defeito ainda mais grave, de constituição: falta ao sujeito refletir sobre si, e sobre o modo como tem enlaçado partes; o sujeito deixa de perceber que ele mesmo se perdeu da lógica, e que não mais vê a diferença entre “ $A = B$ então $B = A$ ” (o que é exato), e “ $A = B$ porque $B = A$ ” (o que é falso). É um erro de enlaçamento a consciência do sujeito: nela, o sincategorema “então” não lhe parece tão distinto do sincategorema “porque” – e isso acaba refletindo, necessariamente, em sua expressão.

O sujeito, assim, fala muito, mas a maioria do que fala é desnecessário, porque é circular. Não há qualquer ampliação de intuições categoriais, há apenas uma ampliação de palavras, e isso é bastante danoso: um texto que diz mais do que é necessário dificulta, ao interlocutor, compreender o enlace, pois recebeu partes além do que precisaria, para isso, e, ainda mais, partes que são inúteis. Como já vimos, nossa capacidade de reter simultaneamente múltiplas partes, em nossa consciência, para formarmos o todo, por mais que possa variar entre

as pessoas, é uma capacidade que para todos terá limites, porque somos humanos. E, como veremos na próxima subseção, o acréscimo de partes inúteis pode ainda acarretar outro problema na constituição do objeto categorial, a *incoerência*.

4.7.2 O entimema, em sentido amplo, e o entimema, através da tentativa de se preencher uma significação apenas por meio de exemplos

O caso do entimema é quase simétrico ao do dialelo. Um exemplo prático de entimema, numa decisão judicial:

Não bastasse isso, cumpre mencionar, também, que não foi comprovada nos autos a existência da subordinação jurídica, haja vista que a prova testemunhal comprovou que o aplicativo [x] apenas ligava o produto ao cliente, sendo que os motoboys cadastrados no mencionado aplicativo – dentre eles o reclamante – tinham autonomia para realizar entregas em favor de quaisquer lojas parceiras – dentre elas a ré – sem que houvesse exclusividade ou necessidade de cumprimento de carga horária exclusivamente em favor da mesma ré.²⁸³

Eis aí dois casos clássicos de entimema: o primeiro, constante do trecho citado, que é de responsabilidade de seu respectivo autor; o segundo, aqui causado pelo autor desta tese, ao se tentar identificar o entimema apenas através de um exemplo dele, sem que fosse dado o preenchimento categorial que ligasse a expressão “entimema” ao “exemplo de entimema” que foi dado logo em seguida, como único preenchimento possível de “entimema”. Esse segundo caso ocorreu porque o objeto categorial entimema foi identificado, aqui, com outro objeto categorial, que é um exemplo de entimema. Há um problema, aí: o entimema pode ser exemplificado, mas ele próprio não é um exemplo.

Assim, ao somente tratar o objeto categorial “entimema” como se fosse um “exemplo de entimema”, faltaram preenchimentos intermediários que ligassem tal expressão ao exemplo dado; esses preenchimentos intermediários ficaram ocultos. As intuições categoriais necessárias não existem no texto – afinal, simplesmente não foram enunciadas. Decerto, não é impossível que o leitor se tenha recordado que, no segundo capítulo, já se havia falado algo sobre entimemas, e que ele já teve, portanto, algumas intuições do objeto categorial “entimema”. Porém, quanto ao exemplo que foi dado, poderá afirmar que seria, de fato, um

²⁸³ BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. Sentença no processo 0010323-17.2021.5.03.0003. Publicado no *DJe* de 15 jul. 2021. Foi removida, na transcrição, o nome da empresa parte da ação, e substituída pelo signo “[x]”, para que não se desvie o foco do que importa, que são as asserções transcritas.

exemplo de entimema, se não tem conhecimento prévio e suficiente do que é um entimema, ou mesmo de Direito do Trabalho? O exemplo dado é um objeto categorial à parte, com sua própria cadeia de fundantes e fundados, e dentre os fundados está uma questão que exige do leitor compreender Direito do Trabalho, para entender porque a asserção feita é eivada do problema do entimema. O leitor que desconheça Direito do Trabalho não poderá identificar ali, realmente, um entimema, a não ser que adjudique a nós alguma crença; no entanto, o adjudicar da crença não é uma atitude científica, especialmente do ponto de vista fenomenológico. Ainda que fôssemos juristas ou juízes famosos, que tivéssemos publicado várias obras, e ganhado vários prêmios, ainda assim o leitor jamais deveria crer em nossos objetos categoriais (e também nos que forem propostos por qualquer outra pessoa), mas, em vez disso, deveria efetivamente conhecê-los, somente satisfazer-se após tê-los bem identificados, para si, ao ponto de poder até mesmo apontar, nele, eventual erro que possamos ter cometido – afinal, mesmo que fôssemos famosos e premiados, seríamos ainda assim humanos. “Crer” é atitude natural, não científica. Então, se não podemos, em caso algum, exigir do leitor que simplesmente creia em nossos objetos categoriais, precisaremos dar-lhe mais possibilidade de intuições categoriais.

Cumpramos aqui, então, nosso ideal-normativo, que é o mesmo que o juiz idealmente deveria cumprir, em suas decisões judiciais: na citação da página anterior, identifica-se um entimema causado pelo juiz prolator daquela decisão, porque a “subordinação jurídica” foi enlaçada com a “exclusividade de prestação de serviços” e a “exclusividade no cumprimento de carga horária” através de um entimema. Ficou, ali, sem resposta, a seguinte questão: por que essas coisas estão sendo enlaçadas? A *vagueza* daquele texto não permite a ninguém perceber, categorialmente, a razão de “subordinação” se ligar a “exclusividade”. Se o leitor quiser dar preenchimento categorial, para tentar identificar o que o juiz ali talvez tenha identificado (mas, se o fez, manteve a identificação secreta, apenas na consciência dele, o que se distancia do ideal normativo²⁸⁴), terá também bastante dificuldade em achar este preenchimento até mesmo em outros lugares, afinal, a doutrina e o restante da jurisprudência do Direito do Trabalho afirmam, em contrário, que essa relação entre partes não existe; não há possibilidade de enlaçar, diretamente, “subordinação jurídica trabalhista” e “exclusividade de trabalho a um só empregador”, isso é um enlaçamento incorreto, totalmente carente de validade, do tipo “se A = B, e se B = C, então C = D”: tal silogismo não se sustenta.

²⁸⁴ MEGALE afirma que o que permanece na intimidade do sujeito não serve “de solução justa ao caso sob apreciação, pois a justiça não se compatibiliza com o que é dado em segredo” (MEGALE, 2007b, p. 221).

Daí pode-se perceber, também, que exemplos, análogos e até mesmo metáforas são excelentes fontes de preenchimento categorial – e, por isso, tanto as utilizamos, nesta tese –, porém, jamais podem ser as únicas intuições possíveis ao interlocutor, não podem ser utilizadas sem que haja preenchimentos intermediários entre o objeto e o exemplo do objeto, ou, igualmente, o objeto e a metáfora que envolve o objeto, porque sem tais preenchimentos intermediários, nos seduzirão à *vagueza* de toda sorte (ou azar) de entimemas. É bastante perigoso que, como cientistas ou técnicos do Direito, só saibamos preencher e relacionar alguns conceitos através de exemplos e metáforas, sem tomarmos o cuidado de realizar os preenchimentos intermediários: exemplos, análogos e metáforas são ferramentas poderosas, mas igualmente enganosas.

É, igualmente, bastante perigoso utilizar exemplos, analogias e metáforas sem ter domínio do que efetivamente são, ou seja, sem termos domínio do que manipulamos como preenchimentos, para nossos objetos categoriais expressos. No capítulo anterior, seção 3.3, demos ao leitor exemplos de uma percepção de uma presença em “carne e osso” através da avaliação da BMW roxa de John, com um arranhado no capô, que havia começado a ser descrita numa seção anterior, a seção 3.1. Ocorre que tal avaliação nunca ocorreu, não existe tal BMW roxa, e nem mesmo existe o seu dono (que nomeamos John); tampouco nós, que nos pusemos no lugar de oficiais de justiça, não o somos – ou, ao menos, não somos aquele, que avaliou o carro imaginário de John. Todos esses objetos categoriais foram criados pela imaginação do autor desta tese, para dar ao leitor mais preenchimentos do objeto categorial que é conceituado como a percepção simples de uma presença em “carne e osso”. Parece um paradoxo que tenhamos conhecido, apenas através de percepções *categoriais*, o conceito e o exemplo da percepção de uma presença “em carne e osso”, e mais: não através dela mesma, mas através de uma imaginação dela, que é uma intuição imaginativa constitutiva de um objeto categorial que não existe “em carne e osso”; não obstante, foi através da percepção categorial do leitor de um objeto imaginado por nós que foi, aqui, possível identificar o que é uma percepção simples de uma presença em “carne e osso”.

Não há, porém, nada de paradoxal nisso, que é perfeitamente explicado pela estrutura de identidade entre presenças e ausências. Ademais, todo falante (ou escritor) está condicionado pelo meio em que pode se expressar (neste caso, o expressar é de uma tese científica, que tem seus limites formais) – e, pelo mesmo meio, estará condicionando o leitor que busca conhecê-la. Idealmente, para demonstrar, por exemplo, o que é uma percepção de uma presença em “carne e osso”, seria melhor que o autor da tese tivesse colhido pela mão cada leitor, e ao lado dele discorrer acerca da natureza das presenças “em carne e osso” diante de

uma. Isso, porém, não é viável, numa tese que precisa ser expressa e depositada na forma de texto.²⁸⁵

Ademais, isso seria absolutamente desnecessário, afinal – e isso é da maior importância para o nosso tecer de preenchimentos a fim de se combater a *vagueza* – o conhecimento não está adstrito a esses limites; há milênios são os livros que melhor os têm carregado, através dos tempos, conhecimento ainda que preenchido por imaginações – como, por exemplo, a do círculo perfeito da geometria, que jamais vimos e jamais veremos “em carne e osso” – e até preenchido mesmo por fantasias, e nem por isso o conhecimento se torna menor ou menos confiável, desde que jamais se permita haver a confusão de domínios, por parte de quem constitui e por parte de quem intui os objetos categoriais propostos – como seria o caso de um geômetra que busca círculos perfeitos na natureza, e não na lógica. Esse geômetra, já perdido na confusão de domínios, poderá até acabar por tentar desenhar objetos ideais como se, assim, os pudesse encarnar como presenças “em carne e osso”, ou até mesmo tirar conclusões através de meras imagens desenhadas que representem objetos ideais da geometria (mas que efetivamente nunca os serão). Muitos de nós, enquanto adolescentes, já recaímos nesse erro, já tentamos obter respostas de questões lógicas envolvendo objetos geométricos apenas medindo-os com nossos transferidores de acrílico, como se o desenho do objeto lógico no enunciado de uma questão fosse o objeto lógico mesmo. Sobre isso, há uma passagem da 6ª Investigação que nos parece bastante elucidativa:

De resto, também acontece que o enunciado geral seja ocasionalmente designado justamente como uma expressão da intuição – como quando se diz que o axioma aritmético exprime o que está na intuição, ou quando um geômetra é censurado por se contentar em exprimir apenas o que vê na figura, em vez de empregar a dedução formal, ou por tirar conclusões a partir do desenho, escamoteando os passos da demonstração. Essa maneira de falar não é desprovida de sentido (posto que a objeção atinge, em grande medida, a correção formal da geometria euclidiana); mas aqui, o expressar quer dizer outra coisa que nos casos anteriores. Se, naqueles casos, a expressão já não era uma mera réplica da intuição, muito menos aqui, onde a intenção dos pensamentos não se dirige de modo algum à aparição intuitivamente dada e às suas propriedades ou relações intuitivas, não podendo fazê-lo nem sequer num exemplo: a figura, no sentido geométrico, é, como bem se sabe, um limite ideal que nunca pode ser mostrado intuitivamente *in concreto*. Mas, apesar disso, a intuição tem aqui também, como em todo o domínio do geral, uma relação essencial com a expressão e com a sua significação; por isso, essas duas formam uma vivência de conhecimento do geral, relacionada com a intuição; não uma simples justaposição, mas uma unidade de coerência palpável. Também aqui o conceito e a proposição se

²⁸⁵ Nota explicativa: David Cerbone demonstra, nas páginas 11 e seguintes de seu livro *Fenomenologia*, a percepção simples na presença “em carne e osso” utilizando o recurso metalinguístico de fazer o leitor perceber o próprio livro impresso dele, que supostamente tem diante de si. O recurso é interessante, mas já temos também utilizado bastante da metalinguística, nesta tese, e preferimos não a complicá-la com mais essa proposta.

orientam pela intuição e só por esse meio é que, quando se dá o ajustamento correspondente, nasce a evidência, o valor do conhecimento.²⁸⁶

A utilização da imaginação é especialmente importante ao cientista do Direito, que não pode realizar os simples e imediatos experimentos empíricos, tal como geralmente pode um biólogo; o que não pode ocorrer, jamais, é de o cientista do Direito – e tampouco qualquer outro cientista – confundir o grau de evidência do imaginado com o daquilo que está presente, “em carne e osso”; cada um terá sua evidência, que é distinta. Daí, a necessidade de que a ampliação intuitiva dos objetos categoriais através de exemplos, de analogias e de metáforas seja utilizado com rigor, e com atenção para que não ampliem, em contrário, a *vagueza* de um estado-de-coisas proposto que acabará se perdendo em inadvertidos enlaces imaginários ou fantásticos.

E, arriscando-nos a sermos repetitivos (embora não circulares), mais uma vez perceba-se como a questão toda que se tem colocado até aqui não é simplesmente de linguagem. Não estamos tratando de “erros gramaticais”, “linguísticos”, mas de erros do ponto de vista lógico puro (e não simplesmente lógico-formal), do modo de constituição de objetos categoriais nas consciências absolutas dos sujeitos.

O que idealmente (do ponto de vista normativo) se propõe, enfim, é que se possa sempre, através das intuições, alcançar um grau suficiente de *distinguibilidade*, nas constituições identificativas de objetos categoriais – e o que determinará este grau é o efeito que este objeto categorial pode exercer, sobre os outros. A *vagueza*, em nossas conversas em rodas de amigos, sobre assuntos frívolos, costuma ter um potencial de geração de efeitos, no mundo comum das pessoas, bastante inferior ao de uma decisão judicial – e mesmo entre as decisões judiciais, há aquelas que afetam poucas pessoas, mas também aquelas que afetam muitas pessoas, até mesmo a população de uma nação inteira; nenhuma delas, porém, é sem efeitos: então, do ponto de vista lógico-normativo, nenhuma pode, portanto, ser *vaga*.

De alguém que cronicamente fala sem pensar é suposto que aja do mesmo modo, saltando de um movimento incompleto para outro e fazendo uma enorme confusão das coisas. Nesse caso, a deliberação e a escolha é que são penetradas pela inconsistência e pela incoerência que a vaguidade traz. O espetáculo dessa conduta, seja em negócios pessoais, institucionais ou políticos, provocará ou piedade ou pesar no observador, dependendo de como ele será afetado pela ação em questão.²⁸⁷

²⁸⁶ HUSSERL, 1988, p. 102.

²⁸⁷ SOKOLOWSKI, 2014, p. 119.

4.8 O segundo grau que se espera, de um ponto de vista ideal-normativo, na constituição das decisões judiciais

Somente apenas após dissipados os vícios que levam à *vagueza*, uma decisão judicial, como qualquer outro objeto categorial, pode se tornar uma candidata à aferição de outras qualidades que deve ostentar, do ponto de vista ideal-normativo.

4.8.1 A necessidade da consistência

Neste segundo grau de idealidade normativa de constituição de uma decisão judicial, a primeira necessidade é a da *consistência*, ou seja, a inexistência nela de qualquer contradição. Em muitos casos, só é possível avaliar a consistência de um juízo quando ele atinge um altíssimo grau de identificação, ou seja, o juízo que seja o resultado da articulação de máximo possível de partes que, por sua vez, estejam também já identificadas ao máximo, inclusive do ponto de vista “qualitativo”, da distinção de seus domínios: se cada parte é uma parte conforme percebida em recordação, ou em imaginação, ou através de outro objeto que a mediou etc.

Um exemplo é o *vago* objeto categorial “o nazismo é um movimento de esquerda”. Somente após preenchida e eliminada a *vagueza* deste juízo é que se torna possível avaliar se há ou não a *consistência* entre as fundações deste objeto – que enlaçou, em último grau, dois outros objetos categoriais, “nazismo” e “esquerda”, e justamente “esquerda”, que, tal como seu aparente simétrico, a “direita”, são alguns dos objetos categoriais que têm gerado os mais graves problemas de identificação entre várias pessoas de nosso tempo.

Outro exemplo pode ser dado através da preocupação com a ausência de contradições no texto desta tese, que nos fez tomar uma decisão perturbadora, na citação direta de Levinas, de número 264, à página 148. Acabamos por suprimir a expressão “característica intrínseca”, e colocamos, em seu lugar o signo “[...]”. A perturbação, que nos perseguiu até agora, é a de que não se deve manipular ou deturpar objetos categoriais constituídos por outrem, especialmente de uma citação direta, porque isso pode resultar que haja uma mudança de sentido no texto, e, assim, cometeríamos o pecado de colocar, na boca de outrem, o que ele não disse. Não foi esta, no entanto, a nossa intenção em suprimir a expressão “característica intrínseca”, colocando-a, no lugar dela, “[...]”: é que, até aquele momento, vínhamos, a todo tempo, afirmando, junto com Husserl (e com as suas citações diretas, nas notas de números 224 a 226, à página 127), que o “ser” não é algo ínsito à coisa, e, portanto, não há, na coisa,

“características intrínsecas”. Se, depois de todos estes preenchimentos, retirados retiradas do §44 da 6ª Investigação de Husserl, citássemos aquele excerto de Levinas, mantendo ali a expressão “características intrínsecas”, correríamos o risco de que eventualmente algum leitor identificasse ali uma contradição (que, no entanto, não existe, realmente), ou, pior, que intuísse que Levinas não teria realmente compreendido Husserl, e cometido um deslize – que, na realidade, não cometeu. Com efeito, mesmo enquanto ainda bastante jovem, Levinas já era um dos melhores comentadores que Husserl poderia ter tido; já mais maduro, e criador de sua própria vertente filosófica, foi um dos mais admiráveis fenomenólogos conhecidos. Cumpramos, enfim, o dever de transcrever a citação completa, mas dando ao leitor, agora, um novo preenchimento: o de que a expressão “características intrínsecas” não se refere, no texto, às “coisas importantes para nós”, mas às “qualidades” delas, que são referidas no início da oração – e, assim, qualquer aparente contradição fica eliminada:

As qualidades que tornam as coisas importantes para nós (*Bedeutsamkeitsprädikate*), ou queridas para nós, que nos fazem temê-las ou desejá-las, etc., são características intrínsecas que não devem ser excluídas da constituição do mundo e não devem ser atribuídas unicamente a uma “reação subjetiva” das pessoas que estão no mundo. Uma vez que estas características são dadas em nossas vidas como correlatos de nossas intencionalidades, elas devem ser consideradas como pertencentes à esfera da objetividade. Que isso seja bem compreendido: o fato de atributos como “valioso”, “útil”, ou “desejável” pertencerem à esfera da objetividade não significa que sejam dados numa representação teórica.²⁸⁸

Este, enfim, é um perigo comum na realização de citações diretas que são excertos de objetos categoriais de outrem, na constituição de nossos objetos categoriais – e isso em tudo vale também para decisões judiciais, onde frequentemente se acham citações de fragmentos doutrinários: ao fragmentar o objeto categorial como proposto por outrem para dele retirar uma parte que possa ser usada como fundante nosso, incorre-se no risco, ainda que frequentemente involuntário, de fazer o outro parecer dizer o que não realmente disse, e colocá-lo em contradição (ou inconsistência) com o restante do texto dele, que, porém, não é trazido à íntegra, para o “nosso” objeto categorial. O leitor poderá pensar que o jurista citado pelo juiz afirma algo bastante diferente do que realmente está a afirmar – o que, por sua vez, somente seria aferível se a parte emprestada do todo constituído por aquele jurista fosse a ele retornada, e, em seguida, fosse este todo, então, por inteiro conhecido.

A inconsistência de um objeto categorial é, enfim, o efeito de uma contradição entre suas partes; esta contradição significa que certas partes não poderiam existir simultaneamente

²⁸⁸ LEVINAS, 1995, p. 44.

no mesmo objeto categorial, mas que, mesmo assim, foram enlaçadas num todo. São sínteses lógicas (e não meramente sensíveis!) de discordância, de impossibilidade, de conflito, de separação do que, não obstante, se tenta fazer unir; o objeto é proposto como um todo, mas é inconsistente: internamente a ele se repelem, suas partes. Nas palavras de Husserl:

Na esfera mais ampla dos atos que admitem diferenças de intenção e de preenchimento, ao lado desse último encontramos a decepção, a título de um contrário que o exclui. As expressões geralmente negativas, que de hábito servem para designá-la, como até mesmo, por exemplo, a expressão não preenchimento, não remetem a uma mera privação de preenchimento, mas a um novo fato descritivo, a uma forma de síntese tão específica quanto o próprio preenchimento. Isso vale para todos os casos, portanto, também para a esfera mais restrita das intenções de significação, na sua relação às intenções intuitivas. A síntese do conhecimento era a consciência de uma certa “concordância”. Mas, à concordância corresponde, como possibilidade correlata, a “discordância”, o “conflito”. A intuição não “concorda” com a intenção de significação, mas “conflita” com ela. O conflito “separa”, mas a vivência do conflito põe em relação e em unidade, é uma forma de síntese.²⁸⁹

Repita-se, porém, que não se trata de uma “sensação” de discordância entre partes, mas de uma intuição de contraditórios – que talvez não possa ser imediatamente identificada no objeto categorial “derradeiro”, daí ser necessário que ele traga explícitas, em si, com que partes foi constituído, e cada parte precisa ser dada de maneira que possa ser reconduzida à respectiva intuição com que se deu – e, se o que se busca são evidências fortes, verificáveis e repetíveis por todos, nenhuma evidência é tão forte quanto a das presenças “em carne e osso” das coisas que ocupam o lugar de fundantes, na constituição da objetividade visada. Dizer que “o nazismo foi um movimento de esquerda” é dizer algo inconsistente, sendo que a inconsistência desta asserção se revela à medida que se realiza a busca da ἀρχή (*arché*) – ou, como temos falado, metaforicamente, realizar a “arqueologia” – dos objetos categoriais fundantes “nazismo” e de “esquerda”, em rumo às fundações destes respectivos objetos; porém, inconsistência alguma haveria em dizer que “o nazismo foi um movimento de esquerda, considerando o que eu, particularmente, imagino acerca do que é ‘esquerda’”, pois aqui não se fala mais do nazismo, mas da imaginação daquela pessoa específica, que, porém, só tem evidência para ela, e para mais ninguém, ao menos enquanto ela não expressar o que se passa (o que ela está intencionando) em sua consciência imaginante. Dito de outra forma: quando alguém assere algo adjudicando a expressão “na minha opinião”, quando expressa um objeto categorial qualquer, ele já elimina qualquer possibilidade de contradição no discurso; porém, também já fulmina qualquer pretensão de evidência deste discurso, e até mesmo de sua

²⁸⁹ HUSSERL, 1998, p. 36.

importância – a menos que o interlocutor esteja mais interessado em conhecer sobre a pessoa do locutor opinante, do que conhecer o objeto categorial que em seu discurso se encontra.

No caso de uma decisão judicial, porém, o que importa é ela mesma, o objeto categorial constituído que terá efeitos no mundo comum das pessoas; uma vez publicada, o juiz – e suas eventuais opiniões – de nada importam; por isso, qualquer contradição nela é relevante, e é essencial que se possa ser, como tal, identificável, através de sua expressão. Opiniões do juiz, numa decisão judicial, não são passíveis de serem contraditórias, mas aquilo que as torna isentas de contradições também é o que as torna completamente irrelevantes, e as inabilitam de serem consideradas como partes fundantes, na decisão; melhor é que sequer estivessem lá. A estas meras opiniões do juiz, que sequer podem ser consideradas “fundamentação”, a doutrina processual costuma denominar *obiter dictum*,²⁹⁰ em contraposição às asserções que são passíveis de serem avaliadas em sua consistência, à qualidade de conter ou não, em si, contradições, que são denominadas *ratio decidendi*.²⁹¹

É somente na *ratio decidendi* que se avaliam as questões do caso; é nela que se constitui (e se expressa) o objeto categorial do juiz. Ao constituir o objeto categorial da decisão judicial, o juiz realiza enlances entre o conteúdo da petição inicial e o conteúdo da peça de defesa, e destes com o conteúdo dos documentos, dos depoimentos de pessoas e de testemunhas etc. Ao longo destes enlances, ele é colocado diante de contradições: a petição inicial propõe um estado-de-coisas que pode ser conflitante com o estado-de-coisas proposta na peça de defesa, e o juiz não tem uma mera sensação de discordância, mas a percepção lógica, “racional” dele, quando na petição inicial afirma-se que A praticou B, mas, na defesa, afirma-se que A praticou C, e que $C \neq B$. Adicione-se, ainda, a tudo isto, ainda mais e mais contradições, como por exemplo entre as objetividades representadas em documentos, e os estados-de-coisas propostos pelas testemunhas, que podem contradizer, simultaneamente, os estados-de-coisas que foram propostos tanto pelo autor, quanto pelo réu; e, não bastassem já tantas contradições possíveis, ainda há as inconsistências de vários objetos categoriais normativos (as leis do Estado), que a tudo isso ainda se adiciona.

É muito feliz, para a ciência do Direito, que se defenda que o processo se desenvolva dialeticamente, ou seja, em “contraditório”, e que se fale até mesmo no “princípio do contraditório” – que não é bem um princípio, mas uma necessidade, para o desenrolar contencioso da solução de conflitos – conflitos que são, eles mesmos, mais uma manifestação

²⁹⁰ Nota explicativa: um exemplo da doutrina referida é a de DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2009, v. 2, p. 383.

²⁹¹ Nota explicativa: um exemplo da doutrina referida é a de DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2009, p. 381.

da contradição viva entre as pessoas, e até mesmo viva dentro de uma mesma pessoa. O que não se pode, porém, perder de vista, é o que o que se busca, através do “contraditório”, é justamente alcançar o não contraditório: o que juiz, o filósofo, e também qualquer outra pessoa que se preze buscam é realizar o *princípio da não contradição*, muito embora o façam através da contradição (no caso do juiz, do contraditório processual). O *princípio da não contradição* é o verdadeiro princípio máximo da razão, desde o grego Parmênides (515 a.C.-460 a.C.). Conquanto o raciocínio lógico anteceda a ele (sendo notável, i.e., nas formulações dos pitagóricos), este filósofo tornou-se um marco ao realizar a primeira grande formulação do princípio da não contradição,²⁹² justamente através da identificação de um “ser” que é incriado e imperecível, e que não pode, portanto, se encontrar nas experiências humanas, ser fundado nelas e com elas também perecer. Perceba-se, no texto do “venerando e terrível”²⁹³ mestre, como a contradição – e a busca pela não contradição – não tem qualquer caráter sensível ou fisiológico, não é uma “sensação”, ela é, em vez, lógica, e se manifesta, como demonstrado até agora, através da aferição da consistência ou inconsistência entre as intuições, ao longo das tentativas de enlaces de partes (que podem ser elas próprias objetos lógicos):

Afasta o pensamento desse caminho de busca
 E que o hábito nascido de muitas experiências humanas
 não te force, nesse caminho, a usar o olho que não vê,
 o ouvido que retumba e a língua:
 com o pensamento, julga a prova
 que te foi fornecida com múltiplas refutações.
 Um só caminho resta ao discurso: que o ser é.²⁹⁴

Um só caminho resta ao discurso: que o ser é.
 E nesse caminho há muitos sinais indicadores.
 O ser é incriado e imperecível:
 com efeito, é um todo, imóvel e sem fim.
 Não era antes e nem será,
 porque é tudo junto agora, uno e contínuo.
 Com efeito, que origens buscarias dele?
 Como e onde teria ele crescido?
 Do não-ser não te permito dizer nem pensar:
 com efeito, não é possível dizer nem pensar o que não é.²⁹⁵

“O olho que não vê” e o “ouvido que retumba”, para Parmênides, são os de nossos rostos, não é com eles que devemos julgar: é “com o pensamento” que se “julga a prova”. De fato, não precisamos de olhos ou ouvidos para perceber, categorialmente (e, portanto,

²⁹² REALE, Giovanni, ANTISERI, Dario. *História da filosofia*. São Paulo: Paulus, 1990. v. I: Antiguidade e Idade Média, p. 51.

²⁹³ Como Platão a ele se referiu, cf. REALE, ANTISERI, 1990, p. 51.

²⁹⁴ PARMÊNIDES. Sobre a natureza. *In*: REALE, ANTISERI, 1990, p. 54-55.

²⁹⁵ PARMÊNIDES. Sobre a natureza. *In*: REALE, ANTISERI, 1990, p. 53.

logicamente), a impossibilidade de contradição da existência de um “ser” que simultaneamente “não seja”. O próprio “não ser” é impensável, para Parmênides, e isso gera um aparente contraste com a proposta de outro filósofo, Heráclito, de que nada haveria que permanecesse “imóvel e fixo, que tudo muda e se transmuta, sem exceção”.²⁹⁶ Os husserlianos, porém, diriam que o “não-ser” existe como um objeto categorial, mas está fadado à significação vazia, ele é tão impossível de ser preenchido como um “quadrado redondo”: podemos intencioná-los, porém jamais percebê-los, não há intuição possível, para eles, e, assim, ambos significarão, para nós, coisas discordantes, coisas contraditórias que almejam uma impossível convivência simultânea, para nossas consciências.

O princípio da não contradição torna-se, no método dialético de Sócrates, a retomada da razão na busca das essências, contra o relativismo dos sofistas, até que Platão propõe, enfim, a superação definitiva da antítese entre Heráclito e Parmênides,²⁹⁷ introduzindo a doutrina da identidade em multiplicidades, e com isso levando o princípio da não contradição ao um novo nível de esclarecimento.

Em Aristóteles, porém, é realizada a primeira grande sistematização da Filosofia, e a lógica é por ele considerada “a forma que deve ter qualquer tipo de discurso que pretenda demonstrar algo”.²⁹⁸ O termo *lógica*, porém, “não foi usado por Aristóteles para designar aquilo que nós hoje entendemos por ele. [...] O Estagirita chamava a lógica com o termo “analítica”,²⁹⁹ de qualquer forma, é Aristóteles que passa a sistematizar os estudos da necessidade lógica na linguagem humana, com isso derivando, do princípio da não contradição, outros princípios e técnicas (i.e., o silogismo). Assim, já em Aristóteles,

Quando unimos os termos entre si, afirmando ou negando algo de alguma outra coisa, temos então o “juízo”. O juízo, portanto, é o ato com que afirmamos ou negamos um conceito em relação a outro conceito. E a expressão lógica do juízo é a “enunciação” ou “proposição”. [...] Note-se que uma frase qualquer não é uma proposição que interessa à lógica: todas as frases que expressam súplicas, invocações, exclamações e semelhantes saem do âmbito da lógica, entrando no terreno do discurso de tipo retórico ou poético; só se inclui na lógica o discurso apofântico ou declaratório.³⁰⁰

No entanto – e é isto que se tenta demonstrar desde o segundo capítulo –, Husserl não localiza a verdade ou a falsidade nos juízos (que são expressões que relacionam sujeitos e predicados – mas que podem ser perfeitamente vazias de qualquer intuição), tal como localizava

²⁹⁶ REALE, ANTISERI, 1990, p. 35.

²⁹⁷ REALE, ANTISERI, 1990, p. 138.

²⁹⁸ REALE, ANTISERI, 1990, p. 211.

²⁹⁹ REALE, ANTISERI, 1990, p. 211.

³⁰⁰ REALE, ANTISERI, 1990, p. 213-214.

Aristóteles.³⁰¹ Isso é essencial à compreensão não apenas de Husserl, mas de todas as demonstrações desta tese: não estamos tratando de juízos, mas de atos judicantes realizados sobre as “coisas mesmas” – que não se confundem com os juízos. Muito mais do que a expressão de um juízo (ex.: uma asserção), são as “coisas mesmas” sobre as quais a asserção foi constituída. Como esclarece Levinas, para Husserl a função judicativa específica “não é o componente essencial do conhecimento, não é com os juízos que a verdade se inicia”,³⁰² mas algo distinto: “consiste em constituir nova forma aos objetos, um novo nível de ser. A única maneira como podemos falar de verdade e falsidade, a respeito dos juízos, é se eles podem ou não serem realizados pela intuição”,³⁰³ e, por isso, Levinas afirma que Husserl criou uma teoria intuicionista da verdade³⁰⁴ – e nela, esclarece Cohen, “a intuição é a corte de apelação suprema evidenciadora para todo e qualquer sentido”.³⁰⁵

Assim, Husserl retoma a senda de Aristóteles, mas a leva muito além. Ademais, ele não se preocupava, como nós temos nos preocupado, nesta tese, em explicitar riscos à verdade, na constituição de objetos categoriais (como são as decisões judiciais) pelo ser humano; Husserl se preocupava com a consciência, e não a localizava em lugar algum, nem no cérebro humano, pois ele cuidava bastante para que não caísse num indesejável antropologismo.³⁰⁶ Na ciência do Direito, no entanto, não temos como evitar isso, totalmente, porque, tal como os antropólogos, fazemos uma ciência aplicada, ainda que ela não se possa, como qualquer outra, se furtar em atender aos princípios da lógica pura, e até mesmo da lógica formal – como o princípio maior, que é o da não contradição, e os outros dele derivados, como o princípio do terceiro excluído e o princípio de explosão.

E, por tudo isso, e da mesma maneira que é feliz identificar, no Direito, a expressão “contraditório” como o meio através do qual o juiz idealmente (no sentido lógico-normativo) buscará alcançar a *não contradição*, é para a ciência do Direito infeliz a expressão “sentença”, porque enganosa: tem origem latina na expressão *sentire*, que pode indicar o experimentar através do perceber da razão, mas pode, também, indicar o experimentar sensual (ou seja, da sensação), e qualquer tentativa de tentar explicar a fundamentação da decisão judicial neste último sentido de *sentire* é bastante ingênua e inimiga da ciência: o juiz, como todas as pessoas, sente fome, sente frio, sente-se feliz, sente-se cansado, etc., mas essas vivências sensuais,

³⁰¹ LEVINAS, 1995, p. 84.

³⁰² LEVINAS, 1995, p. 83.

³⁰³ LEVINAS, 1995, p. 83.

³⁰⁴ LEVINAS, 1995, p. 107.

³⁰⁵ COHEN, Richard, *in* LEVINAS, p. xxvi.

³⁰⁶ HUSSERL, 2014, p. 87.

algumas delas meramente fisiológicas, não têm – ou não deveriam ter – qualquer papel determinante numa decisão judicial, que, repita-se ainda mais uma vez, é um objeto categorial, e, portanto, lógico. Não se diz, com isso, que não tenham papel algum, mas dar às sensações e à fisiologia um papel determinante, na capacidade de constituição e de análise dos objetos categoriais, pelas pessoas, é ignorar vários milênios de desenvolvimento da razão humana, e de seu princípio mestre da não contradição, como se a razão fosse, em vez disso, determinada apenas por impulsos elétricos e por células do corpo humano – o que é um regresso bastante infeliz ao movimento psicologista.

Somente a ciência naturalista ingênua ainda busca explicar a decisão judicial como um produto da fisiologia do juiz; não obstante, esta busca parece ser cada vez mais em voga, em nosso tempo. Um exemplo foi o estudo de Danziger, Leval e Avnaim-Pesso, editado justamente pelo nobelista que já citamos, Daniel Kahneman (Nobel de Economia), em 2011, na *Proceedings of the National Academy of Sciences*,³⁰⁷ que concluiu: “variáveis externas podem influenciar decisões judiciais, o que reforça o crescente corpo de evidências da susceptibilidade de juízes experientes a predisposições psicológicas”. Tal conclusão decorre da observação de que, em cada sessão de audiências para liberdade condicional, a probabilidade de o juiz decidir a favor do preso é inicialmente de 65%, mas cai consistentemente para próximo de zero, ao final de cada sessão, retornando a 65% após o juiz realizar uma pausa e alimentar-se, antes de iniciar a sessão seguinte.³⁰⁸ Assim, estes psicólogos experimentais parecem sugerir que a alimentação e o descanso do juiz são responsáveis por uma diferença, ao longo de poucas horas, de 65% no resultado das decisões.

A seguir esta linha, as sentenças não passariam, mesmo, de “*sentire*” do juiz, que sente isso, ou se sente aquilo, e deste sentir sensual (que pode até ser o sentir da fome) dependeria por completo a decisão judicial, e, neste caso, seria até mesmo de se indagar o porquê se continua a exigir dos juízes que tenham curso superior em Direito, ou mesmo até qualquer curso superior, se a boa alimentação de qualquer pessoa descansada, por si só, é responsável por uma diferença tão significativa (65%), no conteúdo das decisões judiciais.

³⁰⁷ Tradução livre. No original: “[...] extraneous variables can influence judicial decisions, which bolsters the growing body of evidence that point to the susceptibility of experienced judges to psychological biases” (DANZIGER, Shai *et al.* Extraneous factors in judicial decisions. *Proceedings of the National Academy of Sciences*, Washington/DC, v. 108, n. 17, p. 6889-6892, 2011, p. 6892).

³⁰⁸ Tradução livre. No original: “The plot shows that the likelihood of a ruling in favor of a prisoner spikes at the beginning of each session – the probability of a favorable ruling steadily declines from ≈ 0.65 to nearly zero and jumps back up to ≈ 0.65 after a break for a meal” (DANZIGER *et al.*, 2011, p. 6890).

O problema mais comum nestes estudos é justamente a forma como são apresentados, não apenas à comunidade científica, mas também ao grande público, através da imprensa. E este problema parece ter sido propositalmente causado pelos respectivos pesquisadores Danziger, Levav e Avnaim-Pesso (2011), que não se acanharam, desde a atribuição do título ao estudo (“Extraneous factors in judicial decisions”, em tradução livre: “fatores exteriores nas decisões judiciais”), em supervalorizar o papel das contingências fisiológicas no resultado das decisões judiciais, sugerindo, desde a introdução do estudo, que testaram o deboche comum de que a justiça é “o que o juiz comeu no café da manhã”,³⁰⁹ e suas conclusões seriam a de que “decisões judiciais podem variar em face de variáveis exteriores que não deveriam ter influência por sobre decisões legais”.³¹⁰ A pretenciosa apresentação do artigo, feita pelos citados autores – e ecoada pela imprensa –, acaba não se sustentando quando o mesmo artigo chega, finalmente, às suas conclusões (às quais, porém, a imprensa não deu a devida atenção):

Não podemos, de forma inequívoca, determinar se simplesmente descansar ou comer restaura os recursos mentais dos juízes, só porque cada pausa foi tomada com o propósito de fazer uma refeição. Nós também não podemos determinar se fazer uma pausa melhorou o humor dos juízes, porque humor não foi medido, em nosso estudo. Ademais, embora interpretemos nossos achados através da lente do esgotamento mental, nós não temos uma medição direta dos recursos mentais dos juízes, e, portanto, não temos como avaliar se estes se alteram com o passar do tempo.³¹¹

Finalmente, alguns anos após, o citado estudo, embora editado pelo já citado nobelista Kahneman, acabou sendo desacreditado por outros cientistas, a exemplo de Glöckner.³¹²

Assim, a decisão não é nem pode ser, como se tem demonstrado desde o início desta tese, o resultado de um *sentire* fisiológico ou mesmo de um sentir metafísico do juiz, como se a decisão judicial que ele constitui fosse resultado de uma inspiração transcendente, inexplicável, incognoscível até mesmo por ele próprio. Ao contrário, e como já demonstramos, nada há de metafísico no intuir de objetos lógicos, e no intuir de partes que são contraditórias,

³⁰⁹ DANZIGER, *et al.*, 2011, p. 6889.

³¹⁰ DANZIGER, *et al.*, 2011, p. 6889.

³¹¹ Tradução livre de: “However, we cannot unequivocally determine whether simply resting or eating restores the judges’ mental resources because each of the breaks was taken for the purpose of eating a meal. We also cannot ascertain whether taking a break improved the judges’ mood because mood was not measured in our study. Furthermore, although we interpret our findings through the lens of mental depletion, we do not have a direct measure of the judges’ mental resources and, thus, cannot assess whether these change over time” (DANZIGER *et al.*, 2011, p. 6892).

³¹² GLÖCKNER, Andreas. The irrational hungry judge effect revisited: Simulations reveal that the magnitude of the effect is overestimated. *Judgment and Decision Making*, p. 601-610, v. 11, n. 6, November 2016.

então não podem ser simultaneamente enlaçadas. O que o juiz idealmente busca, em sua decisão, é que ela seja consistente, ou seja, que nela não se contenham contradições, ainda que ela seja o resultado do contraditório – ou melhor, da aplicação do princípio da não contradição às conflituosas vivências reais de certas pessoas, os litigantes. A função do juiz é lógica, não metafísica.

Embora elogiemos a beleza teórica de o juiz buscar a não contradição atravessando justamente o contraditório, não descuidamos que, na prática, isso é um trabalho que demanda muito, e que, por muitas vezes, é impossível de ser realizado, porque não depende apenas do juiz. É pacífico, para os processualistas jurídicos, que o processo judicial é um sistema que depende da cooperação de diversas pessoas; não depende, apenas, do juiz. Realmente, o juiz recebe de outrem (partes, testemunhas, advogados) a maioria dos objetos categoriais que deverá analisar em profundidade, a fim de analisar os dois níveis de contradição que podem gerar: num primeiro nível, as contradições internas desses objetos, que podem ser, cada um deles próprios, individualmente considerados, e, num segundo nível, as contradições que eles forcem contra os demais.

O grau de evidência mais forte, como se tem visto, é o da percepção na “presença em carne e osso” de um estado-de-coisas, mas isso é muito difícil de ser realizado pelo juiz, quando não impossível, porque o que é dado a ele, ao longo do “contraditório processual”, não são presenças dos estados-de-coisas, mas apenas a presença dos papéis ou imagens das petições que propõe os tais estados-de-coisas, e a presença de pessoas, como testemunhas, que é algo totalmente diferente da presença do estado-de-coisas que elas propõem, em seus depoimentos.

Já se falou das inspeções judiciais, eis aí um meio potente de buscar satisfazer o princípio da não contradição, porque nelas, é eventualmente possível que o juiz se encontre diante do “estado-de-coisas mesmo”. No entanto, isso raramente é possível, primeiro porque uma grande parte dos estados-de-coisas propostos, perante o judiciário, são passados, e não estão mais à disposição de ninguém, para serem percebidos “em carne e osso”, e, em segundo lugar, porque há um assoberbamento do judiciário, e hoje a preocupação reinante é a de uma justiça que produza números, e não qualidade de julgamentos.

Assim, para além da beleza teórica das coisas, o que temos diante de nós, muitas vezes, são partes e testemunhas propondo estados-de-coisas falsos, que elas próprias sabem não terem se dado, para elas; e com tal desonestidade, aliada ao assoberbamento de processos a serem resolvidos, o juiz acaba não tendo as condições de possibilidade de aplicar o princípio da não contradição.

Começamos apontando o erro da *vagueza*, na constituição de decisões judiciais; prosseguimos demonstrando que a *vagueza* abre, também, as portas para a inconsistência (ou a contradição) da decisão; no entanto, seria de todo injusto, e mesmo errado, afirmar que o juiz, ainda que atento contra toda a *vagueza* e inconsistência tenha como, sozinho, atravessar o contraditório e, ao final, emergir dele vitorioso com uma decisão judicial que faria brilhar o princípio da não contradição. Isso só será possível na medida em que as partes (e “suas” testemunhas) não cometam, para além das ilegalidades e desonestidades que cometem entre elas, não venham também a cometer outras ilegalidades e desonestidades, ao longo do processo judicial; nisso, é de todo relevante, também, o papel do advogado, de quem o próprio povo brasileiro afirmou, na Constituição (art. 133³¹³), ser partícipe essencial da Justiça.

Não parece razoável esperar do humano (e, portanto, do juiz) que consiga enlaçar e relacionar todas as partes que lhe são trazidas pelos outros que atuam no processo, e dentro de cada um dessas partes, as respectivas partes delas, num todo perfeitamente consistente, se, além do tempo limitado que têm para realizar isso, estes outros são desonestos, ao longo do contraditório, gerando, com isso, um segundo contraditório dentro da ação, o contraditório do abuso de ação e do abuso de defesa, que é distinto do contraditório primevo (o que já ocorria entre as partes, anteriormente à ação).

Assim, quando falamos da magnitude do “princípio do contraditório”, não estávamos incluindo, nele, os atos desonestos, que geram contradições artificiais, e que são fortemente repelidos, pela legislação brasileira (CPC, art. 79 a 81,³¹⁴ CLT, art. 793-A a 793-D,³¹⁵ e, especialmente quanto às testemunhas, o art. 342, do CP³¹⁶). Seria uma contradição evidente tentar incluir, no “princípio do contraditório”, atos ímprobos das partes que a própria lei proíbe, sob pena de se admitir que o tal princípio se funda, e, portanto, admite também, a prática de tais atos; quem isso propusesse, estaria propondo um “princípio do contraditório” ilegal, danoso e, sobretudo, ilógico, do ponto de vista normativo da constituição ideal de objetos categoriais.

³¹³ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Brasília: Senado Federal, Centro gráfico, 1988. 292 p. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 jan. 2022.

³¹⁴ BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil (2015). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 03 jan. 2022.

³¹⁵ BRASIL. Decreto-lei 5.452 de 1 de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 09 mar. 2022.

³¹⁶ BRASIL. Decreto-lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 mar. 2022.

4.8.2 A necessidade da coerência

Uma vez eliminada a *vagueza*, é possível, ainda, identificar mais um risco, que é diferente da *inconsistência* do objeto categorial cujos fundamentos não atendem ao princípio da não contradição. Esse risco distinto é o da *incoerência*, um risco que é, em geral, menos perceptível que o da *inconsistência*, pois não há, necessariamente, uma relação de contradição direta entre as partes do todo inconsistente.

Num objeto categorial *incoerente*, o problema não é o da contradição direta e simultânea entre as partes do enlace; trata-se de um erro distinto: algumas partes do enlace nem sequer deveriam estar sendo relacionadas umas com as outras, num todo, ao menos, de forma tão direta. Como afirma Sokolowski, “podemos ter sucesso em fazer afirmações que sejam ao mesmo tempo sintaticamente corretas e consistentes, mas falhar porque seus conteúdos não têm nada a ver um com o outro”.³¹⁷ Um exemplo é o do objeto categorial θ (theta), já dado, que é um enlace das partes β e η , que são, no entanto, *incoerentes* entre si. Não há, nesse *todo* (o tal objeto categorial como dado), uma contradição; o que há é uma *incoerência*, ou seja, não há coesão entre os objetos fundantes do todo fundado. Outro caso de *incoerência* é o do exemplo já dado, daquela decisão judicial vaga que enlaça “subordinação jurídica” com a “exclusividade de prestação de serviços” e a “exclusividade no cumprimento de carga horária”, através de um entimema.

Nas palavras de Sokolowski:

Incoerência, de outra parte, significa que o conteúdo, como oposto à forma, de nossos juízos não está adequadamente reunido. Significa que estamos usando palavras-conteúdo que não fazem sentido quando postas juntas: podemos, por exemplo, dizer que, literalmente, a nação é uma grande família, ou que a constituição política assegura um trabalho para cada um, ou que o cérebro conhece quem está entrando pela porta (é a pessoa que conhece as coisas, não o cérebro). A contradição lida com a forma dos juízos, a *incoerência* lida com seu conteúdo, e ambos podem ocorrer na névoa da vaguidade.³¹⁸

Perceber a *incoerência* de um objeto é, em geral, uma tarefa árdua, mas que a lógica pura de Husserl possibilita. Para isso, e, para o próprio fenômeno mais fundamental, que é da *vagueza*, as leis da lógica formal não trazem solução, e nem as leis da gramática, porque o problema ocorre enquanto estamos constituindo o objeto, em nossas consciências – ou, como

³¹⁷ SOKOLOWSKI, 2014, p. 181.

³¹⁸ SOKOLOWSKI, 2014, p. 118.

Sokolowski coloca, de uma maneira mais radical, trata-se de “uma deficiência no pensamento humano”, que, no entanto, é passível de correção:

As conexões entre todos esses objetos categoriais são lógicas e não apenas associativas. Podemos perguntar se esse objeto categorial ou sentido é consistente com aquele; podemos instigar o falante a evitar a contradição (isto é evitar dizer algo “contra” o que disse antes). Podemos também instigar o falante a explicar o que ele enunciou, a dar razões e esclarecimentos sobre o que disse. O domínio categorial é o espaço das razões, e a fenomenologia explora as intencionalidades intrincadas que o constituem.³¹⁹

Ocupemo-nos mais, porém, da *incoerência*, que, nas palavras de Sokolowski, é defeito comum na constituição de objetos categoriais:

A incoerência na fala não é um fenômeno raro. Muitas das afirmações sobre assuntos políticos, por exemplo, falham nesse quesito e igualmente muitas das coisas ditas sobre religião, arte, educação, moralidade, emoções humanas e filosofia. Qualquer professor que se graduou em teoria política ou filosofia saberá que a maior dificuldade com composições fracas não é que as afirmações que se fazem nelas são falsas, mas que elas são incoerentes: elas misturam palavras que não são apropriadas juntas. É muito difícil comentar esses ensaios porque não são proposições distintas que podem ser aperfeiçoadas ou corrigidas. Nada específico pode ser dito em resposta. E mais geralmente, fora do domínio dos exames acadêmicos, é muito difícil corrigir concepções errôneas que as pessoas têm a respeito de arte, política ou religião, não porque o que as pessoas dizem seja simplesmente errôneo, mas porque é incoerente.³²⁰

É possível, aliás, que os juízos que expressam incoerências sejam mais frequentes que os que expressam inconsistências, justamente porque as incoerências são, conforme afirmado acima, mais difíceis de serem aferidas, tendo em vista que o que ocorre entre as partes que formam o objeto categorial incoerente – ou ao menos entre algumas das partes dele – não é uma repulsão, ou ao menos uma desconformidade, uma síntese de decepção que seja manifestada com tanta intensidade quanto nos juízos que expressam objetos categoriais incoerentes. A razão disto é que, na incoerência, o erro não é identificado (ou percebido) pela mera percepção das partes: ele depende também da percepção de uma impossibilidade do enlace, e, portanto, de uma inadequação no uso do respectivo sincategorema para expressá-la.

Retomemos o que há de comum na raiz da *incoerência* e da *inconsistência*: recordemos o segundo capítulo, quanto à significação e sua relação com a teoria dos conjuntos, e pensemos também nos objetos categoriais, apresentados nesse quarto capítulo, como um conjunto de partes relacionadas (ou enlaçadas) entre si, sendo o objeto categorial “derradeiro”

³¹⁹ SOKOLOWSKI, 2014, p. 120.

³²⁰ SOKOLOWSKI, 2014, p. 182.

o todo, o conjunto final de todos os objetos nele contidos (sejam categoriais ou simples), sendo que, por sua vez, cada objeto categorial contido nesse conjunto é, ele próprio, um conjunto à parte, que reivindica ser parte do conjunto “derradeiro”; e cada um destes subconjuntos pode ser também composto de outros conjuntos ainda mais basilares, e assim sucessivamente.

Quando dissemos, no segundo capítulo, que um conjunto pode conter elementos que não tenham qualquer relação entre si (ou seja, elementos incoerentes), tal como o objeto “elefante” e o objeto “4”, e também elementos que sejam inconsistentes (como “luz” e “escuridão”), parecíamos estar enunciando um axioma da teoria dos conjuntos; na realidade – e finalmente agora, desde esse quarto capítulo, podemos admitir isso – estávamos enunciando uma possibilidade de nossas consciências absolutas; sem elas, não haveria, sequer, alguma teoria dos conjuntos: nossas consciências podem intencionar conjuntos inteiros que contenham outros objetos e mesmo outros subconjuntos que podem não ter relação direta entre eles, ou serem até mesmo opostos; ou seja: podemos intencionar conjuntos inteiros que sejam incoerentes ou inconsistentes, e não é possível categorizá-los como tal apenas através de um *sentire* do “corpo”, uma “sensação de que algo está errado”, ao se “olhar” para o conjunto “derradeiro”. Trata-se de objetos lógicos, então a realização da *inconsistência* ou da *incoerência* somente pode ser, também, lógica, e dependerá, portanto, da análise individualizada de cada objeto ou de cada subconjunto, com os respectivos objetos, do conjunto “derradeiro”. É necessário, portanto, um trabalho de busca da *arché*, ou, falando metaforicamente, a realização da “arqueologia”, nesse objeto categorial derradeiro.

Retome-se o objeto categorial (ou “conjunto derradeiro”) θ : “a constitucionalização dos direitos humanos é uma conquista histórica (β), porque foi conquistada através da luta de historiadores famosos (η)”. Realizando sua arqueologia, vemos que θ não se trata simplesmente de β , e de η , mas também do sincategorema “porque”, então, para sermos mais precisos, no conjunto θ não está η em mera relação aditiva com β , mas em relação de implicação: $\eta \Rightarrow \beta$ (ou, η implica em β : β é porque η é).

A esta altura, porém, a atrevida “voz” de nosso *sentire* interrompe em nossa tarefa lógica, e insiste em retumbar em nossos “ouvidos”, afirmando que não precisamos nos esforçar tanto, pois é “evidente o sentimento” de que o erro não está na constituição do subconjunto η nem na do subconjunto β , o erro está na implicação, no “porque” (ou \Rightarrow). E, de fato, somos tentados a ouvir este retumbar, porque num objeto categorial tão propositalmente mal constituído como θ , que foi aqui criado com a finalidade de imediatamente parecer incoerente a qualquer que o busque significar, o erro – que, realmente, não está nos objetos fundantes, mas no enlace (\Rightarrow) entre eles – já é superficialmente perceptível. Porém, se assim nos mantivermos,

confiando apenas no *sentire* – através do qual tantos juristas explicam de maneira tão *vaga* e enganosa as sentenças dos juízes – permaneceremos, também, somente no domínio do superficial, e das “evidências” enganosas; manteremos a dificuldade em detectar as inconsistências nos casos de objetos categoriais incoerentes bastante refinados, como aquela decisão sobre terceirização de mão de obra de trabalhadores que citamos no segundo capítulo – aquela que enlaça doutrina econômica britânica com Direito e com vantagens para o trabalhador, para concluir que a tal terceirização é “lícita”.

Se queremos transcender a superficialidade, porém, precisamos parar de ouvir as “vozes” que não são da lógica, e nos lançarmos a utilizar tudo o que já se expôs até aqui.

Se assim agirmos ao analisarmos θ , a primeira constatação que teremos é que esse objeto categorial é *vago*, nem sequer atinge as condições mínimas para que possa ser avaliado como inconsistente ou incoerente. Ao realizarmos sua arqueologia, o que conseguimos ter dele é apenas η e β , e o sincategorema “porque” (\Rightarrow), e nada mais: não temos à disposição nenhuma possibilidade de intuição categorial genuína dos fundantes de η e nem de β , então não seria possível realizarmos a arqueologia deles sem preenchê-los de intuições que não fossem somente a eles emprestadas por nós de outros objetos categoriais distintos.

Assim, a resposta a “ θ é coerente ou incoerente?” só pode ser a seguinte: “não é possível aferir, logicamente, nenhum dos dois casos, pois θ ‘não consegue sequer ser errado’”, e a razão disto é a de que θ é um objeto categorial *vago*, não é sequer candidato à verdade, não merece sequer ser analisado quanto à sua incoerência ou inconsistência.

Imaginemos, porém, que quem constituiu θ , constituiu-o com uma identificação mais refinada, e nos “deu” θ expressando-o não apenas com as partes η e β e o enlace \Rightarrow , mas também expressando as partes fundantes de η , sendo elas X, Y, Z , e as partes fundantes de β , sendo elas A, B, C, D . Mas não apenas isso: de cada uma destas partes fundantes, ele ainda nos permitiu preencher a intuição através da explicitação de um novo grau de partes fundantes, e assim sucessivamente, até que possa ser considerada dissipada toda a vagueza θ , que certamente agora foi expressa com plena extensão identificativa.

Então, finalmente, θ torna-se um candidato à verdade, podemos realizar sua arqueologia; pode-se analisar, por exemplo, em que tipo de fundações estaria fundado η , que se reivindica ser um fundante de θ , e em que estão fundados X, Y, Z , que se reivindicam fundantes de η , e assim sucessivamente. Assim, ao realizarmos a arqueologia de η , poderemos detectar algum problema na constituição de seus fundantes (ex.: uma *inconsistência*), e nesse caso, então, podemos cessar a investigação: θ não tem validade, como objeto categorial, porque um de seus fundantes, η , não tem. No entanto, poderíamos ter descoberto um erro distinto, o da

confusão de domínios: η é um objeto categorial que foi fundado, em algum ponto de sua cadeia de fundantes (chamaremos esse ponto de π), em fantasias, em vez de percepções de outra espécie. Estamos, mais uma vez, diante da confusão de domínios: nosso interlocutor acreditava ter lido π , mas apenas o fantasiou. Nesse caso, θ não tem validade porque, como foi afirmado, reivindica ser uma verdade, ou seja, deter evidência repetível e verificável por todos, no entanto, em um ponto da cadeia de fundantes, há uma evidência fantasiosa, que não é repetível nem verificável por ninguém, senão quem a fantasiou – chamemo-lo de João, e na expressão de θ nada disso foi dado à intuição do leitor, pelo constituinte de θ .

Note-se como ainda assim poderíamos tornar θ válido, a ele adicionando os dados da percepção de fantasia daquele fundante fantástico de η , e afirmar: θ é válido, se e somente se (\Leftrightarrow) como uma fantasia η , de quem o constituiu. Ou, na forma extensa: “a constitucionalização dos direitos humanos é uma conquista histórica, porque foi conquistada através da luta de historiadores famosos, conforme fantasiado por João”, e assim temos um objeto categorial mais identificado, mais perfeito; e, ainda que se objete que ele não tem serventia alguma, ao menos ele não causará também dano considerável ao nosso mundo em comum, terá apenas o efeito de demonstrar as fantasias de João.

No entanto, não podemos perder de vista que nesse subtítulo estamos falando de *incoerência*, então ainda precisamos imaginar um exemplo em que este seja o caso para θ . Para que ele seja uma incoerência, imagine-se, agora, que β e η são objetos categoriais devidamente constituídos, sem que o sujeito em momento algum perdesse de sua consciência cada parte, e, mais ainda, que esse sujeito não incorreu, em momento algum, na confusão de domínios: mantém viva, em sua consciência, o modo de intuição em que cada parte se deu, e, portanto, respectivo grau de evidência, que é adequado à intensidade de efeitos que esse sujeito pretende, para β e η . Ao realizar a arqueologia deles, porém, é possível que não se encontre ali qualquer intuição em comum entre eles, não são partes que, em momento algum, se mostrem como relacionáveis em um todo comum, então, o problema da constituição de θ estará justamente não neles, isoladamente considerados, mas na relação de implicação (\Rightarrow) que, entre eles, não poderia ter havido, pois não há qualquer percepção possível de um enlace entre eles, tendo em vista que em momento algum as cadeias fundantes de β e η se encontram numa relação de causalidade do tipo \Rightarrow . Nesse caso, o que ocorre é que se rumarmos para os elementos que são as bases de η (que são X, Y, Z), não haverá em X , nem em Y , e nem em Z , a possibilidade do enlace de causalidade $\Rightarrow \beta$, e nem com nenhum dos outros objetos fundantes de β (que são A, B, C, D). E mesmo se pudermos rumar, por exemplo, para outros fundamentos mais basilares, como, por exemplo, os fundamentos π, ψ e ϕ de X (que, lembre-se, é fundante de η), ainda assim nenhum

enlace de causalidade seria possível com nenhum dos respectivos objetos fundantes da “torre” de fundantes vizinha “ β ”.

É este, exatamente, o caso da decisão judicial já referida no segundo capítulo, a da terceirização da mão de obra de trabalhadores brasileiros. Apesar de ser longa, e realizar enlaces complexos, há uma vagueza inicial quanto à escolha de avaliar a questão sob o ponto de vista econômico empresarial – e não, por exemplo, do ponto de vista psicológico do trabalhador, ou mesmo do ponto de vista dos ganhos financeiros, para esses trabalhadores. Não que a escolha de outro ponto de vista fosse superior; o que se quer demonstrar é que, se ela não é devidamente explicada e solidamente fundamentada, para o leitor, o objeto categorial derradeiro permanecerá igualmente vago. Após dissipada a vagueza, é que seria o momento de avaliar se a tal escolha foi fundamentada de maneira *consistente* e também *coerente*. Como temos demonstrado, a aferição de *consistência* e de *coerência* de um objeto categorial em uma idealidade-normativa que só é possível em uma análise de segundo grau; se, no entanto, tal objeto sequer atende à necessidade de dissipação da vagueza, que é posta em primeiro grau, então não deveríamos sequer perder mais tempo com ele, do ponto de vista da análise de sua verdade. Quando se trata de uma decisão judicial, porém, o fato de se ter constituída de maneira a ser infensa a qualquer análise lógica não a impede de gerar intensos efeitos, em nosso mundo em comum – assim como também geram certas *fake news* ou certas manipulações de informações que tenham efeitos, por exemplo, sobre as eleições democráticas de um país, ou leis que são baseadas em mentiras e preconceitos (como as leis nazistas, e também certas normas brasileiras) etc.

É, portanto, necessário que jamais se perca de vista que a ampliação de preenchimentos não é uma ampliação de quantidade de texto, de quantidade de palavras, é uma ampliação qualitativa; e, nesta ampliação que “paradoxalmente” visa a uma “redução” do objeto categorial à sua mais perfeita identificação, tanto quanto ela for possível, cabe utilizar a imaginação e metáforas – mesmo em decisões judiciais –, desde que adentrem como sendo exatamente o que são, e não outra coisa. Como também esclarece Sokolowski, “a natureza da metáfora é pôr juntos termos de diferentes regiões do discurso a fim de enunciar novos aspectos nas coisas de que se fala. Uma metáfora ostenta sua incoerência a fim de representar um ponto principal”.³²¹

Como uma tentativa derradeira de dar mais preenchimento à que temos exposto, acerca da incoerência, não se pode deixar de apontar, como exemplo, uma passagem desta

³²¹ SOKOLOWSKI, 2014, p. 182.

própria tese, na seção 4.5, quando se fala em inteligência artificial. Estávamos, naquela seção, a tratar da capacidade de enlaçar o máximo de partes (quantidade), mas sem perder a qualidade, ou seja, mantendo firme a distinção de domínios na constituição de cada uma das partes que enlaçaremos. Nesse fluxo de constituição do objeto, acabamos tentados a relacioná-lo com outro, que em nada interessa a esta tese, a inteligência artificial – e, assim, indiretamente, a ostentarmos conhecimento dele, que, no entanto, é de todo irrelevante, para o presente trabalho: esta tese não trata de inteligência artificial, esta é uma parte incoerente com o todo da tese. Não é tudo: a parte incoerente foi, ainda mais, constituída com *vagueza*. Nada deveria ter sido dado para o leitor enlaçar, portanto, acerca de “inteligência artificial”; mesmo em se tratando apenas de inserção de dois parágrafos, ambos foram excessivos, porque incoerentes com a tese, uma vez que em nada adicionaram, ao leitor, preenchimentos acerca do assunto que ali se tratava (o da capacidade de articular o máximo de quantidade mantendo-se a qualidade). Esse caso, aliás, é endêmico da incoerência: com quanto menor *vagueza* se tivesse constituído o tema incoerente, maior ainda seria a extensão e, portanto, a gravidade da incoerência; seriam mais partes incoerentes impostas ao leitor para que as intuísse e enlaçasse, conosco, ao todo de uma tese, dificultando-se, assim, essa realização. Assim, aqueles dois parágrafos não deveriam estar ali. Pouco importa se são ou não consistentes: são incoerentes com o todo da tese.

Mais um exemplo de incoerência que pode ser retirado desta tese está na mesma seção 4.5, quando sugerimos que uma melhor medida da inteligência do que os testes de “Quociente de Inteligência” seria o de avaliar a capacidade de uma consciência em realizar o enlace simultâneo do máximo de partes possíveis, estando todas, ainda, perfeitamente identificadas quanto ao modo como foram intuídas. A ideia até pode parecer agradável ao nosso *sentire*, porém, além do defeito já no primeiro grau de sua constituição – o da *vagueza* -, não há, realmente, coerência dessa asserção com o objeto desta tese.

Decidimos, não obstante, que estas duas incoerências da seção 4.5 aqui permanecerão vivas, apenas como exemplos de incoerência, exemplos daquilo que não deveria estar aqui. No entanto, são, ao menos, incoerências relativamente inofensivas (embora incoerência alguma possa ser totalmente inofensiva), porque não atrapalham nem complicam demais o enlace final desta tese. Da tentação de outras incoerências, porém, precisamos nos livrar: utilizamos como fundamento mais basilar desta tese o modelo teórico explicativo da fenomenologia de Husserl; porém, apenas uma pequena parte dela: muito ainda havia e ainda há para se falar sobre ela; e sobre algumas incompreensões gerais dela (como a de que Husserl se fratura em suas fases distintas de sua fenomenologia); ceder a essa tentação, porém, seria catastrófico: o leitor teria sua percepção categorial desviada para objetos categoriais tão

diversos do nosso tema (“A decisão judicial idealmente fundada”), que os prejuízos à tese poderiam ser bastante significativos. Outra tentação seria afirmarmos que a terceirização trabalhista, tema de duas decisões que nos acompanharam, ao longo desta tese, seria, *per se*, realmente lícita ou ilícita, ou mesmo ética ou antiética, ou vantajosa ou desvantajosa, do ponto de vista do trabalhador: qualquer afirmação nesse sentido, aqui, ainda que fosse bem fundada, e fosse até mesmo capaz de alcançar a verdade, seria inoportuna, por sua incoerência: não é disso que trata o objeto categorial derradeiro – cuja constituição, nesta tese, já chega aos seus momentos finais.

4.9 O problema da lei como objeto categorial necessariamente fundante, nas decisões judiciais

Chegando ao final da tese, é possível que paire ainda uma dúvida: a razão do porquê não se ter tocado no assunto da hermenêutica jurídica, tão onipresente e certamente conexo a qualquer análise da tarefa decisória do juiz.

Quanto a isso, resta-nos retomar uma questão que foi já tratada, embora ainda de forma *vaga*, nesta tese: a de que tudo que vale para o juiz, quanto à *vagueza*, à *inconsistência* e à *incoerência*, vale também para qualquer outra pessoa que constitui objetos categoriais que terão efeitos notáveis, em nosso mundo comum – sendo esse, portanto, também o caso do legislador.

Do ponto de vista ideal-normativo, o legislador não deveria constituir normas desconformes à verdade, ou seja, cuja evidência das razões de sua existência não seja aferível por todos. O legislador, aliás, tem muito mais facilidade, que o juiz, em constatar, através até mesmo de percepções simples de presenças “em carne e osso”, se um determinado estado-de-coisas como proposto tem fundamento ou não, se deve ou não motivar um ato normativo; e deve, a todo custo, evitar que suas fantasias e imaginações adentrem normas, que terão efeitos no mundo em comum das pessoas. Toda norma desconforme as “coisas mesmas” é uma norma danosa, uma norma que se impõe como evidência do que é, sem de fato o ser, e, portanto, não deveria ser aceita como válida, ainda que viesse como emenda num texto constitucional, ou até mesmo se tratasse de uma norma constitucional originária – e, nisto, concorda-se com Otto Bachof, que desde 1951³²² também já defendia a possibilidade de até mesmo uma norma

³²² Quando foi proferida a palestra que deu origem à obra de BACHOF, Otto. *Normas constitucionais inconstitucionais?*. Coimbra: Almedina, 1994.

constitucional originária ser inválida, embora através de um caminho bastante distinto do nosso.³²³

Do ponto de vista lógico normativo, não há como uma decisão judicial ser idealmente fundada, se parte dela é um objeto categorial conforme proposto por outrem (como é sempre o caso da norma jurídica) que, por sua vez, não respeita qualquer ideal normativo. E, quanto a esses objetos categoriais inválidos, do ponto de vista lógico normativo, não há como repará-los, suficientemente, através da hermenêutica, não há como tornar válido o inválido apenas através da interpretação; leis que são constituídas em completo desrespeito às razões de uma necessidade não deveriam, idealmente, sequer ser dotadas de imperatividade – ainda que se trate de uma norma constitucional.

Se essa afirmação causa espanto ao leitor, é porque vivemos, até hoje, confortáveis no erro mais fundamental de Hans Kelsen – que, embora seja ainda tão criticado, na atualidade, nem sempre o é pela razão correta, que foi o de sua adoção do psicologismo relativista de Sigwart, nas bases mais fundantes de sua *Teoria Pura do Direito*. Muitos dos que criticam Kelsen, porém, não se apercebem, em geral, que mantêm em suas consciências uma forte crença no mesmíssimo “axioma” sigwartiano que está justamente na fundação de toda *Teoria Pura do Direito*, e que é revelado pela referência de Kelsen, em sua 9ª nota do Capítulo III, à obra *Logik*, de Christoph Sigwart (1904):

Christoph Sigwart, *Logik*, 3ª ed., Tübingen, 1904, pp. 17 eis., distingue entre imperativos que não pretendem ser verdadeiros mas querem ser observados e, por isso, nem podem ser verdadeiros nem falsos, e juízos que, como proposições assertórias ou afirmativas, querem ser verdadeiros e, por isso, podem ser verdadeiros ou falsos. Entre estes juízos destaca as asserções sobre imperativos. Explica o autor: **“O imperativo..., não exige a crença na sua verdade, mas obediência... Nada de essencial é modificado neste significado mais imediato e usual do imperativo, como expressão de uma determinada vontade individual, pelo fato de ele surgir sob a forma de uma lei geral. O legislador, enquanto se apresenta em face dos cidadãos ou em face dos fiéis de uma religião com um imperativo, comporta-se em relação a eles como o indivíduo perante outro indivíduo: ele não faria para comunicar uma verdade que deva ser acreditada, mas para fazer pública uma lei que deve ser**

³²³ Nota explicativa: Otto Bachof, assim como nós aqui agora fazemos, também distinguia a validade plena de norma jurídica (*Geltung*) da mera validade formal de uma norma em que não havia nulidades (*Gültigkeit*) (COSTA, J. M. Cardoso in BACHOF, 1994, p. XIV). O caminho, porém, é distinto: Bachof afirma a existência de um direito “natural”, “pré-estadual” e “supra-estadual” (BACHOF, 1994, p. 14), ao qual até mesmo as Constituições Federais deveriam se submeter, quando de sua criação (*ibid.*, p 64-68) ou de sua alteração (*ibid.*, p 52-59); no entanto, há uma vagueza na identificação deste “direito natural”, que o próprio Bachof não busca eliminar, admitindo até mesmo um caráter metafísico, destes direitos (BACHOF, 1994, p. 41). Se, ao longo desta tese, temos buscado idealizar uma cadeia de fundantes e fundados cujas bases sejam – o tanto quanto possível, as percepções simples das “coisas mesmas” –, diante das quais tudo deveria ser julgado, não podemos abraçar a vagueza do jusnaturalismo metafísico de Bachof, tal como proposto. No entanto – e é disso que brevemente temos nos ocupado nesta seção – é preciso reconhecer e admirar a proposta de Bachof, certamente superior à proposta do positivismo formalista vazio contra a qual ele se posicionou.

acatada”. [...] Seguindo a jurisprudência tradicional, Sigwart identifica validade com eficácia. Como a ciência jurídica se representa ou configura a validade de uma ordem jurídica, ela não exprime o que normalmente acontece, mas o que deve acontecer segundo uma determinada ordem jurídica. O que importa é salientar que, de acordo com Sigwart, estas proposições normativas são juízos que podem ser verdadeiros ou falsos. Pode-se, por isso, contrapor à norma que estatui um determinado comportamento como devido – e que não pode ser verdadeira nem falsa mas simplesmente válida ou não válida – não somente um juízo de realidade, que descreve um comportamento efetivo (real), mas também um juízo normativo (Soll-Urteil), que descreve uma norma e que igualmente pode ser verdadeiro ou falso como o juízo de realidade”.³²⁴ (destaques nossos)

Por essa forte influência de Sigwart a Kelsen, até hoje se tem, em geral, na consciência do profissional do Direito, que o Direito (e seu objeto, a justiça), bem como as leis (o direito), são escravos do que a política produz, e só lida com as sobras do banquete da política. A política não precisa ter qualquer compromisso com a verdade, e, portanto, com a justiça como *a priori*, bastando que ela siga as meras formalidades do processo legislativo constitucional, para criar as normas jurídicas. No entender de Sigwart, a validade da norma decorre, somente, da capacidade política de se garantir a sua eficácia. Isso, porém, é de um artificialismo relativista que desafia a lógica pura, e trai até mesmo a própria lógica-formal, porque em sua base está a ideia de que toda lógica e toda a verdade são apenas meros processos psicofísicos do humano,³²⁵ que podem preenchê-las de conteúdos diversos. O cientista lógico que admite isso se reconduz ao movimento que é conhecido na fenomenologia por psicologismo, a “insistência dos psicólogos do último quarto do século XIX em buscar uma fundamentação para as leis da lógica nos processos psíquicos, em tomar as leis do pensamento em termos de leis psicofísicas, propondo uma espécie de ‘física do pensar’ (*Physik des Denkens*)”.³²⁶ Para o psicologista, tudo é uma criação do humano, ele não consegue distinguir, como fizemos na seção 4.3, a criação da fantasia da criação da descoberta.

Sigwart (1904)³²⁷ não adere a esse extremo, e eventualmente busca até combatê-lo, mas, inadvertidamente, recai profundamente nele, por não conseguir identificar, com firmeza, a diferença entre o real e o ideal. Isso não passa impune por Husserl:

Encontramos também em pensadores que nos seus trabalhos lógicos advogam uma orientação antipsicologista, explicações isoladas de tom e caráter psicologista, como

³²⁴ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 8. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 408. Original publicado em 1934, em alemão, sendo republicado em 1960, com revisões, como “2ª. edição” (a edição traduzida se refere à obra revisada de 1960).

³²⁵ TOURINHO, Carlos Diógenes Côrtes. Lições fundamentais de Husserl em *Prolegômenos: distinção e relação entre o real e o ideal / o normativo e o puramente teórico*. *Problemata: R. Intern. Fil.*, João Pessoa/PB, v. 5, n. 1, p. 130-148, 2014, p. 132.

³²⁶ TOURINHO, 2014, p. 132.

³²⁷ SIGWART, Christoph. *Logik*. 3. ed. Tübingen, 1904, p. 17 eis. *apud* KELSEN, 2009.

equivocos transitórios. Tal não é o caso de Sigwart. O psicologismo não é nele um ingrediente inessencial e eliminável, mas a concepção de fundo sistematicamente diretora. Ele nega expressamente logo no começo da sua obra “que as normas da lógica (as normas, e logo, não só as regras técnicas da doutrina do método, mas também os princípios puramente lógicos, o princípio da não contradição, da razão suficiente etc.) possam ser conhecidas de outro modo a não ser com base no estudo das forças e formas funcionais naturais que devem por elas ser reguladas.”³²⁸ [...] Puros princípios, como o da não contradição, ou o da razão suficiente são repetidamente caracterizados como “leis de funções” ou como “formas fundamentais do movimento do nosso pensar” e semelhantes.³²⁹ [...] Em harmonia com o restante psicologismo de Sigwart, encontramos a sua doutrina do universal, que pertence aqui, dado que a idealidade da verdade pressupõe absolutamente a idealidade do universal, do conceitual. Lemos, ocasionalmente, a declaração irônica de que “o universal como tal existe somente na nossa cabeça” e, formulado seriamente, o “representado conceitualmente” é “algo de puramente interior, [...] dependente de coisa alguma a não ser da força interior do nosso pensar”.³³⁰

Apesar do seu esforço para isolar os conceitos essencialmente diferentes do fundamento, e apesar da perspicácia que mostra nisso (como não seria de esperar outra coisa de um investigador tão significativo), a direção psicologista do seu pensar impede-o de realizar a separação mais essencial de todas, a qual pressupõe precisamente a distinção rigorosa entre ideal e real. Opõe-se ao “fundamento psicológico da certeza” o “fundamento lógico” ou “fundamento da verdade”, encontra-o, porém, somente numa certa igualdade geral do representado, “porque apenas este, e não a disposição etc., individual pode ser um comum a todos”; contra o que não precisamos repetir as nossas objeções anteriores.³³¹

É precisamente na questão da idealidade que Sigwart (1904), sobre cuja doutrina se funda a *Teoria Pura do Direito* de Kelsen (2009), propõe uma falsa relação de necessidade, falsa por ser psicológica, em vez de lógica. Nisso, o “dever-ser” – supostamente, um *ideal* – pode receber do psicológico qualquer carga, qualquer significado, porque, em Sigwart (1904) e Kelsen (2009), o “ideal” do “dever-ser” está liberto do verdadeiro *ideal* – que é atemporal e fundante de validade do significado. Daí, para Sigwart – e por consequência do princípio lógico de explosão, também para Kelsen, que coloca os objetos categoriais do primeiro como vigas-mestras dos seus, em *Teoria Pura do Direito* – é perfeitamente válido criar normas jurídicas cujo conteúdo não tenham qualquer compromisso com um *ideal*, em relação aos sujeitos a que ela se destina. Confunde-se a necessidade de *imperatividade* de uma norma jurídica com a eficácia dessa, que se dá no real. Ora, a norma jurídica, emanada pelo legislativo ou pelo juiz (Kelsen fala nas decisões judiciais como *normas individuais*), necessita, na ciência do Direito, ser imperativa e efetiva, mas não é, por isso, uma norma jurídica *necessária*. Sua necessidade somente se pode dar pelo compromisso com o *ideal*, em relação aos sujeitos que serão afetados por ela.

³²⁸ HUSSERL, 2014, p. 93.

³²⁹ HUSSERL, 2014, p. 94.

³³⁰ HUSSERL, 2014, p. 98.

³³¹ HUSSERL, 2014, p. 98-99.

Então, falar em hermenêutica jurídica, quando certas leis são fundadas apenas em imaginações e fantasias de outras pessoas, os legisladores – e que, ainda assim, são consideradas perfeitamente válidas, porque não são formalmente inconstitucionais – é como tentar apenas buscar minorar os efeitos catastróficos de um acidente grave que já aconteceu.

Daí ter-se normalizado, na ciência do Direito, o problema de os juízes somente poderem se valer, em muitos casos, da hermenêutica, para lidar com normas afastadas de qualquer ideal lógico normativo, normas que podem ser de todo absurdas, mas que, por terem atendido às formalidades do processo legislativo (inclusive o constitucional, quando é o caso das Emendas), ou por não simplesmente se oporem de forma direta, à Constituição vigente, devem ser obedecidas.

Um caso já sabido por todos é o das normas jurídicas de nazistas antissemitas que foram editadas a partir de 1933: nenhuma delas violava a constituição vigente, especialmente diante da “emenda” *Ermächtigungsgesetz*³³² feita em 1933, à Constituição de Weimar. Daí serem formalmente válidas normas, como a seguinte:

§5. (1) Um Judeu é uma pessoa descendente de pelo menos três avós de raça Judia, observado, porém, o par. 2º. do §2.
 (2) Um Judeu é, também, qualquer um que descenda de dois avós Judeus, caso:
 [...] ³³³

§4. (1) Um judeu não pode ser cidadão do Reich. Ele não tem direito de voto em assuntos políticos; ele não pode ocupar cargos públicos.³³⁴

Como é possível, ao juiz, ressignificar essas normas apenas através da hermenêutica, para remover, delas, seu absurdo? A questão é apenas retórica, e uma quantidade de normas absurdas, como essa – e outras até mais absurdas –, vigoraram durante anos na Alemanha.

No Brasil, tivemos também os atos institucionais, de 1964 a 1969, que também não davam margem ao judiciário para que consertasse, através de algum esforço heroico hermenêutico, os absurdos normativos cometidos durante o período da ditadura militar

³³² Em tradução livre, lei de habilitação, ou lei de concessão de plenos poderes.

³³³ ALEMANHA, Reichsbürgergesetz und Gesetz zum Schutze des deutschen Blutes und der deutschen Ehre [“Nürnberger Gesetze”], 15. September 1935, und die beiden ersten Ausführungsbestimmungen, 14. November 1935. Tradução livre. No original: “§5. (1) Jude ist, wer von mindestens drei der Rassen nach volljüdischen Großeltern abstammt. §2 Abs. 2 Satz 2 findet Anwendung. (2) Als Jude gilt auch der von zwei volljüdischen Großeltern abstammende staatsangehörige jüdische Mischling, [...]”

³³⁴ ALEMANHA, Reichsbürgergesetz und Gesetz zum Schutze des deutschen Blutes und der deutschen Ehre [“Nürnberger Gesetze”], 15. September 1935, und die beiden ersten Ausführungsbestimmungen, 14. November 1935. Tradução livre. No original: “§4. (1) Ein Jude kann nicht Reichsbürger sein. Ihm steht ein Stimmrecht in politischen Angelegenheiten nicht zu; er kann ein öffentliches Amt nicht bekleiden.”

brasileira. Obviamente, não estamos comparando esses atos com os atos normativos do nazismo: os nazistas ao menos foram mais sutis, pois, diferente dos militares brasileiros, haviam sido democraticamente eleitos, pelo seu povo.

E, assim como já tanto ocorreu em tantos tempos e lugares, em nosso tempo e lugar continua a ocorrer: o legislador, e também o administrador público, frequentemente edita normas desconforme evidências necessárias – como, por exemplo, as das percepções “em carne e osso”. Em vez de ir lá constatar “a coisa mesma” que o povo precisa, preenche os fundamentos de suas normas de imaginações e fantasias – tal qual pode ser observado diariamente nas discussões de nosso Congresso, a exemplo das falas sobre flexibilização do porte de armas, na CCJ citada anteriormente.³³⁵ Quando a norma jurídica, seja emitida pelos legisladores, ou pelos administradores públicos, se afasta por completo de qualquer possibilidade de verdade, com que hermenêutica o juiz poderia consertar uma catástrofe dessas?

Assim, diferente do que pensou Kelsen, tão influenciado por Sigwart, é necessário passar a reconhecer que a política é onde primeiro se deve fazer a justiça; é na política onde estão mais acessíveis todas as oportunidades da realização da justiça, através do compromisso com a verdade buscada nas “coisas mesmas” que devem fundar as normas jurídicas. Se se perde essa oportunidade, resta somente tentar fazer uma justiça muito mais difícil de ser realizada, que é a justiça do Direito. É quase como aplicar o princípio lógico de explosão: de uma contradição, somente outras contradições se seguirão; se o legislador não tem compromisso com a evidência, quando constitui as normas (inclusive as constitucionais), também o trabalho do juiz estará comprometido, ou ao menos bastante dificultado, pois a lei é sempre um dos objetos categoriais fundantes de seu objeto categorial “derradeiro”, a decisão judicial.

Nestes casos, em que a lei é constituída pelo legislador sem nenhum compromisso com qualquer evidência que seja repetível e verificável por todos, o melhor, mesmo, é que o juiz simplesmente não aplique a lei, tal como também sugere Otto Bachof, embora através de outro caminho, que nos parece um pouco metafísico.³³⁶ No nosso caminho, em que tentamos

³³⁵ BRASIL. Agência do Senado. CCJ realiza sabatina para o CNJ e analisa três projetos de lei em pauta deliberativa – 15/12/2021. Fonte: Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2021/12/ao-vivo-ccj-realiza-sabatina-para-o-cnj-e-analisa-tres-projetos-de-lei-em-pauta-deliberativa>. Acesso em: 07 fev. 2022.

³³⁶ Nota explicativa: Esta nossa impressão ocorre porque Bachof, no rastro de Ipsen (BACHOF, 1994, p. 87), compreende que a constitucionalização de certos valores (como por exemplo, o “julgamento justo” e o “combate à miséria”), representa a constitucionalização de valores metafísicos. Conquanto isso seja sugerido como um avanço, na realidade é de pouca serventia constitucionalizar a metafísica, porque, sendo o metafísico é incognoscível a partir das vivências; assim, o juiz que tenta operacionalizá-lo acabará, necessariamente, recaindo no relativismo subjetivista. Assim, por mais “justiça”, e outros conceitos de valor, enquanto apenas escritos numa Constituição Federal, possam parecer valores metafísicos, não podem o ser: como temos visto desde o

não nos valer do metafísico na fundação ideal dos objetos categoriais, o que se tem demonstrado é que a norma jurídica que não é idealmente fundada, que não buscou fundar-se nas “coisas mesmas”, não tem, também, como ser justa, e, assim, o juiz não deve aplicá-la, desde que seja a ele possível constatar, através da “arqueologia” de fundantes e fundados, que determinada norma jurídica não tem, realmente, os fundamentos adequados aos efeitos que pretende produzir.

Não se está a afirmar, com isso, que a hermenêutica jurídica não tenha importância; o que se quer dizer, com tudo isso, é que a lei é mais um objeto categorial fundante de toda decisão judicial, e que, se é um objeto problemático (*vago, inconsistente* ou *contraditório*), não há hermenêutica judicial que a possa reparar, plenamente. É preciso, antes, que paremos de admitir que a validade das normas depende de decisões políticas relativistas, sem qualquer compromisso com um ideal. Conquanto o intuir dessa afirmação seja possível através de tudo que temos exposto, desde o início da tese – que apresentou estruturas universais, e, portanto, válidas para a consciência de qualquer pessoa, seja ela juiz, jornalista, legislador etc. –, estamos cientes que essa proposição merece maiores preenchimentos; isso, porém, desbordaria os limites desta tese, e arriscaria a mergulhá-la na *incoerência*; assim, que este tema, o da “*norma jurídica* idealmente fundada”, que é tão conexo ao nosso (mas que não está, apenas por isso, contido nele) seja explorado em outra oportunidade, ou por outro pesquisador.

Para nós, bastou dar ao leitor preenchimentos da razão de não termos trabalhado, aqui, com “interpretação” e “hermenêutica”, temas dos quais também não se ocupou Husserl, diretamente, em sua filosofia.

4.10 A inconsistência da idealidade normativa jurídica do art. 489, do CPC, em relação à idealidade normativa lógica

A essa altura, é possível compreender, perfeitamente, o porquê de se ter afirmado, na introdução, que o art. 489 do CPC de 2015 representou um avanço em relação ao art. 458 do CPC anterior, porque deu algum preenchimento a um ideal normativo de fundamentação das decisões judiciais - mas que ainda é um dispositivo legal vago, que não alcança, realmente, a

segundo capítulo desta tese, não se trata disso, mas apenas de significações vazias, que o juiz precisa preencher não com seu “*sentire*” relativista, mas através da constituição de um objeto categorial estruturado idealmente em fundantes e fundados; em que se busca, ainda, para lançamento de suas bases mais primordiais, as “coisas mesmas”, e que, ainda, também busca visar a coisa dada tal como significada, a fim de obter evidência verificável e repetível por todos – o que se torna, portanto, um movimento do juiz que se dá em direção inversa ao do metafísico.

real extensão do tema, quando observado do ponto de vista ideal normativo lógico, que é universal, e, portanto, independe de qualquer norma, país ou época.

Ademais, não escapou, o art. 489 do CPC, do fetiche dogmático, quando determinou, em seu inciso VI, a submissão ao “enunciado” de súmula, jurisprudência ou precedente: como temos visto, o enunciado desses objetos categoriais tende a ser *vago*, e, portanto, não tem como trazer, em si, a distinção necessária para a avaliação da *coerência* da tal súmula, jurisprudência, ou precedente, em relação ao caso específico, que se encontra em julgamento. Por todo o caminho que já se trilhou, nesta tese, já é possível compreender por que é muito diferente esperar do juiz que se submeta ao “enunciado” de súmula, jurisprudência ou precedente, do que esperar, dele, que observe as *razões de decidir* desses, pois são, enfim, o que mais importa: são o enlaçamento das *partes* que fundaram estas súmulas e precedentes (enquanto *todos*).

Isto, porém, está também de alguma forma visado nos incisos V e VI, do art. 489, do CPC, embora com a *inconsistência* entre o termo “enunciado” (inciso VI), e o termo “fundamentos determinantes” (inciso V). Há uma inconsistência entre eles porque, no inciso V, o legislador impõe um ideal normativo jurídico que se alinha ao ideal normativo lógico: não pode o juiz fundamentar sua decisão com base em meros “enunciados” de texto que são, em princípio, significáveis sem preenchimento (vide segundo capítulo); isso seria tornar sua decisão *vaga*, para quem precisa compreendê-la. Assim, no inciso V é imposta ao juiz a obrigação de fundamentar sua decisão com os próprios fundamentos da súmula ou precedente que indicar, e, por tudo que já comprovamos até aqui, isto é correto, do ponto de vista lógico normativo. No entanto, logo a seguir, no inciso VI, o legislador involui gravemente, pois cria para o juiz uma obrigação ilógica: em vez de determinar à parte que invoca um “enunciado” de súmula ou precedente demonstrar a *consistência* desses, para o juiz, acaba incentivando que as partes possam apenas “invocar”, em sua defesa, dezenas ou centenas de meros “enunciados” de súmula, para que o juiz fique obrigado – sob pena de não ser juridicamente considerada fundamentada sua decisão (par. 1º do art. 489 do CPC de 2015) – a realizar a arqueologia dos fundamentos de cada súmula, precedente ou “jurisprudência” cujo mero “enunciado” foi citado pelas partes: isto, se não é inviável, na prática (ex.: quando dezenas ou centenas de “enunciados” incoerentes venham a ser maliciosamente citados por uma parte), é, ao menos, ilógico: quem constitui um objeto categorial, e propõe a validade dele – e, ainda mais, a evidência de sua verdade – é que tem o ônus de demonstrá-lo, o que implicará que elimine dele toda a *vagueza* (que sempre ocorre nos meros “enunciados” de súmulas, precedentes e jurisprudência), e explicita, com *distinguilidade*, toda cadeia de fundantes e fundados de seu objeto.

Dito de outra forma, a inconsistência entre os incisos V e VI do art. 489 do CPC de 2015 reside em exigir do juiz que constitua seus objetos categoriais de forma distinta, consistente e coerente – o que é correto, do ponto de vista lógico normativo –, mas em não exigir o mesmo das partes, quanto às suas petições, sejam petições iniciais, peças de defesa etc.

Essa inconsistência do legislador dificulta bastante que se atinja, do ponto de vista lógico-normativo, a idealidade da fundamentação da decisão judicial: como já demonstrado, ao longo da tese, não é possível que o juiz constitua idealmente (do ponto de vista normativo) a fundação de sua decisão judicial, se parte de seus fundantes precisará ser, necessariamente, objetos categoriais que possam ser constituídos por outrem (tal como leis, petições iniciais, defesas etc.) sem nenhum compromisso com qualquer ideal normativo lógico.

Exatamente do mesmo defeito padece o inciso IV, do art. 489 do CPC de 2015: ao utilizar a expressão vaga “argumentos”, o legislador, inadvertidamente, transfere ao juiz a obrigação de enfrentar todo e qualquer “argumento” independente de ele ter um argumento formulado com *distinção, consistência e coerência*. Daí ocasionalmente ocorrem de, em algumas peças processuais das partes, a utilização de argumentos econômicos, sociológicos, psicológicos etc., todos *incoerentes* com o caso em julgamento – ou, no mínimo, *vagos* quanto à fundamentação de sua *coerência* em relação ao tal caso. Não é logicamente correto obrigar o juiz ao impossível, de demonstrar defeitos nas bases de um “argumento” vago, quando quem constituiu tal argumento oculta essas bases, em vez de explicitá-las de forma *distinta*, e de ainda manter a *consistência* e a *coerência* entre essas.

Certamente, ainda tão influenciados pelo dogma vigente denunciado na seção anterior, de que uma norma jurídica não precisa ser lógica, pois já nasce dotada de imperatividade e coercibilidade por força da política (e não de sua justiça), alguém objetará que é irrelevante que o art. 489, do CPC, precise atender a qualquer critério lógico normativo puro, para que valha.

Na prática, porém, esses dispositivos têm sido frequentemente ignorados, pelos juízes: não obstante todo celeuma que provocaram, na época de sua promulgação – justamente por imporem aos juízes obrigações impossíveis de serem cumpridas, do ponto de vista lógico e prático –, rapidamente a práxis jurídica tratou de manter o *status quo* de antes da existência deles. De certa forma, o que se disse no item anterior se confirma: normas jurídicas constituídas sem qualquer compromisso com a verdade – o que implica também em um compromisso com o ideal normativo da lógica pura – não deveriam ser consideradas válidas, e, portanto, sequer cumpridas; e algumas, de fato, não o são.

Daí ter-se afirmado na introdução da tese que o art. 489, do CPC de 2015, embora tenha representado um avanço, em relação ao art. 458 do CPC de 1973, ainda permanece deficiente, em relação à idealidade normativa lógica da fundamentação na constituição dos objetos categoriais que são relevantes à solução de uma ação judicial.

4.11 Os riscos e as dificuldades ao ideal lógico-normativo de fundamentação das decisões judiciais

Temos reivindicado, repetidamente, nesta tese, que um objeto categorial deve ser constituído com o cuidado proporcional aos efeitos que ele é capaz de gerar, no mundo em comum das pessoas. Agentes políticos, como legisladores, presidentes, juízes, prefeitos, governadores etc., bem como pessoas que, mesmo não sendo agentes públicos, possuem grande influência em nosso mundo em comum, ou cuja função é indispensável à sociedade (como os advogados, nos termos do art. 133, da CF³³⁷), precisam, do ponto de vista ideal-normativo – que é também, nesse caso, um ponto de vista ideal-ético – constituir seus objetos categoriais com muito mais cuidado; como o tempo de todas as pessoas é limitado, talvez esses limites os impeçam de constituir tantos objetos categoriais quanto aqueles que não se importam em viver na *vagueza*, na *inconsistência* e na *incoerência*, e nos brindam, a todo tempo, com objetos categoriais inúteis, que são, no entanto, inofensivos, desde que não os tomemos como válidos.

Uma decisão judicial, em contrário, costuma gerar efeitos no mundo em comum das pessoas, então o grau de evidência dos objetos nela constituídos precisa ser adequado a isto. Por isso já se afirmou, no terceiro capítulo, que o juiz precisa evitar, a todo custo, que a fantasia e a imaginação adentrem as decisões judiciais como algo além do que são. Deve o juiz buscar, em vez disso, constituir suas decisões judiciais fundadas em evidências que, se não puderem ser apodíticas, que ao menos busquem aproximar-se delas. Como afirma Sokolowski, “objetos categoriais envolvem atividade categorial, a qual por sua vez requer um agente da verdade que a realiza”.³³⁸

No entanto, uma coisa é enunciar o ideal-normativo (que é também um ideal ético) que o juiz deve perseguir; outra, bem distinta, é avaliar as possibilidades de atingimento desse ideal, do ponto de vista prático. Não são poucos nem pequenos os riscos e dificuldades à

³³⁷ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Brasília: Senado Federal, Centro gráfico, 1988. 292 p. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 jan. 2022.

³³⁸ SOKOLOWSKI, 2014, p. 120.

percepção adequada na constituição de uma decisão judicial, como idealmente fundada, do ponto de vista ideal-normativo. A seguir, ordenaremos os que já foram citados, ao longo desta tese:

a) O primeiro risco é o de o juiz ignorar o lado subjetivo; seu papel, como o ego transcendental dotado de uma consciência absoluta, na constituição das coisas; afinal, como já visto no terceiro capítulo, coisa alguma se “dá” a ele, sem que ele a intencione. No entanto, em geral, todos nós, e inclusive os juízes, somos criados, desde a infância, na atitude natural, que acredita na efetividade das coisas que “se dão” a nós, independente de nós; somos criados para crer que as “coisas em si” existem, e que é possível, a todos, conhecê-las empiricamente, ainda que através de certos aparatos (outras coisas), como microscópios, telescópicos, computadores etc., e isto nos mantém numa atitude natural, empirista, que nos afasta de nós mesmos, como sujeitos essenciais à constituição dos objetos categoriais que propomos.

b) O segundo risco, ainda bastante fundamental, é o da aceitação de dogmas e “efetividades”, como dados, na contramão do método fenomenológico da ausência de pressupostos: isto é a acomodação no que é chamado, na fenomenologia, de “atitude natural”.

c) O terceiro risco é o da ausência da atenção plena e direcionada nos atos de percepção dos fundantes que formarão a decisão judicial, conforme já explorado anteriormente, na seção 3.7. Esse risco não ocorre apenas porque estamos cada vez mais cercados de coisas – especialmente objetos físicos – para intencionar, nem apenas porque muitas vezes não sabemos lidar com as “ausências” que se impõem, incessantemente, em nossas presenças, mas porque, em certas profissões, cada vez mais se exige que o sujeito constitua uma quantidade massiva de objetos categoriais, independente da limitação de tempo, de que todas as pessoas compartilham. Sobre isso, porém, mais se falará, adiante.

d) O quarto risco é o da confusão de domínios: o de, por exemplo, ver no imaginado, ou ver, através da mediação de um objeto por outro, a mesma evidência de uma “presença em carne e osso”. A testemunha ouvida por vídeo é capaz de ser percebida com um grau de evidência distinto da testemunha ouvida “em carne e osso”, mas o que nos importa, aqui, não é o ouvir da testemunha de um, ou de outro modo; tudo isso empalidece diante da necessidade de distinção de domínios, sem o qual o juiz não compreende que ela, em si, não é evidência, ela não “prova” nada, ela apenas propõe estados-de-coisas a ele, que são objetos categóricos (objetos lógicos), que o juiz poderá perceber e perfeitamente utilizar como uma das percepções, em sua cadeia de fundantes da decisão judicial, mas como nada além do que são. O mesmo vale para documentos, e para petições, como a inicial e a de defesa. O que o juiz percebe, de mais importante, não é a pessoa física da testemunha, e nem o papel (seja de celulose ou “digital”)

em que está expressa a defesa, o que ele percebe, de mais relevante, ali, são os objetos categoriais que esses meios propõem a ele, como estados-de-coisas.

e) Outro risco possível é o de não se conseguir concatenar todas as partes disponíveis, no todo da decisão judicial – partes que, além do mais, ainda só deveriam adentrar a cadeia de fundantes e fundados ostentando apenas o grau de evidência que podem ter, e não outro, conforme acabou de se mencionar logo acima, no antepenúltimo parágrafo.

f) Mais um risco, que foi bastante explorado no segundo capítulo, e também nesse quarto capítulo, é a capacidade do significar vago, e também a de constituir objetos categoriais vagos, que os outros significarão, mas não realmente compreenderão. Não é mais necessário que continuemos a apontar os problemas da *vagueza*, da *inconsistência* e da *incoerência*, isso já foi demonstrado longamente, pois é o coração desta tese.

g) O sétimo risco, que também já foi explorado ao longo desta tese, e é um risco capaz de potencializar todos os demais: os limites do humano. No estado em que se encontra o judiciário brasileiro (número de ações, desarranjo social e estatal etc.), não é possível, nem de longe, reivindicar que está ao alcance de todo juiz realizar, em todos os milhares de processos que julga a cada ano, todos os cuidados para evitar que sucumba a algum dos cinco riscos anteriormente apontados. Já há mais de uma década, desde a implantação do “Justiça em Números”, e de sistemas controversos e problemáticos de gestão judiciária (como o sistema “Índice Nacional de Gestão de Desempenho – iGest”³³⁹, na Justiça do Trabalho), há uma preocupação muito grande que o juiz julgue muitos processos e os julgue muito rápido, sem que haja, porém, qualquer preocupação com a qualidade das decisões, que é o que realmente determina se um problema (ou melhor, uma injustiça) foi realmente solucionado ou não. Há um círculo vicioso: não se espera do juiz que ele resolva, realmente, as injustiças, e nem é dado tempo suficiente para que o faça; espera-se dele apenas que julgue muito, e julgue rápido. Se, no terceiro capítulo, afirmamos a importância das inspeções judiciais, nos casos em que ela é possível, agora é necessário indagar: quantos casos um juiz resolveria, por mês, se realizasse inspeção judicial em todos eles? Certamente, nem uma fração do que precisa resolver, na atualidade. Não seria coerente aprofundarmos, nesta tese, na longa e complexa série de estudos de Husserl sobre o tempo, mas não podemos, também, deixar de citar que o tempo imanente, que é o tempo de nossa consciência, é diferente do tempo objetivo (ex.: o tempo do relógio),

³³⁹ Nota explicativa: o sistema iGest foi introduzido em 2018, pela Resolução Conjunta GP/GCR/GVCR N. 104, de 18 de dezembro 2018, do Tribunal Superior do Trabalho brasileiro. Neste sistema, foi criado um *ranking* competitivo entre as unidades judiciárias, porém, como os técnicos e estaticistas responsáveis pela criação deste sistema foram incapazes de medir a qualidade da prestação jurisdicional, quanto à justiça das decisões, então passaram a medi-la quanto à velocidade de prolação das decisões, independente do conteúdo destas.

que é um tempo transcendente, a nós: por mais que qualquer um consiga conhecer o objetivo apenas olhando para o relógio, não é nesse tempo que vivemos e que realizamos nossos atos, inclusive os constitutivos de objetos categoriais. Assim, o vincular da necessidade de uma constituição que é realizada no tempo imanente de nossa consciência aos limites transcendentais tempo objetivo em nada contribui para que essa constituição seja idealmente fundada, do ponto de vista normativo.

h) O oitavo risco é também uma causa do risco anterior, e, como tal, também potencializa, enormemente, os cinco riscos que foram apontados, antes dele: trata-se do risco da desonestidade das partes e testemunhas, ou mesmo de falta da correta articulação, pelo advogado, de partes e todos, em suas petições (sejam iniciais, de defesa etc.). Todo ideal-normativo que, nesta tese, se impôs ao juiz, e que, agora ao final, se demonstrou ser também aplicável ao legislador, vale igualmente para os advogados, para as partes e para as testemunhas. Temos, nas leis brasileiras (CPC, art. 79 a 81, CLT, art. 793-A a 793-D, e art. 342 do CP), uma imposição clara da necessidade de honestidade de todos, em todos os atos que praticam num processo (necessidade, como já vimos, significa algo sem o qual nada que se segue é possível). Hoje, no Brasil, uma quantidade colossal de tempo, energia e recursos são perdidos, com o contraditório falso, artificial, que é criado dentro da ação, como efeito de abusos de direito de ação e direito de defesa, de forma independente do contraditório real, que se instaurou entre as partes antes do ajuizamento da ação, e que deveria ser o único a ser solucionado para o juiz – conforme já se descreveu, na subseção 4.8.1.

A decisão judicial é um ato complexo do juiz, mas nela, necessariamente, precisarão ser analisados, como partes, outros atos, tal como os atos do legislador, das partes³⁴⁰ (muitos, realizados por meio de seus procuradores), e os atos das testemunhas. Assim, de alguma forma, a decisão judicial é, idealmente, o resultado de um esforço coletivo, e não apenas do juiz; sem a participação de todos os envolvidos no processo, não há como ela alcançar o desejável grau de evidência de sua verificabilidade e repetibilidade.

E, como se tem demonstrado ao longo desta tese, na ciência e na prática jurídicas praticamente tudo se eleva ao complexo patamar dos objetos categoriais, razão porque é difícil alcançar o grau de evidência acima, porque o seu atingimento dependerá da verificação da evidência de todos os atos fundantes da longa cadeia de fundantes e fundados, onde qualquer descuido pode fazer infiltrar elementos de pouca ou nenhuma evidência. No Direito, como na

³⁴⁰ MEGALE identifica, ainda, a responsabilidade de pessoas “detentoras do poder econômico” como também contribuintes para o caos estabelecido, do ponto de vista ético, no judiciário. MEGALE, 2007b, p. 256.

Filosofia, e em outras ciências sociais, aplicadas ou não, o único modo de intuição possível costuma ser, na grande maioria dos casos, o modo complexo, o modo da intuição categorial. Não podemos “ouvir” ratos e cadáveres abrindo-os como uma faca, ali na presença deles, “em carne e osso”, como fazem alguns cientistas. No entanto, nós, cientistas e técnicos das áreas sociais do conhecimento, também eventualmente temos, como tarefa, “ouvir” a voz dos animais e dos mortos que sofreram uma injustiça, e isso, em geral, só nos é possível através de outros modos de percepção que, mesmo quando não sejam tão complexos como os categoriais, também nunca se darão de um modo tão direto, como o das percepções simples.

Para alguns cientistas naturais e matemáticos que insistem em diminuir o Direito como ciência, ou que possuem ilusões de que uma máquina conseguirá constituir objetos categoriais jurídicos melhor que uma pessoa, é preciso afirmar: o Direito é uma ciência bastante complexa, que, se idealmente considerada, exige demais de seus cientistas e técnicos, para que atinjam a evidência verificável e repetível, em suas análises. E, se na prática, é possível que nem todos os legisladores, juízes, administradores públicos, advogados etc. estejam à altura do que esse ideal exige, nem por isso esse difícil ideal é impraticável; é justamente através dos riscos e dificuldades de se atingir esse ideal que se mede a dificuldade de se exercitar tal ciência. Se, apenas por isso, não se puder ainda asserir que o Direito não é uma ciência mais complexa do que tantas outras, ao menos se poderá, por isso, afirmar que não é, tampouco, uma ciência menor ou mais facilmente exercitável do que qualquer outra. Também no Direito o que se busca, do ponto de vista ideal-normativo, é a constituição de objetos categoriais bem fundados, que sejam, assim, plenos de evidência, e portanto de verdade – não obstante as dificuldades práticas que tão frequente e intensamente arriscam, tal ideal.

5 CONCLUSÃO

É possível, enfim, retomar as descrições puras, feitas até o final do terceiro capítulo, e a elas adjudicar as que foram realizadas ao longo do quarto capítulo, para que, com elas, se atinja a seguinte conclusão:

É em *signos expressivos* que o juiz *expressa* seu *juízo*, a decisão judicial. Aos *signos expressivos*, porém, basta que tenham *significado*. Porém, o abastecimento da *expressão* por meio de atos meramente significativos nada garante da *objetividade* que é visada, e isso é um risco para o atingimento da fundamentação ideal de uma decisão judicial. É necessário, portanto, que o juiz pratique outro ato objetivante, que recubra de identificação a objetividade visada pelo mero ato significativo: trata-se do ato intuitivo. O mais fundamental e também mais potente modo de preenchimento intuitivo é o das *percepções simples* ‘em carne e osso’, ou seja, *na presença* da objetividade visada. Outro modo possível de preenchimento intuitivo de uma significação é o da *recordação* da objetividade que havia sido, em algum momento, percebida em sua presença. Também é possível que se realize o preenchimento intuitivo de uma significação através da percepção de uma objetividade que é mediada por outro objeto, caso em que essa percepção estará condicionada por esse objeto que a medeia. Por fim, também é possível realizar o preenchimento intuitivo de uma significação através da imaginação, da antecipação, e da fantasia.

É essencial, porém, que o juiz *jamais confunda os domínios*, mantendo-se sempre ciente acerca do *modo de intuição* que está preenchendo determinada significação. Se o que o juiz busca é um *grau de evidência* que seja proporcional aos efeitos pretendidos por sua decisão, deverá atentar contra o risco da confusão dos domínios de cada intuição preenchedora, e buscar, o quanto for possível, a evidência que possa ser verificável e repetível por todos – ao menos, se o que se busca é o ideal ético-normativo de atuação.

No entanto, a decisão judicial não se funda, somente, em percepções simples, como as citadas logo acima, mas, também, em percepções de grau mais elevado, chamadas percepções *categoriais* de objetos complexos, os *objetos categoriais*. Os objetos categoriais são constituídos pelo sujeito, através do enlace, por elementos *sincategoremáticos*, entre partes e todo. Nesse enlace, é possível que outros objetos categoriais sejam partes fundantes de outros objetos categoriais.

A própria decisão judicial é um objeto categorial, que, por sua vez, necessariamente se funda em outros objetos categoriais que o juiz percebe (como as normas jurídicas, as peças processuais etc.), e, quando possível, também em percepções simples. Idealmente – do ponto

de vista normativo –, o juiz deveria buscar fundar sua decisão judicial no máximo de percepções simples que puder; no entanto, a prática jurídica, ao menos em nosso país, marcada pelo excessivo número de ações judiciais, e pela pressão de sua solução no menor tempo possível, não favorece isso.

Por outro lado, sendo a decisão judicial também um objeto categorial decorrente de um enlace entre fundantes e fundados, deve o juiz, idealmente (do ponto de vista normativo), manter, quando de sua constituição, atenção plena e direcionada ao objeto que está constituindo; é necessário, ainda, que não se perca na já citada confusão de domínios, e que dê *distinção* (ou eliminação da *vagueza*), bem como *consistência e coerência* à sua decisão.

Ainda assim, não será possível ao juiz, sozinho, constituir uma decisão judicial que se aproxime do ideal de fundamentação (do ponto de vista lógico-normativo), caso as partes, procuradores, testemunhas e demais auxiliares do judiciário não estiverem, também, firmes em seus respectivos compromissos de somente constituir, no processo, objetos categoriais idealmente fundados. E não só esses, mas também o próprio legislador, pois a norma jurídica, como já afirmado, sempre será um objeto categorial fundante de toda decisão judicial; se esse objeto categorial se afasta do ideal lógico-normativo, se não é constituído visando às “coisas mesmas”, então todo trabalho do judiciário – e também toda possibilidade de justiça – fica seriamente comprometido, senão até mesmo impossibilitado.

Nada disso, porém, é tão relevante quanto a necessidade de que o juiz se mantenha ciente de seu papel, enquanto o ego transcendental dotado de uma consciência absoluta, na constituição da decisão judicial. Mesmo que todas as outras condições lhe sejam favoráveis, mesmo que o legislador tenha promulgado uma lei justa, idealmente fundada (mesmo do ponto de vista lógico-normativo), e mesmo que todas as partes, testemunhas, procuradores e auxiliares também colaborem ao máximo para que o juiz possa alcançar a evidência verificável e repetível, isso de nada adiantará se o juiz não souber aproveitar tais condições, por não conhecer as estruturas fundamentais de constituição dos objetos categoriais, nelas navegar em busca das “coisas mesmas”, em sua jornada no conhecimento identificativo daquilo que lhe é dado, sem se deixar acomodar na atitude natural, da aceitação de dogmas e pressupostos, mas buscando, em vez, as coisas mesmas.

Encerra-se a tese com uma citação de Edmund Husserl, que sintetiza bem o ideal de fundamentação que deve ser perseguido não apenas pelo juiz, mas por todas as pessoas que se pretendam falantes responsáveis:

Significações que são animadas apenas por intuições longínquas, vagas, impróprias – quando de todo por algumas – não nos podem satisfazer. Queremos retornar às “próprias coisas”. Com base em intuições plenamente desenvolvidas, queremos trazer, para nós, à evidência que isto, que aqui está dado numa abstração atualmente consumada, é verdadeira e efetivamente aquilo que as significações das palavras querem dizer na expressão das leis; e queremos, do ponto de vista da prática do conhecimento, despertar em nós a disposição para manter firmemente, na sua identidade inamovível, as significações, através da sua repetida mensuração pela intuição reprodutível (correspondentemente, pela consumação intuitiva da abstração).³⁴¹

³⁴¹ HUSSERL, 2015, p. 5.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA, Reichsbürgergesetz und Gesetz zum Schutze des deutschen Blutes und der deutschen Ehre [“Nürnberger Gesetze”], 15. September 1935, und die beiden ersten Ausführungsbestimmungen, 14. November 1935.

ALPHAGO, inteligência artificial do Google, vence desafio de Go contra melhor jogador do mundo. *GI*, 25 maio 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/alphago-inteligencia-artificial-do-google-vence-desafio-de-go-contr-melhor-jogador-do-mundo.ghml>. Acesso em: 09 mar. 2022.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6028: *informação e documentação: resumo, resenha e resenha*: apresentação. Segunda edição. Rio de Janeiro, 2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 10520: *informação e documentação: citações em documentos*: apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 14724: *informação e documentação: trabalhos acadêmicos*: apresentação. Rio de Janeiro, 2011.

BACHOF, Otto. *Normas constitucionais inconstitucionais?* Coimbra: Livraria Almedina 1994.

BAKER, Francesca. The technology that could end traffic jams. *BBC*, 12 dez. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/future/article/20181212-can-artificial-intelligence-end-traffic-jams>. Acesso em: 09 mar. 2022.

BERNET, Rudolf *et al.* *An introduction to Husserlian phenomenology*. Illinois: Northwestern University Press, 1993.

BRASIL. Agência do Senado. CCJ realiza sabatina para o CNJ e analisa três projetos de lei em pauta deliberativa. *Senado Notícias* 15 dez. 2021. Fonte: Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2021/12/ao-vivo-ccj-realiza-sabatina-para-o-cnj-e-analisa-tres-projetos-de-lei-em-pauta-deliberativa>. Acesso em: 07 fev. 2022.

BRASIL. CCJ debate flexibilização de porte de armas de fogo. *Senado Notícias*, 14 dez. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2021/12/ao-vivo-ccj-debate-flexibilizacao-de-porte-de-armas-de-fogo-2013-14-12-2021>. Acesso em: 07 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional da Justiça. *Justiça em Números 2021*. Brasília: CNJ, 2021, p. 75. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Brasília: Senado Federal, Centro gráfico, 1988. 292 p. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 jan. 2022.

BRASIL. Decreto-lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 mar. 2022.

BRASIL. Decreto-lei 5.452 de 1 de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 09 mar. 2022.

BRASIL. Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil (1973). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 03 jan. 2022.

BRASIL. Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 15/02/2022.

BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil (2015). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 03 jan. 2022.

BRASIL. Lei 11.340 de 7 de agosto de 2016. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Senado Federal. *Acordo ortográfico da língua portuguesa: atos internacionais e normas correlatas*. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Agravo Interno no Recurso Especial REsp 1.482.554/SC. Publicado no *DJe* de 19 fev. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Agravo Interno no Recurso Especial REsp 1.748.699/RN. Publicado no *DJe* de 11 mar. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Pará, 1a. Vara Cível e da Fazenda Pública. Sentença no processo 0009444-82.2012.8.16.0174. Publicado no *DJe* de 23 mai. 2007, pp. 4-5.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Conflito de Competência no. 164.544-MG (2019/0079952-0). Publicado no *DJe* 04 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Recurso Extraordinário 958.252/MG. Publicado no *DJe* de 13 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Decisão nos Embargos Infringentes 0103742-36.2020.8.21.7000 RS no *DJe* de 21 jan. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Decisão liminar no mandado de segurança 1000011-02.2021.8.26.0608. Data da decisão: 21/03/2021. Não foi encontrada a data da publicação. Decisão disponível no website do Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?nuProcesso=1000011-02.2021.8.26.0608&cdProcesso=GW00009F10000&cdForo=196&baseIndice=INDDS&nmAlias=PG5RP&tpOrigem=2&flOrigem=P&cdServico=190101&acessibilidade=false&ticket=v4MhZkQ55u8qGeLxzdFHR8o7DbARQP0ciU9v3jTQY9DeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJf%2BYWJAIsjKZluLgmpYJqluOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIso0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4EL81nfhQe%2FCT7MzM4YD4xJAiwSG8E4VI2hXBpD4DGoZBRcr3B2VjNyFT8loyDcfiVzfeXyikKtZpGxBKXxfzJERHEJmA1xS20jeik%2BeQqVMdmmKYEukft%2FIWw9na7KcuKcpMu1az%2Be1LCoac7ybECX61wbLj57rkh%2FLIFtcVeOOGY541FIR%2FQBA5m2Ql9qb45I%2BzCaUayBViU3s1J9udk%3D>. Acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. Acórdão na ação trabalhista 0010806-62.2017.5.03.0011. Publicado no *DJe* de 07 ago. 2019.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. Sentença no processo 0010323-17.2021.5.03.0003. Publicado no *DJe* de 15 jul. 2021.

CASANOVAS, Carlos Francisco de Freitas. *Dicionário geral de monossílabos*. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1968.

CERBONE, David. *Fenomenologia*. 3. ed. Tradução de César Souza. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

COUTINHO, Felipe. Supremo recebe Habeas Corpus de número 100.000 *Consultor Jurídico*, 17 jul. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-jul-17/habeas-corpus-100000-stf-liberdade-cidadao-presos-21-anos>. Acesso em: 03 fev. 2022.

DANZIGER, Shai *et al.* Extraneous factors in judicial decisions. *Proceedings of the National Academy of Sciences*, Washington/DC, v. 108, n. 17, p. 6889-6892, 2011.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2009, v. 2.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DRUCK, Graça; FRANCO, Tânia. Terceirização e precarização: o binômio anti-social em indústrias. In: DRUCK, Graça; FRANCO, Tânia (Orgs.). *A perda da razão social do trabalho*: terceirização e precarização. São Paulo: Boitempo, 2007. 240 p.

FRANÇA, Júnia Lessa; VASCONCELLOS, Ana Cristina de. *Manual para normalização de publicações técnico-científicas*. 10. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2019.

FRANZÃO, Luana. 25 anos após Kasparov: veja em que a inteligência artificial já superou humanos. *CNN Brasil*, 10 fev.2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/25-anos-depois-de-kasparov-onde-a-inteligencia-artificial-ja-venceu-humanos>. Acesso em: 09 mar. 2022.

GALEANO, Eduardo. *As palavras andantes*. Gravuras de J. Borges; tradução de Eric Nepomuceno. Porto Alegre: L&PM, 2017.

GLÖCKNER, Andreas. The irrational hungry judge effect revisited: Simulations reveal that the magnitude of the effect is overestimated. *Judgment and Decision Making*, p. 601-610, v. 11, n. 6, November 2016.

HUSSEL, Edmund. *A crise das ciências europeias e a fenomenologia transcendental: uma introdução à filosofia fenomenológica*. Editado por Walter Biemel; tradução de Diogo Falcão Ferrer, diretor científico Pedro M. S. Alves; revisor técnico-ortográfico Marco Antônio Casanova. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012. Original publicado em 1954, sobre o texto da conferência de Husserl de Viena, em 1935.

HUSSERL, Edmund. *A ideia de fenomenologia*. Tradução de Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 1996. Original publicado em 1907.

HUSSERL, Edmund. *Ideias para uma fenomenologia e para uma filosofia fenomenológica: introdução geral à fenomenologia pura*. Tradução de Márcio Suzuki. Aparecida, SP: Ideias & Letras, 2006, p. 148. Original publicado em 1913.

HUSSERL, Edmund. *Investigações lógicas: prolegômenos à lógica pura*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 1: Edmund Husserl. Tradução de Diogo Ferrer. Original publicado em 1900 e republicado em 1913, com revisões (a edição traduzida se refere à revisão de 1913).

HUSSERL, Edmund. *Investigações lógicas*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 2, parte I: Investigações para a fenomenologia e a teoria do conhecimento. Editado por Ursula Panzer; tradução de Pedro M. S. Alves, Carlos Aurélio Morujão; diretor científico Pedro M. S. Alves; revisor técnico-ortográfico para adaptação da língua portuguesa falada no Brasil Marco Antônio Casanova. Original publicado em 1901 e republicado em 1913, com revisões (a edição traduzida se refere à revisão de 1913).

HUSSERL, Edmund. *Investigações lógicas: sexta investigação: elementos de uma elucidação fenomenológica do conhecimento*. Seleção e tradução de Željko Loparić e Andrea Maria Altino de Campos Loparić. São Paulo: Nova Cultural, 1988. Original publicado em 1900, e republicado em 1921, com revisões (a edição traduzida se refere à obra revisada de 1921).

HUSSERL, Edmund. *Lições para uma fenomenologia da consciência interna do tempo*. Tradução de Pedro Alves da Silva; revisão de Marco Antônio Casanova. Rio de Janeiro: Via Verita, 2017.

KAHNEMAN, Daniel. *Thinking, fast and slow*. 1st ed. Farrar, Straus and Giroux: New York, 2011.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 8 ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. Original publicado em 1934, em alemão, sendo republicado em 1960, com revisões, como “2^a. edição” (a edição traduzida se refere à obra revisada de 1960).

LIDDELL, Henry George; SCOTT, Robert. *Greek-english lexicon*. 7th edition. New York: Harper & Brothers, 1883.

LEVINAS, Emmanuel. *The Theory of Intuition in Husserl's Phenomenology*. 2. ed. Tradução de André Orianne. Illinois: Northwestern University Press, 1995. Original publicado em francês em 1930.

MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARTELLO, Alexandro. Nova lei trabalhista deve gerar mais de 6 milhões de empregos, diz Meirelles. *GI*, 30 out. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/nova-lei-trabalhista-vai-gerar-mais-de-6-milhoes-de-empregos-diz-meirelles.ghtml>. Acesso em: 09 mar. 2022.

MEGALE, Maria Helena Damasceno e Silva. *A fenomenologia e a hermenêutica jurídica*. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 2007a.

MEGALE, Maria Helena Damasceno e Silva. As lacunas da legislação: inevitabilidade do texto normativo diante do indeterminismo da vida. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte v. 96, p. 219-262, jul./dez. 2007b.

NAGESH, Ashita. O momento em que perdi a pessoa que mais amava para o QAnon. *BBC News*, 18 set. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58610899>. Acesso em: 09 mar. 2022.

REALE, Giovanni, ANTISERI, Dario. *História da filosofia*. São Paulo: Paulus, 1990. v. I: Antiguidade e Idade Média.

SCHMITT, Richard. Husserl's transcendental-phenomenological reduction. *Philosophy and Phenomenological Research*, Buffalo, NY: University of Buffalo, v. 20, n. 2, p. 238-245, dec. 1959.

SÉNECA, Lúcio Aneu. *Cartas a Lucílio*. Tradução de J. A. Segurado e Campos. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

SHAKESPEARE, William. *Macbeth*. Editado por A. R. Brunmuller. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.

SOKOLOWSKI, Robert. *Introdução à Fenomenologia*. 4. ed. Tradução de Alfredo de Oliveira Moraes. São Paulo: Loyola, 2014. Original publicado no ano de 2000.

TOURINHO, Carlos Diógenes Côrtes. Lições fundamentais de Husserl em *Prolegômenos*: distinção e relação entre o real e o ideal / o normativo e o puramente teórico. *Problemata: R. Intern. Fil.*, João Pessoa/PB, v. 5, n. 1, p. 130-148, 2014.

THE JOINT ASSOCIATION OF CLASSICAL TEACHER'S GREEK COURSE.
Aprendendo Grego. Textos e vocabulário. Tradução de Cecília Bartalotti. Supervisão de Flávio Ribeiro de Oliveira e Luiz Alberto Machado Cabral. São Paulo: Odysseus, 2010.

THE POPE'S Astonishing Feat. *YouTube*, 30 set. 2015. Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=1KFj6b1Xfe8>. Acesso em: 01 mar. 2022.

VATICANO. *Código de Direito Canônico*. Versão portuguesa, 4. ed. rev. Lisboa: Conferência Episcopal Portuguesa, 1983, p. 204. Disponível em:
https://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf.
Acesso em: 12 fev. 2022